TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO IX
Divulgação: Segunda-Feira
31 de março de 2014
Nº 851 – 131 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara **5**
Pautas 5
Atas 5
Acórdãos 5
Segunda Câmara **97**
Pautas 97
Atas 97
Acórdãos 97
Corregedoria Geral **97**
Despachos 97
Editais 99
Atos de Relatoria **99**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 99
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 101
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 101
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 101
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 105
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 109
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* 116
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 117
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 120
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 121
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 121
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 127
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **128**
Extratos de Distribuição **128**
Editais **129**
Despachos **129**
Atos Normativos **129**
Informativos de Licitações **129**
Gabinete da Presidência **129**
Despachos 129
Portarias 130
Composição Biênio 2013/2014 ..... **130**
Tribunal Pleno 130
Primeira Câmara 130
Segunda Câmara 130
Corregedoria Geral 130
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 130
Administrativo 130

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 177870/14
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1225/14 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa. Implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Legitimidade do proponente: art. 194 do Regimento Interno. Pela aprovação da proposta nos termos apresentados.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, versando sobre o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), instrumento para o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

Em conformidade com o art. 193 do Regimento Interno e o art. 4º da Resolução nº 19/2009, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão.

O proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa, segundo o art. 194 do Regimento Interno.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa, que trata do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa, que trata do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DA APLICABILIDADE 1
CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS 1
CAPÍTULO III DOS PRAZOS 2
CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO DOS PROCESSOS 2
Seção I Dos Procedimentos Gerais 2
Seção II Da Documentação 2
Seção III Da Documentação dos Processos de Ato de Inativação 2
Seção IV Dos Documentos dos Processos de Pensão 2
Seção V Dos Documentos dos Processos de Revisão de Pensão 3
Seção VI Dos Documentos dos Processos de Revisão de Proventos 3
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 4

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento nos arts. 193 a 196, do Regimento Interno, e na Resolução nº 19/2009, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 227, de 27 de novembro de 2009,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1° As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública que possuam regime próprio de previdência, sejam municipais (Poder Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações) ou estaduais, compreendendo, neste último caso, o Poder Executivo Estadual, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

I – concessão de aposentadoria (ato de inativação);
II – concessão de pensão;
III – revisão de pensão; e
IV – revisão de proventos.

§ 1º Incluem-se nos atos de concessão de aposentadoria as reformas e as reservas dos policiais militares.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3° Nos processos de atos de inativação, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade: nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;
II – gestor do ato: o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela

concessão do benefício previdenciário;
III – gestor atual: o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.
Art. 4° A autuação eletrônica dos processos de aposentadorias, pensões, reservas, reformas e revisões estará condicionada à identificação dos responsáveis pelos atos.
Parágrafo único. Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que respondem pela entidade.
CAPÍTULO III
DOS PRAZOS
Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.
CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO DOS PROCESSOS
Seção I
Dos Procedimentos Gerais
Art. 6º A formalização, a execução, a fiscalização e o ato de concessão de aposentadoria, de pensão, de revisão de pensão e de revisão de proventos deverão observar as normas contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, no art. 10 e no art. 298, inciso V e seguintes do Regimento Interno do Tribunal.
Art. 7º Para o encaminhamento constante do art. 5° (Petição Inicial), bem como das posteriores alterações realizadas de ofício ou para atender intimação do Tribunal (Petições Intermediárias), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, deverá efetuar o envio dos dados por meio eletrônico conforme layout de dados e Manual do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, publicados no endereço eletrônico www.tce.pr.gov.br.
§ 1º As petições intermediárias, que se destinam a alterar dados e documentos de processos instaurados mediante envio de informações pelo SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, deverão obrigatoriamente ser realizadas por meio do SIAP, não sendo permitido o seu peticionamento diretamente através do portal e-Contas.
§ 2º No ato de publicação do dicionário de dados (layout de dados) de cada um dos módulos do precitado sistema, será assinalado prazo razoável, não inferior a 30 dias, após o qual a instauração e as eventuais alterações de dados de processo atinentes ao assunto abrangido somente poderão ocorrer por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, sendo a publicação feita por módulos.
§ 3º Os dados a serem remetidos por meio eletrônico para instauração dos processos obedecerão ao layout de dados publicado na página eletrônica do TCE/PR e deverão ser enviados por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, mediante login e senha, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR.
§ 4º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas ou por importação de dados, a critério do usuário, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.
§ 5º Além dos dados relativos aos processos de concessão de benefícios previdenciários, cada uma das entidades deverá providenciar e manter atualizado o cadastro das informações atinentes aos seus Quadros de Cargos, Cargos/Empregos, Funções e Verbas, conforme dicionário de dados (layout de dados) do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, dados estes imprescindíveis para o envio dos processos.
§ 6º Nas hipóteses em que o dicionário de dados (layout de dados) do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP exigir informação acerca do fundamento legal, os dados da legislação correlata deverão ser previamente cadastrados no Sistema Atoteca do TCE.
§ 7º O dicionário de dados (layout de dados) e o manual do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP poderão sofrer alterações, a critério do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e nessa hipótese o novo dicionário de dados (layout de dados) deverá ser publicado no endereço eletrônico acima e somente será exigida a sua utilização depois de decorrido prazo razoável de sua publicação, não inferior a 15 dias, conforme a complexidade da mudança realizada.
§ 8º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o caput deste artigo deverão ser lançados no SIM-AP, para fins de fiscalização, conforme determina normativa específica do TCE/PR.
§ 9º O envio de dados para análise e registro por meio do SIAP não restringe a competência do Tribunal para examinar, por meio de cruzamento de dados ou de auditorias e inspeções nos órgãos de pessoal e, a legalidade e a veracidade dos documentos e informações relativas aos atos de concessão de benefícios.
§ 10 A omissão ou a inobservância das regras atinentes a atos de concessão de benefícios sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo IV da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 289 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Seção II
Da Documentação
Art. 8º Os processos de concessão de benefícios listados no art. 2º devem atender os termos da Instrução Normativa nº 62/2011, que trata do cronograma de implantação do peticionamento eletrônico e da Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e os formatos dos documentos.
Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.
Art. 9º Os processos de concessão de benefícios listados no art. 2º devem obrigatoriamente ser instruídos com a documentação relacionada nos arts. 11 a 17 desta Instrução, na sequência ali constante.
Art. 10. Os modelos constantes dos anexos servem como referência e devem ser aperfeiçoados conforme o caso concreto, tendo natureza meramente exemplificativa.
Parágrafo Único. Para os fins do formulário de dados, entende-se:
I – servidor: nome do beneficiário da aposentadoria ou da revisão de proventos;
II – origem da pensão: o nome do(a) servidor(a) ou do(a) aposentado(a) falecido(a);
III – pensionista: o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) da pensão.
Seção III
Da Documentação dos Processos de Ato de Inativação
Art. 11. Os processos de ato de inativação (concessão de aposentadoria) serão instruídos com os seguintes documentos:
I – requerimento do(a) servidor(a), solicitando a aposentadoria, se aplicável ao caso;
II – termo de opção do(a) servidor(a) pela regra de aposentadoria escolhida, se aplicável ao caso (modelo constante do Anexo I);
III – certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período celetista e/ou certidão fornecida por outros regimes próprios de Previdência, nos termos da Portaria nº 154, de 15 de junho de 2008, do Ministério da Previdência Social – MPS, se aplicáveis ao caso;
IV – laudo pericial, nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando:
a) se a moléstia configura doença grave, contagiosa ou incurável, e, em qualquer dessas hipóteses, se está elencada na legislação municipal;
b) se a invalidez é decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional;
c) se há indícios de que a causa da invalidez afeta a capacidade do(a) servidor(a) para os atos da vida civil (modelo no Anexo III).
V – Termo de Curatela ou Termo de Responsabilidade Provisório, em se tratando de aposentadoria por invalidez, nos casos de existência de indícios de incapacidade para os atos da vida civil;
VI – cópia do último comprovante de remuneração do(a) servidor(a);
VII – certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens, se for o caso, especificando a legislação correlata. A legislação deverá ser previamente cadastrada no Sistema Atoteca, disponível no site do Tribunal: www.tce.pr.gov.br;
VIII – declaração firmada pelo(a) servidor(a) de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e dos alusivos a empregos públicos do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, nem acúmulo de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos permitidos pela Constituição Federal ou especificando o acúmulo quando for a hipótese (modelos constantes dos Anexos IV e V);
IX – nos casos de servidor(a) admitido(a) após a promulgação da Constituição Federal de 1988, informação no SIAP do número do processo no Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão ou, não sendo possível localizar essa informação, juntada de justificativa para a ausência;
X – ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do(a) servidor(a), cargo até então ocupado, valor dos proventos e fundamentação constitucional e legal da concessão (modelo constante do Anexo VI);
XI – publicação do ato de inativação, com indicação do nome do veículo e da respectiva data;
XII – as certidões e demais atos devem conter a indicação da legislação utilizada pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social e à incorporação de vantagens. A legislação deverá ser previamente cadastrada no Sistema Atoteca, disponível no site do Tribunal: www.tce.pr.gov.br.
XIII – nos casos de servidor(a) cujo ato de inativação esteja fundamentado em regras transitórias, que exijam determinada data de ingresso no serviço público e o(a) servidor(a) tenha se afastado das atividades, após essa data exigida para ingresso, por concessão de alguma licença sem remuneração, logo sem contribuição previdenciária, deverá ser anexado um documento comprobatório desse período de afastamento.
Parágrafo único. O parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da aposentadoria deverá ser arquivado na origem, nos autos do processo de concessão do benefício, podendo ser requerido para verificação, a qualquer tempo, em procedimentos de inspeção ou mediante solicitação de encaminhamento ao Tribunal de Contas.
Seção IV
Dos Documentos dos Processos de Pensão
Art. 12. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos, até que o layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, referente ao Módulo de Pensão, esteja disponível para o envio eletrônico de informações:
I – certidão de óbito do(a) servidor(a) falecido(a);
II – certidão de casamento, devidamente atualizada, ou provas de união estável;
III – certidão de nascimento dos filhos menores;
IV – comprovação de dependência econômica do beneficiário, se aplicável ao caso;
V – comprovação pericial da incapacidade física ou mental do beneficiário, com indicação da eventual existência de indícios de que a causa da invalidez afeta a capacidade do beneficiário para os atos da vida civil, se aplicável ao caso;
VI – Termo de Curatela ou Termo de Responsabilidade Provisório, em se tratando de benefício em razão de invalidez, nos casos de existência de indícios de incapacidade para os atos da vida civil;
VII – Certidão de Tempo de Contribuição do(a) servidor(a) falecido(a), no caso deste se encontrar na ativa quando de seu falecimento (modelo conforme Anexo II);
VIII – nos casos em que o(a) servidor(a) encontrava-se na ativa e a admissão no cargo tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988,

informação do número do processo de registro do respectivo ato de ingresso junto a este Tribunal ou, não sendo possível localizar essa informação, juntada de justificativa para a ausência;
IX – cálculo da pensão, concedida nos termos do art. 40, § 2º, ou do § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, com a indicação dos beneficiários e do percentual atribuído a cada um (modelo conforme Anexo VII), bem como certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a incorporação das vantagens, se o(a) servidor(a) encontrava-se ativo, especificando a legislação correlata. A legislação deverá ser previamente cadastrada no Sistema Atoteca, disponível no site do Tribunal: www.tce.pr.gov.br;
X – cópia do último comprovante da remuneração/proventos do servidor antes do falecimento;
XI – ato de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do(a) servidor(a) falecido(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão (modelo conforme Anexo VIII);
XII – publicação do ato concessivo da pensão previdenciária, com indicação do nome do veículo e da respectiva data;
XIII – Nos casos em que o(a) servidor(a) encontrava-se inativado e a respectiva aposentadoria tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cópia da decisão do Tribunal de Contas que determinou o registro do respectivo ato de inativação junto a este Tribunal ou, não sendo possível localizar esse documento, juntada de justificativa para a ausência;
XIV – Os atos deverão conter a indicação da legislação utilizada pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social e à incorporação de vantagens. A legislação deverá ser previamente cadastrada no Sistema Atoteca, disponível no site do Tribunal: www.tce.pr.gov.br.
Parágrafo único. O parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da pensão deverá ser arquivado na origem, nos autos do processo de concessão do benefício, podendo ser requerido para verificação, a qualquer tempo, em procedimentos de inspeção ou mediante solicitação de encaminhamento ao Tribunal de Contas.
Art. 13. Após decorrido o prazo fixado na publicação do layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP atinente ao Módulo de Pensão, os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:
I – certidão de óbito do(a) servidor(a) falecido(a);
II – certidão de casamento, devidamente atualizada, ou provas de união estável;
III – certidão de nascimento dos filhos menores;
IV – comprovação de dependência econômica do beneficiário, se aplicável ao caso;
V – comprovação pericial da incapacidade física ou mental do beneficiário, com indicação da eventual existência de indícios de que a causa da invalidez afeta a capacidade do beneficiário para os atos da vida civil, se aplicável ao caso;
VI – Termo de Curatela ou Termo de Responsabilidade Provisório, em se tratando de benefício em razão de invalidez, nos casos de existência de indícios de incapacidade para os atos da vida civil;
VII – nos casos em que o(a) servidor(a) figurava como ativo na ocasião do falecimento e tenha sido admitido no cargo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a indicação no SIAP do número do processo do Tribunal de Contas que registrou sua admissão ou, não localizando essa informação, justificativa para a ausência;
VIII – certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens, especificando a legislação correlata, na hipótese em que o(a) servidor(a) encontrava-se em atividade. A legislação deverá ser previamente cadastrada no Sistema Atoteca, disponível no site do Tribunal: www.tce.pr.gov.br;
IX – cópia do último comprovante da remuneração/proventos do(a) servidor(a) antes do falecimento;
X – ato de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do(a) servidor(a) falecido(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão (modelo conforme Anexo VIII);
XI – publicação do ato concessivo da pensão previdenciária, com indicação do nome do veículo e da respectiva data;
XII – nos casos em que o(a) servidor(a) faleceu inativado(a) e o ato de inativação tenha ocorrido após a Constituição Federal de 1988, a indicação no SIAP do número do processo do Tribunal de Contas que registrou sua aposentadoria ou, não localizando a informação, justificativa para a ausência.
Parágrafo único. O parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da pensão deverá ser arquivado na origem, nos autos do processo de concessão do benefício, podendo ser requerido para verificação, a qualquer tempo, em procedimentos de inspeção ou mediante solicitação de encaminhamento ao Tribunal de Contas.
Seção V
Dos Documentos dos Processos de Revisão de Pensão
Art. 14. Os processos de Revisão de Pensão serão instruídos com os seguintes documentos, até que o layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, referente ao Módulo de Revisão de Pensão esteja disponível para o envio eletrônico de informações:
I – certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção dos valores e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida, especificando a legislação correlata. A legislação deverá ser previamente cadastrada no Sistema Atoteca, disponível no site do Tribunal: www.tce.pr.gov.br;
II – cálculo da Revisão de Pensão;
III – ato de concessão da Revisão de Pensão, constando o ato revisado, valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Pensão. A legislação utilizada para embasar a revisão deverá ser previamente cadastrada no Sistema Atoteca, disponível no site do Tribunal: www.tce.pr.gov.br;
IV – publicação do ato de Revisão de Pensão, com indicação do nome do veículo e da respectiva data;
V – nos casos em que o ato de concessão de pensão tenha ocorrido após a promulgação Constituição Federal de 1988, cópia da decisão do respectivo processo de registro junto a este Tribunal ou, não sendo possível localizar essa informação, juntada de justificativa para a ausência;
VI – o ato de pensão e demonstrativo dos cálculos da pensão.
§ 1º Os atos revisionais proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, os quais terão efeitos financeiros a partir de 29/03/2012, serão encaminhados para instauração de processo de Revisão de Pensão exclusivamente com a documentação relacionada nos incisos II, III, IV, V e VI, e ainda com os seguintes documentos e informações:
I – indicação da data de ingresso do(a) servidor(a) no serviço público;
II – informação discriminando a evolução da remuneração do cargo desde a data da aposentadoria até a data da Emenda 70/2012;
III – cópia do último demonstrativo de proventos anterior à revisão.
§ 2º O parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da revisão de pensão deverá ser arquivado na origem, nos autos do processo de concessão do benefício, podendo ser requerido para verificação, a qualquer tempo, em procedimentos de inspeção ou mediante solicitação de encaminhamento ao Tribunal de Contas.
Art. 15. Após decorrido o prazo fixado na publicação do layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP atinente ao Módulo de Revisão de Pensão, os processos de Revisão de Pensão serão instruídos com os seguintes documentos:
I – certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção dos valores e/ou demais vantagens incluídas na Revisão pretendida, especificando a legislação correlata. A legislação deverá ser previamente cadastrada no Sistema Atoteca, disponível no site do Tribunal: www.tce.pr.gov.br;
II – ato de concessão da Revisão de Pensão, constando o ato revisado, valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Pensão;
III – publicação do ato de Revisão de Pensão, com indicação do nome do veículo e da respectiva data;
IV – nos casos em que o ato de concessão de pensão tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cópia da decisão do respectivo processo de registro junto a este Tribunal ou, não sendo possível localizar esse documento, juntada de justificativa para a ausência;
V – o ato de pensão e o demonstrativo dos cálculos da pensão.
§ 1º Os atos revisionais proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, os quais terão efeitos financeiros a partir de 29/03/2012, serão encaminhados para instauração de processo de Revisão de Pensão exclusivamente com a documentação relacionada nos incisos II, III, IV e V e ainda com os seguintes documentos e informações:
I – indicação da data de ingresso do(a) servidor(a) no serviço público;
II – informação discriminando a evolução da remuneração do cargo desde a data da aposentadoria até a data da Emenda 70/2012;
III – cópia do último demonstrativo de proventos anterior à revisão.
§ 2º O parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da revisão de pensão deverá ser arquivado na origem, nos autos do processo de concessão do benefício, podendo ser requerido para verificação, a qualquer tempo, em procedimentos de inspeção ou mediante solicitação de encaminhamento ao Tribunal de Contas.
Seção VI
Dos Documentos dos Processos de Revisão de Proventos
Art. 16. Os processos de Revisão de Proventos serão instruídos com os seguintes documentos, até que o layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, referente ao Módulo de Revisão de Proventos esteja disponível para o envio eletrônico de informações:
I – certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida, especificando a legislação correlata. A legislação deverá ser previamente cadastrada no Sistema Atoteca, disponível no site do Tribunal: www.tce.pr.gov.br;
II – cálculo da Revisão de Proventos;
III – ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos (conforme modelo constante do Anexo IX);
IV – publicação do ato de Revisão de Proventos, com indicação do nome do veículo e da respectiva data;
V – nos casos em que o ato de concessão de aposentadoria tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cópia da decisão do respectivo processo de registro junto a este Tribunal ou, não localizando esse documento, justificativa para a ausência;
VI – o ato de aposentadoria e o demonstrativo dos cálculos da aposentadoria.
§ 1º Os atos revisionais proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, os quais terão efeitos financeiros a partir de 29/03/2012, serão encaminhados para instauração de processo de Revisão de Proventos exclusivamente com a documentação relacionada nos incisos II, III, IV, V, e VI, e ainda com os seguintes documentos e informações:
I – indicação da data de ingresso do(a) servidor(a) no serviço público;
II – informação discriminando a evolução da remuneração do cargo desde a data da aposentadoria até a data da Emenda 70/2012;
III – cópia do último demonstrativo de proventos anterior à revisão.
§ 2º O parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da revisão de proventos deverá ser arquivado na origem, nos autos do processo de concessão do benefício, podendo ser requerido para verificação, a qualquer tempo, em

procedimentos de inspeção ou mediante solicitação de encaminhamento ao Tribunal de Contas.
Art. 17. Após decorrido o prazo fixado na publicação do layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal atinente ao Módulo de Revisão de Proventos – SIAP, os processos de Revisão de Proventos serão instruídos com os seguintes documentos:
I – certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e/ou demais vantagens incluídas na Revisão pretendida, especificando a legislação correlata. A legislação deverá ser previamente cadastrada no Sistema Atoteca, disponível no site do Tribunal: www.tce.pr.gov.br;
II – ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos (conforme modelo constante do Anexo IX);
III – publicação do ato de Revisão de Proventos;
IV – nos casos em que o ato de concessão de aposentadoria tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, informação no SIAP sobre o número do processo no Tribunal de Contas que julgou legal o ato de inativação ou, não localizando essa informação, juntada de justificativa para a ausência;
V – o ato de aposentadoria e o demonstrativo dos cálculos da aposentadoria.
§ 1º Os atos revisionais proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, os quais terão efeitos financeiros a partir de 29/03/2012, serão encaminhados para instauração de processo de Revisão de Proventos exclusivamente com a documentação relacionada nos incisos II, III, IV, V e VI, e ainda os seguintes documentos e informações:
I – indicação da data de ingresso do(a) servidor(a) no serviço público;
II – informação discriminando a evolução da remuneração do cargo desde a data da aposentadoria até a data da Emenda 70/2012;
III – cópia do último demonstrativo de proventos anterior à revisão.
§ 2º O parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da revisão de proventos deverá ser arquivado na origem, nos autos do processo de concessão do benefício, podendo ser requerido para verificação, a qualquer tempo, em procedimentos de inspeção ou mediante solicitação de encaminhamento ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Sempre que for necessário, o Tribunal ou o Relator poderá solicitar ao órgão ou entidade de origem, de forma fundamentada, previamente ao registro do ato, documentação ou informações complementares àquelas obrigatoriamente prestadas em atenção à presente Instrução Normativa.
Art. 19. Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:
I – julgará legal e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;
II – julgará ilegal e negará registro aos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.
Parágrafo único. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, poderão ser considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.
Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.
Art. 21. As deficiências de controle interno ou outras irregularidades detectadas nos processos referenciados nesta instrução, conforme demandarem, serão objeto de recomendação ou determinação nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal e da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ou ainda, apuradas mediante processo específico, inspeção ou auditoria, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.
Art. 22. A ausência de qualquer dos elementos exigidos, nos termos desta Instrução Normativa, constitui fator determinante de irregularidade formal, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.
Art. 23. No caso de aplicação de sanção ou de qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Diretoria de Execuções para providências.
Art. 24. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, mediante acesso ao Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal www.tce.pr.gov.br, selecionando um dos assuntos: Aposentadoria, Pensão por Morte, Revisão de Proventos.
Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa nº 69/2012.
Curitiba, ...
Conselheiro ...
Presidente

ANEXO I

TERMO DE OPÇÃO

Eu,____(nome do servidor)_____, declaro, para fins de aposentadoria voluntária, que estou ciente das possibilidades de enquadramentos abaixo descritas e opto por ser aposentado (a), conforme o item assinalado:

( ) Art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal.
Voluntária por idade e tempo de contribuição.
Base de cálculo pela média salarial apurada desde a competência de julho/94
Forma de reajuste dos proventos sem paridade com os servidores da ativa.

( ) Art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.
Voluntária por implemento de idade, proporcional ao tempo de contribuição.
Base de cálculo pela média salarial apurada desde a competência de julho/94.
Forma de reajuste dos proventos sem paridade com os servidores da ativa.

( ) Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Voluntária por idade e tempo de contribuição.
Base de cálculo pelos proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma da lei.
Forma de reajuste com paridade aos servidores da ativa.

( ) Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
Voluntária por idade e tempo de contribuição.
Base de cálculo pelos proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.
Forma de reajuste dos proventos com paridade aos servidores da ativa.

( ) Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Voluntária por idade e tempo de contribuição.
Base de cálculo pela média salarial apurada desde a competência de julho/94 com redutor para cada ano antecipado em relação aos limites de idade previstos pelo art. 40, § 1º, III "a", e § 5º da Constituição Federal.
Forma de reajuste dos proventos sem paridade com os servidores da ativa.

( ) Outra regra (Especificar). Redação original do art. 40 da Constituição Federal (Antes da EC 20/98). Direito Adquirido

( ) Outra regra (Especificar). Redação do artigo 40 da Constituição Federal, após a EC 20/98 e antes da EC 41/2003. Direito Adquirido

Data e assinatura do servidor

ANEXO II

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSOLIDADA
(EXEMPLO)

ÓRGÃO EXPEDIDOR: CNPJ:

NOME DO(A) SERVIDOR(A): DATA DE NASC:

RG: CPF: IDADE: SEXO:

CARGO: MATRÍCULA: CLASSE: PADRÃO: NÍVEL: LOTAÇÃO:

ATO DE INGRESSO: DATA DE ADMISSÃO: DATA INÍCIO CARREIRA:

TIPO DE BENEFÍCIO:

TEMPO COMPUTADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS NO ENTE CONCEDENTE

Data inicial	Data final	Total de dias	Anos	Meses	Dias
01/06/1983	25/03/1993	3.580	09	09	25
26/03/1993	03/09/2008	5.637	15	05	12
SUBTOTAL DA INSTITUIÇÃO		**9.217**	**25**	**03**	**02**

Total Tempo Ficto	0	0	0	0
Deduções (licenças sem vic., faltas, tempo concom.)	0	0	0	0
TOTAL TEMPO LÍQUIDO PARA EFEITOS LEGAIS	**9.217**	**25**	**03**	**02**

TEMPO COMPUTADO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL AVERBADO NO MUNICÍPIO

TOTAL SERVIÇO FEDERAL	0	0	0	0
TOTAL SERVIÇO ESTADUAL				
TOTAL SERVIÇO MUNICIPAL				
TOTAL DAS TRÊS ESFERAS	**9.217**	**25**	**03**	**02**

TEMPO COMPUTADO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA
SERVIÇO PRESTADO EXCLUSIVAMENTE NA INICIATIVA PRIVADA (CERTIDÃO INSS)

TOTAL SERVIÇO PRIVADO	0	0	0	0

A soma do tempo de serviço consolidado para fins de aposentadoria é de **25** anos, **03** meses e **02** dias.
O(A) servidor(a) possui ..... tempo de carreira e ..... tempo no cargo.

Município....., .../...../20.....

Autoridade Competente Órgão Previdenciário

ANEXO III – LAUDO PERICIAL

LAUDO PERICIAL	
Nome do Servidor:	
Cargo:	
1 - Está o examinado incapacitado para o cargo	SIM ☐ NÃO ☐
2 - Em caso de resposta afirmativa ao quesito 1:	
2.1 - É suscetível de recuperação para o seu próprio trabalho?	SIM ☐ NÃO ☐
2.2 - É suscetível de recuperação para outra atividade?	SIM ☐ NÃO ☐
3 - Qual a data provável do início da incapacidade?	
4 - Qual a data provável da cessação da incapacidade?	
4.1 - Haverá necessidade de novo exame em:	
5 - A incapacidade decorre de moléstia profissional?	SIM ☐ NÃO ☐
6 - A incapacidade decorre de acidente em serviço?	SIM ☐ NÃO ☐
7 - Trata-se de doença grave, contagiosa ou incurável? Art. _____, da lei _____	SIM ☐ NÃO ☐
8 - Código CID da(s) enfermidade(s):	
9 - Há indícios de que a enfermidade afeta a capacidade do servidor para os atos da vida civil? SIM ☐ NÃO ☐ (Artigos 3º, 4º e 1767 do Código Civil e art. 56, § 3º, da ON/MPS/SPS 02/2009)	
10 - Em razão da incapacidade apurada, o examinado necessita de assistência permanente de outrem, fazendo jus ao acréscimo previsto no Art.____ da Lei Municipal n._____? SIM ☐ NÃO ☐ Observação: este item só deve ser respondido se o Município tiver lei própria prevendo o pagamento de acréscimo, no caso do incapacitado necessitar a assistência permanente de outrem.	

Médico(a) CRM: Médico(a) CRM: Médico(a) CRM:

ANEXO IV
DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE PROVENTOS E CARGOS/EMPREGOS
Eu,_____, portador do RG nº_____ e do CPF nº _____, em atenção ao disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal, declaro, para os devidos fins, que não recebo outra aposentadoria de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de nenhum dos membros da Federação e nem acumulo cargo, emprego ou função pública junto a órgãos públicos municipais, estaduais ou federais.
Data e assinatura do(a) servidor(a)

ANEXO V
DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE PROVENTOS E CARGOS/EMPREGOS
Eu,_____, portador do RG nº_____ e do CPF nº _____, em atenção ao disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal, declaro para os devidos fins que:
( ) recebo outra aposentadoria de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS referente à inativação no cargo de (nome do cargo) que ocupava junto à (nome da entidade).
( ) ocupo o cargo/emprego de (nome do cargo) junto (nome da entidade), com carga horária semanal de ____ horas, no horário de _____.
Data e assinatura do(a) servidor(a)

ANEXO VI
ATO DE APOSENTADORIA
DECRETO (PORTARIA) Nº
Súmula: Concede aposentaria .....
O Prefeito ....., do Município de ....., do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o processo de aposentadoria do servidor (a) .....
DECRETA
Art. 1º Fica concedida ao servidor(a) ....., brasileiro (a), servidor(a) público(a) municipal de ....., ocupante do cargo efetivo de ....., (padrão, nível, referência – conforme quadro de cargos), portador(a) do RG nº ....., e inscrito no CPF/MF sob o nº ....., aposentadoria ....., com proventos (mensais e integrais) ou (mensais e proporcionais a ...../.....avos), com fundamento no artigo ....., (da Constituição Federal, da E.C. nº .....).
Art. 2º Fica estipulado como proventos mensal de sua aposentadoria o valor de R$ _____, conforme demonstrativo de cálculo.
Art. 3º (Se for o caso) Para efeito de recebimento por força do § 3º, do artigo 39, c.c. artigo 7º, inciso VII, da Constituição Federal, deverá ser pago o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo.
Art. 4º Este(a) (Decreto ou Portaria) entra em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Município ....., data.
Registre-se e Publique-se.
PREFEITO MUNICIPAL OU AUTORIDADE COMPETENTE

ANEXO VII
CÁLCULO DA PENSÃO
SERVIDOR:_____CARGO:_____
DATA DE ADMISSÃO:_____ APOSENTADO ( ) SIM ( ) NÃO
REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS:
R$_____

BENEFICIÁRIO	RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR

CÁLCULO: VALOR DA TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO OU DOS PROVENTOS NO CASO DE VALORES ATÉ O TETO DE BENEFÍCIO DO RGPS
NO CASO DE REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS COM VALORES SUPERIORES AO TETO DE BENEFÍCIO DO RGPS, DEVERÁ SER ADOTADO O SEGUINTE CÁLCULO:
VALOR DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS – TETO DE BENEFÍCIO= R
R x 70% = Y
TETO DE BENEFÌCIO + Y = P
P = valor da pensão

ANEXO VIII
ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
DECRETO/PORTARIA N°. .....
O (PREFEITO OU AUTORIDADE COMPETENTE) DO MUNICÍPIO DE....., no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no processo nº.....
(DECRETA/DETERMINA)
Art. 1° - Fica concedida, a partir de ....., pensão a que faz jus ..... (viúva/companheira, com a cota de .....%) e .....(dependentes, devendo discriminar todos com as respectivas cotas), pelos direitos adquiridos, respectivamente, do ex-servidor ....., falecido em ....., nos termos do Art. 40, § 7°, inciso XI, e § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.
Art. 3° - A Revisão da Pensão dar-se-á na forma da Legislação específica.
Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 5° - Este(a) Decreto/Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se e publique-se.
Município, data.
(PREFEITO MUNICIPAL/AUTORIDADE COMPETENTE)
RESPONSÁVEL PELO ENTE PREVIDENCIÁRIO

ANEXO IX
ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS
DECRETO Nº___/____
Proceder à Revisão de Proventos do servidor _____
O Chefe do Poder Executivo Municipal de _____, no uso de suas atribuições legais previstas no art.__ da Lei nº _____/__ , considerando o disposto no art. da Lei nº ___/___ e embasado no processo nº _____,
DECRETA:
Fica alterada, a partir de _____, a composição dos proventos de aposentadoria concedida através do Decreto nº_____/___, ao servidor_____, para incluir a (gratificação/período tempo de contribuição (Lei nº _____/__).
Data e assinatura

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 273651/13
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, MARIZA BASSO MADEIRAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 893/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de contas ordinária. Exercício de 2004. Regularidade.

RELATÓRIO
Versa o presente expediente de Comunicação de Irregularidade formulado pela Diretoria de Contas Municipais (Ofício Interno n.º 38/13 - DCM), convertida em Tomada de Contas Ordinária (Despacho n.º 1726/12, peça 03) em face do não envio da Prestação de Contas do exercício de 2004 pelo o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ – AMUNPAR.
Por meio do Despacho n.º 703/13 (peça 06) foi determinada a exclusão do Sr. RAUL PAZETE do rol de interessados deste protocolado e a inclusão dos Srs. ALVARO DE FREITAS NETTO, CPF n.º 042.747.339-04, e da Sra. MARIZA BASSO MADEIRAS, CPF n.º 542.991.879-20, como interessados no mesmo expediente.
Houve, também, a citação do gestor responsável, Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, CPF n.º 042.747.339, sendo a mesma efetivada pelo Ofício n.º 526/13.
A entidade apresentou, então, sua defesa (peça 11), comunicando que a Prestação de Contas Anual foi encaminhada em 02/05/2005 sob o protocolo n.º 18252-9/05, juntamente com uma Prestação de Contas de Transferência Voluntária, tendo o equívoco ocasionado o julgamento apenas das contas do convênio e os autos retornados para o arquivo. Desta feita, encaminhou novamente cópia dos documentos que foram solicitados.
Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 74/14, peça 12), analisou a documentação que foi encaminhada pela entidade e concluiu pela regularidade da presente Prestação de Contas.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 527/14, peça 13), corroborou o vertido pela unidade técnica, opinando pela regularidade das contas do exercício de 2004, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ – AMUNPAR.
É o breve relato.
VOTO
Verifica-se que a presente Prestação de Contas encontra-se em conformidade com o estabelecido nos dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e nos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Técnica n.º 42/2005 –DCM.
Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ - AMUNPAR, relativa ao exercício financeiro de 2004, sendo o responsável o Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO (Presidente, CPF n.º 042.747.339-04, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004).
Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ - AMUNPAR, relativa ao exercício financeiro de 2004, sendo o responsável o Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, CPF n.º 042.747.339-04, Presidente no período de 01/01/2004 a 31/12/2004).
II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 270094/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, WILSON FERNANDES, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 894/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Pagamento de honorários contábeis com recursos do Convênio. Acórdão 990/09-Pleno. Exercício das contas imediatamente posterior à consolidação do entendimento desta Corte. Conversão em ressalva. Precedente. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o MUNICÍPIO DE JATAIZINHO e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE JATAIZINHO, no valor de R$ 668.746,92 (seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira entre os convenentes, visando à manutenção do Programa Saúde da Família, Programa Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3497/12, peça 6) opinou pela concessão de contraditório, em razão dos seguintes aspectos encontrados em sua análise: (i) ausência do parecer da unidade gestora de transferência (UGT) e do ato de designação da UGT; (ii) pagamento de serviços contábeis com recursos do convênio, no valor de R$ 8.196,00 (oito mil cento e noventa e seis reais); e (iii) atraso de 68 (sessenta e oito) dias na protocolização das contas.
Autorizada a diligência (Despacho n.º 154/12, peça 5) e aberto o contraditório, houve a apresentação de resposta (peça 23) e documentos (peças 24-29), onde a municipalidade alega estar encaminhando o parecer da UGT e o ato seu ato de designação. No mais, quanto ao pagamento de serviços contábeis com recursos do convênio alega que a jurisprudência desta Casa, por meio do Acórdão n. 990/09 proibiu a utilização de recursos do repasse para pagamento de honorários contábeis para a apresentação da prestação de contas, não coibindo o pagamento pelos serviços contábeis prestados cotidianamente. No concernente a aplicação de multa em face do atraso, aduz que teria como prazo o prazo prescrito no caput do art. 35 da Resolução n.º 03/2006, ou seja, até 30 de abril do ano subsequente, e não o preconizado no §1º do art. 35 da citada resolução que obriga a prestação em até 60 dias do término do convênio.
Apesar da resposta apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências consignou nova manifestação (Instrução n.º 3668/12, peça 32), onde manteve seu opinativo pela irregularidade das contas. Afirmou a unidade técnica que a municipalidade saneou apenas uma das impropriedades anteriormente apontadas, tendo encaminhado o parecer da UGT. No entanto, não houve o encaminhamento do ato de designação dos membros da UGT e as justificativas quanto ao pagamento de serviços contábeis com recursos do convênio e ao atraso na protocolização das contas não foram consideradas hábeis a afastar a irregularidade e a multa. Assevera a unidade que o Acórdão n.º 990/09 do Pleno deixou expressamente consignada a impossibilidade de que qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária seja utilizada para o pagamento de honorários contábeis, não se restringindo a vedar apenas o serviço contábil de confecção da prestação de contas em si. Relativamente ao atraso no encaminhamento das contas, a DAT afirmou que, no caso dos autos, todos os jurisdicionados devem respeitar o prazo constante do §1º do art. 35 da Resolução n. 03/2006, protocolando a prestação 60 dias após o seu recebimento. Assim, o órgão instrutivo recomendou a irregularidade das contas, devolução dos valores utilizados para pagamento do servidor contábeis e multa em razão do atraso na protocolização das contas.
Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 18046/12, peça 33) destacou que o objeto do convênio caracterizaria terceirização dos serviços de saúde à APMI, ao invés de serem prestados diretamente pela municipalidade, o que já fora objeto de ressalva em outra prestação de convênio (Acórdão n.º 1641/11-2º Câmara, no Processo n.º 247781/10). Diante disso, opinou pela do contraditório para manifestação acerca da referida terceirização.
Em resposta, a municipalidade apresentou manifestação (peça 49) e documentos (peças 37-48, 50-54).
Diante dos documentos juntados, a unidade técnica (Parecer n.º 488/13, peça 55) considerou regularizado o item atinente à falta de encaminhamento do documento comprobatório do ato de designação dos membros da UGT e do parecer da UGT. Apesar disso, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão da realização de despesas referentes a serviços contábeis com recursos do convênio, opinando pelo recolhimento dos valores dispendidos nesse fim. Ainda, relativamente à proposição de multa em razão do atraso no envio da prestação, a unidade destacou que a municipalidade procedeu ao recolhimento, consoante comprovante acostado na peça 54. Por fim, destacou, relativamente à alegação ministerial de terceirização de serviços, que a entidade enviou documentação demonstrando a adoção de medidas para a regularização de tais impropriedades, o que faz com que possa ser transformada em ressalva, conforme o Acórdão n.º 1641/11 da Segunda Câmara, que julgara as contas do exercício anterior.
Em sua derradeira manifestação, o órgão ministerial (Parecer n.º 12876/12, peça 57) entendeu regularizada a questão relativa à terceirização dos serviços de saúde, tendo em conta as providências tomadas pela entidade, mas, com esteio no proposto pela unidade técnica, opina pela irregularidade das contas, em razão do pagamento de serviços contábeis com recursos do convênio e recolhimento dos respectivos valores.
É breve relato.
VOTO
Vencida a instrução do feito, subsistiu como óbice à regularidade das contas a impropriedade afeta ao pagamento com recursos do convênio de serviços contábeis.
Em que pese a insistência da entidade que tenta fazer prevalecer o entendimento de que a dicção do Acórdão n.º 990/09, do Tribunal Pleno desta Corte, apenas coibiria o pagamento com recursos do convênio de serviços contábeis relacionados com a estrita confecção da prestação de contas, não há como se admitir tal interpretação, diante da literalidade do contido no dispositivo do aresto que afirma "não ser possível a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis" (Acórdão n.º 990/09-Pleno, Autos n.º 340900/09). Assim, quaisquer honorários contábeis não podem ser custeados por recurso objeto de transferência voluntária. No entanto, em que pese tal posição, como a referida decisão é do final de 2009, momento em que esta Corte firmou tal entendimento, e as contas pertencem ao exercício imediatamente seguinte, há que se relativizar a impropriedade, conforme já me manifestara em outra oportunidade, que restou acatada por esta Câmara, dando origem ao Acórdão n.º 5548/13, da Primeira Câmara desta Corte, lavrado nos seguintes termos:
Não obstante o entendimento já firmado por esta Corte, pela impossibilidade de pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 990/09 – Pleno, datada de 22 de outubro de 2009, até então tal conduta era aceita neste Tribunal, demandando por parte das

entidades um período hábil para que tivessem ciência do novo posicionamento e procedessem às devidas adaptações. No caso dos autos os gastos apontados foram efetivados no exercício imediatamente seguinte ao da citada deliberação, ou seja, em 2010. Assim, mantendo coerência com posicionamento adotado em outro protocolado de nossa relatoria, cuja entidade interessada era também a APMI de Ivaí, referente a recursos recebidos no mesmo exercício de 2010 (Protocolado n.º 277951/11, Acórdão n.º 3372/12 - Segunda Câmara), entendo que a situação deva ser igualmente ressalvada em face da ausência de má-fé por parte do gestor.
Destarte, divirjo do contida na instrução, e, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para:
I) julgar regulares as contas relativas à transferência voluntária recebida pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Jataizinho, de responsabilidade da Sra. Maria Elizabete Anselmo dos Santos, no cargo de Presidente, com ressalvas em razão do pagamento de serviços contábeis com os recursos repassados, em contrariedade ao Acórdão n.º 990/09 – Pleno e em virtude do atraso na entrega da prestação de contas;
II) após o trânsito em julgado e feitas as anotações de estilo , encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, relativas à transferência voluntária recebida pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Jataizinho, de responsabilidade da Sra. Maria Elizabete Anselmo dos Santos, no cargo de Presidente, com ressalvas em razão do pagamento de serviços contábeis com os recursos repassados, em contrariedade ao Acórdão n.º 990/09 – Pleno e em virtude do atraso na entrega da prestação de contas.
II - Após o trânsito em julgado e feitas as anotações de estilo , encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 305290/12
ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ
INTERESSADO: PEDRO SPERI, GERSON ANTONIO DE BRITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 895/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2011. Atraso na apresentação da prestação de contas. Regularidade com Ressalva e Multa.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Saúde – FUNSAÚDE e a Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta de Goioerê, relativas ao exercício de 2011, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo por objeto custear as ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS – HOSPSUS, visando prestar assistência integral à saúde dos usuários do sistema único de saúde em situação de urgência/emergência, integrando a rede de atenção integral às urgências do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 711/13, peça 10), em primeira análise, constatou as seguintes irregularidades: I – ausência dos processos licitatórios ou pesquisas de preços; II – divergências entre o saldo da transferência voluntária em 31/12/2011 informado no DAT 05 e o saldo inicial de 2012, inscrito no sistema integrado de transferências; III - prestação de contas com 9 (nove) dias de atraso.
Cientificada eletronicamente (peça 12), a entidade por meio de seu representante legal juntou suas justificativas acompanhadas de documentos (peça 15 e 17).
A unidade técnica em nova análise (instrução n.º 524/14 – peça 20) observou que as irregularidades foram devidamente justificadas pela entidade, persistindo apenas o apontamento quanto ao atraso de 09 (nove) dias na entrega da prestação de contas, sugerindo a regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa ao gestor em face do atraso.
O Ministério Público de Contas (parecer n.º 809/14 – peça 21) manifestou-se pelo julgamento das contas nos termos da instrução técnica (peça 20).
É breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico da peça de defesa apresentada pela entidade (peças 15 e 17) que a mesma logrou êxito em demonstrar a realização de pesquisas de preços para a aquisição dos materiais/medicamentos relacionados no DAT 05, sanando a irregularidade apontada inicialmente pela unidade técnica à peça 10.
Observo ainda, que de igual forma, a entidade demonstrou que a diferença apontada pela DAT, entre o informado no DAT 05 e o saldo inicial do SIT, refere-se ao valor das despesas de janeiro menos o rendimento de aplicações de janeiro, uma vez que o sistema contabilizou apenas as receitas de janeiro e não as despesas, sanando assim a irregularidade.
No entanto, em relação ao atraso na entrega da prestação de contas, embora a Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta tenha argumentado que o mesmo ocorreu em virtude de solicitação de informações a esta Corte de Contas para o fechamento do bimestre, deixou de comprovar tal fato nos autos, permanecendo desta forma, o apontamento.
Destarte, acompanho os opinativos técnicos, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I) regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta de Goioerê, CNPJ n.º 75.887.471/0001-62, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Pedro Speri, CPF n.º 307.312.759-34, no cargo de Presidente, ressalvando o atraso de sua apresentação.
II) pela aplicação de multa ao Sr. Pedro Speri, CPF Nº 307.312.759-34, com fundamento no Art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 09 dias na apresentação da prestação de contas;
III) determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;
IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta de Goioerê, CNPJ n.º 75.887.471/0001-62, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Pedro Speri, CPF n.º 307.312.759-34, no cargo de Presidente, ressalvando o atraso de sua apresentação;
II - Aplicar multa ao Sr. Pedro Speri, com fundamento no Art. 87, I, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 09 dias na apresentação da prestação de contas;
III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;
IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 511578/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ANGEL PERLY CORREIA
PROCURADORES: GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 896/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 40, §1º, iii, "B", CF/88. proventos proporcionais. orientação ministerial acerca do momento de APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. PRECENDENTES. REGISTRO.
1. Nas aposentadorias com proventos proporcionais, a proporcionalidade se aplica após o cotejo da média com o valor da última renumeração, incidindo sobre aquele que restar menor;
2. Registro do ato de aposentadoria.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, III, "b", da Constituição, no cargo de Agente Administrativo, formalizado através da Portaria n.º 356, de 25/06/10 (peça 2, fls. 23), publicada no Diário Oficial do Município n.º 49, de 29/06/2010.
O feito foi sobrestado (Despacho n.º 114/11, peça 6) para aguardar o registro do ato

de ingresso da servidora interessada, esse determinado pelo Acórdão n.º 946/09 (Informação n.º 3050/13, peça 9), após o que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12018/13, peça 10) ratificou seu opinativo anterior (Parecer n.º 13364/10, peça 5), opinando pelo registro do ato de aposentadoria, tendo em conta a correta instrução do feito e preenchimento dos requisitos constitucionais e legais do ato.
Diversamente, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 10729/13, peça 13) manifestou-se pela realização de "diligência à origem para a juntada do último contracheque a fim de que se possa verificar o efetivo salário de contribuição da servidora (Art. 40, parágrafo 2º da CF)".
Autorizada a diligência (Despacho n.º 1359/13, peça 14) e cientificado o ente (certidão e comunicação eletrônica, peça 15), esse apresentou manifestação (peça 17), onde juntou o último contracheque, na forma requerida pelo órgão ministerial (peça 17, fls. 4).
O Ministério Público (Parecer n.º 511578/10, peça 20), tendo por fundamento a Orientação Ministerial n.º 04/2013[1], opinou por nova diligência ao ente previdenciário para a retificação do cálculo dos proventos, a fim de que a proporcionalidade (9.606/10.950) seja aplicada sobre o valor da média atualizada das 80% maiores contribuições da servidora (R$ 1.902,15), com posterior reedição e republicação do ato de inativação para o fim de constar corretamente o valor do benefício.
O Despacho n.º 77/14 (peça 21) não autorizou a referida diligência, tendo determinado a análise de mérito pelo órgão ministerial, oportunidade em que se posicionou pela negativa de registro do ato e emissão de determinação ao órgão previdenciário para alteração do cálculo dos proventos.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO
Ressoa do feito que a servidora preencheu os requisitos constitucionais para passar à inatividade remunerada, em conformidade com a regra prevista no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição. A certidão do tempo de contribuição (fls. 12/13) comprova que a interessada possui mais de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que pretende a aposentadoria, em cumprimento ao constante no inc. III do §1º do art. 40 da Constituição. A carteira nacional de habilitação (fls. 5) demonstra o cumprimento do requisito etário (art. 40, §1º, III, "b" da Constituição), qual seja, mínimo de 60 anos de idade para mulheres.
O que estaria a impedir o registro não se refere objetivamente ao direito à aposentadoria, mas a regularidade do cálculo dos proventos, consoante óbice apontado pelo órgão ministerial, que entente necessária a aplicação da proporcionalidade sobre a valor da média das remunerações para só então aplicar o limite imposto pelo art. 40, § 2º, da Constituição.
Em que pese o entendimento ministerial, de forma monocrática já negara o seguimento de diligência para fins de alteração do cálculo dos proventos, por entender que esta Corte, nas várias aposentadorias que já analisara, sempre entendeu pela aplicação do limite do art. 40, §2º da Constituição, após o cálculo da média, e, ato, contínuo, aplicação da proporcionalidade.
Este Tribunal de Contas repudiara entendimento ministerial, por meio do Acórdão n.º 4271/13, da Primeira Câmara assim ementado:
Aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Incidência da proporcionalidade temporal após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida. Interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria. Observância dos princípios contributivo e da isonomia. Legalidade e registro do ato de inativação.
No mesmo sentido, ainda aponta-se o Acórdão n. 3678/13-1º Câmara.
Assim, não vislumbro mácula a inquinar o cálculo dos proventos.
VOTO
Diante do exposto, divirjo do órgão ministerial para acompanhar a unidade técnica e VOTO:
I) pela concessão de registro ao ato de aposentadoria por idade da servidora MARIA NAGEL PERLY CORREIA, com proventos proporcionais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, III, "b", da Constituição, no cargo de Agente Administrativo, formalizado através da Portaria n.º 356, de 25/06/10 (peça 2, fls. 23), publicada no Diário Oficial do Município n.º 49, de 29/06/2010;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Conceder registro ao ato de aposentadoria por idade da servidora MARIA NAGEL PERLY CORREIA, com proventos proporcionais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, III, "b", da Constituição, no cargo de Agente Administrativo, formalizado através da Portaria n.º 356, de 25/06/10, publicada no Diário Oficial do Município n.º 49, de 29/06/2010.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. "Nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/2012, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04."

PROCESSO Nº: 323968/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 897/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Ausência de alimentação de SIM-AP. Conversão do julgamento em diligência.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 01/2010, efetuado pelo Município de Iracema do Oeste, para o provimento de cargos de professor e educador infantil.
Posteriormente a distribuição do feito (peça 3), a então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11556/10, peça 5) opinou pela abertura do contraditório, tendo em vista que não foi encontrado no SIM-AP os dados relativos ao referido edital, nem as movimentações dos admitidos.
Autorizada a diligência (Despacho n.º 1522/10, peça 7) cientificado o ente (Ofício n.º 1490/11, peça 24), esse apresentou manifestação (peça 11), onde esclarece que procedeu à alimentação do SIM-AP.
Apesar disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 23389/13, peça 15) esclareceu que nem todas as admissões foram alimentadas no SIM-AP, eis que não foram cadastradas as admissões de Sidney Francisco Silvério dos Santos nem de Marinalva da Silva Borges Fogaça, 1º e 2º colocadas no cargo de educador infantil. Diante disso, a unidade técnica, após ressaltar que a ausência de alimentação do SIM-AP impede a análise da legalidade das admissões, considerou que tal irregularidade se deve a instrução indevida feita pelos gestores responsáveis, não podendo os admitidos serem prejudicados por falhas de gestão, opinando pela emissão de determinação ao gestor para que, em prazo fixado pelo órgão colegiado, proceda à alimentação do SIM-AP, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa e demais penalidades cabíveis.
Tal opinativo foi acompanhado pelo órgão ministerial (Parecer n.º 54/14, peça 16).
É conciso relato.
VOTO
Os opinativos que instruem o feito são uniformes acerca da necessidade de alimentação do SIM-AP, para fins de análise da legalidade dos atos de admissão. Destarte, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial e, VOTO pela conversão do julgamento em diligência para determinar ao Município de Iracema do Oeste, por meio do seu representante legal, proceda à alimentação do SIM-AP, relativamente às admissões de: Sidney Francisco Silvério dos Santos e Marinalva da Silva Borges Fogaça, 1º e 2º colocados no cargo de educador infantil, no prazo de 15 (quinze) dias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Converter o julgamento do feito em diligência para determinar ao Município de Iracema do Oeste, por meio do seu representante legal, proceda à alimentação do SIM-AP, relativamente às admissões de: Sidney Francisco Silvério dos Santos e Marinalva da Silva Borges Fogaça, 1º e 2º colocados no cargo de educador infantil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 390762/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 898/14 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes. Registro.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 35/10, efetuado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para a contratação por termo determinado de agentes universitários.
Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), a Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 1219/12, peça 5) afirmou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação.
Instruindo o feito, a então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20088/12, peça 7) opinou pela realização de diligência externa à origem para que a Instituição de Ensino

apresentasse a justificativa sobre as contratações temporárias, apontando em qual hipótese autorizadora da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, se enquadram, bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo.
Autorizada a diligência (Despacho n.º 1576/12, peça 8) e devidamente cientificada (certidão de comunicação, peça 9), a entidade, após requerer dilação de prazo (peça 11), devidamente deferida (Despacho n.º 133/13, peça 13), apresentou resposta (peça 15-21) onde asseverou, em apertada síntese, que a contratação se deu para fins de preservação do princípio da continuidade do serviço público, visando a manutenção do ensino superior à comunidade, tendo ainda informado que o Governo Estadual está tomando providências para a gradativa substituição dos servidores temporários por efetivos.
Apesar dos esclarecimentos prestados, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3986/13, peça 22) inclinou-se pela negativa de registro das contratações sob o argumento que a entidade não demonstrou a que as vagas ocupadas pela admissão temporária originaram-se de uma das hipóteses elencadas na lei, opinando pela negativa de registro das contratações.
Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 59/13, peça 23) apresentou requerimento, onde pretendeu a renovação da diligência sob o para esclarecimentos quanto à persistência da "necessidade de contratação de 11 profissionais, já que 19 foram admitidos temporariamente pelo certame ora apreciado".
Em resposta (peça 27), a instituição destacou que a autorização governamental previu a abertura de 19 (dezenove) vagas para a contratação temporária, persistindo a necessidade das vagas em que pese a nomeação de servidores efetivos.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 302/14, peça 30), após infromar que existem julgados nesta Corte que tem determinando o registro de contrtações temporárias, com base no princípio da continuidade do serviço público, opinou pela legalidade e registro das admissões.
Por sua vez, o órgão ministerial (Parecer n.º 406/14, peça 31) opinou pela negativa de registro dos atos, "tendo em vista que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, o que não é o caso dos autos".
É conciso relato.
VOTO
Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.
Assim, está a obstar o registro das admissões a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo promovidas por universidades estaduais.
A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenar o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:
"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas"(Acórdão nº 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).
"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca[2]).
Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.
Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:
"Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.
Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.
O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.
Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.
Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.
Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.
Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detêm poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal".
A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o "monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior".
E, em contato com a Inspetoria responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto 5733, de 28 de agosto de 2012.
Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo do opinativo ministerial, para acompanhar a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e VOTO:
I) pela concessão de registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Conceder registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Autos n. 375987/07,Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.
2. Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.

PROCESSO Nº: 446067/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: WALTER TENAN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 899/14 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Concurso público. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 02/2010, efetuado pelo Município de Porecatu, para o provimento do emprego público para a função de médico plantonista.
Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), a então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12966/10, peça 4) propugnou pela realização de diligência externa à origem para complementação dos autos para a anexação de documentos faltantes e também no concernente à correta alimentação do SIM-AP, haja vista a verificação de alguns equívocos atinentes à vinculação do servidor a outro edital e ao quadro de cargos.
Devidamente cientificada (Ofício n.º 108/11, peça 6, e respectivo aviso de recebimento, peça 7), a municipalidade apresentou manifestação (peça 8), onde encaminha lei de criação dos cargos, qualificação dos membros da banca examinadora e comprovação da qualificação do pessoal responsável pelo certame, tendo ainda afirmado que procedeu às necessárias adequações no SIM-AP.
Apesar dos esclarecimentos prestados, a então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2747/11, peça 9) insistiu na necessidade de nova diligência à origem, eis que ainda persiste a lacuna atinente à ausência de demonstração de qualificação dos responsáveis pela elaboração da prova, haja vista que o rol de profissionais juntados aos autos (peça 8, fls. 4) não se refere à empresa contratada para a elaboração do certame (peça 2, fls. 19-21). Ademais, consignou que na comissão do concurso não consta qualquer membro relacionado à área dos cargos

oferecidos.
Aberto o contraditório, o município apresentou manifestação (peça 13), donde consta documento encaminhado pela empresa contratada para a realização do concurso, demonstrando a existência de profissional qualificado para a elaboração das provas, tendo ainda afirmado que nos próximos concursos irá indicar membros da comissão relacionados com as respectivas áreas.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 193/14, peça 17), após considerar que houve a demonstração da qualificação do responsável pela elaboração da prova e que o SIM-AP se encontra devidamente alimentado, aduziu que a ausência de membro da área das vagas na comissão especial do concurso não teria o condão de anular o certame em razão do considerável lapso temporal entre o mesmo e a análise desta Corte, o que fez com que a unidade técnica opinasse pelo registro das admissões, recomendando ao Ente que passe a observar o requisito que exige a qualificação profissional dos membros da Comissão Especial de Concurso, na respectiva área dos cargos oferecidos.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 399/14, peça 19), considerando o opinativo técnico, opinou pelo registro da contratação em epígrafe.
É conciso relato.
VOTO
Não há controvérsia no concernente às admissões que servem de substrato ao presente, comungando unidade técnica e órgão ministerial da mesma opinião, que apregoa a legalidade do ato de ingresso a autorizar o respectivo registro nesta Corte. Por certo que a municipalidade há que, nós próximos concursos, compor a comissão responsável pela condução do certame, com membros que detenham qualificação na área que os cargos estão sendo oferecidos.
Destarte, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial e VOTO:
I) pela concessão do registro ao ato de admissão que serve de substrato ao presente;
II) recomendar ao Município de Porecatu que, nós próximos concursos, componha a comissão responsável pela condução do certame, com membros que detenham qualificação na área que os cargos estão sendo oferecidos;
III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e cumpridas as disposições aqui constantes, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Conceder registro ao ato de admissão que serve de substrato ao presente;
II - Recomendar ao Município de Porecatu que, nós próximos concursos, componha a comissão responsável pela condução do certame, com membros que detenham qualificação na área que os cargos estão sendo oferecidos;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e cumpridas às disposições aqui constantes, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 481296/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 900/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Agente de agente de combate às endemias. Ausência dos requisitos para contratação temporária. Negativa de registro e aplicação de multa.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 045/2010, efetuado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, para a contratação, por prazo determinado, de agentes de combate às endemias, com objetivo de atender ao convênio realizado com o Governo Federal.
A Diretoria Jurídica – DIJUR (parecer n.º 13165/10, peça 17), solicitou diligência externa ao Município para que informe o motivo do descumprimento da Lei Federal n.º 11.350/2006, que autoriza a contratação temporária de agentes de combates às endemias apenas na ocorrência de surtos endêmicos.
Em resposta (peça 21), o Município de Sarandi juntou parecer emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, a qual informou que as contratações temporárias ocorreram no período compreendido entre a criação do cargo de agende de endemias no quadro de servidores efetivos do Município e a efetiva realização do concurso público. Argumentou que foram necessárias as contratações para combater surtos endêmicos que estavam ocorrendo no Município à época, situação autorizada pela Lei Federal n.º 11.350/2006.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 294/14, peça 25) opinou pela negativa de registro, pois entendeu que a justificativa apresentada pelo Município não atende ao disposto na Lei Federal n.º 11.350/2006, e que, as contratações temporárias ocorreram 60 (sessenta) dias após a homologação do resultado, demonstrando a inexistência da urgência nas contratações. Informou ainda, que nao há máculas em relação às formalidades do processo.
O Ministério Público de Contas (parecer n.º 881/14, peça 27) corrobora integralmente com o posicionamento da unidade técnica.
É conciso relato.
VOTO
Não merece censura os opinativos lavrados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público.
Concernente as contratações realizadas cumpre aclarar que a Emenda Constitucional n.º 51/2006, ao acrescer os §§4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal[1], estatui as diretrizes gerais acerca da admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias, remetendo expressamente à lei federal a competência para a regulamentação do regime jurídico de tais atividades. Cumprindo a determinação constitucional, editou-se a Lei n. 11.350/06, cujo art. 16, afirmar que:
Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.
Nesse passo, a literalidade da lei impõe que a contratação de agentes comunitários de saúde e de combates a endemias se deem pela via obrigatória do concurso público e para cargos de provimento efetivo; a contratação temporária é medida anômala, extraordinária, excepcional, que só se legitima na ocorrência de surtos endêmicos, devidamente comprovados. O que não é o caso dos autos, os quais se ressentem da ausência de demonstração da ocorrência do eventual surto. Nesse passo, a atuação do gestor público não pode se encontrar divorciada da legalidade, erigida como princípio de índole constitucional, não podendo, salvo por motivo justificado (no caso, surtos endêmicos), proceder à contratação temporária de agentes de combates à dengue, em clara inobservância ao art. 16 da Lei n.º 11.350/06.
Ademais, esta Corte em resposta a Consulta do Município de Clevelândia, processo 236836/09, emitiu orientação por meio do Acórdão 1596/10 – Pleno, neste mesmo sentido, in verbis:
EMENTA: CONSULTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, CONTRATAÇÃO E ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE TESTE SELETIVO. VEDADA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SALVO NA HIPÓTESE DE COMBATE A SURTOS ENDÊMICOS.
Destarte, como acima exposto, as admissões foram realizadas ao arrepio da legalidade, impondo-se a negativa de registro a tais atos, razão pela qual acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial e VOTO:
I) pela negativa de registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a Carlos Alberto de Paula Junior, gestor à época do município, em razão da realização de admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis,
III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Negar o registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, gestor à época do município, em razão da realização de admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis,
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. "Art. 198 [...]
§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício."

PROCESSO Nº: 895044/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 901/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Requerimento de averbação de tempo de serviço. Tempo prestado na administração pública. Deferimento.
RELATÓRIO
Encerram os presentes requerimento formulado pela servidora acima epigrafada,

ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Secretaria da Primeira Câmara, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Curitiba (peça 3).
Por meio da Instrução n.º 300/13 (peça n. 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que a servidora "foi nomeada neste Tribunal pela Portaria n.º 299 de 31/05/1996, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 4775 de 11/06/1996", tendo tomado posse e entrado "no exercício de suas funções em 11/06/1996". Diante do pedido e da documentação juntada, a unidade técnica opinou pelo seu deferimento, averbando-se na ficha funcional da servidora o tempo de 1 ano, 2 meses e 28 dias, ou 453 dias.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 05/14, peça 5) opinou pelo deferimento do pedido para averbar 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias para efeitos de aposentadoria.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 380/14, peça 10), corroborando a instrução, não se opôs ao deferimento do pedido.
É conciso relato dos autos.
VOTO
Consoante o afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o tempo de serviço prestado, cuja contribuição se encontrava vinculado ao regime próprio de previdência municipal, não se encontra averbado no assentado funcional do servidor interessado.
E, conforme os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, existe autorização de envergadura constitucional (art. 40, §9º) a permitir a contagem para fins de aposentadoria e disponibilidade do tempo de serviço prestado a qualquer esfera da administração pública.
Destarte, demonstrada a existência, por meio idôneo (certidão de tempo de contribuição, peça 3), de tempo de contribuição não averbado no assento funcional da servidora, impõe-se o seu registro.
Considerando a instrução do processo, o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para:
I) deferir do pedido formulado pela servidora interessada, averbando-se, em sua ficha funcional, o tempo de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito dias) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Deferir o pedido formulado pela servidora interessada, MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, averbando-se, em sua ficha funcional, o tempo de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito dias) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 136534/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: LÍRIA MAIDANA, SILVIA CRISTINA COSTA SARAIVA,
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 902/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2012. Contas regulares. Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. SILVIA CRISTINA COSTA SARAIVA (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012).
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 82/2012.
A unidade técnica, então, mediante a Instrução n.º 2737/13 (peça n.º 12), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas em razão do apontamento de restrições, suscetíveis de irregularidades e aplicações das respectivas multas previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, referentes à ausência da publicação das informações de natureza orçamentária e financeira (art.48, § único, LRF).
O gestor das contas apresentou suas justificativas (peça n.º 19), anexando documentos e justificativas que sanaram as pendências citadas acima.
Em face disso, a DCM elaborou sua Instrução n.º 4089/13 (peça 20) onde propugnou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPjTCE), em seu Parecer n.º 18803/13 (peça 21) pugnou por nova oitiva da Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a unidade técnica apresenta-se esclarecimentos acerca do vínculo existente da Câmara Municipal de General Carneiro com a Sra. Sofia Sydol, responsável pela Contadoria até 01.04.2012, bem como em relação à Sra. Ana Paula Bendlin, responsável pela Contadoria de 02.04.2012 a 31.12.2013, como também do Sr. Afonso Wasmann Neto, responsável pelo Controle Interno de 01.01.2012 a 12.03.2012, e o Sr. Robson Luiz da Cruz, responsável pelo Controle Interno de 13.03.2012 a 31.12.2013.
Ademais, localizou junto ao sistema de trâmite desta Casa de Contas a Comunicação de Irregularidade n.º 383104/13, da qual se verificou que a atividade desempenhada pela Sra. Sofia Sydol era realizada de maneira terceirizada, e que não houve prévia instauração de procedimento licitatório para a contratação da empresa SYDOL ASSESSORIA CONTÁBIL, a qual ocorreu em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE-PR. Levantou, também nas Prestações de Contas atinentes aos anos de 2010 e 2011, que a situação do Sr. Afonso Wasmann Neto foi objeto de ressalva em razão de o referido Controlador não ser Servidor efetivo da Câmara Municipal em tela.
A DCM novamente se manifestou através da sua Informação n.º 26/14 (peça 24) onde propugnado mais uma vez pela regularidade das contas, já que durante o exercício em análise o responsável tomou as providências para adequação do cargo de contador (houve a realização do Concurso Público n.º 01/2011, com a nomeação em 02/04/2012 da candidata aprovada para o cargo efetivo de contadora, Srª Ana Paula Bendlin) aos termos do Prejulgado n.º 06 e nomeou responsável pelo Controle Interno ocupante de cargo de natureza efetiva (com a realização do Concurso Público n.º 01/2011, ocorreu à nomeação em 15/02/2012 do candidato aprovado para o cargo efetivo de agente administrativo, Sr. Robson Luiz da Cruz, que foi designado para ser Controlador Interno).
Instada a se manifestar novamente o MPjTCE, em seu Parecer n.º 270/14 (peça 25) posicionou-se pela regularidade da prestação de contas alusiva ao exercício financeiro de 2012.
VOTO
Compulsando o processo, verifico que as restrições, apresentadas durante a instrução do processo, relativas à ausência da publicação das informações de natureza orçamentária e financeira (art.48, § único, LRF) e esclarecimentos acerca do vínculo existente com a Srª Ana Paula Bendlin, responsável pela Contadoria, bem como com o Sr. Robson Luiz da Cruz, ocupante do cargo de Controlador Interno, foram sanadas.
Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável a Sra. SILVIA CRISTINA COSTA SARAIVA, CPF n.º 719.588.869-04 (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012).
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável a Sra. SILVIA CRISTINA COSTA SARAIVA, CPF n.º 719.588.869-04 (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012).
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 183753/13
ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
INTERESSADO: ALDO FERNANDO KLEIN NUNES, HUMBERTO MALUCELLI NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 903/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade. Comunicação à Presidência acerca da necessidade de inspeção in loco.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba (FAAC), relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação das demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), e outros documentos (peças12-14).
Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2947/13, peça 16), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não

apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.
Diverso é o entendimento do Ministério Público (Parecer n.º 11162/13, peça 17) que, após verificar que a instrução da unidade técnica apontou gastos com "serviços de terceiros" na ordem de R$ 12.882.523,29 (doze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), propugnou pela oitiva dos gestores do fundo acerca do cumprimento do art. 4º da Lei Municipal n.º 7462/1990[1] (utilização de recursos do FAAC conforme plano de aplicação) e do art. 16 do Decreto Municipal n.º 302/1990[2] (utilização dos recursos do FAAC apenas nas suas finalidades institucionais).
Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 1396/13, peça 18), o gestor da entidade foi devidamente cientificado (certidão, peça 19), tendo apresentado manifestação, por meio do qual encaminhou o plano de aplicação de 2012, resumo orçamentário por natureza de despesa de 2012, decretos de alterações orçamentárias e atas de reunião do conselho de administração, afirmando que todos os recurso foram utilizados, rigorosamente, em projetos, programas e atividades compatíveis com as finalidades do FAAC.
Ao analisar a resposta da entidade, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1969/13, peça 28) entendeu que as despesas realizadas se encontravam no plano de aplicação, no entanto, argumentou que apenas com fulcro nas descrições das despesas e no histórico dos empenhos não seria possível afirmar "com objetividade o atendimentos do art. 16 do Decreto n.º 302/1990", apenas com uma análise in loco tal seria possível. Diante de tais considerações, manteve seu opinativos pela regularidade das contas.
O Ministério Público (Parecer n.º 19332/13, peça 29) não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas, mas deixou à deliberação do relator a decisão sobre a instauração de auditoria ou inspeção para verificação do efetivo cumprimento ao art. 16 do Decreto Municipal n.° 302/1990.
É o relatório.
VOTO
Como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, não havendo óbices ao seu julgamento pela regularidade.
Subsiste tão só a proposição ministerial quanto à eventual instauração de auditoria ou inspeção para verificação do cumprimento do art. 16 do Decreto Municipal n.º 302/1990, ou seja, se os recursos do FAAC estão sendo rigorosamente utilizados em programas, projetos e atividades compatíveis com suas finalidades institucionais. Relativamente a esse ponto, como não se encontram nos autos elementos desabonares do cumprimento da referida norma municipal – eis que não se fala na existência de impropriedades, apenas da ausência de precisa demonstração de regularidade da aplicação dos recursos -, entendo por mais razoável que seja feita comunicação à Presidência desta Casa acerca da oportunidade e conveniência de inserção da entidade no plano anual de fiscalização deste Tribunal, momento em que será apurada, em sede própria, a regularidade da aplicação dos recursos em programas, projetos e atividades compatíveis com as finalidades do FAAC.
Destarte, VOTO:
I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, de responsabilidade de HUMBERTO MALUCELLI NETO, na qualidade de presidente;
II) pelo encaminhamento à Presidência desta Casa de sugestão de inclusão no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal do Fundo Municipal de Abastecimento de Curitiba para fins de inspeção in loco, tendo por objetivo apurar a regularidade da aplicação dos recursos em programas, projetos e atividades compatíveis com as suas finalidades, a teor do art. 16 do Decreto Municipal n.º 302/1990;
III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de HUMBERTO MALUCELLI NETO, na qualidade de presidente;
II - Encaminhar à Presidência desta Casa sugestão de inclusão no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal do Fundo Municipal de Abastecimento de Curitiba para fins de inspeção in loco, tendo por objetivo apurar a regularidade da aplicação dos recursos em programas, projetos e atividades compatíveis com as suas finalidades, a teor do art. 16 do Decreto Municipal n.º 302/1990;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 4º - Os recursos do FAAC serão utilizados mediante plano de aplicação que será anualmente feito pela Secretaria Municipal do Abastecimento, submetido à apreciação do Conselho de Administração e aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.
2. Art. 16 - Os recursos financeiros do FAAC, serão utilizados, rigorosamente, em programas, projetos e atividades compatíveis com as suas finalidades, estatuídas pelo Artigo 1º da Lei nº 7462/90, e na compra e manutenção de veículos e equipamentos necessários ao cumprimento dos seus objetivos, em consonância com o plano de aplicação previamente apreciado pelo Conselho de Administração e aprovado pelo Prefeito

PROCESSO Nº: 389480/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ELOI KUHN
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 904/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Ausência de prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares. Determinações.
1. RELATÓRIO
O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência do Sr. Eloi Kuhn em relação à prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande tocante ao exercício de 2012.
Determinada a citação da Entidade Interessada, do Município de Fazenda Rio Grande, bem como do Sr. Eloi Kuhn (v. Peças 06/10), este apresentou defesa aduzindo que a CODEF está inativa desde o ano de 2004, conforme declarações de inatividade junto à Receita Federal.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3953/13 – Peça 15) opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e outras medidas de estilo, apontando que:
A defesa apresentada sustenta que a entidade encontrava-se inativa no período 2004-2012, conforme comprovam as cópias de apresentação da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa perante a Receita Federal.
A apresentação desta Declaração foi realizada para fins de controle do Fisco. A entidade declarou que não realizou atividade capaz de gerar obrigação tributária. A Receita Federal considera pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.
Contudo, para fins da atividade do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas, a inatividade do ponto de vista fiscal não é suficiente para afastar a obrigatoriedade da prestação de contas anual. Tanto é que não está prevista em instrução normativa qualquer exceção neste sentido.
Observou-se na Prestação de Contas do exercício de 2003 a existência de contas patrimoniais, como a de Empréstimos, com saldo de R$12.105.076,06 (doze milhões, cento e cinco mil, setenta e seis reais e seis centavos). Assim, deduz-se que deveria haver a apropriação ou pagamento de juros e amortização nos exercícios subsequentes em relação a este montante. Havia, ainda, saldo de imobilizado não totalmente depreciado; conta corrente bancária com saldo; e outras contas patrimoniais, indicando que a Companhia deveria efetuar registros contábeis nos exercícios subsequentes e por consequência prestar de contas perante este Tribunal de Contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16661/13 – Peça 16) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
A situação observada no presente expediente é de extrema gravidade. Esta Corte de Contas não pode realizar seu dever de fiscalização em virtude da desídia do Sr. Eloi Kuhn e da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande relativamente à devida prestação de contas anual.
Ressalte-se, conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais, que inatividade do ponto de vista fiscal não é suficiente para afastar a obrigatoriedade da prestação de contas anual.
Também foram identificadas contas patrimoniais com saldo relativas ao período de atividade da Companhia, cujos valores deveriam ter sido apropriados ou deveria ter sido realizado pagamento de juros e amortização nos exercícios subsequentes. Além disso, havia saldo de imobilizado não totalmente depreciado, conta corrente bancária com saldo e outras contas patrimoniais, indicando que a Companhia deveria efetuar registros contábeis nos exercícios subsequentes.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas do Sr. Eloi Kuhn (CPF 286.814.600-72), como Diretor Presidente Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande (CNPJ 01.766.190/0001-15) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;
3.2. aplicar, ao Sr. Eloi Kuhn, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;
3.3. declarar a inabilitação do Sr. Eloi Kuhn para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;
3.4. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;
3.5. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;
3.6. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município de Fazenda Rio Grande e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação.
3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas do Sr. Eloi Kuhn (CPF 286.814.600-72), como Diretor Presidente Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande (CNPJ 01.766.190/0001-15) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;
II. aplicar, ao Sr. Eloi Kuhn, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;
III. declarar a inabilitação do Sr. Eloi Kuhn para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;
IV. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;
V. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;
VI. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município de Fazenda Rio Grande e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação.
VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 271716/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA, VALTER CÉSAR ROSA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 905/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2010. Contas irregulares. Recolhimento de recursos. Aplicação de multas. Registros e encaminhamentos competentes.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2010, oriunda da celebração de convênio com o Município de Francisco Alves, que resultou no repasse de R$ 226.547,38 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) - cf. dados extraídos do SIM-AM - à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância local.
Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5077/12 (peça n.º 19), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das seguintes constatações:
(a) necessidade de encaminhamento do Termo de Convênio e dos respectivos termos aditivos, do Plano de Trabalho, da Certidão Liberatória emitida pelo Tribunal de Contas, da Certidão Liberatória do Município em epígrafe, da Lei Municipal responsável por declarar a APMI como sendo entidade de utilidade pública, do Termo de Cumprimento de Objetivos; e
(b) esclarecimentos acerca das inconsistências de saldo apuradas e devidamente discriminadas na tabela de fls. 01.
Com efeito, dando-se atendimento ao disposto no r. Despacho n.º 2760/12 – GCAML (peça n.º 20), procedeu-se à intimação dos interessados, transcorrendo in albis, contudo, o prazo deferido para manifestação, conforme bem restou certificado nas peças n.os 25/26.
Com isso, a unidade técnica competente, por meio de sua Instrução n.º 3908/13 (peça n.º 27), ratificou as conclusões esboçadas no opinativo anterior, opinando, dessa forma, pela irregularidade das contas, com adoção das medidas abaixo transcritas:
a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 226.547,38 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme dados registrado no sistema SIM-AM, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Francisco Alves, CNPJ nº 77.869.188/0001-33, pela Sra. Ivonete Pereira da Silva Rosa, CPF nº 769.889.709-59, ex-Presidente, (período de 01/01/2005 a 31/12/2012), gestora das contas, e pelo Sr. Valter César Rosa, CPF nº 794.708.159-04, ex-Prefeito, (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, ao Tesouro do Município de Francisco Alves, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou documento equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, impossibilitando a análise quanto à legitimidade dos valores dispendidos; do não cumprimento dos objetivos da transferência voluntária realizada;
b) Aplicação de multa a Sra. Ivonete Pereira da Silva Rosa, CPF nº 769.889.709-59, ex-Presidente, (período de 01/01/2005 a 31/12/2012), gestora das contas, e ao Sr. Valter César Rosa, CPF nº 794.708.159-04, ex-Prefeito, (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, no valor de R$ 2.763,70 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do não cumprimento dos objetivos da transferência voluntária realizada;
c) Inclusão do nome da Sra. Ivonete Pereira da Silva Rosa, CPF nº 769.889.709-59, ex-Presidente, (período de 01/01/2005 a 31/12/2012), gestora das contas, e do Sr. Valter César Rosa, CPF nº 794.708.159-04, ex-Prefeito, (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
d) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92, e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 19194/13 (peça n.º 28).
É o relato.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com base na documentação colacionada ao feito, nas exigências trazidas pela Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR e no corpo de leis aplicável ao caso, depreende-se que a APMI de Francisco Alves foi omissa em dar atendimento ao preconizado na Resolução retro mencionada, não obstante tenha sido intimada para complementar a instrução, o que impede a análise das contas em comento, assistindo razão, por conseguinte, à DAT e ao Ministério Público de Contas.
Diante do relatado, dessume-se que não foram ofertados os seguintes documentos:
(a) Art. 34, "b": formulário de dados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 2;
(b) art. 34, "d": termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;
(c) art. 34, "e": plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;
(d) art. 34, "f": original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;
(e) art. 34, "i": cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal; e
(f) art. 34, "j": certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução.
Assim, em face de todo o exposto, bem como no artigo 16, III, da LC n.º 113/05, reputo irregulares as contas aqui analisadas, com condenação ao recolhimento integral dos valores repassados. Todavia, respeitosamente, discordo dos termos indicados na Instrução n.º 3908/13 – DAT (peça n.º 27), visto que, em consonância com o entendimento pacificado na Uniformização de Jurisprudência n.º 03 – TCE/PR, não há que se falar em responsabilização solidária em processos envolvendo entidades privadas, em face das quais deve prevalecer a responsabilização institucional.
Oportunamente, outrossim, manifesto-me contrário à aplicação da multa sugerida (art. 87, V, "b", da LC n.º 113/05), visto que não se sabe ao certo se foi ou não dado cumprimento ao objeto pactuado, em razão da omissão da entidade em apresentar o documento pertinente. Presente a dúvida, deixo de impor a sanção pecuniária prevista na Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas.
De forma conclusiva, mostra-se cabível a cominação da multa preconizada no artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/05, individualmente, à Sra. Ivonete Pereira da Silva Rosa e ao Sr. Valter César Rosa.
3. VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar irregular a Prestação de Contas da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Francisco Alves, CNPJ nº 77.869.188/0001-33, da gestão de Ivonete Pereira da Silva Rosa (CPF n.º 769.889.709-59), referente à transferência de recursos pelo Município de Francisco Alves, exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 226.547,38 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) – cf. dados extraídos do SIM-AM, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da inobservância ao disposto no art. 34 da Resolução n.º 03/2006 quando da estruturação do expediente;
3.2. determinar o recolhimento do valor de R$ 226.547,38 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), pela Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Francisco Alves, CNPJ nº 77.869.188/0001-33, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05;
3.3. aplicar multa à Sra. Ivonete Pereira da Silva Rosa (CPF n.º 769.889.709-59) e ao Sr. Valter César Rosa (CPF n.º 794.708.159-04), com recolhimento ao Fundo

Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigida, através de guia própria, com base no art. 87, I, "b", da LC n.º 113/05, em razão da omissão dos interessados em dar atendimento à complementação propugnada pela Douta Diretoria de Análise de Transferências;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregular a Prestação de Contas da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Francisco Alves, CNPJ nº 77.869.188/0001-33, da gestão de Ivonete Pereira da Silva Rosa (CPF n.º 769.889.709-59), referente à transferência de recursos pelo Município de Francisco Alves, exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 226.547,38 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) – cf. dados extraídos do SIM-AM, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da inobservância ao disposto no art. 34 da Resolução n.º 03/2006 quando da estruturação do expediente;
II. determinar o recolhimento do valor de R$ 226.547,38 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), pela Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Francisco Alves, CNPJ nº 77.869.188/0001-33, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05;
III. aplicar multa à Sra. Ivonete Pereira da Silva Rosa (CPF n.º 769.889.709-59) e ao Sr. Valter César Rosa (CPF n.º 794.708.159-04), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigida, através de guia própria, com base no art. 87, I, "b", da LC n.º 113/05, em razão da omissão dos interessados em dar atendimento à complementação propugnada pela Douta Diretoria de Análise de Transferências;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).*

PROCESSO Nº: 268603/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: VERA LUCIA GABARDO LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 906/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Caelso Luiz Machado, Sueli Terezinha Buhrer Vonsovicz e Vera Lucia Gabardo Lima, como Presidentes da APAE de Mandirituba, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 238.196,87 (duzentos e trinta e oito mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 850/14 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas, recomendando, porém, à Entidade Concedente e à Entidade Tomadora a apresentar, nas futuras prestações de contas, relatório circunstanciado mais completo atestando que os objetivos foram atingidos, tanto do ponto de vista pedagógico como da utilização dos recursos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1237/14 – Peça 25) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação, bem como da APAE, que apresentem, nas futuras prestações de contas, relatório circunstanciado mais completo atestando que os objetivos foram atingidos, tanto do ponto de vista pedagógico como da utilização dos recursos.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Caelso Luiz Machado, Sueli Terezinha Buhrer Vonsovicz e Vera Lucia Gabardo Lima, como Presidentes da APAE de Mandirituba, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 238.196,87 (duzentos e trinta e oito mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. recomendar à Secretaria de Estado da Educação, bem como à APAE Interessada, que apresentem, nas futuras prestações de contas, relatório circunstanciado mais completo atestando que os objetivos foram atingidos, tanto do ponto de vista pedagógico como da utilização dos recursos;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas dos Srs. Caelso Luiz Machado, Sueli Terezinha Buhrer Vonsovicz e Vera Lucia Gabardo Lima, como Presidentes da APAE de Mandirituba, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 238.196,87 (duzentos e trinta e oito mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. recomendar à Secretaria de Estado da Educação, bem como à APAE Interessada, que apresentem, nas futuras prestações de contas, relatório circunstanciado mais completo atestando que os objetivos foram atingidos, tanto do ponto de vista pedagógico como da utilização dos recursos;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 274160/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, HAROLDO FERNANDES DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 907/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Pelo encerramento, com remessa de comunicação à Secretaria de Controle Externo do TCU - PR.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência legal, oriunda da assinatura de Termo de Adesão com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA (cf. Resolução n.º 701/2008), que resultou no repasse de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) ao Município de Ubiratã, na modalidade fundo a fundo, ou seja, diretamente do Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Fundo Municipal de Saúde de Ubiratã – Programa Estadual de Incentivo da Saúde da Família.
Com base na instrução e, notadamente, na complementação trazida aos autos por meio dos documentos contidos nas peças n.os 35/37, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 881/14, peça n.º 45) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1582/14, peça n.º 46) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, em conformidade com o que restou decidido no v. Acórdão n.º 18/12 – Primeira Câmara, não se está diante de transferência voluntária, devendo ser expedida comunicação ao E. Tribunal de Contas da União.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando-se que a transferência em apreço decorre de expressa determinação legal, não detendo, por conseguinte, natureza voluntária, corroboro o entendimento atingido pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de se determinar o encerramento do feito, nos moldes do artigo 398 do RI-TCE/PR, bem como de se encaminhar comunicação à C. Corte de Contas da União, para ciência e adoção das providências cabíveis, inseridas em sua esfera de competência.
3. VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR;
3.2. determinar a expedição de comunicação à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR;
II. determinar a expedição de comunicação à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).*

PROCESSO Nº: 628189/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOSEF VIKTOR DIETSCHE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 908/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com multa.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Josef Viktor Dietsche, como Presidente do Centro de Recuperação Vida Nova de Rolândia, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R$ 7.664,50, nos exercícios de 2010/2011, tendo por objeto a manutenção de programa de tratamento de dependentes de drogas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5322/12 – Peça 04), em primeira análise, indicou a existência de três impropriedades:
(i) Atraso de 280 dias na apresentação da prestação de contas;
(ii) Ausência de termo de cumprimento de objetivos conclusivo;
(iii) Saldo não recolhido de R$ 20,08.
Devidamente intimada a Entidade Interessada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Josef Viktor Dietsche (v. Peças 05/07), não foi apresentada qualquer manifestação ou documento a este Tribunal.
Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3447/13 – Peça 08) opinou pela irregularidade das contas, determinação de recolhimento integral dos repasses e aplicação de multas administrativas, ratificando os apontamentos de seu opinativo anterior.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18668/13 – Peça 09) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
Este Relator, no entanto, determinou a intimação da Entidade Interessada por meio postal, havendo sido acostada defesa (Peça 14) acompanhada de comprovante de devolução do saldo do convênio, do termo de cumprimento de objetivos, além de alegação de que o atraso na apresentação da prestação de contas foi decorrente do atraso, pelo órgão repassador, da remessa de documentos necessários à formalização do processo.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 840/14 – Peça 15) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de ressalva e da aplicação de multa, decorrentes do atraso na apresentação da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1363/14 – Peça 17) novamente corrobora integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação de contas foi protocolada em 17 de setembro de 2012, com 280 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR.
Com vênia à justificativa de que a falta foi decorrente do atraso, pelo órgão repassador, da remessa de documentos necessários à formalização do processo, não existem peças que comprovem tal alegação nos autos.
Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, III, "c", da LC/PR 113/05. No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Josef Viktor Dietsche (CPF 004.060.769-01), como Presidente do Centro de Recuperação Vida Nova de Rolândia (CNPJ 78.312.188/0001-09), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R$ 7.664,50, nos exercícios de 2010/2011, tendo por objeto a manutenção de programa de tratamento de dependentes de drogas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "c", da LC/PR 113/05, ao Sr. Josef Viktor Dietsche;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Josef Viktor Dietsche (CPF 004.060.769-01), como Presidente do Centro de Recuperação Vida Nova de Rolândia (CNPJ 78.312.188/0001-09), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R$ 7.664,50, nos exercícios de 2010/2011, tendo por objeto a manutenção de programa de tratamento de dependentes de drogas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "c", da LC/PR 113/05, ao Sr. Josef Viktor Dietsche;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 739260/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 909/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 9.650,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar o Programa de Apoio a Publicações Científicas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1578/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2285/14 – Peça 06), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 9.650,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 9.650,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não

venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 739294/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 910/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 9.650,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar Projeto de Introdução à Análise Funcional.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1580/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2354/14 – Peça 06), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 9.650,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar Projeto de Introdução à Análise Funcional, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 9.650,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar Projeto de Introdução à Análise Funcional, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 739413/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 911/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 9.650,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar o Projeto de Inferência Bayesiana aplicada à Zootecnia.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1586/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2355/14 – Peça 07), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 9.650,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar o Projeto de Inferência Bayesiana aplicada à Zootecnia., com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 9.650,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar o Projeto de Inferência Bayesiana aplicada à Zootecnia., com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 774260/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 912/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 20.000,00, nos exercícios de

2010/2012, tendo por objeto implementar o Programa de Apoio a Publicações Científicas (Psicologia em Estudo).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1603/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2469/14 – Peça 06), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 20.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto implementar o Programa de Apoio a Publicações Científicas (Psicologia em Estudo), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 20.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto implementar o Programa de Apoio a Publicações Científicas (Psicologia em Estudo), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 774286/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 913/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto implementar o Programa de Apoio a Publicações Científicas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1590/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2466/14 – Peça 06), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto implementar o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto implementar o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 774340/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 914/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 20.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar o Programa de Apoio a Publicações Científicas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1608/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2357/14 – Peça 06), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 20.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 20.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 776750/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 915/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 20.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto implementar o programa de Apoio à Pesquisa Científica.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1577/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2512/14 – Peça 06), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 20.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto implementar o programa de Apoio à Pesquisa Científica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 20.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto implementar o programa de Apoio à Pesquisa Científica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 77400/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 916/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto implementar Programa de Apoio a Publicações Científicas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1745/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2475/14 – Peça 06) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto implementar Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto implementar Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 131273/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, NAIR VENTURIN GURGACZ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 917/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade e recomendação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nair Venturin Gurgacz, como Presidente da Fundação Assis Gurgacz, relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 14.976,50, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a contratação de assistente social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 475/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando, a ausência de certidões necessárias para formalização do ajuste, assim como a não utilização de conta bancária específica para o convênio. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 922/14 – Peça 08) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas. A ausência de certidões necessárias para formalização do ajuste, assim como a não utilização de conta bancária específica para o convênio, são motivo pelo qual deverá ser expedida recomendação ao Município de Cascavel e à Fundação Assis Gurgacz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Nair Venturin Gurgacz (CPF 368.545.309-20), como Presidente da Fundação Assis Gurgacz (CNPJ 02.203.539/0001-73), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 14.976,50, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a contratação de assistente social, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à Fundação Assis Gurgacz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Nair Venturin Gurgacz (CPF 368.545.309-20), como Presidente da Fundação Assis Gurgacz (CNPJ 02.203.539/0001-73), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 14.976,50, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a contratação de assistente social, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à Fundação Assis Gurgacz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 296574/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ALBERGUE NOTURNO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO, HELENA MARIA MIOTTA BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 918/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade e recomendação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Helena Maria Miotta Barbosa, como Presidente do Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria, relativa a repasses recebidos do Município de Ibaiti, no valor de R$ 18.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o atendimento a pessoas em trânsito.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1018/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando, o atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais, assim como a ausência de certidões necessárias para a formalização do ajuste. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1685/14 – Peça 06) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas. O atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais, assim como a ausência de certidões necessárias para a formalização do ajuste, são motivo pelo qual deverá ser expedida recomendação ao Município de Ibaiti e ao Albergue Noturno para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Helena Maria Miotta Barbosa (CPF 864.860.399-49), como Presidente do Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria (CNPJ 02.286.492/0001-59), relativa a repasses recebidos do Município de Ibaiti, no valor de R$ 18.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o atendimento a pessoas em trânsito, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ibaiti e ao Albergue Noturno para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Helena Maria Miotta Barbosa (CPF 864.860.399-49), como Presidente do Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria (CNPJ 02.286.492/0001-59), relativa a repasses recebidos do Município de Ibaiti, no valor de R$ 18.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o atendimento a pessoas em trânsito, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ibaiti e ao Albergue Noturno para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 302841/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 919/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoiar o Projeto Revista Semina: Ciências Exatas e Tecnológicas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1742/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2383/14 – Peça 06) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir

em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoiar o Projeto Revista Semina: Ciências Exatas e Tecnológicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoiar o Projeto Revista Semina: Ciências Exatas e Tecnológicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 424408/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 920/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.107,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico acerca do papel do desenho urbano nos casos de violência contra crianças e adolescentes.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1500/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2089/14 – Peça 12) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.107,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico acerca do papel do desenho urbano nos casos de violência contra crianças e adolescentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora verificadas (atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente) não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.107,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico acerca do papel do desenho urbano nos casos de violência contra crianças e adolescentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora verificadas (atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente) não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 428535/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 921/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.540,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico cujo objeto é resolver a definição de um protocolo de negociação.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1521/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2202/14 – Peça 12) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.540,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico cujo objeto é resolver a definição de um protocolo de negociação, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 11.540,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico cujo objeto é resolver a definição de um protocolo de negociação, com

base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 428640/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 922/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 15.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico acerca de três espécies de leguminosas, monitorado por ensaios de atividade contra helmintos e pragas agrícolas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1556/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2080/14 – Peça 12) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 15.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico acerca de três espécies de leguminosas, monitorado por ensaios de atividade contra helmintos e pragas agrícolas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora verificadas (atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente) não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 15.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico acerca de três espécies de leguminosas, monitorado por ensaios de atividade contra helmintos e pragas agrícolas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora verificadas (atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente) não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 428659/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 923/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 14.996,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico que busca avaliar características da carcaça e da carne de animais de raça submetidos a diferentes níveis de energia na dieta.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1612/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2077/14 – Peça 12) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 14.996,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico que busca avaliar características da carcaça e da carne de animais de raça submetidos a diferentes níveis de energia na dieta, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora verificadas (atraso no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente) não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 14.996,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico que busca avaliar características da carcaça e da carne de animais de raça submetidos a diferentes níveis de energia na dieta, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora verificadas (atraso no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente) não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 434357/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 924/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade e recomendação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 28.800,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa Biodiversidade em Habitats Fragmentados.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1357/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais pelo concedente. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2037/14 – Peça 07) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, devendo ser expedida recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas apontadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 28.800,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa Biodiversidade em Habitats Fragmentados, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 28.800,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa Biodiversidade em Habitats Fragmentados, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 434764/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 925/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 28.800,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar o programa de apoio à verticalização do ensino superior.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1365/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2203/14 – Peça 07) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 28.800,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar o programa de apoio à verticalização do ensino superior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 28.800,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar o programa de apoio à verticalização do ensino superior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 434900/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 926/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 93.600,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa de Verticalização do Ensino Superior.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1368/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais pelo concedente. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2046/14 – Peça 07) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 93.600,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa de Verticalização do Ensino Superior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas que originaram ressalvas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 93.600,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa de Verticalização do Ensino Superior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas que originaram ressalvas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 436830/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 927/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 32.312,30, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico cujo objeto e a análise geomorfológica da planície aluvial na região da foz do Rio Ivaí.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1315/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2066/14 – Peça 07), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 32.312,30, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico cujo objeto e a análise geomorfológica da planície aluvial na região da foz do Rio Ivaí, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 32.312,30, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico cujo objeto e a análise geomorfológica da planície aluvial na região da foz do Rio Ivaí, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 437186/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 928/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 49.979,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico visando ao estudo de propriedades termo-óticas de materiais luminescentes.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1318/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2065/14 – Peça 07), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 49.979,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico visando ao estudo de propriedades termo-óticas de materiais luminescentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 49.979,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico visando ao estudo de propriedades termo-óticas de materiais luminescentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 438468/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 929/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 48.388,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico visando avaliações da estabilidade do óleo vegetal e de produtos alimentícios submetidos ao processo de fritura doméstica.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1322/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2067/14 – Peça 07), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 48.388,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico visando avaliações da estabilidade do óleo vegetal e de produtos alimentícios submetidos ao processo de fritura doméstica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 48.388,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico visando avaliações da estabilidade do óleo vegetal e de produtos alimentícios submetidos ao processo de fritura doméstica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 439618/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 930/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade e recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 49.900,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio ao Projeto Mudanças Climáticas e Ambientais no Noroeste do Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1325/14 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso no envio das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1926/14 – Peça 15) corroborou parcialmente o posicionamento da unidade técnica, entendendo que as faltas devem ser sancionadas com a aplicação de multa.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas. O atraso no envio das informações bimestrais é motivo pelo qual deverá ser expedida recomendação à Universidade Estadual de Maringá e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta não venha a se repetir em futuras prestações de contas.
Com vênia à proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, entendo razoável o posicionamento da Diretoria Técnica, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 49.900,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio ao Projeto Mudanças Climáticas e Ambientais no Noroeste do Estado do Paraná, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Universidade Estadual de Maringá e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta apontada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 49.900,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio ao Projeto Mudanças Climáticas e Ambientais no Noroeste do Estado do Paraná, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Universidade Estadual de Maringá e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta apontada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 441388/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 931/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade e recomendação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 49.987,91, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar o programa "Tratamento e Aproveitamento do Resíduo Sólido da Indústria Têxtil".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1330/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2057/14 – Peça 07) corroborou parcialmente o posicionamento da unidade técnica, entendendo que as faltas devem ser sancionadas com a aplicação de multa.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas. O atraso do concedente no envio das informações bimestrais é motivo pelo qual deverá ser expedida recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

Com vênia à proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, entendo razoável o posicionamento da Diretoria Técnica, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

3. DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 49.987,91, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar o programa "Tratamento e Aproveitamento do Resíduo Sólido da Indústria Têxtil", com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta apontada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 49.987,91, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar o programa "Tratamento e Aproveitamento do Resíduo Sólido da Indústria Têxtil", com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta apontada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 441450/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 932/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 33.690,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoio ao Programa Remoção de H2S e CO2 de Biogás para Utilização Energética.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1331/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2059/14 – Peça 12) corroborou parcialmente o posicionamento da unidade técnica, entendendo que as faltas devem ser sancionadas com a aplicação de multa.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas. O atraso do concedente no envio das informações bimestrais é motivo pelo qual deverá ser expedida recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

Com vênia à proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, entendo razoável o posicionamento da Diretoria Técnica, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

3. DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 33.690,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoio ao Programa Remoção de H2S e CO2 de Biogás para Utilização Energética, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta apontada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 33.690,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoio ao Programa Remoção de H2S e CO2 de Biogás para Utilização Energética, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta apontada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 605631/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 933/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com emissão de recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Universidade Estadual de Maringá da Fundação Araucária, quanto a saldo remanescente e repasses realizados a partir de 01/01/2012, tendo por objeto a implementação do projeto de desenvolvimento científico nº 13.044 - chamada 14/2008 (Pesquisa para avaliação da atividade dos extratos de piperaceae e nisina contra alicyclobacillus acidoterrestris).

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução 1834/14 (Peça 05), apontou que a análise da transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 23.679-8/10, referentes ao exercício de 2009 a 2011, julgado regular através da decisão definitiva monocrática, encontrando-se em exame a aplicação do saldo remanescente, no valor de R$ 2.244,54 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos). Opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. Sugeriu ao final a

expedição de recomendação para adoção de providências e manifestou-se pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer 2649/14 (Peça 06), corroborou parcialmente o posicionamento da unidade técnica, entendendo que os atrasos no envio das informações bimestrais devem ser sancionados com a aplicação de multa.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas. O atraso no envio das informações bimestrais ao SIT é motivo pelo qual deverá ser expedida recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta não venha a se repetir em futuras prestações de contas.
Com vênia à proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, entendo razoável o posicionamento da Diretoria Técnica, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
3. VOTO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; as contas do Sr. Júlio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 2.244,54 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos), nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a implementação do projeto de desenvolvimento científico nº 13.044 - chamada 14/2008 (Pesquisa para avaliação da atividade dos extratos de piperaceae e nisina contra alicyclobacillus acidoterrestris);
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências que garantam a tempestividade no envio das informações bimestrais ao SIT, para que a falta apontada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; as contas do Sr. Júlio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 2.244,54 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos), nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a implementação do projeto de desenvolvimento científico nº 13.044 - chamada 14/2008 (Pesquisa para avaliação da atividade dos extratos de piperaceae e nisina contra alicyclobacillus acidoterrestris);
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências que garantam a tempestividade no envio das informações bimestrais ao SIT, para que a falta apontada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640).*

PROCESSO Nº: 605739/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 934/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com emissão de recomendação.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos da prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Universidade Estadual de Maringá da Fundação Araucária, quanto a saldo remanescente e repasses realizados a partir de 01/01/2012, tendo por objeto a implementação do projeto de desenvolvimento científico nº 14.741 - contemplado na chamada 14/2008 (produção de CDS com as vantagens de uso repetido e prolongado das células, reduzido risco de contaminação, fermentação contínua em reatores menos sofisticados e facilidade de separação das células do meio de fermentação).
A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução 1842/14 (Peça 05), apontou que a análise da transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 23.679-8/10, referentes ao exercício de 2009 a 2011, julgado regular através da decisão definitiva monocrática, encontrando-se em exame a aplicação do saldo remanescente, no valor de R$ 1.793,47 (um mil, setecentos e noventa e três reais, e quarenta e sete centavos). Opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. Sugeriu ao final a expedição de recomendação para adoção de providências e manifestou-se pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer 2648/14 (Peça 06), corroborou parcialmente o posicionamento da unidade técnica, entendendo que os atrasos no envio das informações bimestrais devem ser sancionados com a aplicação de multa.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas. O atraso no envio das informações bimestrais ao SIT é motivo pelo qual deverá ser expedida recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta não venha a se repetir em futuras prestações de contas.
Com vênia à proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, entendo razoável o posicionamento da Diretoria Técnica, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
3. VOTO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 1.793,47 (um mil, setecentos e noventa e três reais, e quarenta e sete centavos), nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto tendo por objeto a implementação do projeto de desenvolvimento científico nº 14.741 - contemplado na chamada 14/2008 (produção de CDS com as vantagens de uso repetido e prolongado das células, reduzido risco de contaminação, fermentação contínua em reatores menos sofisticados e facilidade de separação das células do meio de fermentação);
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências que garantam a tempestividade no envio das informações bimestrais ao SIT, para que a falta apontada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 1.793,47 (um mil, setecentos e noventa e três reais, e quarenta e sete centavos), nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto tendo por objeto a implementação do projeto de desenvolvimento científico nº 14.741 - contemplado na chamada 14/2008 (produção de CDS com as vantagens de uso repetido e prolongado das células, reduzido risco de contaminação, fermentação contínua em reatores menos sofisticados e facilidade de separação das células do meio de fermentação);
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências que garantam a tempestividade no envio das informações bimestrais ao SIT, para que a falta apontada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640).*

PROCESSO Nº: 605909/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 935/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 14.523,70, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico de desenvolvimento de sistemas microencapsulados contendo quercetina.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1573/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2078/14 – Peça 12) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 14.523,70, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico de desenvolvimento de sistemas microencapsulados contendo quercetina, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora verificadas (atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente) não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 14.523,70, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico de desenvolvimento de sistemas microencapsulados contendo quercetina, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora verificadas (atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente) não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 605976/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 936/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 14.937,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico que busca avaliar a suplementação de magnésio na ração sobre o estresse pré-abate.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1505/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2085/14 – Peça 12) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 14.937,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico que busca avaliar a suplementação de magnésio na ração sobre o estresse pré-abate, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora verificadas (atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente) não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 14.937,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico que busca avaliar a suplementação de magnésio na ração sobre o estresse pré-abate, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora verificadas (atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente) não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 607731/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 937/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 12.648,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico acerca do uso de pós de rocha e bactérias como fontes de nutrientes para a cultura do milho.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1558/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de

contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2079/14 – Peça 12) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 12.648,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico acerca do uso de pós de rocha e bactérias como fontes de nutrientes para a cultura do milho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora verificadas (atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente) não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 12.648,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico acerca do uso de pós de rocha e bactérias como fontes de nutrientes para a cultura do milho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora verificadas (atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente) não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 611380/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 938/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 48.718,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico acerca dos processos de coagulação/floculação seguidos de filtração com membranas para a remoção de protozoários parasitas, cianobactérias e cianotoxinas para tratamento de água.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1345/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2143/14 – Peça 12), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 48.718,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico acerca dos processos de coagulação/floculação seguidos de filtração com membranas para a remoção de protozoários parasitas, cianobactérias e cianotoxinas para tratamento de água, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 48.718,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico acerca dos processos de coagulação/floculação seguidos de filtração com membranas para a remoção de protozoários parasitas, cianobactérias e cianotoxinas para tratamento de água, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 611445/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 939/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 49.650,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico visando á remoção de metais pesados em carvão de osso.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1352/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2150/14 – Peça 12), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me

razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 49.650,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico visando á remoção de metais pesados em carvão de osso, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 49.650,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar projeto científico visando á remoção de metais pesados em carvão de osso, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 625519/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 940/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 49.981,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar estudo acerca do equilíbrio de fases da alta pressão de corantes de tingimento de pet em líquido iônico..
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1364/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2218/14 – Peça 12), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 49.981,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar estudo acerca do equilíbrio de fases da alta pressão de corantes de tingimento de pet em líquido iônico., com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 49.981,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar estudo acerca do equilíbrio de fases da alta pressão de corantes de tingimento de pet em líquido iônico., com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 733435/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 941/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos da prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Universidade Estadual de Maringá da Fundação Araucária, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a implementação do projeto de desenvolvimento científico denominado “O lugar da linguagem oral da criança: uma investigação sobre as ações educativas em torno da expressão oral da criança, presentes na rotina e atividades de instituições de educação infantil.”
A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução 1994/14 (Peça 05), apontou que a análise da transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 23.668-2/10, referentes ao exercício de 2009 a 2011, julgado regular através da decisão definitiva monocrática nº 326/12, encontrando-se em exame a aplicação do saldo remanescente, no valor de R$ 285,84 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. Sugeriu ao final a expedição de recomendação para adoção de providências e manifestou-se pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer 2657/14 (Peça 06), corroborou parcialmente o posicionamento da unidade técnica, entendendo que os atrasos no envio das informações bimestrais devem ser sancionados com a aplicação de multa.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, ressalvando o atraso do tomador e os atrasos do concedente no envio das informações bimestrais ao SIT, motivo pelo qual deverá ser expedida recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta não venha a se repetir em futuras prestações de contas.
Com vênia à proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, entendo razoável o posicionamento da Diretoria Técnica, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
3. VOTO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; as

contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 285,84 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar o projeto denominado "O lugar da linguagem oral da criança: uma investigação sobre as ações educativas em torno da expressão oral da criança, presentes na rotina e atividades de instituições de educação infantil";
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências que garantam a tempestividade no envio das informações bimestrais ao SIT, para que a falta apontada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 285,84 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto implementar o projeto denominado "O lugar da linguagem oral da criança: uma investigação sobre as ações educativas em torno da expressão oral da criança, presentes na rotina e atividades de instituições de educação infantil";
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências que garantam a tempestividade no envio das informações bimestrais ao SIT, para que a falta apontada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640).

PROCESSO Nº: 695580/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO, JOÃO BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 942/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria. Registro. Atraso na formação do processo – Registro junto à DICAP.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto judiciário 943/12, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por meio do qual foi aposentado o Sr. João Barbosa, no cargo de Oficial de Justiça, com tempo de contribuição de 46 anos e 65 dias e proventos no montante de R$ 9.502,58.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2132/14 – Peça 33) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2255/14 – Peça 34) manifestam-se pela legalidade e registro do ato. É indicado, porém, que o processo foi apresentado com atraso a esta Corte de Contas, pelo que o Órgão Ministerial propugna pela aplicação de multa administrativa.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme instruções uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o ato objeto do presente encontra-se revestido de legalidade, devendo, portanto, ser registrado.
Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que o presente expediente foi formado fora do prazo fixado no art. 5°, da Instrução Normativa 46/10[2], estando configurada conduta ensejadora da aplicação de multa administrativa[3].
Considerando, porém, que existe uma série de eventos que contribuíram para o quadro atual de atraso no envio de processos de muitas Entidades (especialmente o Paraná Previdência), dentre os quais os trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa, assim como a demora no envio de autos por questões de tecnologia da informação, entendo que a medida mais adequada no presente feito não seria a aplicação da referida penalidade.
De outra banda, não pode o Tribunal restar silente quando não respeitados prazos fixados em seus regulamentos. Assim, parece-me mais adequado que seja concedido prazo de 180 dias para elaboração de um plano de ação visando evitar novos atrasos – prazos este durante o qual a DICAP estará colocando em uso um novo sistema informatizado, que terá como um dos objetivos justamente evitar atrasos –, sem prejuízo do encaminhamento do expediente àquela Diretoria para registro da ocorrência e, posteriormente, propositura de tomadas de contas extraordinárias nas hipóteses dos órgãos em que o problema seja endêmico e não tenham sido adotadas as medidas devidas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro do Decreto Judiciário 943/12, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por meio do qual foi aposentado o Sr. João Barbosa, no cargo de Oficial de Justiça;
3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o registro do Decreto Judiciário 943/12, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por meio do qual foi aposentado o Sr. João Barbosa, no cargo de Oficial de Justiça;
II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
__2__. Art. 5°. O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.
__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes (...)
II – No valor de R$ 200,00 (duzentos reais):
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 388576/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ADILSON DE SOUZA BRANCO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 943/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria. Registro. Atraso na formação do processo – Registro junto à DICAP.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 541/13, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por meio do qual foi aposentado o Sr. Adilson de Souza Branco, no cargo de Oficial de Justiça, com tempo de contribuição de 41 e 212 dias e proventos no montante de R$ 8.152,82.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2125/14 – Peça 18) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2244/14 – Peça 19) manifestam-se pela legalidade e registro do ato. É indicado, porém, que o processo foi apresentado com atraso a esta Corte de Contas, pelo que o Órgão Ministerial propugna pela aplicação de multa administrativa.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme instruções uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o ato objeto do presente encontra-se revestido de legalidade, devendo, portanto, ser registrado.
Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que o presente expediente foi formado fora do prazo fixado no art. 5°, da Instrução Normativa 46/10[2], estando configurada conduta ensejadora da aplicação de multa administrativa[3].
Considerando, porém, que existe uma série de eventos que contribuíram para o quadro atual de atraso no envio de processos de muitas Entidades (especialmente o Paraná Previdência), dentre os quais os trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa, assim como a demora no envio de autos por questões de tecnologia da informação, entendo que a medida mais adequada no presente feito não seria a aplicação da referida penalidade.
De outra banda, não pode o Tribunal restar silente quando não respeitados prazos

fixados em seus regulamentos. Assim, parece-me mais adequado que seja concedido prazo de 180 dias para elaboração de um plano de ação visando evitar novos atrasos – prazos este durante o qual a DICAP estará colocando em uso um novo sistema informatizado, que terá como um dos objetivos justamente evitar atrasos –, sem prejuízo do encaminhamento do expediente àquela Diretoria para registro da ocorrência e, posteriormente, propositura de tomadas de contas extraordinárias nas hipóteses dos órgãos em que o problema seja endêmico e não tenham sido adotadas as medidas devidas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro do Decreto Judiciário 541/13, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por meio do qual foi aposentado o Sr. Adilson de Souza Branco, no cargo de Oficial de Justiça;
3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o registro do Decreto Judiciário 541/13, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por meio do qual foi aposentado o Sr. Adilson de Souza Branco, no cargo de Oficial de Justiça;
II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
__2__. Art. 5°. O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.
__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes (...)
II – No valor de R$ 200,00 (duzentos reais):
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 388673/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JOSUÉ NEVES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 944/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria. Registro. Atraso na formação do processo – Registro junto à DICAP.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 536/13, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por meio do qual foi aposentado o Sr. Josué Neves, no cargo de Oficial Judiciário, com tempo de contribuição de 39 anos e 309 dias e proventos no montante de R$ 9.774,90.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2127/14 – Peça 19) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2246/14 – Peça 20) manifestam-se pela legalidade e registro do ato. É indicado, porém, que o processo foi apresentado com atraso a esta Corte de Contas, pelo que o Órgão Ministerial propugna pela aplicação de multa administrativa.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme instruções uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o ato objeto do presente encontra-se revestido de legalidade, devendo, portanto, ser registrado.
Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que o presente expediente foi formado fora do prazo fixado no art. 5°, da Instrução Normativa 46/10[2], estando configurada conduta ensejadora da aplicação de multa administrativa[3].
Considerando, porém, que existe uma série de eventos que contribuíram para o quadro atual de atraso no envio de processos de muitas Entidades (especialmente o Paraná Previdência), dentre os quais os trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa, assim como a demora no envio de autos por questões de tecnologia da informação, entendo que a medida mais adequada no presente feito não seria a aplicação da referida penalidade.
De outra banda, não pode o Tribunal restar silente quando não respeitados prazos fixados em seus regulamentos. Assim, parece-me mais adequado que seja concedido prazo de 180 dias para elaboração de um plano de ação visando evitar novos atrasos – prazos este durante o qual a DICAP estará colocando em uso um novo sistema informatizado, que terá como um dos objetivos justamente evitar atrasos –, sem prejuízo do encaminhamento do expediente àquela Diretoria para registro da ocorrência e, posteriormente, propositura de tomadas de contas extraordinárias nas hipóteses dos órgãos em que o problema seja endêmico e não tenham sido adotadas as medidas devidas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Decreto Judiciário 536/13, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por meio do qual foi aposentado o Sr. Josué Neves, no cargo de Oficial Judiciário;
3.1. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
__2__. Art. 5°. O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.
__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes (...)
II – No valor de R$ 200,00 (duzentos reais):
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 299805/04
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, JARBAS CARNELOSSI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 945/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Negativa de registro e instauração de tomada de contas extraordinária.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Santa Amélia, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Dentista nível XII, relativa ao Edital 03/2004.
Antes de ser realizada instrução por parte da Diretoria Jurídica (atual Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), o Sr. Roderjan Luiz Infornato, Prefeito que sucedeu à Administração na qual realizada a admissão, encaminhou ofício solicitando o sobrestamento do processo, em razão de indícios de ilegalidades (v. Peça 11). Depois que esta Corte solicitou maiores informações acerca do assunto, o Alcaide retratou-se, alegando que as irregularidades não foram confirmadas (v. Peça 26).
Em primeiro exame técnico efetivo, a DICAP (Parecer 10786/13 – Peça 36) noticiou a ausência de alimentação do SIM-AP, assim como dos documentos relativos à comissão responsável pelo concurso. Posteriormente à defesa do Município (Peças 39/43), a Diretoria (Parecer 14484/13 – Peça 44) entendeu que permaneciam as faltas indicadas no opinativo anterior.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12916/13 – Peça 46), por sua vez, verificou que a defesa dizia respeito a outra admissão de pessoal, pelo que pugnou pela

realização de nova diligência, no que foi devidamente acolhido (v. Despacho 2191/13 – Peça 47).
Na petição contida na Peça 51, a Municipalidade encaminhou os documentos tocantes à comissão de concurso, alegando que procedeu à inserção de dados no SIM-AP.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 20336/13 – Peça 52) entendeu que a comissão de concurso não foi elaborada de maneira adequada, porém, afastou tal questão como ensejadora de negativa de registro em razão do tempo decorrido desde a realização do concurso e da boa-fé dos admitidos. Por outro lado, indicou existirem impropriedades na admissão dos Srs. Clodoaldo de Souza (que acumulava indevidamente cargo em Abatiá) e Eduardo José Serra e Santo (que não possuía 18 anos quando da admissão).
O Município trouxe aos autos declaração do Sr. Clodoaldo de Souza de acordo com a qual não exercia outro cargo público em qualquer esfera de governo e aduziu que a irregularidade não poderia, portanto, ser atribuída ao Ente contratante (v. Peça 61).
DICAP (Parecer 22964/13 – Peça 62) manteve o apontamento de irregularidade em relação ao Sr. Clodoaldo de Souza, todavia, retificou a falta tocante ao Sr. Eduardo José Serra e Santo, noticiando se tratar, na realidade, de acumulação indevida de cargo, uma vez que o mesmo já atuava junto ao Município de Bandeirantes.
Novamente apresentou defesa o Município de Santa Amélia (Peça 67), asseverando que o Sr. Eduardo José Serra e Santo é vereador no Município de Bandeirantes, havendo incompatibilidade entre as funções. Além disso, acostou declaração do servidor de acordo com a qual não exercia outro cargo público em qualquer esfera de governo, de modo que a irregularidade não poderia ser atribuída ao Ente contratante (v. Peça 61).
Conclusivamente, a Unidade Técnica (Parecer 579/14 – Peça 70) entendeu não esclarecidas as impropriedades anteriormente indicadas, opinando pela negativa de registro aos atos admissionais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1454/14 – Peça 73) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica, sem prejuízo do encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que as declarações de não acumulação de cargos não possuem conteúdo verdadeiro.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
De acordo com as informações prestadas pelo Município de Santa Amélia, os Srs. Clodoaldo de Souza e Eduardo José Serra e Santo foram admitidos para preenchimento de cargos de Dentista Nível XII, cuja carga horária semanal é de 40 horas.
Porém, em consulta ao SIM-AP foi possível verificar que ambos os contratados desempenhavam atividades concomitantes em outros Municípios, inclusive no tocante a cargos em comissão, que por si só impedem a realização de outros trabalhos de natureza pública, pois sua natureza já pressupõe a dedicação exclusiva.
Desta feita, entendo que resta configurada indevida acumulação de cargos, mostrando-se insuperável a negativa de registro aos atos de admissão.
Outrossim, não há como deixar de se vislumbrar possível dano ao Erário, uma vez que os servidores não teriam como desempenhar adequadamente todas as funções para as quais foram admitidos, além de que, conforme bem indica o Ministério Público de Contas, existe aparente falsidade na declaração de não acumulação de cargos, pelo que, com fulcro no disposto no art. 236, do RITCE/PR, mostra-se adequada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração das questões.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. negar registro aos atos de admissão de pessoal objeto do presente;
3.2. determinar a instauração de Processo de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de possível dano ao Erário decorrente do acúmulo indevido de cargos, assim como de possível falsidade em declaração de não cumulação de cargos (que poderá ensejar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual), cujos autos deverão ser formados pela Diretoria de Protocolo mediante extração de fotocópia da presente decisão
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) ao Município de Santa Amélia o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto no art. 302, do RITCE/PR, sem prejuízo da demonstração de comunicação do teor da decisão a todos os servidores cujo ato de admissão teve o registro negado;
b) a inclusão da decisão no registro competente, para fins de execução.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. negar registro aos atos de admissão de pessoal objeto do presente;
II. determinar a instauração de Processo de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de possível dano ao Erário decorrente do acúmulo indevido de cargos, assim como de possível falsidade em declaração de não cumulação de cargos (que poderá ensejar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual), cujos autos deverão ser formados pela Diretoria de Protocolo mediante extração de fotocópia da presente decisão
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) ao Município de Santa Amélia o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto no art. 302, do RITCE/PR, sem prejuízo da demonstração de comunicação do teor da decisão a todos os servidores cujo ato de admissão teve o registro negado;
b) a inclusão da decisão no registro competente, para fins de execução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 530823/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 946/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos complementares de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Jussara, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Agente de Coleta de Lixo e Engenheiro Civil, relativa ao Edital 01/2009.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 491/14 – Peça 23) opina pelo registro dos atos, porém, com aplicação de multa administrativa, uma vez que as admissões foram efetuadas em período no qual o Município se encontrava impossibilitado de fazê-lo pela extrapolação nos gastos com pessoal.
O Ministério Público de Contas (Parecer 541/14 – Peça 25) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente.
Relativamente à extrapolação no limite de gastos com pessoal, efetivamente configurada e confessada pela Municipalidade, entendo que pode ser relevada a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, sugerida pelos órgãos instrutivos à Prefeita à época.
Entendo que a penalidade cabível para a conduta seria a negativa de registro aos atos admissionais. Tal medida, porém, não foi sugerida, uma vez que devidamente demonstrado que a extrapolação não se deu por atos de má gestão, sendo oriunda da assunção, pelo Município, dos pagamentos do extinto Fundo de Previdência local, além de que as admissões foram poucas (duas), claramente necessárias, havendo sido comprovado que nos meses seguintes foram adotadas medidas para que as despesas voltassem para patamares adequados.
Desta feita, sendo o quadro fático suficiente para registro das admissões, entendo que também o é para que não seja aplicada multa administrativa à alcaide.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro dos atos;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o registro dos atos;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 566720/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 947/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão complementar de pessoal temporário municipal. Registro. Alerta.

1. RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal complementar, realizada por meio de Teste Seletivo promovido pelo Município de Ivaiporã, para o exercício das funções de Gari, Jardineiro, Auxiliar de Serviços Pesados e Vigia, certame regulamentado pelo Edital 04/2009.
As admissões precedentes foram registradas nesse Tribunal por meio da Decisão Definitiva Monocrática n° 833/10 – GCAML (processo 353646/09).
Com isso, a Diretoria Jurídica (Informação 1318/11 – peça 12) assegurou que a ordem classificatória está sendo obedecida.
Todavia, o feito foi diligenciado à origem para que fosse justificada a admissão de candidato sem alfabetização, uma vez que no edital do teste seletivo constou que haveria prova escrita e prova prática, bem como para que fosse adequada a alimentação do SIM-AP.
A Municipalidade se manifestou (peça 24) afirmando que as divergências contatadas referente ao SIM-AP foram sanadas, mas que, com relação à contratação de candidato não alfabetizado não poderia julgar se houve ilícito, já que o fato ocorreu na administração anterior, cabendo a ele tomar a iniciativa de encaminhar a questão ao Ministério Público para que tomasse as medidas que entendesse necessárias.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22720/13 – peça 25) assegurou que ainda restaram pendentes itens relativos à correta alimentação do SIM-AP e que em razão do contrato de trabalho do candidato não alfabetizado já ter expirado, não haveria que se falar em negativa de registro.
Em nova manifestação (peça 29), a Municipalidade afirma que as divergências no sistema SIM-AP foram sanadas.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 256/14 – peça 31) asseverou que as movimentações do SIM-AP foram regularizadas, porém, propôs a intimação de Cyro Fernandes Corrêa Junior, ex-Prefeito Municipal.
Considerando o tempo decorrido desde a instauração do presente e, por entender que a impropriedade indicada ser pontual, indeferi a diligência proposta pela Unidade Técnica.
O Ministério Público de Contas (Parecer 420/14 – peça 34) afirmou que da análise da documentação que instrui o feito, constata-se que após as apresentações de defesa, inexistem aparentes vícios, o que o permitiu manifestar-se pela legalidade e registro das admissões em tela, imputando-se a multa prevista no art. 87, inciso IV, "b", da LCE nº 113/2005.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Ainda que a impropriedade apontada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas tenha real fundamento, uma vez que foi contratado candidato não alfabetizado, sopeso, no caso concreto, mormente o tempo decorrido entre a seleção do pessoal e esta análise para registro e, considerando ainda que, segundo o extrato de trabalho do contratado não alfabetizado consta que o contrato teria validade de 16 de março de 2010 a 15 de setembro de 2010 (doc. fl. 77 – peça 02 – processo anexo 216550/10), relevo tal questão e proponho a legalidade e registro das admissões complementares, sem aplicação de multa, ficando apenas alertado o Município para que observe com precisão o que dispõe o edital a fim de evitar impropriedades como essas em certames futuros.
3. VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CNPJ nº 75.741.330/0001-37, mediante Teste Seletivo, para o exercício das funções de Gari, Jardineiro, Auxiliar de Serviços Pesados e Vigia, constante do Edital nº 04/2009;
3.2. alertar o Município para que observe com precisão o que dispõe o edital a fim de evitar impropriedades como essas em certames futuros;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. registrar os Atos de Admissão Temporária Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CNPJ nº 75.741.330/0001-37, mediante Teste Seletivo, para o exercício das funções de Gari, Jardineiro, Auxiliar de Serviços Pesados e Vigia, constante do Edital nº 04/2009;
II. alertar o Município para que observe com precisão o que dispõe o edital a fim de evitar impropriedades como essas em certames futuros;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 228108/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: LEANDRO SCHANOSKI, CESAR LOYOLA FLENIK
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 948/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Contratação temporária. Ausência de justificativa de urgência na contratação. Irregularidades na realização do teste seletivo. Acúmulo de cargos pelo servidor contratado. Negativa de registro.
1. RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão temporária, realizada pela Prefeitura Municipal de Mallet, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital 01/2010, para o cargo de engenheiro civil - 40 horas, conforme consta do Decreto 139/2010, de 01/04/2010.
O contrato temporário foi firmado em 01/04/2010 com o Sr. Leandro Schanoski, CPF 033.204.779-27, para um período de 6 meses, prorrogável por mais 6 meses, conforme contrato de trabalho (Peça 2, p. 76/77).
Em primeira manifestação, a Diretoria Jurídica (Parecer 7302/10 – peça 05) pugnou pela realização de diligencia à origem, em razão do não atendimento do art.4° da Instrução Normativa 44/2010, quanto a alimentação de dados do servidor no sistema SIM-AP/atos de pessoal, pelo Município, requerendo também esclarecimento sobre quadro de cargos no qual constam cargos em comissão que diferem do determinado pelo art. 37, V da CF/88.
O órgão ministerial, no Parecer 7969/10 (Peça 07), corroborou o pedido de diligencia formulado pela unidade técnica, acrescentando a necessidade de ser esclarecida a ausência de previsão do cargo de engenheiro no quadro de efetivos, bem como justificativa para realização do teste seletivo.
Determinada a abertura do contraditório, conforme Despacho 1825/10 (Peça 09), manifestou-se o Município (Peça 13), juntando a lei de criação do cargo efetivo e justificando a urgência na contratação temporária em razão de pedido de exoneração do servidor ocupante do cargo efetivo de engenheiro acrescido da necessidade de continuidade dos projetos de engenharia decorrentes de verbas recebidas a títulos de Convênios Federais e Estaduais.
Retornando os autos para análise técnica, manifestou-se a DIJUR, através do Parecer nº 6670/11 (Peça 14), apontando a não comprovação da urgência na contratação de engenheiro através do teste seletivo, na medida em que não foi juntada documentação comprovando a existência de Convênios que teriam fundamentado a contratação. Adicionalmente apontou ter sido verificado no SIM-AP aparente acúmulo de cargos do engenheiro contratado, Sr. Leandro Schanoski, com indicação da realização de pagamentos simultâneos ao referido servidor, pelos Municípios de Inácio Martins e de Mallet, fato que desencadeou novo pedido de esclarecimentos.
Oportunizada a defesa, ao Município de Mallet, inclusive com a citação de seu representante legal, Sr. Cesar Loyola Flenik (Peças 15 até 21), os interessados não se manifestaram, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo (Peça 21).
Em análise conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer 22145/13 (Peça 22), opinou pela negativa de registro da contratação, seja porque não se evidenciou o enquadramento na previsão legal, seja porque houve acúmulo ilegal de cargo e emprego. Pugnou também pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, b da LC nº 113/05 ao gestor dos atos de admissão, por realizar admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis.
O Ministério Público de contas, acompanhando o parecer técnico, manifestou-se pela negativa de registro, acrescentando às irregularidades apontadas pela DICAP, as seguintes impropriedades: i) não houve prova escrita – somente análise do curriculum vitae, atribuindo-se pontuação à titulação e experiência profissional com posterior avaliação de Portfólio, conforme itens 4.3.1 e 4.3.2 do Edital de Seleção (fls. 57/58 da peça n.º 02); ii) exíguo prazo de inscrições, que ia de 25.02.2009 a 05.03.2009, período que abrangia a semana do Carnaval, exclusivamente e pessoalmente no prédio da Secretaria Municipal de Educação, fato que dificultou o deslocamento dos interessados até o local ao ponto de haver uma única inscrição para o Teste Seletivo, em violação ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37, "caput", da CF/88; iii) ausência de profissionais hábeis a promover o exame para o cargo preenchido, o qual exige formação específica, tendo em vista que os avaliadores relacionados no documento de fls. 61 da peça n.º 02 não possuem formação em Engenharia Civil; e (iv) ausência de declaração de não acúmulo de cargos, funções ou empregos públicos devidamente firmada pelo selecionado. O Parquet pugnou, ainda, pelo envio das principais peças do expediente ao MPE e pela instauração de TCE.
Determinada a manifestação da Diretoria de Contas Municipais acerca da efetiva ocorrência de pagamento simultâneo pelos Municípios de Mallet e de Inácio Martins ao contratado Leandro Schanoski, esta informou:
"Em pesquisa na base de dados eletrônica do SIM-AP em poder desta E. Corte de Contas, notadamente nas informações remetidas pelos Município de Mallet e Inácio Martins, verifica-se que ocorreram os seguintes pagamentos ao funcionário Leandro Schanoski a partir do mês de abril até dezembro de 2010:

Entidade	Cargo	Natureza do Cargo	Remuneração Bruta	Mês	Ano
Município de Inácio Martins	Assessor de Planejamento	Comissionado	2.300,00	4	2010
Município de Mallet	Engenheiro Civil - 40 Horas	Temporário	3.084,96	4	2010
Município de Inácio Martins	Assessor de Planejamento	Comissionado	2.300,00	5	2010
Município de Mallet	Engenheiro Civil - 40 Horas	Temporário	3.084,96	5	2010
Município de Inácio Martins	Assessor de Planejamento	Comissionado	2.300,00	6	2010

Município de Mallet	Engenheiro Civil - 40 Horas	Temporário	3.084,96	6	2010
Município de Inácio Martins	Assessor de Planejamento	Comissionado	2.300,00	7	2010
Município de Mallet	Engenheiro Civil - 40 Horas	Temporário	3.084,96	7	2010
Município de Inácio Martins	Assessor de Planejamento	Comissionado	4.740,53	8	2010
Município de Mallet	Engenheiro Civil - 40 Horas	Temporário	3.084,96	8	2010
Município de Mallet	Engenheiro Civil	Efetivo - Estat	3.084,96	9	2010
Município de Mallet	Engenheiro Civil	Efetivo - Estat	3.084,96	10	2010
Município de Mallet	Engenheiro Civil	Efetivo - Estat	3.084,96	11	2010
Município de Mallet	Engenheiro Civil	Efetivo - Estat	5.398,68	12	2010

Pelos dados acima, percebe-se que houve acúmulo indevido de cargos públicos nos meses de abril a agosto de 2010, infringindo a regra veiculada pelo inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal." (Informação nº 33/14 – DCM – Peça 25)
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Compulsando os autos verifico não constarem todos os documentos necessários para aferição da legalidade da admissão temporária realizada pelo Município.
Especificamente, tem-se que os interessados efetivamente não lograram comprovar a urgência na realização da contratação, a qual, como bem apontado no parecer ministerial, ainda decorreu de teste seletivo eivado de vícios relacionados ao exíguo prazo de inscrições, a ausência de profissionais hábeis a promover o exame para o cargo preenchido, e a ausência de declaração de não acúmulo de cargos, funções ou empregos públicos firmada pelo selecionado.
Observe-se que, em sede de defesa, o Município limitou-se a arguir que, a despeito de constar em seu quadro de pessoal, 02 cargos de Engenheiro Civil, iria "ficar sem engenheiro devido que o servidor efetivo do cargo de engenheiro – 30 horas, Anselmo Mrogisnki de Souza, pediu sua exoneração e foi exonerado em 01/02/2010." (Peça 13, p. 1) Adicionalmente, consta da defesa que o prejuízo da não contratação seria a solução de "continuidade do serviço público, principalmente com relação a projetos de engenharia decorrentes de verbas recebidas a títulos de Convênios Federais e Estaduais". (Peça 13, p. 26)
Contudo, não houve qualquer justificativa para o não preenchimento oportuno da outra vaga de engenheiro, por profissional devidamente concursado, nem tampouco, houve qualquer comprovação acerca da existência dos referidos convênios estaduais e federais envolvendo obras de engenharia, o que afasta de pronto a possibilidade de registro do ato de admissão em exame.
Em relação à ausência de declaração de não acúmulo de cargos, funções ou empregos públicos, observa-se que foi identificado pelas unidades técnicas desta Corte que o servidor selecionado efetivamente acumulou cargos públicos no período de abril/2010 até agosto/2010, conforme demonstrado pela DCM na Informação nº 33/14 (Peça 25).
A vedação a acumulação de cargos públicos encontra-se constitucionalmente expressa:
"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"
A doutrina e a jurisprudência têm se manifestado no sentido de que o comando estatuído no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal é pela vedação de qualquer hipótese de acumulação de cargos públicos, sendo que o caso em tela, de engenheiro civil - 40 horas, não se subsumi a qualquer das restritas exceções expressamente elencadas nas alíneas do aludido dispositivo constitucional.
Diante do exposto, também deve ser negado registro à admissão temporária em análise em razão da violação a princípios constitucionais basilares, notadamente ao contido no art. 37, XVI, da CF/88.
Ademais, considerando a grave violação ao dispositivo constitucional supra transcrito, com a acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Leandro Schanoski, entendo devida, no caso, a abertura de tomada de contas extraordinária, com vistas a apuração específica dos fatos, dos responsáveis, e a consequente imputação das penalidades cabíveis.
3. VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. Negar registro ao ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MALLET, CNPJ nº 75.654.566/0001-36, mediante Teste Seletivo, para contratação de engenheiro civil – 40 horas, constante do Edital nº 01/2010, com fundamento no art. 302, do Regimento Interno, em razão de ilegalidade da contratação, decorrente da ausência de justificativa para a contratação através de teste seletivo, bem como em razão da contratação de servidor com acúmulo de cargos públicos, em violação ao art. 37, XVI, da CF/88.
3.2. Aplicar multa ao responsável, Prefeito à época dos fatos, senhor Cesar Loyola Flenik, CPF nº 071.105.379-00, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, alínea 'b', em razão da realização de Teste Seletivo sem enquadramento na previsão legal e com violação ao art. 37, XVI, da CF/88.
3.3. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do RI/TCE, com vias à apuração de responsabilidades e o ressarcimento do prejuízo ocasionado ao erário em virtude do acúmulo de cargos apurado;
3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) à entidade, o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;
b) envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que, a seu juízo, adote as medidas de responsabilização judicial que o caso reclama;
c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. Negar registro ao ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MALLET, CNPJ nº 75.654.566/0001-36, mediante Teste Seletivo, para contratação de engenheiro civil – 40 horas, constante do Edital nº 01/2010, com fundamento no art. 302, do Regimento Interno, em razão de ilegalidade da contratação, decorrente da ausência de justificativa para a contratação através de teste seletivo, bem como em razão da contratação de servidor com acúmulo de cargos públicos, em violação ao art. 37, XVI, da CF/88.
II. Aplicar multa ao responsável, Prefeito à época dos fatos, senhor Cesar Loyola Flenik, CPF nº 071.105.379-00, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, alínea 'b', em razão da realização de Teste Seletivo sem enquadramento na previsão legal e com violação ao art. 37, XVI, da CF/88.
III. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do RI/TCE, com vias à apuração de responsabilidades e o ressarcimento do prejuízo ocasionado ao erário em virtude do acúmulo de cargos apurado;
IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) à entidade, o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;
b) envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que, a seu juízo, adote as medidas de responsabilização judicial que o caso reclama;
c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640).

PROCESSO Nº: 652716/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 949/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos complementares de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ponta Grossa, mediante Concurso Público, para provimento de empregos de Orientador Educacional, relativa ao Edital 06/2009.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1215/14 – Peça 16) opina pelo registro dos atos, sem prejuízo da aplicação de multa ao Prefeito, uma vez que o processo foi protocolizado fora do prazo previsto na IN 44/2010.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1571/14 – Peça 17) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente.
No que tange à multa proposta em virtude do não atendimento do prazo instituído na IN 44/2010, de 60 dias para formalização do processo após a realização da admissão, entendo que pode ser afastada, uma vez que esta Corte vem flexibilizando sua orientação acerca da questão de prazos para protocolização de processos de pessoal, além de que o atraso é pequeno, não demonstrando que o problema seja endêmico no Município de Ponta Grossa.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o registro dos atos de admissão;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 231045/12
ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN
ADVOGADO: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB/PR 38270), MARILETE FORMAGINI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 950/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Baixa de pendência de recursos. Deferimento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Baixa de Pendência formulado pelo Poder Executivo de Pinhais, especificamente quanto aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde no exercício financeiro de 2011, no valor de R$841.199,15 (oitocentos e quarenta e um mil, cento e noventa e nove reais e quinze centavos), uma vez que não resta caracterizado ato de transferência voluntária.
A Douta Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 1603/12 (peça n.º 10), opinou pela prévia oportunização de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, objetivando o encaminhamento de documentos que comprovem a efetiva ocorrência de transferências na modalidade fundo a fundo.
Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 3299/12 – GCAML (peça n.º 11), a municipalidade providenciou o encaminhamento dos documentos propugnados, o que motivou a DAT, em sua Instrução n.º 863/14 (peça n.º 19), a concluir pelo deferimento do pedido formulado, nos moldes do art. 232 do RI/TCE-PR, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 1443/14, peça n.º 20).
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando-se a comprovação da existência de repasses fundo a fundo, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, determinando, por conseguinte, em conformidade com o preconizado no art. 232 – RI/TCE-PR, a baixa de pendência do montante indevidamente inscrito no banco de dados deste E. Tribunal de Contas, e, por fim, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.
3. VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. deferir o pedido de Baixa de Pendência referente aos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Município de Pinhais, CNPJ nº 95.423.000/0001-00, exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 841.199,15 (oitocentos e quarenta e um mil, cento e noventa e nove reais e quinze centavos), tendo por objeto subsidiar a prestação dos serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar aos usuários do SUS, com base no art. 232 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas;
3.2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:
a) o encaminhamento do processo à unidade instrutória do feito para os registros pertinentes;
b) o encaminhamento do processo à Inspetoria de Controle Externo da área de fiscalização para ciência;
c) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. deferir o pedido de Baixa de Pendência referente aos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Município de Pinhais, CNPJ nº 95.423.000/0001-00, exercício financeiro de 2011, no valor de R$841.199,15 (oitocentos e quarenta e um mil, cento e noventa e nove reais e quinze centavos), tendo por objeto subsidiar a prestação dos serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar aos usuários do SUS, com base no art. 232 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas;
II. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:
a) o encaminhamento do processo à unidade instrutória do feito para os registros pertinentes;
b) o encaminhamento do processo à Inspetoria de Controle Externo da área de fiscalização para ciência;
c) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)*

PROCESSO Nº: 195100/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 951/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Contenda de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Informa a Municipalidade que adotou todas as medidas cabíveis com relação à Representação julgada por esta Casa na qual verificadas impropriedades relativas a cargos em comissão.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 425/14 – Peça 07) e a Diretoria de Análise de Transferências (Informação 20/14 – Peça 08) não apresentam óbices ao deferimento do pleito.
A Diretoria de Execuções (Informação 1344/14 – Peça 09), por sua vez, opina pelo indeferimento do pedido, apontando que:
Verificamos a existência de Determinação imposta ao Município, com base no Acórdão nº 1771/13 - Tribunal Pleno que manteve integralmente as decisões do Acórdão nº 1132/12 - Tribunal Pleno, Acórdão n° 284/09 – Tribunal Pleno e do Acórdão nº 1718/2008 - Tribunal Pleno, conforme a seguir descrito:
"Representação procedente para o fim de declarar irregulares os provimentos de cargos em comissão e determinar aos atuais gestores que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares."
Conforme determinado pelo referido Acórdão lavrado no processo nº 289698/12, o Município foi intimado a comprovar o cumprimento da decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Ofício nº 518/13-OPD/DEX, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 21 de agosto de 2013.
Informamos ainda, que no dia 05/02/2014 foi juntado por meio da Petição Intermediária nº 82408/14 (peças 157 e 160), documentos visando atender à determinação imposta.
Atualmente, o processo encontra-se em poder do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.
Assim sendo, enquanto não concedida a Baixa de Responsabilidade ao Município em relação à determinação imposta pelo Acórdão 1718/2008 – Tribunal Pleno, a referida decisão constitui impedimento à obtenção de Certidão Liberatória.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1109/14 – Peça 10) acolhe a orientação da Diretoria de Execuções.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3691/14 – Peça 11), de outra banda, manifesta-se pelo deferimento da certidão, nos seguintes termos:
Compulsando os autos de Representação nº 249309/06, verifica-se que, após juntada dos documentos de peças 156-160, foi demonstrado que, por força da Lei nº 1.467/2013, foras extintos os cargos comissionados tidos como irregulares, assim como, foi reestruturado o quadro de carreira.
A pendência remanescente diz respeito à ausência de envio dos atos de exoneração dos servidores ocupantes dos cargos comissionados extintos, tendo havido o cumprimento das demais determinações do Acórdão, com a extinção dos cargos e criação de novo quadro de pessoal.
Dessa maneira, tendo em vista que os cargos foram extintos, e que não se verificaram, em consulta ao SIM-AP, pagamentos relativos aos cargos extintos, entende este Parquet que tal pendência tem caráter formal e, nesta oportunidade, não pode obstar a emissão da certidão liberatória, motivo pelo qual, opina, excepcionalmente, pela concessão da certidão, com abertura de prazo para envio dos atos de exoneração dos servidores, sob pena de indeferimento de pedidos futuros.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Mostra-se imperioso destacar que o processo de certidão liberatória não se mostra a seara adequada para verificação do cumprimento de decisões exaradas em outros processos.
Observa-se que muitos Municípios não cumprem decisões deste Tribunal e, quando necessitam da certidão liberatória, tentam desesperadamente comprovar o atendimento a vários julgamentos que tiveram processos próprios em um único expediente, muitas vezes contrariando até o princípio do juiz natural, uma vez que o Conselheiro (ou Auditor) apto a dizer se uma decisão foi cumprida ou não é apenas aquele que foi relator da mesma.
Relativamente ao caso concreto, verifica-se que não existe registro do pleno

cumprimento pelo Município de Contenda da decisão oriunda da representação 24930-9/06.
Desta feita, com fulcro no disposto no art. 95, da LC/PR 113/05[2], não há como se deferir o pedido, devendo a Municipalidade promover á apresentação das razões acostadas ao presente expediente naquela Representação, cabendo ao Conselheiro Corregedor-Geral a avaliação do cumprimento do decisum.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Contenda (CNPJ 76.105.519/0001-04), em razão do não cumprimento de decisão do TCE/PR;
3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Contenda (CNPJ 76.105.519/0001-04), em razão do não cumprimento de decisão do TCE/PR;
II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº: 111221/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS MOLONHA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 952/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Marcos Molonha, como Presidente do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2684/13 – Peça 16) indicou a existência de três impropriedades:
(i) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – Houve ofensa à regra contida no Pregulgado nº 06, uma vez que em consulta ao SIM-AP verifica-se que o contador, Sr. Antonio da Reissureição Netto, não é servidor efetivo no município de Santa Fé, além de prestar serviços contábeis ao Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci (...);
(ii) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 – Embora o documento tenha sido encaminhado, foi considerado nulo, uma vez que a tabela de amortização esta ilegível (páginas 15 e 19 da peça processual nº 12);
(iii) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuarias do RPPS – Embora o documento tenha sido encaminhado, foi considerado nulo, uma vez que faltou preencher o item 04 (valor do aporte para cobertura do déficit atuarial). Considerando, ainda, que a tabela de amortização do laudo atuarial esta ilegível (páginas 15 e 19 da peça processual nº 12).
Devidamente intimado, o Sr. Antonio Marcos Molonha apresentou defesa (Peças 18/24), aduzindo, em síntese:
(i) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – (...) tomamos providências cabíveis, junto a Administração Municipal e foi cedido um servidor da área para a execução dos serviços contábeis sem remuneração ou mesmo providenciando o mais breve possível, a abertura de Certame do Concurso Público, para a regularização de tal apontamento.
(ii) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 – (...) foi comido uma falha ao escanear uma vez que o caderno do Laudo de Avaliação Atuarial, em suas páginas aparece em muitos lugares um faixa azul, que dificulta a visão ao fazer o escaneamento.
Para sanar esta restrição foi feito o escaneamento do Laudo de Avaliação Atuarial do ano de 2012 e estamos anexando o mesmo novamente.
(iii) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuarias do RPPS – Para sanar esta restrição estamos enviando junto a este cópia do INFORMAÇÕES ATUARIAIS – MODELO 5, preenchido corretamente.
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 198/14 – Peça 25) opina pela irregularidade das contas, apontando que:
(i) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – Em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, ao longo do exercício de 2012 os Serviços de Contabilidade foram executados em desacordo com o Prejulgado de nº 06. Ressalta-se, ainda, que preceitua a Lei nº 4.320/64 que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros" (Art. 85).
Como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.
Da mesma forma, não há como desvincular que tais "serviços de contabilidade" sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir à responsabilidade inerente aos serviços executados.
Entretanto, ciente das notórias dificuldades que as entidades de pequeno porte enfrentam para contemplarem em seus quadros funcionais um cargo de contador, o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas prevê algumas alternativas para a realização das funções de contabilidade, tais como: revisão da carreira do quadro funcional procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado, redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos, terceirização desde que em conformidade com os requisitos elencados no prejulgado e utilização de contador remunerado pelo Poder Executivo, sendo esta a opção do Responsável para 2013.
(ii) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 – Conforme constatado nas folhas 7/32, da mesma peça processual, constatou-se que foi encaminhado novo Parecer atuarial, sendo possível constatar que estão legíveis as folhas 15 e 19 da peça processual nº 12, onde consta a tabela de amortização.
Dessa forma, conclui-se pela regularidade do item.
(iii) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuarias do RPPS – Conforme constatado na folha 33, da mesma peça processual, constatou-se que foi encaminhado novo Demonstrativo Atuarial - Modelo 05 corretamente preenchido no item 04, apurando o índice de 4,41%, conforme demonstrado no parecer atuarial.
Observa-se, também, que o valor da Provisão Matemática apurada consta no Balanço Patrimonial da peça processual de nº 06.
Dessa forma, conclui-se pela regularidade do item.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1149/14 – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:
(i) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – A conduta inicialmente constatada, qual seja, a contratação de terceiro para desempenhar as atividades contábeis é um procedimento aceitável apenas em ocasiões especiais, uma vez que os serviços são de natureza permanente, devendo ser realizados por servidores efetivos.
Considerando que durante o trâmite do expediente a Entidade buscou adequar sua situação às orientações do Prejulgado 06, havendo logrado obter a cessão de contador do Executivo, entendo que se mostra razoável que a falta seja convertida em ressalva, sendo por demais penoso o julgamento de irregularidade das contas de todo o exercício em razão desse único fato.
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.
(ii) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 e
(iii) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuarias do RPPS
O problema em relação a estes itens não era especificamente a ausência dos documentos, mas a existência de algumas páginas ilegíveis, não permitindo o acesso completo a seu conteúdo.
Em sede de contraditório foram remetidos novamente os documentos, havendo a Diretoria de Contas Municipais apurado que os mesmo obedecem a todos os devidos critérios legais.
Conclusão: Irregularidades sanadas.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Marcos Molonha (CPF 020.089.469-24), como Presidente do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé (CNPJ 05.110.794/0001-60) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 (apenas regularizado durante o trâmite da prestação de contas), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:
a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Marcos Molonha (CPF 020.089.469-24), como Presidente do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé (CNPJ 05.110.794/0001-60) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 (apenas regularizado durante o trâmite da prestação de contas), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:
a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 193460/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ADVOGADO: MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS (CRC/PR 016106-O-6)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 954/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Exercício Financeiro de 2008. Instrução Normativa n. 34/2009. Irregularidade das contas. Multa administrativa.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas da COHAFOZ – Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Paulo Mac Donald Ghisi – Diretor-Presidente no período.
Incialmente, o processo era de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão[1], tendo o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães assumido a relatoria, quando o primeiro Conselheiro assumiu a Presidência desta Corte. Porém, em razão de Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ter declarado sua suspeição[2], o expediente me foi distribuído, por sorteio[3].
Em sua primeira análise (Instrução n. 612/12 - peça n. 06), a Diretoria de Contas Municipais constatou irregularidade formal das contas, em razão de não ter sido encaminhada relação nominal dos devedores inscritos no ativo circulante e realizável a longo prazo, com a importância dos débitos e as respectivas datas de vencimento. Em razão disso, sugeriu a irregularidade das contas e a imposição de multa administrativa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005.
Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou petição apenas juntando instrumento de procuração (peças n. 11-12). A unidade técnica emitiu então nova instrução (Instrução n. 4376/13 – peça n. 19) opinando pela irregularidade das contas, diante da não complementação das contas, à luz do que dispunha a Instrução Normativa n. 34/2009 desta Corte. Por oportuno, informou que o processo de liquidação da Companhia não vem apresentando dados satisfatórios.
Em seguida, o órgão ministerial exarou seu Parecer (Parecer n. 18824/13 – peça n. 20) acompanhando a manifestação da unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente registro que verifiquei que a demora na apreciação das presentes contas, referentes ao exercício de 2008, foi acarretada especialmente pela sua digitalização (remessa ao Sítio de Digitalização em 09 de agosto de 2010), e atraso de sua análise pela Diretoria de Contas Municipais (recebido na DCM em 07 de maio de 2009, remetido ao Sítio de Digitalização em 09 de agosto de 2010, que o devolveu à unidade em 11 de março de 2011, que remeteu o processo ao Gabinete do então Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a primeira instrução, em 14 de março de 2012)[4], além, das duas redistribuições ocorridas.
Como bem destacou a unidade técnica, tendo em vista que o gestor responsável não complementou as contas, faltando com o seu dever constitucional de prestar contas - apesar de devidamente intimado e de ter comparecido aos autos para apresentar instrumento de mandato - as contas não merecem aprovação, diante do desatendimento da Instrução Normativa n. 34/2009 deste Tribunal.
De outro lado, não acolho a sugestão do corpo técnico para a imposição de multa administrativa[5] pelo não encaminhamento de documentos solicitados pela unidade técnica, pois não foi realizada qualquer diligência nos autos, neste sentido, tendo sido apenas oportunizado o contraditório[6] ao gestor, cujo exercício é uma faculdade (e não um dever). Porém, pela irregularidade das contas (da qual não resultou imputação de débito ou reparação de dano), imponho a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III combinado com o §4º, da Lei Complementar n. 113/2005[7].
Deste modo, com base no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela irregularidade das contas da COHAFOZ – Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Paulo Mac Donald Ghisi, com imposição de multa administrativa ao referido gestor, nos termos do artigo 87, inciso III combinado com o §4º, da Lei Complementar n. 113/2005[9], pela irregularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar irregulares as contas da COHAFOZ – Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Paulo Mac Donald Ghisi, com base no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[10], com imposição de multa administrativa ao referido gestor, nos termos do artigo 87, inciso III combinado com o §4º, da Lei Complementar n. 113/2005[11], pela irregularidade das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Conforme Termo de Distribuição à peça n. 03.*
2. *Despacho n. 2560/13 – GCFAMG à peça n. 14.*
3. *Termo de Redistribuição à peça n. 16.*
4. *Tudo conforme Termos Processuais à peça n. 04 e trâmites registrados no sistema.*
5. *Prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005.*
6. *Ofício de contraditório – 434/12 – DCM – peça n. 09.*
7. *LC n. 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
8. *LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
9. *LC n. 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
10. *LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
11. *LC n. 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 569723/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CLAUDIO GUBERTT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 955/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Regularização durante a instrução. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Manfrinópolis, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 169/2010, no valor de R$ 183.477,33 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto Execução de 6.811,40 m2 de recapeamento asfáltico sobre pedras irregulares, em vias urbanas.
A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, por meio da Instrução nº 3702/12 (peça 5), constatou as seguintes irregularidades:
A) O convênio foi firmado em 29/06/2010. Segundo o art. 73, inciso VI, alínea "a"[1], da Lei Federal 9.504/97 fica vedada a realização de transferências voluntárias nos três meses que antecedem o pleito.
B) O convênio inicial possuía vigência até 31/12/2010. Uma vez extinto o convênio foi celebrado um termo de revigoramento em 05/05/2011, o qual consiste na verdade em um termo aditivo, que foi apresentado intempestivamente. Dessa forma foi desrespeitado o art. 8º da Resolução 03/06 deste Tribunal, que determina que o termo aditivo deve ser apresentado antes do término da vigência do convênio.
C) No referido termo de revigoramento se fez menção a uma instrução normativa. Deve ser encaminhada cópia da mesma.
D) Não comprovação da aplicação do valor da contrapartida prevista no convênio, no valor de R$ 16.000,00;
E) Ausência dos extratos bancários que comprovem o pagamento da despesa efetuada.
F) Ausência do edital do processo licitatório 04/2010;
Oportunizado o contraditório, o Município e o órgão concedente apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 20-27, retornando os autos à unidade técnica.
Nesta oportunidade, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5620/12 (peça 28), diante dos documentos apresentados, sugeriu novo

contraditório, para apresentação dos seguintes documentos e esclarecimentos:
A) "ART – Anotação de Responsabilidade Técnica", de emissão do CREA-PR;
B) Certidão Negativa de Débito do INSS, conforme art. 33, j, da Resolução 03/2006 deste Tribunal;
C) Cópia da Instrução Normativa 001/2010;
D) Edital do processo licitatório 04/2010;
E) Em análise aos extratos bancários (peça 21), nota-se que houve um saldo de R$ 85,50 que não foi comprovado. Faz-se necessário o envio do comprovante de devolução deste saldo ao concedente.
Os interessados apresentaram nova defesa às peças 38/42, 44 e 46 do processo em análise.
A DAT, através da Instrução nº 2578/13 (peça 47), sugeriu novo contraditório, esclarecendo que, devido a um equívoco, na instrução anterior, foi solicitada a CND com base no "Art. 33, j, da Resolução 03/2006 deste Tribunal" (peça 28, pg. 05), entretanto o correto seria o Art. 33, § 1º, "j", da Resolução 03/2006.
Em sua defesa, o Prefeito, Sr. Claudio Gubertt, justificou que a Certidão Negativa de Débitos não foi emitida com a finalidade de "averbação de imóveis" devido à obra ser de recapeamento asfáltico e que não estaria sujeito a averbação no registro de imóveis.
A unidade técnica, em análise conclusiva, através da Instrução nº 3980/13 (peça 63), opinou pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Manfrinópolis, de responsabilidade do Sr. Silomar Elias de Oliveira, consignando que a certidão apresentada com a opção "outras finalidades" seria suficiente para atestar a regularidade previdenciária da obra.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 19249/13, opinou pela regularidade das contas com ressalva, pois, apesar de entregue toda a documentação solicitada, foi desrespeitado o art. 8º da Resolução 03/2006 deste Tribunal, no que tange ao descumprimento do prazo para a realização do Termo Aditivo.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, os vícios inicialmente apontados pela Unidade Técnica foram regularizados por ocasião do contraditório.
Divergindo em parte da unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas sob exame, devido ao descumprimento do disposto no art. 8º da Resolução 03/2006 deste Tribunal, referente ao prazo para a realização do Termo Aditivo.
No entanto, a regularização das contas no curso do processo implica a aplicação da Súmula nº 8 desta Corte, de modo que o cumprimento tardio, pelo interessado, das exigências constantes da Resolução 03/06, também deve ser ressalvado.
Diante do exposto, acolhendo a manifestação ministerial, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalvas desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Manfrinópolis, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 169/2010, de responsabilidade do Sr. Silomar Elias de Oliveira, prefeito à época, devido ao descumprimento ao disposto no art. 8º da Resolução 03/2006 deste Tribunal, bem como ao envio de documentação no decorrer da instrução.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalvas esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Manfrinópolis, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 169/2010, de responsabilidade do Sr. Silomar Elias de Oliveira, prefeito à época, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, devido ao descumprimento ao disposto no art. 8º da Resolução 03/2006 deste Tribunal, bem como ao envio de documentação no decorrer da instrução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 261130/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELA GODOY CABRAL (OAB/PR 60996), MAYARA FARIAS DE SOUZA (OAB/PR 61172), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), RENAN THIAGO ROSSATTO (OAB/PR 57189)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 956/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2011. Artigo 16, III, 'b' e 'e', da Lei Complementar n. º 113/2005. Terceirização de mão de obra. Irregularidade das contas. Determinação e multa.
I. RELATÓRIO
A Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Novo Itacolomi, por sua Presidente e gestora das contas Senhora Sônia Aparecida Tegon Andreolla, apresentou prestação de contas de transferência voluntária recebida do Município de Novo Itacolomi, no valor de R$ 233.854,05 – duzentos e trinta e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos -, exercício financeiro de 2011, em razão de convênio celebrado para a execução de ações previstas no estatuto da Associação, assim como na Lei Orgânica do Município, especificamente para fornecer mão-de-obra para diversas frentes de trabalho previstas no Município, como Assistência Social, Saúde e Educação, e manutenção da entidade (compra de matérias de consumo e subsídio com funcionários).
Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências verificou a ausência de extratos bancários e ato de designação e parecer da UGT, falhas na formalização e execução do convênio, pagamentos irregulares a vereador, servidor público não vinculado ao convênio e por serviços contábeis - Instrução n. º 4003/12. Foi então oportunizado o contraditório à entidade tomadora e sua gestora responsável, e ao Município de Novo Itacolomi e seu representante legal.
Apenas o Município de Novo Itacolomi, por seu advogado, apresentou razões de defesa, requerendo sejam as contas julgadas regulares (peças nº 33-41).
A Unidade Técnica lançou então nova instrução (Instrução n. º 5604/12). Entendeu que o único item sanado pela defesa do Município foi o ato de designação e parecer da UGT, apresentado à peça nº 36. Os extratos bancários faltantes não foram encaminhados. Não restaram esclarecidos os pagamentos ao vereador José Chaves dos Santos e ao servidor público Jeferson Policarpo da Silva, e nada foi dito a respeito das despesas realizadas com a contabilidade da entidade. Além disso, segundo a Unidade, a defesa confirmou o desvirtuamento do convênio, ficando evidenciada a utilização de entidade sem fins lucrativos para o atendimento das demandas de pessoal do Município concedente. A DAT destacou ainda que a presidente da entidade é esposa do Prefeito, o que pode levar ao conflito de interesse e ao risco de utilização da entidade como um braço da administração municipal. Por fim, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento parcial dos recursos (no valor de R$ 59.889,45), solidariamente, pela entidade, sua gestora e Prefeito Municipal, aplicação de multa administrativa à gestora e ao Prefeito, pela utilização indevida do instituto do convênio com a finalidade de contratação de pessoal, e comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual.
O Ministério Público de Contas (Parecer n. º 17583/12) corroborou o opinativo do órgão técnico, manifestando-se pela irregularidade das contas, com a imposição das medidas então sugeridas.
Na sequência, para complemento da instrução do feito, determinei o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para: (i) manifestação quanto à legalidade do objeto do convênio; (ii) manifestação quanto à regularidade das despesas declaradas pela municipalidade nas planilhas juntadas, discriminando as eventualmente irregulares; e (iii) individualização dos responsáveis.
Em resposta (Informação DAT 432/13 – peça 52), a Unidade Técnica consignou o seguinte:
(i) quanto à legalidade do objeto do convênio: relativamente à terceirização indevida de pessoal, salientou que a municipalidade confessou a utilização da entidade privada para suprir suas demandas de pessoal. Acrescentou que o objeto do convênio é justamente o fornecimento de mão de obra para as frentes de trabalho municipal. Além disso, a Unidade mencionou que o pessoal contratado com os recursos transferidos à APMIF estava sob o comando da própria administração municipal, cabendo à tomadora (APMIF) apenas a formalização das contratações e o pagamento dos salários;
(ii) quanto à regularidade das despesas declaradas pela municipalidade nas planilhas juntadas: a Unidade consignou ser irregular o pagamento feito ao Sr. José Chaves dos Santos, no valor de R$ 20.224,42, ao Sr. Jeferson Policarpo da Silva, no valor de R$ 30.996,00, e à contabilidade da entidade, no valor de R$ 8.669,03, totalizando R$ 59.889,45. Segundo ela, as demais despesas lançadas não constituem fato ensejador de devolução dos recursos repassados; e,
(iii) quanto à individualização dos responsáveis, a DAT registrou o seguinte:
SITUAÇÃO RESPONSÁVEL RAZÃO
Utilização indevida do convênio para fornecer mão de obra ao município. Sonia Andreolla* e Moacir Andreolla** Signatários e executores do convênio. Burla ao concurso público e inobservância à LRF.
Ausência de extratos bancários.
Sonia Andreolla* Responsável pela guarda da documentação. Infração ao art. 34, § 2º, a, da Resolução TC 03/06.
Irregularidades na formalização do convênio, que foi celebrado sem numeração e publicado mais de 5 meses após sua assinatura.

Moacir Andreolla** Gestor Municipal e responsável pela formalização do ato de transferência. Infração aos arts. 4º, I, e 9º da Resolução TC 03/06.
Não realização de ações previstas no plano de trabalho.
Sonia Andreolla* Gestora das contas e signatária do plano de trabalho. Infração ao art. 16, I, da Resolução TC 03/06.
Pagamentos irregulares a vereador.
Sonia Andreolla* e
Moacir Andreolla** Pagamentos por serviços não comprovados, sugerindo dividendos políticos e consequente responsabilização solidária do gestor municipal.
Pagamentos irregulares a servidor público não vinculado ao convênio.
Sonia Andreolla* e
Moacir Andreolla** Além da vedação legal, os pagamentos se deram por serviços não relacionados com a execução do convênio. O Advogado atuava em processos do Sr. Moacir Andreolla, sugerindo sua responsabilização solidária.
Pagamentos irregulares por serviços contábeis.
Sonia Andreolla* Pagamentos indevidos em razão do que restou decidido no Acórdão 990/09 - Pleno.
* Sonia Aparecida Tegon Andreolla: Presidente da entidade tomadora (IPMIF)
** Moacir Andreolla: Prefeito de Novo Itacolomi
Ratificando seu posicionamento anterior, o Ministério Público (Parecer 13209/13 - peça 54) seguiu as conclusões técnicas, opinando pela desaprovação das contas e imputação das sanções cabíveis.
Incluído para julgamento na Sessão da Primeira Câmara n. 38 (de 15 de outubro de 2013), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pediu vista do processo, devolvendo-o na Sessão n. 42 (de 12 de novembro de 2013).
Diante da juntada de novos documentos pelo Senhor Moacir Andreolla, retirei o processo de pauta[1], com fundamento no artigo 448-A, inciso II, do Regimento Interno[2], e determinei sua remessa à unidade técnica, para instrução, e, após, ao órgão ministerial, para sua competente manifestação.
A DAT então emitiu instrução final (Instrução n. º 4063/13), asseverando que a nova documentação acostada não alterou em nada suas conclusões, ao contrário, as reforçou, fundamentando, assim, seu opinativo pela irregularidade. Do mesmo modo, manifestou-se o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em seu parecer final (Parecer n. 19259/13 - peça n. 78).
É o Relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
As contas merecem reprovação. Foram evidenciadas diversas irregularidades. Passo a tratá-las:
1. Falhas na formalização e execução do convênio:
O Município de Novo Itacolomi, por seu Prefeito Moacir Andreolla, firmou convênio com a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família daquele Município, presidida pela Senhora Sonia Aparecida Tegnon Andreolla (primeira-dama do Município), para a execução de ações previstas no Estatuto da Associação e Lei Orgânica do Município, com o fornecimento de mão de obra e auxílio a diversas frentes de trabalho previstas no Município, tais como Assistência Social, Saúde e Educação, e verbas para manutenção da entidade, com compra de matérias de consumo e auxílio com funcionários.
De início, convém mencionar que o convênio traz elementos típicos de contrato, como condições de fornecimento (Cláusula Sexta) e penalidades aos convenentes (Cláusula Sétima). Em uma análise simples, o convênio difere do contrato porque o primeiro busca a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, enquanto o segundo se configura por interesses opostos, com a fixação de preço ou remuneração.
Além das falhas formais apuradas (o termo de convênio não possui numeração e sua publicação - em 15.05.2011 - ocorreu após cinco meses de sua assinatura - 06.01.2011), evidenciou-se o uso indevido de convênio para o fornecimento de mão de obra para o Município.
Ao confrontar o relatório de despesas e o plano de trabalho, o corpo técnico verificou que diversas ações previstas não foram realizadas, como as excursões do grupo da terceira idade para Foz do Iguaçu, Curitiba e Lunardelli. A execução financeira do convênio resumiu-se ao pagamento de pessoal, obrigações trabalhistas e previdenciárias e serviços de contabilidade da entidade. Sobre isso, a defesa do Município confirmou: "(...) o repasse foi unicamente destinado ao pagamento com pessoal, pois eram estes que atendiam a comunidade em suas frentes de trabalho" (peça 41, pg.9).
Como agravante, tem-se o pagamento de funcionários não vinculados com a execução de qualquer atividade pertinente ao convênio, como advogado e motorista, sendo o primeiro funcionário da Câmara Municipal e o segundo, Vereador daquele município.
Ademais, o fato de a presidente da entidade ser esposa do Prefeito Municipal, somado ao que já se apurou (a entidade desenvolvia atividades em nome do próprio município), reforça a conclusão de que a tomadora foi utilizada como um braço da administração municipal.
Neste particular, portanto, assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público quando defendem que a formalização do convênio e sua execução desrespeitaram os fins próprios dessa figura jurídica, além de ter incidido em vícios de ordem formal e material.
2. Pagamentos irregulares:
O exame das contas denuncia que a entidade efetuou pagamentos irregulares, desassociados do plano de trabalho do convênio, no total de R$ 59.889,45, merecendo ser devolvidos.
a) Pagamento a vereador:
Os lançamentos de pagamentos em favor do Senhor José Chaves dos Santos, empregado na função de motorista da Associação, no período de janeiro a dezembro de 2011, totalizaram R$ 20.224,42.
Segundo o Cadastro de Atos de Pessoal deste Tribunal, em 01.01.2011 o Sr. José Chaves tomou posse como vereador de Novo Itacolomi.
A esse respeito o Município assevera que o Senhor José Chaves "trabalha como motorista de ambulância no Município e sempre recebeu o seu pagamento pela APMI". Segundo a municipalidade, ele "trabalhou neste cargo de motorista em gestões anteriores onde sequer tinha laços de parentesco com o seu tio que é Presidente da Câmara de Vereadores" (peça 41, pg. 10).
Isso reforça a concepção de desvirtuamento do convênio e confusão entre a entidade e o Município, pois é o Secretário Municipal de Saúde que atesta as funções do empregado da entidade. Inclusive, com a última documentação apresentada, foi acostada nova declaração (página 01 da peça n. 70), assinada pela Secretária Municipal de Saúde, nomeada em 2013, atestando a prestação de serviços do Senhor José Chaves, como motorista da Secretaria, nos anos de 2012 e 2013, com a ressalva: "cerifico ainda que anterior a este período não foi encontrado nenhum registro, porém é de conhecimento da comunidade e funcionários que o mesmo ofertou serviços a esta Secretaria".
A devolução desta parcela de recursos, portanto, se impõe.
b) Pagamento a servidor público:
Pela prestação de serviços em geral, no período de janeiro a dezembro de 2011, o advogado (Sr. Jeferson Policarpo da Silva), que ocupou o cargo de assistente jurídico da Câmara Municipal de Apucarana de 03.01.2011 a 02.08.2011, recebeu da entidade o total de R$ 30.996,00.
O pagamento de funcionário público com recursos do convênio é vedado pelo artigo 5º, inciso II, da Resolução n. º 03/2006[3], aplicável ao presente expediente. Acrescente-se também que o plano de trabalho não prevê a contratação de um advogado.
E mais grave, a Unidade Técnica apurou que o referido profissional atuou como procurador do Município e do Prefeito nos processos n. º 177/2006, em trâmite no 1º Ofício Cível de Apucarana, e n. º 48/2006, no 2º Ofício Cível de Apucarana (conforme extratos do site www.assejepar.com.br, apresentados Instrução n. º 4003/12). E assim confirmou o Município: "Pode-se afirmar que o profissional Sr. Jeferson Policarpo da Silva, atuou em processos particulares do Prefeito Moacir Andreolla e não em favor do Município" – peça 41, pg.10.
Ademais, a alegação do gestor responsável (acompanhada da última documentação juntada aos autos) de que o advogado trabalhava em favor da comunidade que necessitava de assistência judiciária gratuita e à Associação, além de não ter restado comprovada, reforça o desvio de finalidade do convênio, pois a atividade não fazia parte do plano de trabalho aprovado.
Neste particular, portanto, o desvirtuamento do convênio sugerido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público também procede, impondo-se a devolução desta parcela do recurso repassado.
c) Pagamento por serviços contábeis:
De janeiro a dezembro de 2011, a entidade lançou como despesas contábeis o valor de R$ 8.666,03. Na maioria dos meses, a Sra. Sonia Aparecida Rodrigues, contadora da entidade, foi a favorecida. De abril a outubro, a favorecida foi a TCA Contábil Ltda. - ME.
A vedação ao pagamento de honorários contábeis com os recursos de convênio é matéria pacificada nesse Tribunal, conforme respondeu o Acórdão nº 990/09 do Tribunal Pleno à consulta n. º 340900/09; "Responder à Consulta (...) no sentido de não ser possível a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis...".
Esta parcela dos recursos, portanto, também exige devolução.
3. Não apresentação dos extratos bancários:
A ausência dos extratos bancários configura uma falta grave, pois impossibilita a análise e conferência das despesas lançadas. Tanto é assim que, por regra, esse vício implica a devolução integral dos recursos repassados.
No entanto, considerando que o tomador atestou o cumprimento dos objetivos do convênio (peça 6) e que, além daqueles mencionados acima, a Unidade Técnica não detectou outros vícios nas despesas lançadas, determinar a devolução integral dos recursos implicaria enriquecimento sem causa do município concedente.
De toda sorte, a ausência dos extratos bancários, aliada aos vícios apontados acima, bem justifica a irregularidade das contas.
Assim, acompanhando as manifestações técnicas e do órgão ministerial, com fundamento no Artigo 16, III, "b" e "e"[4], da Lei Complementar n. º 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Sonia Aparecida Tegon Andreolla, determinando, com fundamento no Artigo 18[5] da Lei Complementar n. º 113/2005, o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 59.889,45 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), solidariamente, pela Associação de Proteção a Maternidade, Infância e a Família de Novo Itacolomi, pela gestora das contas, Senhora Sonia Aparecida Tegon Andreolla, e pelo Senhor Moacir Andreolla, Prefeito que firmou o convênio, ante a realização de despesas em desacordo com o objeto conveniado, aplicando à Sra. Sonia Aparecida Tegon Andreolla e ao Sr. Moacir Andreolla a multa administrativa prevista no artigo 87[6], IV, g, da Lei Complementar n. º 113/2005, em face da utilização indevida do instituto do convênio com a finalidade de contratação de pessoal.
Comunique-se o Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, exercício de 2011, de

responsabilidade da Sra. Sonia Aparecida Tegon Andreolla, determinando, com fundamento no Artigo 18[7] da Lei Complementar n. º 113/2005, o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 59.889,45 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), solidariamente, pela Associação de Proteção a Maternidade, Infância e a Família de Novo Itacolomi, pela gestora das contas, Senhora Sonia Aparecida Tegon Andreolla, e pelo Senhor Moacir Andreolla, Prefeito que firmou o convênio, ante a realização de despesas em desacordo com o objeto conveniado, aplicando à Sra. Sonia Aparecida Tegon Andreolla e ao Sr. Moacir Andreolla a multa administrativa prevista no artigo 87[8], IV, g, da Lei Complementar n. º 113/2005, em face da utilização indevida do instituto do convênio com a finalidade de contratação de pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Na Sessão n. 43, de 19 de novembro de 2013, conforme Certidão à peça n. 75.
__2__. Regimento Interno, Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:
II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;
__3__. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
e) desvio de finalidade.
__5__. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
__6__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
__7__. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
__8__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 263583/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: SILVIO DAINEIS FILHO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, ELIANE LUIZ RICIERI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 957/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios de 2007/2011. Artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento parcial dos recursos. Multa administrativa por atraso na prestação das contas.

I. RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R$ 122.896,22 (cento e vinte e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), nos exercícios financeiros de 2007/2011, tendo por objeto a Reforma e Cobertura do Terminal Rodoviário Municipal.
Nos termos da Instrução n. 4623/12 (peça n. 21), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela concessão de contraditório, diante de sua conclusão pela irregularidade das contas. Isto porque observou (i) a ausência de diversos documentos (o relatório de execução da transferência voluntária contemplou apenas os recursos recebidos em 2011 – R$11.406,79 -; ausentes o 1º e 2º aditivos, o plano de trabalho não contém aprovação da concedente, não foram encaminhados os extratos bancários dos exercícios de 2007 a 2010, nem o comprovante de recolhimento de saldo e das despesas dos exercícios de 2007 a 2010), (ii) que não foi comprovada a totalidade das despesas realizadas, e (iii) a falta de aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro. Também, verificou atraso na apresentação das contas.
Chamados para se manifestar (Despacho n. 1301/12 – peça n. 22), após intimação válida (peças n. 24 – certidão de comunicação eletrônica - e 28 – edital -), nada apresentaram o Município e os interessados (certidão de decurso de prazo à peça n. 34).
Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências expediu sua instrução final (Instrução n. 2468/13 – peça n. 36), reiterando os termos da anteriormente emitida e sugerindo a irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial dos recursos e imposição de multas administrativas.
Ao seu turno, ao fundamento de que a prestação de contas não se encontra devidamente instruída, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou seu parecer (Parecer Ministerial n. 16706/13 – peça n. 37) no sentido de que o julgamento seja pela irregularidade, com adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica.
É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A ausência de diversos documentos impediu o exame da presente prestação de contas. Mais de 90% das despesas restaram sem comprovação, além de não ter sido demonstrado o recolhimento de qualquer saldo e a realização de aplicação financeira no mercado financeiro dos valores recebidos. Foram apresentados apenas os comprovantes referentes ao repasse realizado no exercício de 2011, no valor de R$11.406,79. Relembre-se que o valor total em exame alcança o montante de R$122.896,22, o que impõe a determinação de recolhimento dos recursos não comprovados.
Em razão do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar n. 113/2005[1], VOTO pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, apresentada pelo Município de Grandes Rios, referente aos exercícios de 2007-2011, de responsabilidade do Senhor Silvio Daines Filho (Prefeito no período de 01.01.2009 a 31.12.2012) e da Senhora Eliane Luiz Ricieri (Prefeita no período de 01.01.2005 a 31.12.2008), com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$111.489,43 (cento e onze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Município de Grandes Rios e pelos Senhores Silvio Daines Filho e Eliane Luiz Ricieri, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005[2] e na Uniformização de Jurisprudência n. 03 desta Corte[3].
Também, com fundamento no artigo 87, III, c, da Lei Complementar n. 113/2005[4], imponho multa administrativa à Senhora Eliane Luiz Ricieri, em face do atraso de 244 dias na apresentação da prestação das contas e, com fundamento no artigo 87, IV, a, da Lei Complementar n. 113/2005[5], imponho multa administrativa ao Senhor Silvio Daines Filho, em face do atraso de 1091 dias na apresentação da prestação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, apresentada pelo Município de Grandes Rios, referente aos exercícios de 2007-2011, de responsabilidade do Senhor Silvio Daines Filho (Prefeito no período de 01.01.2009 a 31.12.2012) e da Senhora Eliane Luiz Ricieri (Prefeita no período de 01.01.2005 a 31.12.2008), com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$111.489,43 (cento e onze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Município de Grandes Rios e pelos Senhores Silvio Daines Filho e Eliane Luiz Ricieri, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005[6] e na Uniformização de Jurisprudência n. 03 desta Corte[7].
II – Com fundamento no artigo 87, III, c, da Lei Complementar n. 113/2005[8], impor multa administrativa à Senhora Eliane Luiz Ricieri, em face do atraso de 244 dias na apresentação da prestação das contas e,
III – Com fundamento no artigo 87, IV, a, da Lei Complementar n. 113/2005[9], impor multa administrativa ao Senhor Silvio Daines Filho, em face do atraso de 1091 dias na apresentação da prestação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
__2__. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
__3__. ENTIDADES PÚBLICAS – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE;
__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (portaria nº 1.114/2013: R$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)
c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias

as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
***5**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): (portaria nº 1.114/2013: R$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)
a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;
***6**. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.*
***7**. ENTIDADES PÚBLICAS – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE;*
***8**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (portaria nº 1.114/2013: R$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)
c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
***9**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): (portaria nº 1.114/2013: R$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)
a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 281450/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CASSEMIRO PINTO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 958/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Irregularidade. Devolução integral dos recursos repassados. Multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Município de Imbaú, no valor de R$ 109.141,08 (cento e nove mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto aquisição de Peças/Pneus, Serviços Mecânicos e Combustível, para o Transporte Escolar, aos alunos da Rede Estadual.

A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, por meio da Instrução nº 5540/12 (peça 9), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência dos (1) processos licitatórios e do (2) termo de cumprimento dos objetivos.

Oportunizado o contraditório, o prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer manifestação por parte dos interessados, conforme certidão de decurso de prazo à peça 12.

Desta forma, em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 808/13 (peça 13), opinou pela irregularidade das contas, com recolhimento integral ao Tesouro do Estado dos recursos repassados, no valor de R$ 109.141,08 (cento e nove mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Município de Imbaú, e pelo Sr. Lauir de Oliveira, no cargo de Prefeito, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, cumulativamente, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 4141/13 (peça 15), opinando pela irregularidade da prestação de contas de transferência, discordando da instrução técnica apenas no que diz respeito à multa administrativa, no sentido de não se aplicar de modo cumulativo, considerando que a hipótese fática ensejadora da sanção é o descumprimento de solicitação formulada pelo Tribunal, e não a quantidade de documentos solicitados.

Através do Despacho nº 1302/13 (peça 20), determinei a intimação do Município na pessoa de seu atual representante legal, Sr. Cassemiro Pinto Martins.

Novamente, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação por parte do município, conforme atesta a certidão de decurso de prazo à peça 23.

Em manifestação conclusiva, a unidade técnica reiterou a manifestação anterior pela irregularidade das contas, com a devolução integral dos valores do repasse, retificando o opinativo no que se refere à multa, para que seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 18906/13, reiterou integralmente o parecer antecedente, pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, apesar de terem sido devidamente intimados para apresentar defesa, o responsável pelas contas e o Município, por seu atual representante legal, não apresentaram qualquer manifestação a respeito dos documentos faltantes.

Desse modo, os vícios relativos à ausência dos documentos licitatórios e do termo de cumprimento de objetivos permanecem incólumes.

Em função disso, tanto a Diretoria de Análise de Transferências quanto o Ministério Público de Contas sugeriram a irregularidade das contas com ressarcimento dos valores do repasse e aplicação da multa administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea "b"[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Município de Imbaú, de responsabilidade do Sr. Lauir de Oliveira, prefeito à época, determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 109.141,08 (cento e nove mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Município de Imbaú, e pelo Sr. Lauir de Oliveira, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" [2], da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação de documentos exigidos na Resolução nº 03/2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Município de Imbaú, de responsabilidade do Sr. Lauir de Oliveira, prefeito à época, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea "b"[3], da Lei Complementar nº 113/2005, determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 109.141,08 (cento e nove mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Município de Imbaú, e pelo Sr. Lauir de Oliveira, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" [4], da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação de documentos exigidos na Resolução nº 03/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;*
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
***3**. Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;*
***4**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 663208/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS MORADIAS ZIMBROS, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, GERALDO MANZELA TURCATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 959/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Recursos não transferidos. Inexistência de despesas a examinar. Encerramento. Art. 398, § 3º Regimento Interno.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada por meio do registro SIT n. 4184, no valor de R$ 44.444,44 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), relativa ao Termo de Convênio nº. 3770/2010, celebrado entre o Fundo Municipal Para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação de Moradores das Moradias Zimbros, tendo por objeto a aquisição de um micro-ônibus para a condução de famílias e participantes a eventos sociais e esportivos.

A Diretoria de Análise de Transferências anotou que, apesar da celebração e publicação do Termo de Convênio, não foram efetuados repasses de recursos à tomadora. Em razão disso, a Unidade Técnica sugeriu o encerramento do processo, eis que não configurada a transferência.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo técnico (Parecer 2056/14 – peça 6).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a formalização do Convênio nº 3770/2010, a transferência dos recursos não se operou. Consequentemente, não havendo despesas a serem examinadas, o encerramento do processo se impõe.
Diante do exposto, acato o opinativo uniforme da unidade técnica e do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo encerramento deste processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Encerrar o processo, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 101222/13
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IVONE TOD DECHANDT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 962/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de Servidor Aposentado. Conversão de férias em pecúnia. Acréscimo do terço constitucional. Deferimento.

I - RELATÓRIO

A servidora aposentada do Quadro de Pessoal deste Tribunal, IVONE TOD DECHANDT, pede que lhe seja pago (convertido em pecúnia) 90 (noventa) dias de férias não gozados, relativamente aos exercícios de 2009, 2010 e 2012.
Segundo os registros da DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, a servidora requereu a transferência de tais férias para época oportuna, tendo se aposentado por invalidez em 28/11/2012 (Portaria n. 908), antes de usufruir tal direito constitucional.
Na sequência (peça 5), a DIRETORIA JURÍDICA posicionou-se pelo deferimento do pleito, "desde que haja previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal".
Em informação complementar (peça 16), a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS esclarece que "além de não ter gozado as férias supracitadas", a requerente "também não percebeu o terço constitucional de férias a que tinha direito relativo ao exercício de 2010".
Posteriormente, acolhendo a sugestão ministerial constante da peça 17, determinei[1] que a requerente fosse intimada a se manifestar quanto à prescrição das verbas pleiteadas, bem assim quanto à extensão do pleito aos terços de férias eventualmente não recebidos.
Em resposta (peça 22), retificando seu pleito inicial, além do pagamento em espécie de suas férias não usufruídas (exercícios de 2009, 2010 e 2012), a requerente pede que também lhe seja pago o valor correspondente ao terço constitucional de férias que não recebeu, relativamente ao exercício de 2010.
Quanto à prescrição, a requerente sustenta não se aplicar ao caso o § 3º do Art.150[2] do Estatuto do Servidor Público. Segundo ela (requerente), tal dispositivo "não se aplica às férias interrompidas" (peça 22, pg.2). Além disso, ela sustenta que as Portarias TCE/PR n°s. 328/12 e 623/13, específicas sobre o tema, "não contemplam previsão do prazo prescricional de 02 (dois) anos no caso de férias interrompidas". No seu entender, o prazo prescricional seria de 05 (cinco) anos, contados da concessão de sua aposentadoria, nos termos do Art.1º do Decreto Federal n. 20.910/32[3]. Além disso, a requerente argumenta que seu pleito possui caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda.
Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica (peça 23) registrou que a pretensão encontra respaldo em farta jurisprudência, seja no TJPR, seja no STJ. Além disso, a Unidade Técnica recorda que a Portaria 623/13 desta Corte permite a indenização de férias não gozadas. Quanto à prescrição, a Diretoria também se posiciona pela aplicação do Art.1º do Decreto Federal n. 20.910/32 (prescrição quinquenal).
Em conclusão, a Unidade Técnica posiciona-se pelo deferimento do pedido de pagamento em pecúnia das férias não usufruídas, bem assim do respectivo terço constitucional.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 24) "não se opõe ao integral deferimento do presente requerimento, inclusive em relação ao terço constitucional não adimplido".
É, em síntese, o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme atestou a Diretoria de Gestão de Pessoas, a requerente, de fato, não gozou as férias relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2012, tampouco recebeu o terço constitucional relativo ao exercício de 2010.
Essa afirmação bastaria para se concluir pela procedência do pleito, sob pena de se operar um enriquecimento sem causa do Estado.
De toda sorte, registro que a requerente aposentou-se por invalidez, ficando impedida de gozar suas férias por questões alheias ao seu controle, o que ratifica a procedência do pedido, consoante precedente desta Câmara[4].
Ademais, atos normativos desta Corte admitem a indenização das férias não gozadas, conforme se verifica do Art.10[5] da Portaria 328/2012 e do Art. 8º[6] da Portaria 623/2013, que revogou a primeira.
Esse entendimento, aliás, encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 721001/RJ, editou a seguinte ementa:
Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor Público. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. STF. 28/02/2013. Relator, Ministro Gilmar Mendes.
Quanto à prescrição, o entendimento predominante inclina-se pela aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32, que fixa a regra da prescrição quinquenal. Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, essa exegese é adotada pelo TJPR[7] e também por esta Corte de Contas[8].
Assim, considerando-se que a requerente se aposentou em dezembro/2012[9] (termo inicial do prazo prescricional), sua pretensão escapa totalmente à hipótese extintiva, que só prejudicaria pretensões de direitos anteriores a dezembro/2007.
No que respeita à incidência ou não do imposto de renda, o STJ firmou o entendimento de que "não incide imposto de renda sobre a indenização de férias não gozadas e sobre o respectivo terço constitucional"[10].
De todo o exposto, acompanhando as instruções técnicas e a manifestação ministerial, na esteira da jurisprudência por elas apresentada VOTO pela procedência do pedido formulado pela servidora aposentada, Sra. IVONE TOD DECHANDT, no sentido de que lhe seja pago em pecúnia o valor correspondente aos três meses de férias (90 dias) que não gozou (relativamente aos exercícios de 2009, 2010 e 2012), bem assim o terço constitucional relativo ao exercício de 2010, ficando o pagamento condicionado à melhor conveniência orçamentária e financeira da administração, observada a regra de não incidência do imposto de renda.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Dar procedência ao pedido formulado pela servidora aposentada, Sra. IVONE TOD DECHANDT, no sentido de que lhe seja pago em pecúnia o valor correspondente aos três meses de férias (90 dias) que não gozou (relativamente aos exercícios de 2009, 2010 e 2012), bem assim o terço constitucional relativo ao exercício de 2010, ficando o pagamento condicionado à melhor conveniência orçamentária e financeira da administração, observada a regra de não incidência do imposto de renda.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Despacho GCILB 1362/13 – peça 18.
__2__. Art. 150 - O funcionário que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, a requerimento seu terá computado o respectivo período em dobro, para todos os efeitos legais.
§ 1º - A necessidade de serviço será definida pelo órgão competente de pessoal, dentro do ano civil do gozo das férias, mediante prévia exposição de motivos do chefe imediato.
§ 2º - O funcionário que não desejar o benefício deste artigo, poderá gozar férias em outra época, num limite de dois períodos por ano.
§ 3º - Os direitos assegurados por este artigo, inclusive por seu parágrafo segundo, prescrevem em dois anos a contar do primeiro dia do ano seguinte em que as férias normais forem deixadas de gozar.
__3__. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
__4__. Acórdão 1470/12 – 1ª Câmara
__5__. Art. 10. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, e o espólio do servidor falecido em exercício, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que se findar o vínculo.
__6__. Art. 8º O servidor exonerado e o espólio do servidor falecido perceberão indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
§ 1º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que se findar o vínculo.
§ 2º A indenização por exoneração prevista neste artigo não se aplica para os casos de servidores efetivos exonerados de cargos de provimento em comissão.
__7__. TJPR. PRAZO PRESCRICIONAL. FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/32. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. EXEGESE DA SUMULA Nº 125 DO STJ. TJPR - 2ª C. Cível - ACR - 1083121-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior. Unânime. 05.11.2013.
__8__. Acórdão 1470/12 – 1ª Câmara, 05/07/2012, autos 125481/10, Unânime, Conselheiros ARTAGÃO M. LEÃO e IVAN L. BONILHA (Relator) e o Auditor SÉRGIO RICARDO V. FONSECA. (...). Rejeito, contudo, a incidência da prescrição na forma propugnada pelo membro do Parquet, que defende a aplicação do Artigo 265, da Lei Estadual nº 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários

Públicos do Estado do Paraná). O referido dispositivo trata do direito de petição, o qual, inclusive, é um direito fundamental, garantido constitucionalmente, e, deste modo, imprescritível! O regime prescricional aplicável ao presente caso, delimitando no tempo o direito do servidor em face da Administração Pública – preservando, assim, a segurança das relações jurídicas - encontra-se disciplinado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932...
***9**. STJ. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas se dá com o ato de aposentadoria. REsp 681.014/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006.*
***10**. Precedentes: AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/10/2009; REsp 1128412/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.02.2010; e REsp 1148781/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2010.*

PROCESSO Nº: 83189/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
INTERESSADO: ALDINO PANAZZOLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 963/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade das Contas. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Aldino Panazzolo, na qualidade de Presidente da Câmara.

O Orçamento para o exercício, fixado em R$ 650.790,00 (seiscentos e cinquenta mil, setecentos e noventa reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 553/2010, publicada em 2/12/2010.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1465/12, apontou como restrição os fatos de que (i) o Balanço Patrimonial foi assinado digitalmente apenas pelo Presidente da Câmara, estando ausente a assinatura do contador e do controlador interno, bem como (ii) de que o parecer do Controle Interno foi assinado digitalmente somente pelo Presidente, sem ter a assinatura do Controlador.

O interessado encaminhou novamente a documentação, conforme peças nº 25 e 26.

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que os itens foram regularizados, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, por meio do Parecer Ministerial nº 17164/12, propugnou pela prévia prolação de despacho saneador para o fim de determinar às unidades técnicas a complementação da instrução.

Por meio do Despacho nº 1693/12, determinei o retorno do processo à Diretoria de Contas Municipais para manifestação a respeito dos apontamentos feitos pelo Procurador, que emitiu, então, a Informação nº 191/13 (peça nº 33).

Em nova manifestação, o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 5162/13, opinou, preliminarmente, pela concessão de contraditório e, alternativamente, pela irregularidade das contas, por violação ao art. 37, XXI[1][1], da Constituição Federal, tendo em vista o pagamento no valor de R$ 7.800,00, em razão de prestação de serviços de assessoria na execução, envio, acompanhamento e transmissão do SIM-AM, já que a Câmara conta com um servidor ocupante do cargo de contador desde 2007. Por fim, requereu a emissão de determinação ao atual gestor da edilidade para que adeque o provimento da função de controle interno às decisões de caráter normativo do Tribunal.

Por meio da petição nº 471889/13 (peças nº 39/40), a Câmara Municipal de Ivaté apresentou esclarecimentos.

A unidade técnica manteve o opinativo pela regularidade (por meio da Informação nº 1431/13), enquanto o Ministério Público junto ao Tribunal pugnou por nova realização de diligência, visando o encaminhamento dos documentos referentes à dispensa de licitação que culminou na contratação de empresa para assessoria contábil.

A Câmara apresentou documentação juntada às peças 45/46.

Após o encaminhamento da documentação por parte do interessado, a Diretoria de Contas Municipal reiterou as conclusões já esboçadas, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal que, por meio do Parecer conclusivo nº 18588/13, opinou pela regularidade das contas.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições incialmente apontadas pela unidade técnica foram afastadas em sede de contraditório, por meio do qual a entidade enviou a documentação complementando as devidas assinaturas.

Em relação ao apontamento feito pelo Ministério Público de Contas, em que pesem os opinativos terem entendido como superado, não vislumbro a razoabilidade da contratação de empresa de assessoria contábil, tendo em vista que a Câmara conta com servidor efetivo no cargo de contador. Ademais, não ficou comprovado que a contratação se deu dentro dos parâmetros do Prejulgado nº 6 desta Corte[2]. No entanto, entendo que a matéria deve ser analisada em procedimento próprio, por meio de Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer Ministerial, com fulcro no art. 16, I[3], da Lei Orgânica desta Corte VOTO pela regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ivaté, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. ALDINO PANAZZOLO. Ainda, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam apuradas eventuais responsabilidades em relação à contratação da empresa Real Assessoria Contábil.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ivaté, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. ALDINO PANAZZOLO, com fulcro no art. 16, I[4], da Lei Orgânica desta Corte.

II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam apuradas eventuais responsabilidades em relação à contratação da empresa Real Assessoria Contábil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
***2**. Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.*
(...)
• *Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.*
***3**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***4**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 158708/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: ALCENIR RIMOLDI, JOAO MARIANO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 964/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Mariano de Oliveira – Presidente durante o período.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 485/2011, publicada em 17.11.2011, foi fixado em R$ 505.500,00 (quinhentos e cinco mil e quinhentos reais).

Em sua primeira análise (Instrução 2733/13, peça 11), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições à regularidade das contas:

1. Ausência de publicação de informações de natureza orçamentária e financeira (Fonte Critério: IN nº 58/2011 - TCE/PR. Multa LCE nº 13/2005, art. 87, III, "b").
2. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR (Fonte de Critério: Prejulgado 06 TCE/PR. Multa: LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º).

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou defesa (peças 16-21), esclarecendo que houve falha na transmissão de dados junto ao SIM-AM. Em relação ao primeiro apontamento, informou que os relatórios exigidos já teriam sido publicados em jornal impresso de ampla circulação local, bem como em meio eletrônico. Quanto ao segundo apontamento, informou que o Sr. JOÃO CARLOS BASSO ocupa o cargo efetivo de contador desde a data de 05 de abril de 2010.

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 245/14, peça 22), diante dos esclarecimentos apresentados, afastou as restrições inicialmente apontadas, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 1505/14 (peça 24), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições incialmente apontadas pela unidade técnica foram afastadas em sede de contraditório, por meio do qual a entidade comprovou a divulgação das informações requeridas pela Instrução Normativa nº 58/2011 desta Corte, bem como o vínculo efetivo do contador com a Câmara Municipal.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer Ministerial, com fulcro no art. 16, I[1], da Lei Orgânica desta Corte, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. João Mariano de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. João Mariano de Oliveira, com fulcro no art. 16, I[2], da Lei Orgânica desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 176030/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO, VILMAR GUIMARÃES ULBRICH, ADEMAR PRZYWITOWSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 965/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Publicação em tempo real. Município com até 50.000 habitantes. Regularidade.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do presidente, Vereador Vilmar Guimarães Ulbrich.
O orçamento para o exercício foi fixado em R$ 2.070.034,80 (dois milhões, setenta mil e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo aprovado pela Lei nº 2082/2011, de 6/12/2011, a qual foi publicada em 7/12/2011.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 1594/13 (peça 11), inicialmente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, unicamente em razão de um possível não atendimento aos preceitos do parágrafo único do artigo 48[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à exigência de publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos em portal, a fim de conferir transparência para a gestão pública.
Oportunizado o contraditório, os interessados e a Câmara Municipal de São Mateus do Sul, através de seu representante legal, apresentaram defesa (peças 18-25, 30-31), elucidando que as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidas mediante a publicação dos Anexos da Lei n.º 4.320/64 dos meses de janeiro a dezembro de 2012, no sistema Fly Transparência, no Diário Oficial do Município, o qual pode ser acessado nos endereços eletrônicos da Câmara e do Município[2].
Em nova avaliação contida na Instrução n.º 4050/13 (peça 32), a unidade técnica reviu seu posicionamento anterior, opinando pela regularidade das contas, uma vez que a consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal de São Mateus do Sul[3] demonstrou que as informações necessárias foram devidamente disponibilizadas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 17120/13 (peça 33), corrobora as conclusões da unidade técnica acerca da regularidade da prestação de contas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De acordo com o exposto no relatório, os esclarecimentos prestados em relação à efetivação da publicação eletrônica das informações sobre gastos públicos demonstrou o implemento da necessária transparência da gestão pública. Sendo assim, a Prestação de Contas Anual foi apresentada em consonância com as normas pertinentes, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar nº 113/2005.
Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 73-B[5] da Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu uma regra de transição, segundo a qual a exigibilidade da divulgação de dados por meio eletrônico, nos Municípios com até cinquenta mil habitantes, passaria a vigorar a partir de maio/2013.
Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela regularidade das contas de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2012, apresentadas pela Câmara Municipal de São Mateus do Sul, de responsabilidade do presidente, Vereador Vilmar Guimarães Ulbrich, tendo em vista que os dados necessários para a regular análise das contas estão presentes no expediente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2012, apresentadas pela Câmara Municipal de São Mateus do Sul, de responsabilidade do presidente, Vereador Vilmar Guimarães Ulbrich, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
2. www.saomateusdosul.pr.gov.br e www.camarasms.com.br
3. www.camarasms.com.br/?secao=lrf.
4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. LRF, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:
I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;
III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

PROCESSO Nº: 176609/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 966/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Regularidade.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da gestora das contas, Senhora Jovelina Rodrigues de Araujo.
O orçamento para o exercício foi fixado em R$ 1.913.887,49 (um milhão, novecentos e treze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), sendo aprovado pela Lei nº 1530/2011, de 23/11/2011, a qual foi publicada em 24/11/2011.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1648/13 (peça 18), inicialmente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, com consequente aplicação cumulativa da multa prevista no artigo 87, III, §§ 2º e 4º da Lei Complementar n.º 113/2005[1], uma vez que a análise documental apontou (1) a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o qual é emitido pelo Ministério da Previdência Social com o objetivo de comprovar a situação previdenciária dos servidores públicos do Município, e (2) a divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial do exercício.
Oportunizado o contraditório, através de seu representante legal, o Instituto apresentou defesa (peças 23-27), elucidando que o pagamento da parte patronal ao RPPS, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, encontrava-se em atraso, o que impossibilitou a renovação da certidão pelo MPS – Ministério da Previdência Social.
Em relação à divergência de valores, o Instituto de Previdência do Município de Tapejara esclareceu que, conforme explicitado em nota anexada à presente Prestação de Contas (peça 8), o saldo contábil apurado no balanço patrimonial em 31/12/2012 está de acordo com o cálculo atuarial do ano base 2013, cuja data base é de 31/12/2012. Isso porque a contadora do Instituto entende que as provisões matemáticas previdenciárias merecem registro na competência de 2012, sendo esta a razão para os cálculos serem contabilizados em 31/12/2012 em conformidade com o ano base de 2013.
Em nova avaliação realizada na Instrução n.º 3914/13 (peça 33), a unidade técnica opinou pela regularidade das contas, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados na defesa foram capazes de afastar integralmente os apontamentos realizados na primeira análise, ressaltando que em consulta ao site http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/CRPpresquisaEnte.asp, verificou-se que a Certidão de Regularidade Previdenciária do Instituto foi devidamente emitida, assim como que o valor da Provisão Matemática Previdenciária corresponde ao montante apurado no parecer atuarial elaborado com data base em dezembro de 2012 e lançado no balanço patrimonial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 16372/13 (peça 35), não se opôs à proposta da unidade técnica de regularidade da prestação de contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme os termos do relatório, a questão documental inicialmente apontada pela Unidade Técnica foi devidamente elucidada, bem como os esclarecimentos foram adequadamente prestados demonstrando que a Prestação de Contas Anual foi apresentada em consonância com as normas pertinentes, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar nº 113/2005.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela regularidade das contas de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2012, apresentadas pelo Instituto de Previdência do Município de Tapejara, de responsabilidade da Superintendente, Senhora Jovelina Rodrigues de Araujo, tendo em vista que os dados necessários para a regular análise das contas estão presentes no expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular a Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2012, apresentadas pelo Instituto de Previdência do Município de Tapejara, de responsabilidade da Superintendente, Senhora Jovelina Rodrigues de Araujo, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
2. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 233831/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: DARLAN JANES MACEDO SILVA, VALMIR ROBERTO MARTINS, FABIANO VICENTE VENETE ELIAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 967/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCEPR. Escopo definido pela Instrução Normativa n. º 90/2013. Ausência de parecer de controle interno. Atraso na entrega da prestação de contas. Irregularidade das contas com aplicação de multas administrativas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Fabiano Vicente Venete Elias (01/03/2001 a 29/02/12) e Valmir Roberto Martins (01/03/12 a 31/12/12).

O orçamento para o exercício, no valor de R$ 2.011.000,00 (dois milhões e onze mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 3238/11, publicada em 28 de dezembro de 2011.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 2834/13 - peça n. 18), a Diretoria de Contas Municipais constatou a ausência do balanço patrimonial[1] e do relatório do controle interno[2], além de um atraso de 23 (vinte e três) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas[3].

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou o balanço patrimonial e esclareceu que ocorreu um equívoco na edição do parecer do controle interno, haja vista que as fundações organizam suas prestações de contas em conjunto.

Na oportunidade, esclareceu que a entrega da prestação de contas ocorreu em conformidade com a orientação contida em nota de imprensa deste Tribunal, que informou que o prazo final para entrega da prestação de contas seria no dia 30/04/13 (peças 26 a 28).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3679/13, peça 38), opinou pela regularização do primeiro item, tendo em vista o encaminhamento do Balanço Patrimonial, devidamente assinado pelos responsáveis (peça processual nº 26), "bem como pelo fato da análise não ter apresentado nenhuma divergência de valores na comparação com o balanço gerado através dos dados do Sistema SIM/AM". Restou mantida, contudo, a restrição referente à ausência do parecer do controle interno, considerando que a defesa limitou-se a argumentar que houve equívoco, sem encaminhar o Parecer do Controle Interno da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá.

Deste modo, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da ausência do parecer do controle interno, bem como da multa prevista no artigo 87, III, "a", da mesma lei, tendo em vista a ausência de elementos capazes de justificar o atraso.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou seu parecer (Parecer Ministerial n. 15190/13) acompanhando a conclusão da unidade técnica.

É o relatório, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas em razão da ausência do relatório do controle interno, documento essencial exigido na Instrução Normativa n. 85/12 deste Tribunal.

A unidade técnica constatou que o relatório do controle interno juntado à peça 8 dos autos digitais refere-se à prestação de contas de outra entidade.

Da análise dos autos, observa-se que, apesar de ter sido emitido pela Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, em sua conclusão, o documento refere-se às contas da Fundação Municipal de Cultura "Nelson de Freitas Barbosa", situação que fez com que a unidade técnica o considerasse como inexistente, situação que inviabilizou a análise de outros quatro itens do escopo fixado para o exercício: (i) se o conteúdo do parecer é satisfatório; (ii) se foi identificada alguma irregularidade pelo controlador interno; (iii) se o responsável pela função é ocupante de cargo em comissão e (iv) se o controle interno é realizado por serviços terceirizados.

Por ocasião do contraditório, a defesa limitou-se a informar que houve um equívoco na emissão do parecer do controle interno, sem, contudo, apresentar um novo documento, com as correções devidas.

Ainda, em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, cumpre esclarecer que o prazo final para entrega da prestação de contas informado pelo Tribunal de Contas, referente ao 30/04/13, diz respeito à administração indireta estadual[4]. Para os Municípios, incluindo a administração direta e indireta, o prazo de encaminhamento da prestação de contas anual finaliza em 31 de março[5].

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE PARANAGUÁ, do exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Fabiano Vicente Venete Elias e Valmir Roberto Martins, aplicando, aos gestores responsáveis, a multa prevista no artigo 87, III, § 4º[7], da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso III, alínea "a" [8], da mesma lei, em razão do atraso na entrega da prestação de contas, ao Sr. Darlan Janes Macedo Silva que, na data limite para cumprimento da obrigação, respondia pela Administração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE PARANAGUÁ, do exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Fabiano Vicente Venete Elias e Valmir Roberto Martins, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b"[9], da Lei Complementar n.º 113/2005, aplicando, aos gestores responsáveis, a multa prevista no artigo 87, III, § 4º[10], da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso III, alínea "a" [11], da mesma lei, em razão do atraso na entrega da prestação de contas, ao Sr. Darlan Janes Macedo Silva que, na data limite para cumprimento da obrigação, respondia pela Administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *"O Arquivo da publicação das Demonstrações Contábeis veio danificado. Por mais que a análise do Balanço Patrimonial se torne inviável, analisando os valores do Balanço encaminhado, constatou-se diferenças no Ativo Permanente de R$ 339,00, a menor, em bens móveis, em relação ao valor cadastrado no SIM-AM. O Ativo e Passivo Compensado também apresentaram divergência de R$ 47,87 a menor."*
2. *"O Relatório do Controle interno encaminhado na Prestação de Contas da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá é referente à Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura".*
3. *Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 24/04/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (01/04/2013). A entrega intempestiva resultou em 23 dias de atraso.*
4. *Subseção I. Das Contas das Entidades Estaduais*
Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
5. *Subseção II. Das Contas das Entidades Municipais.*
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
6. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.
***7**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
***8**. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 691,13: - valor atualizado pela Portaria nº 166/13.
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
***9**. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
b) infração à norma legal ou regulamentar.
***10**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
***11**. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 691,13: - valor atualizado pela Portaria nº 166/13.
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº: 129350/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 968/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira. Exercício de 2004. Pela regularidade das contas, ressalvada a ocorrência de resultado orçamentário deficitário.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 814/13 (peça nº 18), indicou a existência de irregularidades formais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas, razão pela qual opinou pela abertura do contraditório.

O Responsável prestou esclarecimentos e juntou documentos às peças nº 21 a 23.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1792/13 (peça nº 24), considerou sanadas as irregularidades formais. Porém, através da documentação apresentada, detectou a ocorrência de déficit orçamentário no exercício, no valor de R$ 19.545,17.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 11189/13 (peça nº 26), pela irregularidade das contas.

Em derradeiro contraditório, o Responsável apresentou justificativa à peça nº 30, no sentido de que o déficit decorreu da falta de repasses dos municípios que compõem o Consórcio, os quais, por sua vez, passavam por dificuldades de caixa, por se tratar do ano de encerramento do mandato 2001-2004. Asseverou, ainda, que a situação foi regularizada no exercício seguinte, com o repasse dos valores pendentes de 2004 juntamente com os de 2005, conforme demonstrativo que anexou à fl. 03.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 457/14 (peça nº 31), acolheu integralmente as justificativas aduzidas pela entidade e atestou a veracidade das mesmas, após consulta às contas relativas ao exercício de 2005 (protocolo nº 184401/06), razão pela qual opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, no Parecer nº 3140/14 (peça nº 32), considerou que a irregularidade, embora justificada, não foi sanada. Todavia, tendo em vista que a entidade recompôs o orçamento e registrou superávit financeiro no exercício seguinte, opinou pela conversão do item em ressalva.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, devem ser julgadas regulares com ressalvas as contas.

Conforme bem exposto pela d. Representante Ministerial, o item relativo ao resultado orçamentário deficitário no exercício de 2004 não pode ser considerado sanado, visto que a entidade efetivamente realizou despesas em valor superior ao arrecadado, conforme planilha de fl. 02 da peça nº 24, em infração ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, deve ser admitida a justificativa apresentada, no sentido de que o Consórcio encontrava-se em fase inicial de funcionamento e sofria com a ausência de repasses dos municípios que o integram (conforme demonstra o Responsável à peça nº 30), tendo o equilíbrio sido reestabelecido no exercício subsequente, no qual inclusive obteve resultado financeiro superavitário (conforme fl. 05 da peça nº 05 dos autos nº 184401/06).

Verifica-se, ademais, em consulta aos autos nº 184401/06, que as contas relativas ao exercício de 2005 foram aprovadas, sem qualquer ressalva, pelo Acórdão n° 2321/12 – Segunda Câmara.

Dessa forma, merece acolhimento a proposta de conversão da inconformidade em ressalva.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, ressalvada a ocorrência de resultado orçamentário deficitário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, ressalvada a ocorrência de resultado orçamentário deficitário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 164191/14
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JORGE REZENDE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VALDETE DA SILVA REZENDE, VINICIUS SILVA REZENDE
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 969/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de agravo contra decisão que indeferiu pedido de informações do MPC sobre o sistema de registro de atos de pessoal. Matéria não compreendida no art. 32, I e XI, do Regimento Interno. Necessidade de procedimento próprio, direcionado aos setores competentes. Improvimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas contra despacho que indeferiu pedido do agravante para que, antes do encerramento do processo originário, fossem solicitadas informações à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sobre a forma com que ela procede ao registro dos atos previdenciários e qual a razão de esses registros não atenderem ao preconizado pela Lei Federal nº 12.527/2011.

Em suas extensas razões recursais, indicando sempre um grande número de dispositivos legais e constitucionais pertinentes, discorre o recorrente, com profundidade, acerca do conceito de registro público, da necessidade de ampla publicidade aos atos, da violação de direitos do cidadão diante do impedimento de acesso aos seus dados, do grave ato atentatório às prerrogativas funcionais dos membros do Ministério Público de Contas cometido pela decisão agravada, das medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário cujo requerimento insere-se na missão desse órgão de guarda da lei e fiscal de sua execução, da relevância prática do amplo acesso aos registros, das medidas adotadas pelo TCEMG e pelo TCU acerca dessa questão.

Sustenta, em suma, que "o REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL nesta Corte não passa de uma FICÇÃO JURÍDICA" (f. 11), e requer, ao final, o provimento do recurso, "determinando-se a devolução dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que a unidade técnica esclareça de que forma procede ao registro dos atos previdenciários, e qual a razão destes registros não atenderem ao preconizado na Lei Federal nº 12.527/ 2011, vigente deste o dia 18 de maio de 2012".

É o relatório.

VOTO

2. Não merece provimento o recurso, visto que o motivo do indeferimento da diligência requerida pelo agravante não foi sequer abordado no recurso.

Trata-se, suscintamente, da incompetência deste relator para decidir matérias que não se inserem no objeto da instrução ou da fase executória dos autos originários, nos termos definidos pelo Regimento Interno, no art. 32, mais especificamente, nos incisos I e XI[1].

Em nenhum momento a decisão agravada ou os despachos que a antecederam negaram a pertinência ou a relevância dos questionamentos suscitados, mas, conforme anteriormente mencionado, buscou-se, apenas, direcioná-los aos setores competentes desta Corte, notadamente, à Diretoria Geral e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante procedimento próprio, para que, na hipótese de verificarem-se deficiências na forma de registro, decorrentes da inobservância da legislação pertinente, medidas corretivas pudessem ser efetivamente implementadas, providências essas, repita-se, que não se encontram ao alcance deste relator nem desta 1ª Câmara.

Vale acrescentar que o art. 398, §2º prevê o encerramento do processo depois de "Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo transito em julgado e certificado o seu integral cumprimento", providência essa, de certificação, levada a cabo pela Diretoria competente.

Complemente-se que em momento algum foi negado qualquer acesso do agravante às informações contidas nos autos originários, o que representaria, por óbvio, ofensa aos comandos da Lei nº 12.527/2011, mas, apenas, sugeriu-se que o pedido de acesso às informações acerca do sistema de registro de atos de pessoal desta Corte fosse dirigido às unidades competentes, na forma adequada.

A própria referência do agravante a outros processos específicos em que se teria verificado essa deficiência, bem como a natureza das ações adotadas em outros Tribunais de Contas, corroboram a necessidade, se for o caso, da adoção de medidas de cunho genérico, de natureza administrativa e por meio dos atos normativos competentes, conforme, também, já foi apontado nas decisões que precederam à agravada, medidas essas, reitere-se, incompatíveis com os limites do objeto do presente processo, de registro de ato de pessoal.
Em corroboração a essa necessidade de canalização da demanda aos setores competentes, por meio do procedimento adequado, vale observar, por fim, que o deferimento de pedido com esse mesmo teor, nos mais de 20.000 processos de atos de pessoal atualmente em trâmite nesta Corte, além de configurar extrapolação da competência dos respectivos relatores, resultaria numa desnecessária e improdutiva reprodução de atos com o mesmo teor, em evidente tumulto processual e ineficiência administrativa.
Face ao exposto, VOTO pelo improvimento do recurso.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer o presente recurso e, no mérito, julgar pelo seu improvimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
XI – requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos.

PROCESSO Nº: 164213/14
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIO JORGE DE SOUZA GONÇALVES
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 970/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Recurso de agravo contra decisão que indeferiu pedido de informações do MPC sobre o sistema de registro de atos de pessoal. Matéria não compreendida no art. 32, I e XI, do Regimento Interno. Necessidade de procedimento próprio, direcionado aos setores competentes. Improvimento.
RELATÓRIO
1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas contra despacho que indeferiu pedido do agravante para que, antes do encerramento do processo originário, fossem solicitadas informações à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sobre a forma com que ela procede ao registro dos atos previdenciários e qual a razão de esses registros não atenderem ao preconizado pela Lei Federal nº 12.527/2011.
Em suas extensas razões recursais, indicando sempre um grande número de dispositivos legais e constitucionais pertinentes, discorre o recorrente, com profundidade, acerca do conceito de registro público, da necessidade de ampla publicidade aos atos, da violação de direitos do cidadão diante do impedimento de acesso aos seus dados, do grave ato atentatório às prerrogativas funcionais dos membros do Ministério Público de Contas cometido pela decisão agravada, das medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário cujo requerimento insere-se na missão desse órgão de guarda da lei e fiscal de sua execução, da relevância prática do amplo acesso aos registros, das medidas adotadas pelo TCEMG e pelo TCU acerca dessa questão.
Sustenta, em suma, que "o REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL nesta Corte não passa de uma FICÇÃO JURÍDICA" (f. 11), e requer, ao final, o provimento do recurso, "determinando-se a devolução dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que a unidade técnica esclareça de que forma procede ao registro dos atos previdenciários, e qual a razão destes registros não atenderem ao preconizado na Lei Federal nº 12.527/ 2011, vigente deste o dia 18 de maio de 2012".
É o relatório.
VOTO
2. Não merece provimento o recurso, visto que o motivo do indeferimento da diligência requerida pelo agravante não foi sequer abordado no recurso.
Trata-se, suscintamente, da incompetência deste relator para decidir matérias que não se inserem no objeto da instrução ou da fase executória dos autos originários, nos termos definidos pelo Regimento Interno, no art. 32, mais especificamente, nos incisos I e XI[1].
Em nenhum momento a decisão agravada ou os despachos que a antecederam negaram a pertinência ou a relevância dos questionamentos suscitados, mas, conforme anteriormente mencionado, buscou-se, apenas, direcioná-los aos setores competentes desta Corte, notadamente, à Diretoria Geral e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante procedimento próprio, para que, na hipótese de verificarem-se deficiências na forma de registro, decorrentes da inobservância da legislação pertinente, medidas corretivas pudessem ser efetivamente implementadas, providências essas, repita-se, que não se encontram ao alcance deste relator nem desta 1ª Câmara.
Vale acrescentar que o art. 398, §2º prevê o encerramento do processo depois de "Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo transito em julgado e certificado o seu integral cumprimento", providência essa, de certificação, levada a cabo pela Diretoria competente.
Complemente-se que em momento algum foi negado qualquer acesso do agravante às informações contidas nos autos originários, o que representaria, por óbvio, ofensa aos comandos da Lei nº 12.527/2011, mas, apenas, sugeriu-se que o pedido de acesso às informações acerca do sistema de registro de atos de pessoal desta Corte fosse dirigido às unidades competentes, na forma adequada.
A própria referência do agravante a outros processos específicos em que se teria verificado essa deficiência, bem como a natureza das ações adotadas em outros Tribunais de Contas, corroboram a necessidade, se for o caso, da adoção de medidas de cunho genérico, de natureza administrativa e por meio dos atos normativos competentes, conforme, também, já foi apontado nas decisões que precederam à agravada, medidas essas, reitere-se, incompatíveis com os limites do objeto do presente processo, de registro de ato de pessoal.
Em corroboração a essa necessidade de canalização da demanda aos setores competentes, por meio do procedimento adequado, vale observar, por fim, que o deferimento de pedido com esse mesmo teor, nos mais de 20.000 processos de atos de pessoal atualmente em trâmite nesta Corte, além de configurar extrapolação da competência dos respectivos relatores, resultaria numa desnecessária e improdutiva reprodução de atos com o mesmo teor, em evidente tumulto processual e ineficiência administrativa.
Face ao exposto, VOTO pelo improvimento do recurso.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer o presente recurso e, no mérito, julgar pelo seu improvimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
XI – requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos.

PROCESSO Nº: 164221/14
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ARLIM LOPES DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OLINDA COCA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 971/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Recurso de agravo contra decisão que indeferiu pedido de informações do MPC sobre o sistema de registro de atos de pessoal. Matéria não compreendida no art. 32, I e XI, do Regimento Interno. Necessidade de procedimento próprio, direcionado aos setores competentes. Improvimento.
RELATÓRIO
1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas contra despacho que indeferiu pedido do agravante para que, antes do encerramento do processo originário, fossem solicitadas informações à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sobre a forma com que ela procede ao registro dos atos previdenciários e qual a razão de esses registros não atenderem ao preconizado pela Lei Federal nº 12.527/2011.
Em suas extensas razões recursais, indicando sempre um grande número de dispositivos legais e constitucionais pertinentes, discorre o recorrente, com profundidade, acerca do conceito de registro público, da necessidade de ampla publicidade aos atos, da violação de direitos do cidadão diante do impedimento de acesso aos seus dados, do grave ato atentatório às prerrogativas funcionais dos membros do Ministério Público de Contas cometido pela decisão agravada, das medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário cujo requerimento insere-se na missão desse órgão de guarda da lei e fiscal de sua execução, da relevância prática do amplo acesso aos registros, das medidas adotadas pelo TCEMG e pelo TCU acerca dessa questão.
Sustenta, em suma, que "o REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL nesta Corte não passa de uma FICÇÃO JURÍDICA" (f. 11), e requer, ao final, o provimento do recurso, "determinando-se a devolução dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que a unidade técnica esclareça de que forma procede ao registro dos atos previdenciários, e qual a razão destes registros não atenderem ao preconizado na Lei Federal nº 12.527/ 2011, vigente deste o dia 18 de maio de 2012".
É o relatório.

VOTO
2. Não merece provimento o recurso, visto que o motivo do indeferimento da diligência requerida pelo agravante não foi sequer abordado no recurso.
Trata-se, suscintamente, da incompetência deste relator para decidir matérias que não se inserem no objeto da instrução ou da fase executória dos autos originários, nos termos definidos pelo Regimento Interno, no art. 32, mais especificamente, nos incisos I e XI[1].
Em nenhum momento a decisão agravada ou os despachos que a antecederam negaram a pertinência ou a relevância dos questionamentos suscitados, mas, conforme anteriormente mencionado, buscou-se, apenas, direcioná-los aos setores competentes desta Corte, notadamente, à Diretoria Geral e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante procedimento próprio, para que, na hipótese de verificarem-se deficiências na forma de registro, decorrentes da inobservância da legislação pertinente, medidas corretivas pudessem ser efetivamente implementadas, providências essas, repita-se, que não se encontram ao alcance deste relator nem desta 1ª Câmara.
Vale acrescentar que o art. 398, §2º prevê o encerramento do processo depois de "Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo transito em julgado e certificado o seu integral cumprimento", providência essa, de certificação, levada a cabo pela Diretoria competente.
Complemente-se que em momento algum foi negado qualquer acesso do agravante às informações contidas nos autos originários, o que representaria, por óbvio, ofensa aos comandos da Lei nº 12.527/2011, mas, apenas, sugeriu-se que o pedido de acesso às informações acerca do sistema de registro de atos de pessoal desta Corte fosse dirigido às unidades competentes, na forma adequada.
A própria referência do agravante a outros processos específicos em que se teria verificado essa deficiência, bem como a natureza das ações adotadas em outros Tribunais de Contas, corroboram a necessidade, se for o caso, da adoção de medidas de cunho genérico, de natureza administrativa e por meio dos atos normativos competentes, conforme, também, já foi apontado nas decisões que precederam à agravada, medidas essas, reitere-se, incompatíveis com os limites do objeto do presente processo, de registro de ato de pessoal.
Em corroboração a essa necessidade de canalização da demanda aos setores competentes, por meio do procedimento adequado, vale observar, por fim, que o deferimento de pedido com esse mesmo teor, nos mais de 20.000 processos de atos de pessoal atualmente em trâmite nesta Corte, além de configurar extrapolação da competência dos respectivos relatores, resultaria numa desnecessária e improdutiva reprodução de atos com o mesmo teor, em evidente tumulto processual e ineficiência administrativa.
Face ao exposto, VOTO pelo improvimento do recurso.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer o presente recurso e, no mérito, julgar pelo seu improvimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
XI – requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos.

PROCESSO Nº: 164230/14
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL MENCHUK DE OLIVEIRA, SUELY HASS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 972/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Recurso de agravo contra decisão que indeferiu pedido de informações do MPC sobre o sistema de registro de atos de pessoal. Matéria não compreendida no art. 32, I e XI, do Regimento Interno. Necessidade de procedimento próprio, direcionado aos setores competentes. Improvimento.
RELATÓRIO
1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas contra despacho que indeferiu pedido do agravante para que, antes do encerramento do processo originário, fossem solicitadas informações à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sobre a forma com que ela procede ao registro dos atos previdenciários e qual a razão de esses registros não atenderem ao preconizado pela Lei Federal nº 12.527/2011.
Em suas extensas razões recursais, indicando sempre um grande número de dispositivos legais e constitucionais pertinentes, discorre o recorrente, com profundidade, acerca do conceito de registro público, da necessidade de ampla publicidade aos atos, da violação de direitos do cidadão diante do impedimento de acesso aos seus dados, do grave ato atentatório às prerrogativas funcionais dos membros do Ministério Público de Contas cometido pela decisão agravada, das medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário cujo requerimento insere-se na missão desse órgão de guarda da lei e fiscal de sua execução, da relevância prática do amplo acesso aos registros, das medidas adotadas pelo TCEMG e pelo TCU acerca dessa questão.
Sustenta, em suma, que "o REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL nesta Corte não passa de uma FICÇÃO JURÍDICA" (f. 11), e requer, ao final, o provimento do recurso, "determinando-se a devolução dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que a unidade técnica esclareça de que forma procede ao registro dos atos previdenciários, e qual a razão destes registros não atenderem ao preconizado na Lei Federal nº 12.527/ 2011, vigente deste o dia 18 de maio de 2012".
É o relatório.
VOTO
2. Não merece provimento o recurso, visto que o motivo do indeferimento da diligência requerida pelo agravante não foi sequer abordado no recurso.
Trata-se, suscintamente, da incompetência deste relator para decidir matérias que não se inserem no objeto da instrução ou da fase executória dos autos originários, nos termos definidos pelo Regimento Interno, no art. 32, mais especificamente, nos incisos I e XI[1].
Em nenhum momento a decisão agravada ou os despachos que a antecederam negaram a pertinência ou a relevância dos questionamentos suscitados, mas, conforme anteriormente mencionado, buscou-se, apenas, direcioná-los aos setores competentes desta Corte, notadamente, à Diretoria Geral e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante procedimento próprio, para que, na hipótese de verificarem-se deficiências na forma de registro, decorrentes da inobservância da legislação pertinente, medidas corretivas pudessem ser efetivamente implementadas, providências essas, repita-se, que não se encontram ao alcance deste relator nem desta 1ª Câmara.
Vale acrescentar que o art. 398, §2º prevê o encerramento do processo depois de "Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo transito em julgado e certificado o seu integral cumprimento", providência essa, de certificação, levada a cabo pela Diretoria competente.
Complemente-se que em momento algum foi negado qualquer acesso do agravante às informações contidas nos autos originários, o que representaria, por óbvio, ofensa aos comandos da Lei nº 12.527/2011, mas, apenas, sugeriu-se que o pedido de acesso às informações acerca do sistema de registro de atos de pessoal desta Corte fosse dirigido às unidades competentes, na forma adequada.
A própria referência do agravante a outros processos específicos em que se teria verificado essa deficiência, bem como a natureza das ações adotadas em outros Tribunais de Contas, corroboram a necessidade, se for o caso, da adoção de medidas de cunho genérico, de natureza administrativa e por meio dos atos normativos competentes, conforme, também, já foi apontado nas decisões que precederam à agravada, medidas essas, reitere-se, incompatíveis com os limites do objeto do presente processo, de registro de ato de pessoal.
Em corroboração a essa necessidade de canalização da demanda aos setores competentes, por meio do procedimento adequado, vale observar, por fim, que o deferimento de pedido com esse mesmo teor, nos mais de 20.000 processos de atos de pessoal atualmente em trâmite nesta Corte, além de configurar extrapolação da competência dos respectivos relatores, resultaria numa desnecessária e improdutiva reprodução de atos com o mesmo teor, em evidente tumulto processual e ineficiência administrativa.
Face ao exposto, VOTO pelo improvimento do recurso.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer o presente recurso e, no mérito, julgar pelo seu improvimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
XI – requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos.

PROCESSO Nº: 169139/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: ALCIDES SOARES DOS SANTOS, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 974/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí. Exercício de 2006. Contas regulares com ressalvas. Determinação. Multa

administrativa.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, referentes à Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2006.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1351/07 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou as seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú S/A; 2) baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 3) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; 4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e 5) despesas impróprias do poder legislativo – alimentação. Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas.
O Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz (protocolo nº 37132-9/07 – peças processuais nº 012 e 029) apresentou documentos e justificativas buscando afastar as irregularidades apontadas pela DCM.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3454/07 – peça processual nº 015) entendeu regularizados:- 1) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e 2) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, diante da comprovação de que os valores foram recolhidos no prazo e a justificativa de tratar-se de erro na alimentação das informações junto ao sistema SIM/PCA (fls. 005, 027 a 195) e 3) despesas impróprias do poder legislativo – alimentação, uma vez justificados os gastos, que somaram R$ 394,10 (trezentos e noventa e quatro reais e dez centavos), como ressarcimento de despesas com alimentação em viagem de vereadores e servidores a Maringá, a fim de implantar um novo sistema contábil na câmara, sendo que somente em 12/09/2006, mediante Resolução nº 06/2006, é que o poder legislativo local criou o sistema de pagamento de diárias aos agentes políticos e servidores (fls. 005, 022 a 025 da peça processual nº 029).
Apontou ressalvas quanto: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A, em face da comprovação de que a conta lá mantida foi encerrada em 13/07/2006 (fls. 003, 007 a 012 da peça processual nº 029) e 2) baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, em razão do pequeno montante da divergência que somou apenas R$ 26,14 (vinte e seis reais e quatorze centavos), sugerindo à câmara que efetue a conciliação nas referidas contas para ajustar a diferença faltante.
Ao final manifestou-se pela regularidade das contas com as ressalvas acima descritas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 18530/08 – peça processual nº 017) manifestou-se no sentido de que sejam aprovadas (sic) com ressalvas as contas.
Em 27/11/2008, pelo Termo de Delegação nº 152/08 (peça processual nº 019) os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.
Por meio do Despacho nº 6837/08 (peça processual nº 021) foram os autos encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, alertando para o escorreito cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1294/09 – peça processual nº 023) reiterou seu entendimento manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas em face da "movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A" e das "baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura".
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 610/10 – peça processual nº 025) ratificou sua manifestação anterior pela regularidade com ressalvas às contas.
Por meio do Despacho nº 088/10 (peça processual nº 027) foi determinada a inclusão do nome do representante legal da entidade no rol dos responsáveis e posterior diligência para que fossem encaminhados documentos e justificativas necessárias ao saneamento das ressalvas apontadas.
A Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí (protocolo nº 29700-6/11 – peça processual nº 032) apresentou documentos e justificativas quanto às ressalvas apontadas.
Por meio do Despacho nº 365/11 (peça processual nº 034) foram os autos encaminhados à unidade técnica para análise dos novos documentos e emissão de instrução conclusiva.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 469/13 – peça processual nº 037) manifestou-se pela manutenção das ressalvas às contas tendo em vista que foram movimentados recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A) até o encerramento da conta corrente em 13/07/2006 e, quanto à divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara e a contabilização feita na receita da Prefeitura, muito embora esclarecidas, persistiu uma pequena diferença no montante de R$ 26,14 (vinte e seis reais e quatorze centavos).
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5822/13 – peça processual nº 038), muito embora concorde com a análise da unidade técnica, entende ser necessária a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ao responsável pelas contas, em face de cada ressalva apontada.
Por meio do Despacho nº 7698/13 (peça processual nº 039) foi determinado à DCM que se manifestasse quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas às contas, nos termos do Prejulgado nº010, conforme suscitado pelo Parquet, alertando-se para a observância obrigatória ao art. 352 do Regimento Interno e delineamento-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis, quando da emissão da instrução conclusiva.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4461/13 – peça processual nº 040) reiterou seu entendimento manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas em face da "movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A" e das "baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura" e atribuiu a responsabilidade pelas ressalvas exclusivamente ao Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz.
Quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.
Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.
Afirmou também que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19276/13 – peça processual nº 042) ratificou o opinativo anterior pela regularidade das contas com ressalvas e destacou a necessidade de aplicação das multa lá propostas.
VOTO[1]
No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a "movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A" ou para "baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura", impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.
A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.
É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.
Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.
O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.
Entretanto, como o apontamento de baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura decorre de normativo infralegal, inaplicável a multa administrativa em tela, permanecendo seu cabimento quanto à movimentação financeira em banco privado, já que resulta de ofensa a norma legal.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado:
1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, referentes à Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2006, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e de baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura;
2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A; e
3) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine à Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí que promova a conciliação nas contas e ajuste em sua contabilidade a divergência que persistiu entre a baixa de consignações do IRRF, no montante de R$ 26,14 (vinte e seis reais e quatorze centavos).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, referentes à Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2006, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e de baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura;

II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A; e

III – Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinar à Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí que promova a conciliação nas contas e ajuste em sua contabilidade a divergência que persistiu entre a baixa de consignações do IRRF, no montante de R$ 26,14 (vinte e seis reais e quatorze centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2. *"A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 165285/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
INTERESSADO: LOURIVAL PESTANA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 975/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Ivaté. Exercício de 2007. Regularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Lourival Pestana, referente à Câmara Municipal de Ivaté, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4650/08 – peça processual nº 007) em primeira análise constatou: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (entregue em 01/09/2008); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A); 3) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal (publicado em 20/11/2007 quando deveria ter sido publicado até 30/09/2007); 4) falta de retenção das contribuições de agente político (Sr. Aldino Panazzolo) ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e 5) o responsável pelo Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007.

O Sr. Lourival Pestana (protocolo nº 58523-3/08 – peça processual nº 013) apresentou documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades constatadas pela DCM.

Em 16/12/2008, pelo Termo de Delegação nº 156/08 (peça processual nº 019), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho nº 13/09 (peça processual nº 021) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do contraditório apresentado pelo responsável e, por ocasião da instrução conclusiva, fazer constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2811/13 – peça processual nº 024) entendeu regularizados: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (entregue em 01/09/2008), haja vista que entendeu que não se configura motivo para avaliação desabonadora da gestão, acrescentando sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A), em face da justificativa de que não há agência de banco oficial no Município e Ivaté e ainda do encaminhamento de cópia da lei autorizatória para a referida movimentação; 3) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal (publicado em 20/11/2007 quando deveria ter sido publicado até 30/09/2007), haja vista que entendeu que não se configurar motivo para avaliação desabonadora da gestão, acrescentando sugestão de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/00 e 4) falta de retenção das contribuições de agente político ao INSS, tendo em vista a comprovação de que o Sr. Aldino Panazzolo contribui ao INSS no exercício de 2007 pelo teto máximo em outra atividade.

Apontou ressalvas quanto ao responsável pelo Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007, haja vista que houve a devida nomeação em 01/11/2008 por meio da Portaria nº 004/2008, acrescentando sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f' da Lei Complementar Estadual nº

113/2005.
Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação das multas citadas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11233/13 – peça processual nº 026), não se opôs à manifestação da DCM e propugnou pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo das multas sugeridas.
Por meio do Despacho nº 7695/13 (peça processual nº 027) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas e a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4460/13 – peça processual nº 028) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.
Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.
Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.
Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.
Ao final, a DCM apontou como responsável pela ressalva e pelas multas o Sr. Lourival Pestana e concluiu que as contas estão regulares com ressalva tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão (responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007).
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19156/13 – peça processual nº 030), ratificou seu posicionamento anterior pela regularidade com ressalva das contas e multas.
VOTO[1]
Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.
Quanto ao preenchimento extemporâneo do cargo de controle interno, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.
Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).
Considerando que essa impropriedade foi sanada com a nomeação no exercício de 2008 do controlador interno, deixo de propor que se encaminhe representação ao Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.
No que diz respeito à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, o atraso na publicação não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica) e por isso discordo quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo representante do Parquet, pois entendo que a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade.
Quanto à multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 010, acolho a proposta pela sua aplicação.
Como o Acórdão nº 1.582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.
O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência era a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas. Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.
Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: "irregularidade de contas" e "ilegalidade de despesas".
No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In "Vocabulário Jurídico", De Plácido e Silva, Forense: Rio de Janeiro, 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão "irregularidade de contas", primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo "conta" tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração.
Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro–Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In "O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido", Revista do TCU, n° 081 – 3° Trimestre de 1999, Brasília: TCU, 1999, pp. 017 a 027). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (sem grifos no original)
"2. As três dimensões do processo de contas
Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadrinhar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.
O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.
3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão
A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável - parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados - se bem ou mal - os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.
Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.
Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E,não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso,prestar-lhe contas do bom uso.
Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.
Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.
Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.
4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso
A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.
Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.
A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.
Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as conseqüências

punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.
(...)
5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário
A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.
Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (in "Instituições de Direito Civil", 4.ª edição, São Paulo: Malheiros,. pp. 172 a 174): (sem grifos no original)
"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.
A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).
Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estaco precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória,consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandado de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.
Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável.
(...)
Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.
'Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória . A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como conseqüência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado'."
Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).
Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro–Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (sem grifos no original)
9. Que é quitação?
Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.
Cumpre agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.
A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.
A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.
A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.
O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.
Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.
No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência nº 010 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exm.º Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig:
"No meu entendimento, a norma quando se refere a irregularidades, o faz em sentido genérico, caso contrário o comando insculpido no art. 87, ficaria irremediavelmente esvaziado, pois ali está estabelecido que referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.
Interpretando-se o texto de forma mais ampla, o termo irregularidades se coaduna perfeitamente com os tipos de penalidades elencadas no art. 85, visto que o rol abrange diversos assuntos apreciados pelo Tribunal, dentro de sua competência fiscalizatória.
Considera-se, também, que algumas condutas tipificadas no art. 87 (p.ex. atraso na prestação das contas; não encaminhamento de documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas; não prestar informações em meio eletrônico, etc.) são passíveis de imposição de multa independentemente de macular todo o conteúdo de uma determinada conta, isto se nota principalmente no atraso no encaminhamento das contas pertinentes."
Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a especificidade das multas administrativas por atraso afasta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica.
Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:
1 - com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Lourival Pestana, referentes à Câmara Municipal de Ivaté, exercício de 2007; e
2 – aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Lourival Pestana, haja vista o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do Sr. Lourival Pestana, referentes à Câmara Municipal de Ivaté, exercício de 2007; e
II – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Lourival Pestana, haja vista o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 137005/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: GILDARIO JULIO SANTOS, ELPIDIO JOSÉ SILVESTRE, OSMAR WESSLER, ALZIRO MELLI LOPES, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, JOSIAS ZARELLI, CLÓVIS CAMPOS, CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, JOAQUIM AURELIO DA CONCEIÇAO, MOHAMAD HASSAN SMAILI, CLAUDIO PORFIRIO DE DEUS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 976/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do exercício de 2008. Câmara Municipal de

Paranavaí. Contas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Joaquim Aurélio da Conceição, referentes à Câmara Municipal de Paranavaí, exercício de 2008.
Em 27/04/2009, pelo Termo de Delegação nº 032/09 (peça processual nº 009) os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães a este relator.
Por meio do Despacho nº 133/09 (peça processual nº 011) foram os autos encaminhados à unidade técnica para instrução preliminar, incluindo-se a análise de novos documentos encaminhados (protocolo nº 15091-5/09 – peça processual nº 005), alertando-se para o escorreito cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2729/09 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou as seguintes irregularidades: 1) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 2) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 3) o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade; 4) qualificação do responsável pela prestação de contas - não encaminhamento de cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência do gestor e 5) encaminhamento de dados informatizados – ausência de informações e comprovantes dos atos de reajustes nos subsídios dos vereadores e dos servidores do legislativo.
Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão das seguintes irregularidades: 1) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 2) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido e 3) o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade.
A Câmara Municipal de Paranavaí (protocolo nº 42489-6/09 – peça processual nº 020) apresentou documentos e justificativas visando afastar as irregularidades apontadas pela DCM.
Por meio do Despacho nº 003/10 (peça processual nº 026), reiterado pelo Despacho nº 212/10 (peça processual nº 031) foi determinada a inclusão nos autos, no rol dos responsáveis, dos nomes dos vereadores com extrapolação de remuneração e posterior citação dos mesmos para se manifestarem quanto ao recebimento acima do valor devido.
O Sr. Mohamad Hassan Smaili (protocolo nº 33213-4/10 – fls. 001 a 012 da peça processual nº 050) apresentou documentos e justificativas visando afastar as irregularidades apontadas pela DCM.
O Sr. Josias Zarelli (protocolo nº 33214-2/10 – fls. 013 a 024 da peça processual nº 050), o Sr. Nivaldo Aparecido Mazzin (protocolo nº 33217-7/10 – fls. 037 a 048 da peça processual nº 050), o Sr. Josias Zarelli (protocolo nº 33218-5/10 – fls. 049 a 060 da peça processual nº 050), o Sr. Joaquim Aurélio da Conceição (protocolo nº 33230-4/10 – fls. 061 a 076 da peça processual nº 050), o Sr. Elpidio José Silvestre (protocolo nº 33231-2/10 – fls. 077 a 087 da peça processual nº 050), o Sr. Claudio Porfirio de Deus (protocolo nº 34051-0/10 – fls. 091 a 101 da peça processual nº 050), o Sr. Cesar Alexandre dos Santos (protocolo nº 34509-0/10 – peça processual nº 054) e o Sr. Clovis Campos (protocolo nº 33215-0/10 – fls. 025 a 036 da peça processual nº 050) apresentaram documentos e justificativas.
Por meio do Despacho nº 455/10 (peça processual nº 058) foi determinada, se necessária, a citação editalícia do Sr. Alziro Melli Lopes, uma vez não aperfeiçoada sua citação postal.
Mediante edital nº 59/10-DCM (peça processual nº 060) foi promovida a citação editalícia do Sr. Alziro Melli Lopes para manifestar quanto à extrapolação de seus subsídios de vereador.
O Sr. Alziro Melli Lopes (protocolo nº 41716-4/10 – peça processual nº 062) apresentou documentos e justificativas.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3500/13 – peça processual nº 069) entendeu regularizados: 1) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, diante da comprovação de recolhimento dos valores e das justificativas que evidenciaram a classificação contábil equivocada da despesa por parte da câmara, que utilizou conta contábil diferente da prevista no plano de contas estabelecido pelo Tribunal de Contas (fls. 002, 003 e 012 a 054 da peça processual nº 020); 2) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, em face da comprovação da regularidade da recomposição de valores devidos a título de subsídios, ocorrida em janeiro de 2008, comprovando não ter havido extrapolação (fls. 003 a 007 e 056 a 062); 3) qualificação do responsável pela prestação de contas - não encaminhamento de cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência do gestor e 4) encaminhamento de dados informatizados – ausência de informações e comprovantes dos atos de reajustes nos subsídios dos vereadores e dos servidores do legislativo, uma vez encaminhados os dados e documentos faltantes (fls. 066 a 070 da peça processual nº 020).
Apontou como ressalva ao fato de o relatório do controle interno possuir indicação de irregularidade, uma vez esclarecido pelo controle interno a natureza da ressalva apontada em seu relatório, quando tratou dos processos licitatórios, registrando o fato de não terem sido lançadas informações no sistema SIM/AM quanto às dispensas de licitação ocorridas com base no art. 23, inciso II, alínea 'a', da Lei de Licitações (fls. 007, 008 e 064 da peça processual nº 020).
Ao final entendeu regular com ressalva as contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 14071/13 – peça processual nº 070) manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação contas.
Por meio do Despacho nº 7983/13 (peça processual nº 071) foi determinado à DCM que se manifestasse quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas, nos termos do Prejulgado nº010, alertando-se para a observância obrigatória ao art. 352 do Regimento Interno e delineamento da efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis, quando da emissão da instrução conclusiva.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4443/13 – peça processual nº 072) reiterou seu entendimento manifestando-se pela regularidade com ressalva às contas em face do relatório do controle interno possuir indicação de irregularidade e atribuiu a responsabilidade pelas ressalvas exclusivamente ao Sr. Joaquim Aurélio da Conceição.
Quanto aos termos do Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.
Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.
Afirmou também que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19122/13 – peça processual nº 074) ratificou o opinativo anterior pela regularidade das contas com ressalva.
VOTO[1]
No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a o fato do relatório do controle interno possuir indicação de irregularidade", impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.
A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.
É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.
Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.
O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.
No presente caso, como a ressalva decorre de impropriedade em relação ao sistema SIM-AM, regido por norma infralegal, inaplicável a mulata administrativa em tela.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Joaquim Aurélio da Conceição, referentes à Câmara Municipal de Paranavaí, exercício de 2008, em face de não terem sido lançadas informações no sistema SIM/AM quanto às dispensas de licitação ocorridas com base no art. 23, inciso II, alínea 'a', da Lei de Licitações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Joaquim Aurélio da Conceição, referentes à Câmara Municipal de Paranavaí, exercício de 2008, em face de não terem sido lançadas informações no sistema SIM/AM quanto às dispensas de licitação ocorridas com base no art. 23, inciso II, alínea 'a', da Lei de Licitações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

__2__. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 708860/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ROSSA, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 977/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Luiz Carlos Rossa, ocupante do cargo de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 226/2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 273, de 24/09/2010 (fl. 036 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 17/12/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 50 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 876/14 – peça processual nº 030) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 030).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 943/14 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 50 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a representante do Ministério Público acompanhou a sugestão de multa feita pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Ainda, acerca da multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 250204/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IEDA ALVES FURTADO
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 978/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Ieda Alves Furtado, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 225, publicada no Diário Oficial do Município nº 19, de 10/03/2011 (fl. 026 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 02/05/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 23 dias.
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 1572/14 – peça processual nº 015), após cumprimento da diligencia determinada ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1107/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes

nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 419853/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ROSELI MARIA DA FONSECA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 979/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Roseli Maria da Fonseca, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 2.320, publicado no Boletim Oficial do Município nº 739, de 04/06/2011 (fl. 045 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 11/07/2011 (peça processual nº 001) com atraso de 04 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 1208/14 – peça processual nº 012) ratificou as informações do Parecer nº 4313/13 (peça processual nº 006), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1164/14 – peça processual nº 013), nada tem a opor ao registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 04 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público quanto a isso não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 492739/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: OSVALDO JOSE PEREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 980/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Osvaldo José Pereira, ocupante do cargo de Vigia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, conforme Decreto nº 203/11, publicado no Diário Oficial do Município nº 9232, de 19/07/2011 (fl. 135 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 11/08/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 2579/14 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2708/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 498540/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANGELINA RIBEIRO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 981/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Angelina Ribeiro da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1444, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8490, de 17/06/2011 (fl. 035 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 15/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº1280/14 – peça processual nº 017) ratifica o Parecer nº 16551/12 (peça processual nº 010), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2179/13 – peça processual nº 019), não se opõe ao registro do ato.

A DICAP não informou se foi respeitado o prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1]; o representante do Ministério Público quanto a isso também não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 138479/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, CLAIR ALZIRA BOCHNIA, LUIZ GOULARTE ALVES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 982/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Clair Alzira Bochnia, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 2577/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 2194, de 16/02/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 13/03/12 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8244/13 - peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1901/14 – peça processual nº 021).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1905/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 30276/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ALENITE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA (OAB/PR 46804)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 983/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Alenite Barbosa da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 13741/12, publicado no Diário Oficial do Município, de 19/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 21/01/2013, conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), com atraso de 03 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1453/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1598/14 – peça processual nº 021).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1627/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que não houve atraso no encaminhamento da documentação; o representante do Ministério Público quanto a isso não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 202421/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, PAULO ZIFCHAK, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, DIRCEU SODRE, DENIO BALLAROTTI, MUNICÍPIO DE LONDRINA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 984/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Paulo Zifchak, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Pública, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 589, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.876, de 25/05/2012 (fl. 002 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 02/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 312 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2493/14 – peça processual nº 027) ratifica o Parecer nº 17826/13 (peça processual nº 020), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3121/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica não se manifestou acerca do cumprimento do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1]; o representante do Ministério Público quanto a isso também não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 227700/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CELSO LUIZ POTIER, PARANAPREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 985/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Celso Luiz Potier, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 7947, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8858, de 13/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 11/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 89 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11911/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12346/13 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 774/14 – peça processual nº 030) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, não sugerindo a aplicação de multa por atraso.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1602/14 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato, sugerindo a aplicação de multa por ausência do valor dos proventos no ato e da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, por atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 230301/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RENATO GASPAR, PARANAPREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 986/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Renato Gaspar, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 6802, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8795, de 19/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 12/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 183 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11912/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12353/13 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 776/14 – peça processual nº 030) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1603/14 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato,.
O representante do Ministério Público apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
A DICAP, após diligência ao ente previdenciário, entendeu que as justificativas apresentadas eram suficientes para afastar a aplicação da multa sugerida.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 316389/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO ANDRIGHETO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 987/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Antonio Andrigheto, ocupante do cargo de Advogado, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8072, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.862, de 19/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada neste Tribunal em 16/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 118 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 1052/14 – peça processual nº 035) ratifica o Parecer nº 13244/13 (peça processual nº 020), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt

Reiner (Parecer nº 1621/14 – peça processual nº 036), nada tem a opor ao registro do ato.
A DICAP (Parecer nº 13244/13 - peça processual nº 020) informou que não houve atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal. A representante do Ministério Público quanto a isso não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 326163/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANITA KAUTZ MUSSOI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 988/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Anita Kautz Mussoi, ocupante do cargo de Zelador, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 11.247, publicad_ no Órgão Oficial do Município nº 799, de 26/04/2013 (peça processual nº 030), tendo sido protocolada neste Tribunal em 21/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2388/14 – peça processual nº 034) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fls. 001 e 002 da peça processual nº 034).
Quanto à legalidade, a DICAP verifica que a documentação apresentada demonstra que forma atendidos os requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2463/14 – peça processual nº 035), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 339028/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVETE ALVES MATEUS, IVETE ALVES MATEUS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 989/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivete Alves Mateus, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 7973, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8858, de 13/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 23/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 131 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 23092/13 – peça processual nº 023) ratifica o Parecer nº 21509/13 (peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 361/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo não sugeriu nenhuma sanção em razão deste, pois considerou suficiente as justificativas apresentadas pela PARANAPREVIDÊNCIA no processo nº 100459/13.
A representante do Ministério Público também acolheu as justificativas presentes no processo nº 100459/13.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 356062/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, MARCOS RENATO FIGUEROA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 990/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Marcos Renato Figueroa, ocupante do cargo de Educador Infantil, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 311/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 5055, de 23/05/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada neste Tribunal em 03/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2214/14 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2288/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 376691/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VILSON APARECIDO GUIMARAES DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 991/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Vilson Aparecido Guimaraes de Souza, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5496, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8746, de 03/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 07/06/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 309 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1675/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2818/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2741/14 – peça processual nº 020), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, porém em razão do Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o PARANAPREVIDÊNCIA deixou de sugerir aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 309 dias; o representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se

houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 469908/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MILTON GOMES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 992/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Milton Gomes, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8961, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8926, de 27/03/2013 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 15/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 75 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2421/14 – peça processual nº 029) ratificou o Parecer nº 17453/13 (peça processual nº 029), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2725/14 – peça processual nº 030), não se opôs ao registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 75 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público quanto a isso não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 483897/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAURICIO LUIZ EVANGELISTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 993/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Mauricio Luiz Evangelista, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8744, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8917, de 14/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 18/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 96 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1925/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2554/14 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2403/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que houve atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal, contudo, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (peça processual nº 020 do protocolo nº 532154/13), deixa de sugerir a aplicação de multa; a representante do Ministério Público corrobora o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 527525/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO SERGIO RIBAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 994/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Antonio Sergio Ribas, ocupante do posto de Terceiro Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9502, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.978, de 14/06/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 02/058/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 19 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2299/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2978/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 3138/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que houve atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal, contudo, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (peça processual nº 020 do protocolo nº 532154/13), deixa de sugerir a aplicação de multa.

A representante do Ministério Público fundamentou-se no entendimento adotado no Acórdão nº 3206/13 (protocolo nº 244060/13) pela não aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*

__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 548905/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AURORA APARECIDA GRIGORIO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 995/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aurora Aparecida Grigorio, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, c/c o § 5º do mesmo artigo, conforme Resolução nº 9245, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8953, de 08/05/2013 (peça processual nº 017), revisada pela Resolução nº 9928, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9000, de 16/07/2013 (fl. 007 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 09/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 63 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 23128/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1013/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que houve um atraso de 60 dias, sem aplicar qualquer penalidade.

A representante do Ministério Público fundamentou-se no entendimento adotado no Acórdão nº 3206/13 (protocolo nº 244060/13) pela não aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal, contudo sugere a fixação de prazo para o cumprimento da determinação feita no referido Acórdão, no sentido de que o PARANAPREVIDÊNCIA adote medidas com vistas a evitar atrasos no encaminhamento de processos de concessão de benefícios previdenciários a este Tribunal.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão feita pela representante do Parquet para que fosse fixado prazo para o cumprimento de determinação feita no Acórdão nº 3206/13 – 2ª Câmara, como os atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, entendo que o requerido extrapola os limites da espécie processual dos autos.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se

houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 675443/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUS GUENTER ROTTSCHAEFER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 996/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Claus Guenter Rottschaefer, ocupante do cargo de Perito Oficial, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 10022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9009, de 29/07/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 24/09/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 27 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2150/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2528/14 – peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2361/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de menos de um mês, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; o representante do Ministério Público quanto a isso não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 675532/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE DE CARVALHO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 997/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de Policial Civil de Jose de Carvalho, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, c/c a decisão proferida nos autos nº 6475/10, conforme Resolução nº 5.914, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8760, de 23/07/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 24/09/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 398 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2145/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2524/14 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/2012; neste ponto a unidade técnica informa que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência já tomou as providências para fazer constar nos atos de concessão de benefícios previdenciários os valores respectivos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2356/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato, contudo ressalvou a não observância do art. 40, § 18, e o art. 149, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que houve um atraso de 10 meses no encaminhamento dos documentos sem sugerir qualquer penalidade; o representante do Ministério Público quanto a isso não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 373160/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIA CLARA FORNAZZA SOARES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 998/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Clara Fornazza Soares, em função do falecimento da ex-servidora Marlene Fornazza, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 769/11, publicado no Diário Oficial do Município nº 1541, de 20/05/2011 (fl. 047 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 21/06/2011 (fl.001 da peça processual nº 001), com atraso de 02 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2358/14 – peça processual nº 008) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 008), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2754/14 – peça processual nº 009).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2640/14 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 01 dia, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; o representante do Ministério Público quanto a isso não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 248189/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RENAN GIORGE DAHNE, MARILEIA APARECIDA DAHNE, KARINE MICHELLE DAHNE
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 999/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Renan Giorge Dahne, Marileia Aparecida Dahne e Karine Michelle Dahne, em função do falecimento do servidor Neri Orlando Dahne, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75457/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8792, de 05/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada neste Tribunal em 23/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 200 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 23331/13 – peça processual nº 025) ratificou as informações do Parecer nº 11994/13 (peça processual nº 017), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 107/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 228 dias, contudo, em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA em diversos processos, nos quais alega a carência de funcionários e excesso de serviço, deixa de sugerir a aplicação de multa; a representante do Ministério Público acompanha o entendimento da unidade técnica.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 252704/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GENILTON JOSE HONORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1000/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Genilton Jose Honorio de Oliveira, em função do falecimento da servidora Judith Honorio de Oliveira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75290/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.782, de 22/08/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 24/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 215 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 23329/13 – peça processual nº 030) ratificou as informações do Parecer nº 11978/13 (peça processual nº 016), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 109/14 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 242 dias, contudo, em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA em diversos processos, nos quais alega a carência de funcionários e excesso de serviço, deixa de sugerir a aplicação de multa; a representante do Ministério Público acompanha o entendimento da unidade técnica.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 698059/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SANDRA REGINA VARGAS LIRIO DE GODOY, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA (OAB/PR 55806)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1001/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não atendimento de requisito constitucional. Negativa de Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Sandra Regina Vargas Lirio de Godoy, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 10.878, publicado no Órgão Oficial do Município nº 656, de 21/09/2012 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada neste Tribunal em 11/10/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18687/12 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13229/12 - peça processual nº 016).
Quanto à legalidade, a DICAP registra que a servidora aposentada ingressou no serviço público em 16/10/2006, data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, não estando em consonância com a Emenda Constitucional nº 070/2012, pelo que se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 18992/12 – peça processual nº 017), considerando que não foram atendidos os requisitos legais da Emenda Constitucional nº 070/2012, opinou pela negativa de registro do ato.
Por meio do Despacho nº 516/13 (peça processual nº 018), foi determinada diligência ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel (IPMC) para que comprovasse que o ingresso no serviço público da servidora aposentada se deu até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 041/2003.
Em resposta (peça processual nº 022), o IPMC reconheceu que a servidora não faz jus a presente revisão, contudo informa que não há necessidade de alterar o valor dos proventos, pois estes foram estabelecidos no valor do salário mínimo.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 13906/13 – peça processual nº 023) ratificou o Parecer nº 18687/12 (peça processual nº 015) pela negativa de registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10147/13 – peça processual nº 026), reitera sua manifestação anterior pela negativa de registro do ato.
A DICAP (Parecer nº 21998/13 – peça processual nº 027) informa que o Processo nº 697982/12 analisa o mesmo ato de benefício previdenciário que o presente processo, sugerindo a redistribuição dos presentes autos ao relator prevento e o seu apensamento ao Processo nº 697982/12.
Foi verificado que não há a duplicidade alegada pela unidade técnica, motivo pelo qual foi indeferida a sua proposta de redistribuição e apensamento destes autos (Despacho nº 7286/13 – peça processual n 028).
Em nova manifestação (Parecer nº 1486/14 – peça processual nº 029), a DICAP ratifica o Parecer nº 13906/13 (peça processual nº 023) pela negativa de registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2845/14 – peça processual nº 030), reitera o Parecer nº 18992/12 (peça processual nº 017) pela negativa de registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
A Emenda Constitucional nº 070/2012 modifica a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez apenas dos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 041/2003, é o dispõe o seu art. 1º; não tendo sido atendido tal requisito, é manifesta a ilegalidade da revisão em apreço, o que foi, inclusive, reconhecido pelo próprio ente previdenciário.
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja negado o registro da revisão de proventos em análise.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Negar registro à revisão de proventos em análise.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 716120/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JORGINA APARECIDA DA SILVA KIELING, EDGAR BUENO
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA (OAB/PR 55806)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1002/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Jorgina Aparecida da Silva Kieling, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 10796, publicado no Diário Oficial do Município nº 656, de 21/09/2012 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada neste Tribunal em 22/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18684/12 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13462 - peça processual nº 025).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 1875/14 – peça processual nº 035) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1849/14 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,

por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 737291/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, LAIDES HELENA WRUBEL, EDGAR BUENO
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA (OAB/PR 55806)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1003/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por idade concedida a Laides Helena Wrubel, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei Municipal nº 5773, de 28/04/2011, conforme Decreto nº 10.957, publicado no Diário Oficial do Município nº 677, de 23/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada neste Tribunal em 31/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18677/12 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13497/12 - peça processual nº 018).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 695/14 – peça processual nº 038) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1772/14 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 42451/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CELIA REGINA GRANHEN TAVARES, MARCELINO LUIZ GIMENES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1004/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 526/2010, para preenchimento de cargos de professor titular publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.350, de 25/11/2010, tendo sido protocolado em 25/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1500/12 - peça processual nº 004) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20203/12 – peça processual nº 006), corroborando as informações trazidas pela DCE, ressalta que foram encaminhados os documentos previstos no art. 5º da Instrução Normativa nº 08/06 deste Tribunal, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade do teste seletivo, bem como, observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao final, conclui pelo registro dos atos em apreço, posicionamento corroborado pelo Parecer 1277/14 (peça processual nº 013).
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2072/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato, ratificando posicionamento anterior.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam consideradas legais as seguintes admissões ao cargo efetivo de professor titular, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, concedendo-lhes os respectivos registros:
1) Celia Regina Granhen Tavares, em decorrência de vacância referente à exoneração de Ivanise Guilherme Branco; e
2) Marcelino Luiz Gimenes, em decorrência da vacância referente à aposentadoria de Nanci Pinheiro, ocorrida em 01/04/2010.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Considerar legais as seguintes admissões ao cargo efetivo de professor titular, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, concedendo-lhes os respectivos registros:
1) Celia Regina Granhen Tavares, em decorrência de vacância referente à exoneração de Ivanise Guilherme Branco; e
2) Marcelino Luiz Gimenes, em decorrência da vacância referente à aposentadoria de Nanci Pinheiro, ocorrida em 01/04/2010.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 543624/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO: WALDIR FABRICIO DOS SANTOS, ALESSANDRO BRAGA, MARCOS ROTHER, MARCUS AURELIO SANT ANNA DE CASTRO, THIAGO ADEMAR BARTZ, EVERTON PEREIRA FERREIRA, JOSE PEREIRA PIRES, JUNIOR FABRICIO DE ANDRADE, RICARDO PAULO LORENZI, EVANDRO CARLOS SIGNORE, JOSE GOMES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1005/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo para a contratação de motoristas de caminhão e de serventes de obras, por meio do concurso público aberto pelo edital nº 001/2012, publicado no Jornal do Oeste, de 31/03/2012 (peça processual nº 008).
As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 11/06/2012 e 03/07/2012, tendo o processo sido protocolado neste Tribunal em 10/08/2012, conforme informação do sistema coorporativo ("Ágiles"), respeitando o prazo normativo.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 20194/12 – peça processual nº 018) registra a regularidade da documentação apresentada nos termos da Instrução Normativa nº 044/2010 e que os dados foram devidamente alimentados no SIM-AP, ressalvando que no quadro de cargos/empregos não constam vagas para o emprego de motorista de caminhão, contudo, nos autos, consta lei que estabelece 12 vagas para esse emprego, não constituindo tal falha impedimento para a efetivação do registro dos admitidos (1º, 3º e 5º colocados); ao final, conclui pela legalidade e registro das admissões.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 20229/12 – peça processual nº 019), não se opõe ao registro das admissões em análise.
A empresa contratante complementou a documentação com extratos dos contratos de trabalho, e o pedido de demissão de três dos admitidos (peça processual nº 021).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 16425/13 – peça processual nº 023) registra novamente a regularidade da documentação apresentada nos termos da Instrução Normativa nº 044/2010, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11715/13 – peça processual nº 025), reitera o seu parecer anterior pelo registro das admissões em análise.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Thiago Ademar Bartz, contratado por tempo indeterminado, para a função de Servente de Obras, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 11/06/2012 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 003);
- Everton Pereira Ferreira, contratado por tempo indeterminado, para a função de Servente de Obras, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 19/06/2012 (fls. 009 e 010 da peça processual nº 003);
- José Pereira Pires, contratado por tempo indeterminado, para a função de Servente de Obras, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 11/06/2012 (fl. 015 da peça processual nº 003);
- Junior Fabricio de Andrade, contratado por tempo indeterminado, para a função de Servente de Obras, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 11/06/2012 (fls. 021 e 022 da peça processual nº 003);
- Ricardo Paulo Lorenzi, contratado por tempo indeterminado, para a função de Servente de Obras, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 12/06/2012 (fls. 026 e 027 da peça processual nº 003);
- Luciano Dosso Almeida, contratado por tempo indeterminado, para a função de Servente de Obras, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 11/06/2012 (fl. 032 da peça processual nº 003);
- Evandro Carlos Signori, contratado por tempo indeterminado, para a função de Servente de Obras, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 11/06/2012 (fls. 036 e 037 da peça processual nº 003);
- Jose Gomes Arcanjo, contratado por tempo indeterminado, para a função de Servente de Obras, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 11/06/2012 (fl. 041 da peça processual nº 003);
- Tafarel Ribeiro do Nascimento, contratado por tempo indeterminado, para a função de Servente de Obras, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 19/06/2012 (fls. 047 e 048 da peça processual nº 003);
- Leolino Rodrigues de Lima, contratado por tempo indeterminado, para a função de Servente de Obras, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 12/06/2012 (fls. 054 e 055 da peça processual nº 003);
- Neri Kenautt, contratado por tempo indeterminado, para a função de Servente de Obras, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 12/06/2012 (fls. 059 e 060 da peça processual nº 003);
- Paulo Ferreira Neri, contratado por tempo indeterminado, para a função de Servente de Obras, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 19/06/2012 (fls. 064 e 065 da peça processual nº 003);
- Ederson Junior Gehlen, contratado por tempo indeterminado, para a função de Servente de Obras, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 19/06/2012 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 004);
- Alessandro Braga, contratado por tempo indeterminado, para a função de Motorista de Caminhão, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 27/06/2012 (fls. 008 e 009 da peça processual nº 004);
- Marcos Rother, contratado por tempo indeterminado, para a função de Motorista de Caminhão, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 27/06/2012 (fls. 015 e 016 da peça processual nº 004);
- Donizete da Silva Campo, contratado por tempo indeterminado, para a função de Servente de Obras, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 02/07/2012 (fls. 022 e 023 da peça processual nº 004);
- Marcus Aurelio Santanna de Castro, contratado por tempo indeterminado, para a função de Motorista de Caminhão, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 03/07/2012 (fls. 028 e 029 da peça processual nº 004);
- Elissandro Rogerio Queiroz, contratado por tempo indeterminado, para a função de Servente de Obras, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 29/06/2012 (fls. 035 e 036 da peça processual nº 004).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais as admissões objeto do presente protocolado, concedendo-lhes os respectivos registros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 184277/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
INTERESSADO: JOÃO TORMENA, ALVARO DE FREITAS NETTO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1193/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde de

Paranavaí – AMUNPAR. Exercício de 2003. Pela regularidade das contas, com ressalvas quanto à ocorrência de resultado orçamentário deficitário, à abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos e à abertura de créditos suplementares ilimitados.
RELATÓRIO
1. Trata-se de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí – AMUNPAR, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do respectivo Presidente, Sr. Álvaro de Freitas Netto.
Por meio do Despacho nº 6018/08, considerando tratar-se de processo antigo, e a regulamentação da análise dos Consórcios Intermunicipais pela Instrução Normativa nº 23/2008, determinou-se a atualização do cadastro da entidade e de seu responsável, tendo sido apontado, à peça nº 12, o Sr. Álvaro de Freitas Netto, como representante legal do Consórcio entre 01/01/2003 e 31/12/2003.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 528/13 (peça nº 18), apontou irregularidades materiais que poderiam ensejar a conclusão pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, razão pela qual opinou pela abertura do contraditório.
Devidamente intimada, a entidade apresentou defesa às peças nos 26 a 29, nas quais prestou esclarecimentos e juntou documentos.
Através da Instrução nº 4112/13 (peça nº 30), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da autorização de abertura de créditos suplementares ilimitados e da abertura de créditos adicionais sem existência de recursos, ressalvada a ocorrência de resultado orçamentário deficitário.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 17503/13 (peça nº 31), acompanhando a Unidade Técnica, opinou pela irregularidade das contas.
Pelo Despacho nº 4974/13 – GAIZL, oportunizou-se o contraditório ao gestor responsável pelas contas, Sr. Álvaro de Freitas Netto (validamente citado, conforme ofício de contraditório e aviso de recebimento juntados às peças nº 33 e 34), somente a atual Presidente da entidade apresentou defesa, às peças nº 35 e 36.
Em manifestação conclusiva, a Unidade Técnica (Instrução nº 551/14, peça nº 38), considerando as justificativas apresentadas, concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 13546/14 (peça nº 39).
À peça nº 41, a atual Presidente da AMUNPAR, Sra. Mariza Basso Madeiras, por meio da Petição Intermediária nº 219603/14, requereu o desentranhamento da Certidão de Decurso de Prazo nº 744/14 (peça nº 37), em razão de a entidade ter apresentado manifestação às peças 35 e 36.
É o relatório.
VOTO
2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da regularidade com ressalva das contas.
Preliminarmente, deve-se esclarecer que a Petição Intermediária nº 219603/14 não merece deferimento, tendo em vista que o Despacho nº 4974/13 – GAIZL (peça nº 32) oportunizou o contraditório unicamente ao responsável pela entidade no exercício de 2003, Sr. Álvaro de Freitas Netto, o qual, conforme bem atestado pela Certidão de Decurso de Prazo nº 744/14 (peça nº 37), deixou de se manifestar no prazo.
Sem prejuízo, a petição apresentada pela atual gestora às peças nº 35 e 36 foi devidamente apreciada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e o será na presente decisão.
Passando-se à análise de mérito, referem-se as ressalvas à ocorrência de resultado orçamentário deficitário, à abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos financeiros, e à abertura de créditos suplementares ilimitados.
No que tange à ocorrência de resultado orçamentário deficitário, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 528/13 (peça nº 18), acolheu a justificativa apresentada pela entidade às peças nº 27 e 29, no sentido de que o déficit orçamentário decorreu do repasse intempestivo de parte dos recursos devidos pelos municípios consorciados. Todavia, ponderando que não houve a contabilização e a demonstração dos valores a receber no Ativo Realizável, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva.
Ademais, segundo informa a atual gestora do Consórcio (peça nº 29), os valores recebidos intempestivamente montaram a R$ 35.049,77, e portanto superam o déficit de R$ 33.300,25, indicado na Instrução nº 528/13 – DCM, à fl. 07, de modo que deve ser acolhido o opinativo pela ressalva do item. Ressalte-se, ainda, o baixo índice, inferior a 1%, se comparado esse valor ao total da receita, de R$ 3.402.461,29.
Levando-se em consideração que a impropriedade referente à abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos financeiros baseou-se justamente na ausência desses mesmos R$ 33.300,25, a ela devem ser estendidos os esclarecimentos apresentados pela entidade relativos ao item anterior, de modo a justificar a conversão em ressalva também deste item.
Por fim, também deverá ser convertida em ressalva a irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares ilimitados.
A respeito, vale transcrever a seguinte ponderação, realizada pela Unidade Técnica na Instrução nº 551/14 (fls. 02 e 03 da peça nº 38): "Tendo como pressuposto as justificativas elencadas, o esforço da entidade em se adequar às normas da Lei 4.320/64 no referido exercício e, considerando que até o avenimento da Lei 11.107/2005 (que dispôs sobre normas gerais sobre os Consórcios) esta Corte de Contas admitia que os consórcios apresentassem suas prestações de contas seguindo tanto a Contabilidade Publica quanto a Comercial, acatam-se os motivos expostos pelo ente e opina-se pela revisão da análise precedente com a conversão da irregularidade em ressalva." (fl. 03).
Outrossim, merece acolhida a justificativa apresentada à peça nº 36, no sentido de que, em que pese a ocorrência de falha na formulação da Resolução nº 001/02, a entidade agiu com ponderação, ao limitar as suplementações orçamentárias a aproximadamente 10% dos valores orçados para o exercício.
3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal:
a) indefira a Petição Intermediária nº 219603/14; e, no mérito,
b) julgue pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí – AMUNPAR, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Álvaro de Freitas Netto, ressalvando, nos termos do artigo 244, §2º do Regimento Interno, a ocorrência de resultado orçamentário deficitário, a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos e a abertura de créditos suplementares ilimitados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Indefir a Petição Intermediária nº 219603/14; e, no mérito,
II – Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí – AMUNPAR, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Álvaro de Freitas Netto, ressalvando, nos termos do artigo 244, §2º do Regimento Interno, a ocorrência de resultado orçamentário deficitário, a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos e a abertura de créditos suplementares ilimitados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 325213/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MILTON MOACIR DA FONTOURA GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1194/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Termo de Ajustamento de Gestão. Afastamento da multa.
RELATÓRIO
I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Milton Moacir da Fontoura Gomes, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1943/54.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 1818/13, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, destacando, no entanto, o atraso de 113 dias no envio desta documentação ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual opinou pela aplicação da multa prevista.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2264/14, peça nº 22, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, afastando, contudo, a aplicação da multa sugerida, tendo em vista que o Paranáprevidência e este Tribunal firmaram "Termo de Ajustamento de Gestão", estabelecendo suspensão temporária da referida multa.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.
Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da aprovação, na sessão plenária de 28.11.2013, do Termo de Ajustamento de Gestão,

comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:
"Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o Paranaprevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o ParanaPrevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema".
Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conceder registro ao ato de inativação em referência.
II – Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 16987/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1195/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária. Edital nº 03/2010. Pelo registro das admissões. Expedição de recomendações ao gestor.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Temporário, realizada pelo Município de Inajá, para provimento dos cargos efetivos de Assistente Social, Faxineiro, Monitor de Artesanato, Monitor de Informática, Oficial Administrativo e Psicólogo, mediante Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 03/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9797/12 (peça nº 05), recomendou o registro das contratações, enquanto que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10863/12 (peça nº 07), opinou pela "negativa de registro das nomeações a título precário e temporário nos cargos de Psicólogo e de Assistente Social, por desconformidade aos preceitos dos artigos 23, inciso II e 37, inciso II, da Constituição Federal, e menosprezo à Lei de Licitações" (fl. 02 da peça nº 07).
Às peças nos 11 e 12, o Município, na pessoa do seu Prefeito Municipal, exerceu o contraditório, ocasião em que apresentou documentos e prestou esclarecimentos.
No Parecer conclusivo de nº 2883/14 (peça nº 14), manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo registro das contratações, bem como pela expedição de recomendações à administração municipal no sentido de que, "por ocasião da realização de concursos e testes seletivos, adote: a) o tipo de licitação técnica e preço, mediante modalidade que permita tal expediente, na contratação de instituições encarregadas de executar os certames; b) a realização de inscrições por meio da rede mundial de computadores – internet" (fl. 02).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 3302/14, peça nº 15), acompanhando a Unidade Técnica, opinou pelo registro das admissões, com expedição das recomendações elencadas.
É o relatório.
VOTO
2. Conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 2883/14, acompanhada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 3302/14, encontrando-se toda a documentação necessária à análise das contratações devidamente juntada aos presentes autos, devem ser registradas as admissões.
Todavia, duas questões indicadas pelo Parecer Ministerial nº 10863/12 (peça nº 07) e pelo Parecer nº 2883/14 – DICAP (peça nº 14) merecem análise mais detida por parte desta Corte de Contas.
A primeira delas refere-se à escolha da modalidade pregão presencial para o procedimento licitatório que levou à escolha da empresa encarregada pela execução do teste seletivo, a qual é incompatível com o tipo técnica e preço, definido por esta Corte como o mais adequado para o objeto licitado (vide Instruções Normativas nº 44/2010 e 71/2012).
Contudo, conforme bem indicado pela Unidade Técnica em seu Parecer nº 2883/14, a irregularidade merece ser relevada, em face da apresentação da documentação de qualificação técnica da empresa e acadêmico-profissional dos examinadores (fls. 114 a 180 da peça nº 02), fato que, aliado à ausência de impugnação por parte de eventual empresa interessada e à participação de uma única empresa no certame, permite presumir a ausência de prejuízo ao caráter competitivo da licitação, sendo cabível a expedição de recomendação ao município para que em futuros certames utilize modalidade que permita a adoção do tipo de licitação técnica e preço.
A segunda questão refere-se à necessidade de, em futuros concursos e testes seletivos, franquear a inscrição dos candidatos e a interposição de recursos pela internet, e não apenas na forma presencial como no caso em análise, em consonância com os princípios da isonomia, publicidade, eficiência, competitividade e amplo acesso aos cargos e empregos públicos.
Assim, levando-se em consideração que a perpetuação das práticas apontadas possui aptidão para ocasionar eventuais nulidades em futuros procedimentos promovidos pelo Município, deverão ser encaminhadas ao atual gestor municipal as recomendações sugeridas através do Parecer nº 2833/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:
a) seja concedido registro às admissões dos presentes autos, originárias do Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 03/2010, do Município de Inajá;
b) sejam encaminhadas recomendações ao atual Prefeito Municipal, no sentido de que, em futuros concursos públicos e testes seletivos: adote o tipo de licitação técnica e preço, mediante modalidade que permita tal expediente, na contratação de instituições encarregadas de executar os certames; e viabilize a inscrição dos candidatos e a interposição de recursos pela internet.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conceder registro às admissões dos presentes autos, originárias do Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 03/2010, do Município de Inajá;
II – Encaminhar recomendações ao atual Prefeito Municipal, no sentido de que, em futuros concursos públicos e testes seletivos: adote o tipo de licitação técnica e preço, mediante modalidade que permita tal expediente, na contratação de instituições encarregadas de executar os certames; e viabilize a inscrição dos candidatos e a interposição de recursos pela internet.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 185756/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, MARISA MASSA LUCAS, LAUDELINO ANTONIO FILIPUS
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 97/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Município exercício de 2012. Contas regulares. Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE IRATI, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. SÉRGIO LUIZ STOKLOS (Prefeito, CPF 427.278.809-44, nos períodos de 16/04/2011 a 12/02/2012 e 01/04/2012 a 31/12/2012), MARISA MASSA LUCAS (Prefeita, CPF n.º 410.023.779-00, no período de 13/02/2012 a 18/03/2012) e LAUDELINO ANTONIO FILIPUS (Prefeito, CPF n.º 083.167.919-00, no período de 19/03/2012 a 31/03/12).
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 82/2012.
A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 2033/13 (peça n.º 22), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas em razão do apontamento de restrições, suscetíveis de irregularidades e aplicações das respectivas multas previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, referentes: a) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, b) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde, e c) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

O gestor das contas apresentou suas justificativas (peças n.º 30 a 35), anexando os documentos e as justificativas que sanaram as pendências citadas acima.
Em face disso, a DCM elaborou sua Instrução n.º 24/14 (peça 39), propugnado pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 259/14 (peça 39) acompanhou a unidade técnica.
VOTO
Compulsando o processo, verifico que as restrições referentes à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, o não encaminhamento da Resolução e/ou do Parecer do Conselho de Saúde, e o recebimento, acima do valor devido, no que se refere à remuneração dos Agentes Políticos, foram devidamente sanadas pelos interessados, durante a instrução processual.
Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE IRATI, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo os responsáveis os Srs. SÉRGIO LUIZ STOKLOS (Prefeito, CPF n.º 427.278.809-44, nos períodos de 16/04/2011 a 12/02/2012 e 01/04/2012 a 31/12/2012), MARISA MASSA LUCAS (Prefeita, CPF n.º 410.023.779-00, no período de 13/02/2012 a 18/03/2012) e LAUDELINO ANTONIO FILIPUS (Prefeito, CPF n.º 083.167.919-00, no período de 19/03/2012 a 31/03/12) .
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de IRATI, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsáveis os seguintes gestores: Sr. SÉRGIO LUIZ STOKLOS (Prefeito, CPF n.º 427.278.809-44, nos períodos de 16/04/2011 a 12/02/2012 e 01/04/2012 a 31/12/2012), Sra. MARISA MASSA LUCAS (Prefeita, CPF n.º 410.023.779-00, no período de 13/02/2012 a 18/03/2012) e Sr. LAUDELINO ANTONIO FILIPUS (Prefeito, CPF n.º 083.167.919-00, no período de 19/03/2012 a 31/03/12);
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 191640/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 98/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação de demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peças 8-10), publicação do ato remuneratório (peças 11-12), resolução do conselho de saúde (peça 13), parecer do conselho de saúde (peça 14), parecer do conselho do FUNDEB (peça 15) e parecer atuarial (peça 16).
Após a distribuição do feito (peça 19) a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1586/13, peça 20), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão de: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a ensejar restrição das contas; (ii) déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades; (iii) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB em magistério, (iv) ausência de assinatura no Parecer do Conselho do FUNDEB alguns membros; (v) ausência de assinatura dos conselheiro, devidamente identificados, no Parecer/Resolução do Conselho de Saúde, (vi) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6.
Devidamente cientificado, a municipalidade apresentou manifestação (peça 37) e documentos (peça 25-36).
Apesar dos esclarecimentos prestados, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4155/13 (peça 38) considerou saneados apenas os itens relativos às assinaturas no parecer do conselho de saúde e no parecer do conselho do FUNDEB e o relativo à falta de aplicação de 60% dos recursos dos FUNDEB. Relativamente aos restantes, a unidade técnica manteve a irregularidade em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculados, do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades e do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, recomendando ainda a aplicação das multas respectivas.
O Ministério Público (Parecer n.º 17718/13, peça 39), corroborou o vertido pela unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas.
VOTO
Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. De forma pontual, a Diretoria de Contas Municipais aponta a evolução negativa do resultado desde 2009 nos seguintes termos:

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	6.328.028,84	7.120.997,80	8.623.868,35	8.718.152,76
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	6.328.028,84	7.120.997,80	8.623.868,35	8.718.152,76
Despesas Correntes	3.902.316,22	4.826.089,61	5.646.175,06	6.023.818,29
Despesas de Capital	1.736.788,75	1.595.266,99	3.101.243,45	3.236.114,21
SOMA DA DESPESA	5.639.104,97	6.421.356,60	8.747.418,51	9.259.932,50
Resultado (+/-)	688.923,87	699.641,20	-123.550,16	-541.779,74
Interferências Financeiras	-537.842,29	-749.045,90	-855.766,91	-1.113.640,84
Resultado Financeiro do Exercício	151.081,58	-49.404,70	-979.317,07	-1.655.420,58
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	687.615,17	638.210,47	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	76.126,89	311.216,29
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	151.081,58	638.210,47	-264.979,71	-1.344.204,29
Percentual do Resultado sobre os Recursos	2,39	8,96	-3,07	-15,42

Nesse passo, como é possível verificar houve um incremento negativo no resultado das fontes não vinculadas, agravando, acentuadamente no exercício em análise (2012), a situação já irregular no ano pretérito (2011). Isso explicita ainda mais a necessidade de uma atuação mais proativa do gestor quanto ao cumprimento dos mandamentos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o percentual negativo se encontra muito além do limite tolerado pela jurisprudência desta Corte.
Destarte, impõe-se a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.
Apesar de assente a irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não entendo aplicável a multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n.º 10028/00. Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatui como infração administrativa contra as leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;" (art. 5º, III), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §5º). No entanto, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa:
"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade" (Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara).
No entanto, mostra-se cabível a multa prevista no art. 87, §4º c/c III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pois a irregularidade verificada nos autos não resultou na imputação de débito ou reparação de dano.
Não bastasse, consoante o apontado pela unidade técnica, subsiste nas contas da entidade, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, em afronta ao preceituado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Relativamente ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste TCEPR, diferentemente do consignado na instrução do expediente, entendo por razoáveis as justificativas apresentadas, eis que a entidade demonstrara ter envidado esforços para regularização do provimento do cargo de contador, tendo procedido à realização de licitação, a qual restou exitosa na terceira tentativa. Ademais, em alguns julgados desta Corte a inobservância do Prejulgado n. 6 tem se afigurado em ressalva às contas, não contribuindo, no presente caso, para a irregularidade. Nesse sentido, Acórdão n.º 74/2014 da Primeira Câmara, da minha lavra, e o Acórdão n.º 4394/13, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha. Diante disso, não vislumbro que a impropriedade atrairia outro fundamento de irregularidade das contas, motivo pelo qual converto o item em ressalva.
VOTO
Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:
I) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de PEDRO SÉRGIO

MILESKI, no cargo de prefeito municipal, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas e do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades;
II) aplicar, ao Sr. PEDRO SÉRGIO MILESKI, no cargo de prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas;
III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de MARILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro 2012, da gestão do Sr. PEDRO SÉRGIO MILESKI, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas e do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades;
II - Aplicar multa ao Sr. PEDRO SÉRGIO MILESKI, com recolhimento ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, através de guia própria, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
c) após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398, Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 222406/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 99/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Retificação de acórdão.
1. RELATÓRIO
O presente expediente já foi objeto de julgamento de mérito por parte desta Corte de Contas (v. Acórdão de Parecer Prévio 535/13-S1C – Peça 47).
Transitada em julgado referida decisão e encaminhado o feito à Diretoria de Execuções para os registros necessários, observou-se, por meio do Despacho 116/14 (Peça 51) que na parte dispositiva do julgado há menção ao nome “Haroldo Salustiano Junior”, ao passo que o gestor de Guaraqueçaba é “Haroldo Salustiano de Arruda”.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando o disposto no parágrafo único do art. 471 do RITCE/PR, proponho a retificação da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 535/13-S1C, de modo que, no item “II”, do trecho dispositivo, onde consta o nome “Haroldo Salustiano Junior” seja considerado “Haroldo Salustiano de Arruda”.
3. DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. retificar o julgado materializado no Acórdão de Parecer Prévio 535/13-S1C, de modo que, no item “II”, do trecho dispositivo, onde consta o nome “Haroldo Salustiano Junior” seja considerado “Haroldo Salustiano de Arruda”.
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. retificar o julgado materializado no Acórdão de Parecer Prévio 535/13-S1C, de modo que, no item “II”, do trecho dispositivo, onde consta o nome “Haroldo Salustiano Junior” seja considerado “Haroldo Salustiano de Arruda”.
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 165247/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 100/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Vícios materiais. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas. Recomendações.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Município de Porto Rico, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Evaristo Ghizoni Volpato (Prefeito na gestão 2009-2012).
O orçamento para o exercício, no valor de R$ 11.695.500,00 (onze milhões seiscentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais), foi aprovado pela Lei Municipal n. 871/2010, publicada em 11.12.2010.
Em seu primeiro exame (Instrução n. 2232/12 - peça n. 28), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão das seguintes ocorrências: (i) Falta de aporte para o regime Próprio de Previdência Social; (ii) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; (iii) Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido; (iv) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; e, (v) Divergência dos valores declarados no SIM-AM e pela contabilidade. Também, opinou pela imposição de recomendação em razão dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade também não conferirem.
Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou sua defesa (peças n. 37-38). Em seguida, a unidade técnica exarou nova manifestação (Instrução n. 162/13 - peça n. 39). Em razão dos esclarecimentos e documentos apresentados, entendeu pela conversão em ressalva das duas primeiras restrições mencionadas e pela regularização da terceira. Entretanto, concluiu pela irregularidade das contas, porque não foram sanadas as restrições referentes ao (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-2,14) e à (ii) Divergência dos valores declarados no SIM-AM e pela contabilidade (diferença de R$12.244,61 no Passivo Financeiro). Sugeriu a imposição administrativa pelos dois fatos (com fundamento nos dispositivos: artigo 5º, III e §1º, da Lei n. 10028/00 e artigo 87, III, §4º, da LC n. 113/2005, respectivamente).
Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n. 1747 - peça n. 40) pugnou pela prévia intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse os devidos esclarecimentos a respeito de aparente afronta ao Prejulgado n. 06 e ao Acórdão n. 265/08 - TP, pois em consulta ao SIM-AP verificou: (i) que não há registros de vínculo do Senhor José Jeferson Ramos, contador responsável pelas contas, e, (ii) que o controlador interno (Senhor Paulo Roberto da Silva) é ocupante do cargo de operador de computador.
Realizada a diligência, o atual gestor do Município (Paulo Prates Nogueira) encaminhou sua manifestação (peças n. 43-47). Sobre ela, a Diretoria de Contas Municipais reiterou sua instrução anterior (Instrução n. 2919/13 – peça n. 51) e informou (Informação n. 881/13) que: (i) o Sr. José Jeferson Ramos é o contador efetivo do Município desde 2010, e a análise de sua admissão encontra-se sobrestada até decisão definitiva nos autos n. 475725/10 e que (ii) com relação ao Controlador Interno, não houve manifestação quanto a suas qualificações, não havendo também justificativas para seu cadastro junto a Câmara Municipal de Santa Mônica (apurado no SIM-AM). Ao final, reiterou suas conclusões expostas na instrução anterior (segundo metodologia e escopo predefinidos).
Apesar de realizada nova intimação do gestor responsável, e de ter sido deferido o seu pedido de prorrogação de prazo, o prazo expirou sem apresentação de defesa (peças n. 54, 59 e 60).
Em seu Parecer Final (Parecer Ministerial n. 18659/13 – peça n. 64), o órgão ministerial acompanhou as conclusões da unidade técnica, acrescentando apenas a necessidade de ressalvar a falta de comprovação de qualificação técnica do responsável pelo controle interno, em desacordo ao entendimento pacificado deste Tribunal.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O Município provocou déficit de execução na fonte livre, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R$ 115.008,26, correspondente a -2,14% das receitas da referida fonte. Conforme consta da instrução técnica (Instrução n. 162/13), no exercício de 2010 o Município já havia experimentado déficit na ordem de -0,55%, o que atesta sua reincidência na irregularidade.
Já em relação à divergência constatada no valor Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial declarado no SIM-AM e emitido pela contabilidade, como frisou a unidade técnica, apesar do responsável ter encaminhado novo demonstrativo contábil consistente com os dados informados no SIM-AM não restou justificada a motivação da diferença apurada, nem a comprovação dos ajustes e em qual data foram realizados. O corpo técnico ainda bem ressaltou que para a data base de 31/12/2011 as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam fechados, não sendo possível, portanto, efetuar ajustes retroativos para modificar os dados. Tendo a Entidade identificado, quais situações provocaram as inconsistências, os ajustes teriam que ser feitos no exercício atual (2012 ou 2013) e os balanços extraídos do sistema contábil e do sistema SIM/AM gerados no respectivo bimestre em que ocorreram os ajustes.
Deste modo, merecem as contas serem julgadas irregulares. Pela primeira impropriedade, que demonstra o desatendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 1º, §1º, 9º e 13[1]) entendo pertinente a imposição da multa administrativa

prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n. 113/05[2]. Por oportuno, observo que em relação a este apontamento, não acolhi a multa sugerida pela unidade técnica, prevista no artigo 5º, III e § 1º, da Lei 10.028/2000[3], em conformidade com os precedentes desta Corte[4].

Por sua vez, pela segunda impropriedade, merece o gestor a sanção de mais uma multa administrativa no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n. 113/05[5]. Além disso, importante recomendar ao Município que adeque seu sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no SIM-AM, no próximo exercício, no intuito de harmonizar os seus demonstrativos contábeis.

A respeito da qualificação técnica do responsável pelo controle interno do Município (item fora do escopo de análise), levantada pelo órgão ministerial, tendo em vista que não restou comprovado qualquer falta concreta que mereça a instauração de tomada de contas extraordinária, válido também recomendar ao Município que observe o entendimento desta Corte a respeito do cargo de controlador interno (Acórdão n. 265/08 – Tribunal Pleno).

Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b" [6], da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO RICO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Evaristo Ghizoni Volpato, com a imposição de duas multas administrativas ao referido gestor, com fundamento no artigo 87, IV, "g", e §2º, da Lei Complementar nº 113/05[7], com a expedição de recomendações ao Município para que (i) adeque seu sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no SIM-AM, no próximo exercício, no intuito de harmonizar os seus demonstrativos contábeis e (ii) observe o entendimento desta Corte a respeito do cargo de controlador interno (Acórdão n. 265/08 – Tribunal Pleno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO RICO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Evaristo Ghizoni Volpato, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b" [8], da Lei Complementar n.º 113/05, com a imposição de duas multas administrativas ao referido gestor, com fundamento no artigo 87, IV, "g", e §2º, da Lei Complementar nº 113/05 [9], com a expedição de recomendações ao Município para que (i) adeque seu sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no SIM-AM, no próximo exercício, no intuito de harmonizar os seus demonstrativos contábeis e (ii) observe o entendimento desta Corte a respeito do cargo de controlador interno (Acórdão n. 265/08 – Tribunal Pleno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000),*
Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
2. *LC n. 113/2005,*
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
3. *Lei n. 10028/2000.*
Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
4. *ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Batista).*
5. *LC n. 113/2005,*
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
6. *LC n. 113/2005.*
Art.16. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
7. *LC n. 113/2005.*
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
8. *LC n. 113/2005.*
Art.16. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
9. *LC n. 113/2005.*
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 181609/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, ADEMIR LICCE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 101/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Escopo delimitado pela Instrução Normativa nº 63/2011. Opinativos uniformes pela regularidade das contas. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do prefeito, o Senhor Fernando Brambilla.

O orçamento para o exercício foi fixado em R$ 13.576.500,00 (treze milhões, quinhentos e setenta e seis mil e quinhentos reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1565/2010, de 17/11/2010, a qual foi publicada em 19/11/2010.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução n.º 2222/12 (peça 26), apontou restrição, uma vez que a análise do laudo de avaliação atuarial indica que o Município não estaria realizando os aportes necessários ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência.

Oportunizado o contraditório, por meio de seu responsável, o Senhor Fernando Brambilla, o Município de Santa Fé apresentou defesa (peças 33-36), alegando que o Município vem cumprindo rigorosamente em dia as determinações impostas pelo Ministério da Previdência Social.

Ainda, que conforme o Relatório da Avaliação Atuarial, o Município adotou, por meio da Lei Complementar nº 1/2011, uma contribuição de 16,62% sobre o valor da folha de pagamento dos servidores ativos titulares de cargo efetivo, sendo neste caso 10,85% referente ao custo normal e 5,77% referente ao custo suplementar. Este custo suplementar, conforme Relatório de Avaliação, servirá para o custeio do passivo atuarial que, à época, era de R$ 7.325.621,38(sete milhões trezentos e vinte e cinco mil seiscentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos).

Assim, informa que o Município adotou a alíquota de 16,62%, a qual engloba o custo normal acrescido do custo suplementar, sendo que este último contribui para a cobertura do déficit atuarial, e, por este motivo, o Município não teria deixado de repassar o valor apurado junto ao cálculo atuarial.

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4020/12, entendeu que as justificativas trazidas pelo interessado podem ser acatadas, já que restou comprovada a adoção, por meio da Lei complementar nº 001/201, da alíquota de 16,62%, que engloba o custo normal da ordem de 10,85% mais o custo suplementar da ordem de 5,77%, referente ao aporte ao Regime Próprio de Previdência, demonstrado no Relatório de Avaliação Atuarial, item 8 - Plano de Amortização (peça processual nº 34, pág. 21).

Opinou, então, pela regularidade das contas com a recomendação de que, nos próximos exercícios, o empenho relativo ao custo suplementar seja realizado no elemento de despesa 97 - Aportes para cobertura de Déficit Atuarial, objetivando diferenciar a utilização dos aportes, permitindo, dessa forma, a correta execução da despesa, pelo ente, e o respectivo acompanhamento pelo Tribunal.

O Ministério Público junto a esta Corte, por sua vez, por meio do Parecer nº 18304/12 retificado pelo Parecer nº 19150/12, discordou do opinativo da unidade técnica, tendo em vista a ausência de área apropriada para o armazenamento do lixo coletado no Município.

Em sua defesa, a municipalidade afirmou que possui aterro sanitário apropriado para a disposição final dos rejeitos, razão pela qual não teria sido multada pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP desde seu licenciamento. Ademais, anexou fotografias com o intuito de demonstrar a colocação de geomembrana como parte das obras do sistema de impermeabilização e drenagem de chorume, a fim de impedir a contaminação ambiental.

Diante dos esclarecimentos feitos, tanto a Diretoria de Contas Municipais

(Informação nº 1912/13) quanto o Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 19190/13), concluíram pela regularidade das contas sob exame.
Em síntese, é o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em atendimento ao escopo delimitado pela Instrução Normativa nº 63/2011 deste Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício financeiro de 2011, englobados os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/00, bem como outros aspectos legais, tendo se manifestado conclusivamente pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.
Conforme disposto no relatório, a unidade técnica foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, após os esclarecimentos trazidos quanto ao aterro sanitário do Município.
Diante do exposto, acompanhando os opinativos uniformes, e com fundamento nos Artigos 1º, I[1] e 16, inciso I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do Prefeito de SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. FERNANDO BRAMBILLA.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do Prefeito de SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. FERNANDO BRAMBILLA, com fundamento nos Artigos 1º, I[3] e 16, inciso I[4], da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. LC 113/05. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
__2__. LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. LC 113/05. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
__4__. LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 112406/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 102/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Jussara. Exercício de 2012. Vícios materiais: (1) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar (existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira); (2) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (no valor de R$ 430.629,93); e (3) não aplicação do mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério. Parecer Prévio pela irregularidade e aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas encaminhada pela Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa, Prefeita do Município de Jussara, relativa ao exercício de 2012.
O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1292/2011, publicada em 23/12/2011, no valor de R$ 21.988.072,17 (vinte e um milhões, novecentos e oitenta e oito mil, setenta e dois reais e dezessete centavos).
Em seu primeiro exame (Instrução nº 1713/13), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições à aprovação das contas:

- Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R$ 46.436,64;
- Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar (existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira);
- Obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades;
- Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido;
- Não aplicação do mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; e
- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR (a contadora cadastrada é efetiva no cargo de auxiliar administrativo e não de contador).

Ao final, a Diretoria de Contas Municipais sugere a aplicação de multas.
Oportunizado o contraditório, o Município, representado por seu Prefeito atual, Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 23/34 dos autos.
Após analisar a defesa apresentada, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4410/13 – peça 35) considerou que apenas 02 (dois) dos vícios detectados foram regularizados.
1)- remuneração de Agente Político acima do valor devido (R$ 2.666,66):
Segundo o interessado, a diferença detectada diz respeito ao período em que o vice-prefeito, Sr. Américo Colauto Filho, substituiu a Prefeita em sua ausência do país por motivos particulares. A diferença, inclusive, foi recebida a menor pela Sra. Prefeita, no mesmo período.
No entender da Diretoria, as justificativas são hábeis a sanar o vício detectado, pelo que sugeriu a regularidade do item.
2)- exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR (a contadora cadastrada é efetiva no cargo de auxiliar administrativo e não de contador):
Segundo o interessado, no final de 2009, o contador efetivo do município se aposentou, sendo a Sra. Angelita Maria Trevizan Bossa, servidora efetiva, designada para exercer a função de contadora até a realização do respectivo concurso. Ocorre que, em razão do elevado percentual de despesa com pessoal nos exercícios de 2010 e 2011, só em 2012 o concurso foi realizado, sendo nomeada a aprovada, Sra. Denize Monteiro Santos, para o cargo em questão. Contudo, em razão de sua inexperiência, a Sra. Angelita foi mantida como responsável técnica até o final do exercício de 2012.
Em razão de tais justificativas, a Unidade Técnica considerou que o item restou regularizado.
Quanto aos demais itens, a Unidade Técnica reiterou sua opinião de irregularidade e aplicação de multa, eis que as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não sanaram os vícios detectados.
Por sua vez, seguindo o entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto a esta Corte de Contas (Parecer nº 19074/13 – peça 36) manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos itens não sanados, sem prejuízo da aplicação das multas respectivas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De partida, valendo-me das razões constantes do relatório, ratifico o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de regularização dos seguintes itens: 1) remuneração de Agente Político acima do valor devido; e 2) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.
Passo a enfrentar os itens considerados não sanados pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.
a)- quanto ao resultado financeiro deficitário (- 0,59%) das fontes não vinculadas, no valor de R$ 46.436,64:
Embora o interessado tenha argumentado que tal déficit não comprometeu a administração municipal em razão do superávit financeiro do exercício anterior (2011), a Unidade Técnica ratifica seu posicionamento de irregularidade do item, esclarecendo que o superávit em questão foi considerado na apuração do resultado financeiro do exercício em análise (2012).
Em que pese o entendimento técnico, ratificado pelo Ministério Público, na linha de precedentes desta Corte, tenho que o percentual deficitário de -0,59% comporta ressalva.
b)- responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar (existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira):
Segundo o setor técnico, os esclarecimentos do interessado são insuficientes para sanar – integralmente - o vício detectado. Isso porque a abertura de processo judicial e/ou inscrição na dívida ativa para os valores de R$ 2.441,15 e R$ 1.011,64 não foi justificada.
Ademais, quanto ao valor de R$ 2.622,45, embora apresentada a certidão de execução fiscal autuada, sua regularização exige a realização dos respectivos lançamentos contábeis, que não ocorreu.
Seguindo o entendimento técnico e ministerial, tenho que as justificativas e documentos apresentados não sanam o vício, de modo que a irregularidade do item subsiste.
c)- obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, no valor de R$ 430.629,93:
Segundo o interessado, o déficit deriva da emissão de empenhos globais relacionados à realização de obras com recursos de convênios federais, que só são liberados quando da emissão e aprovação das medições das etapas concluídas das obras. Como várias delas estavam em andamento, os recursos não apareceram nas disponibilidades financeiras.
Ocorre que, conforme apontou a Diretoria de Contas Municipais, as fontes de recursos dos convênios mencionados e as quantias a serem desconsideradas no recálculo das disponibilidades não foram apontas pelo interessado. Ademais, a Unidade Técnica registrou que os contratos de repasse apresentados trazem, em sua maioria, uma cláusula que indica a fonte de recurso 100, com a emissão de empenhos pela Caixa Econômica Federal.
Por tais razões, a irregularidade deste item também subsiste.

d)- não aplicação do mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério:
Neste ponto, a Unidade Técnica menciona que, com as justificativas e documentos apresentados, o interessado logrou demonstrar a regularidade parcial do item.
Isso porque, no que respeita ao valor informado nos dados do "SIM-PCA - Servidores do Magistério" a maior do que o que consta dos empenhos da fonte 101, a irregularidade subsiste pois a diferença detectada não foi justificada.
Em razão disso, tenho que o item também permanece irregular.
Em face do exposto, acolhendo em parte os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público, com fundamento nos Artigos 1º[1], inciso I, e 16[2], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215[3] e 248[4], II, do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, em razão dos seguintes vícios materiais: (1) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar (existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira); (2) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (no valor de R$ 430.629,93); e (3) não aplicação do mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, aplicando, à gestora (Sra. Luciana), as multas previstas no Art.87[5], III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, em razão dos seguintes vícios materiais: (1) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar (existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira); (2) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (no valor de R$ 430.629,93); e (3) não aplicação do mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, aplicando, à gestora (Sra. Luciana), a multa prevista no Art.87[6], III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
__2__. Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;
__3__. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.
__4__. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) II – infração à norma legal ou regulamentar;
__5__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
__6__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 175815/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI, OSVALDO ISHIKAWA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 103/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Restrições à regularidade das contas. Emissão de parecer prévio pela irregularidade. Multas administrativas. Determinação de ressarcimento de valor.
I. RELATÓRIO
O processado trata da prestação de contas do Município de Quarto Centenário, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Ishikawa (gestão 2009-2012).
O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 413/2011, publicada em 25/11/2011, foi fixado em R$ 18.472.098,73 (dezoito milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, noventa e oito reais e setenta e três centavos).
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 1941/13, manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativa, em razão das seguintes restrições:
1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. O Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R$ 1.231.458,13, correspondente a 18,99% das receitas da referida fonte.
2. O Balanço Patrimonial apresenta indicação de ressalvas das assinaturas do contador e da controladora interna. As ressalvas não foram especificadas.
3. As obrigações financeiras apresentaram déficit em relação às disponibilidades. O déficit corresponde a R$ 1.306.861,94.
4. Pagamento de subsídios acima do valor devido ao Prefeito. A diferença entre o valor devido e o valor recebido, ao final do exercício, totalizou R$ 141,84.
5. O relatório do controle interno não apresenta parecer conclusivo.
6. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 desta Corte. A análise técnica apontou acúmulo ilegal de cargos por parte do Sr. Nilson Francisco Tognato.
Além das irregularidades acima mencionadas, a instrução apontou como fato ensejador de multa a ocorrência de atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM. O encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 17/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013). A entrega intempestiva resultou em 77 dias de atraso.
Oportunizado o contraditório, o Município, por seu representante legal e o responsável apresentaram a defesa constante da peça 24, retornando o processo à unidade técnica para análise conclusiva.
Na oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 4272/13, manteve seu opinativo pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, por entender que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para afastar as restrições e o atraso apontado no exame inicial.
A instrução sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, III e § 1º, da Lei Complementar nº 10028/00, pela inobservância do contido na Lei Complementar nº 101/00 (art. 1º § 1º e arts. 9º e 13), além da multa prevista no artigo 87, III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a ser aplicada cumulativamente em razão das demais irregularidades constantes da análise inicial (itens 2 a 6), sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 89, VI, § 2º, da lei complementar estadual, sem prejuízo da determinação de ressarcimento do valor a maior recebido pelo responsável a título de subsídio.
Finalmente, em razão do atraso no encaminhamento do relatório do sexto bimestre ao SIM-AM, manifestou-se pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, a ser aplicada ao atual gestor.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas assinaladas na instrução da unidade técnica – conforme Parecer Ministerial n. º 4272/13.
Feito o relato, passo a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
As manifestações técnica e ministerial foram uniformes pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.
No que se refere ao (1) resultado financeiro deficitário em relação às fontes livres, a municipalidade limitou-se a alegar que a Lei nº 4.320/64 não veda a inscrição em restos a pagar.
No caso em análise, o Município provocou déficit de execução no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R$ 1.231.458,13, correspondente a 18,99% das receitas das fontes desvinculadas.
Conforme esclareceu a unidade técnica, a Lei Complementar nº 101/00 é clara ao estabelecer que para a efetividade da gestão fiscal responsável, será necessária a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.
Em complementação prática, o artigo 9º [1] da referida lei complementar determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, competiria ao Poder Executivo expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.
Desse modo, considerando que o interessado não comprovou a adoção das medidas prevista no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00, entendo que a irregularidade deverá ser mantida, pois a falha, inegavelmente, levou ao comprometimento da gestão municipal seguinte.
No que se refere ao (2) Balanço Patrimonial apresentado em desconformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 85/90, conforme constatou a unidade técnica, ao invés de justificar as ressalvas apostas juntamente com as assinaturas do contador e do controlador interno, a defesa juntou um novo Balanço Patrimonial sem as assinaturas obrigatórias do Contador, do Gestor e do Controlador Interno, devendo, por este aspecto, ser mantida a irregularidade.
Sobre o (3) déficit apresentado entre as obrigações financeiras em relação às disponibilidades, em sede de contraditório, o responsável limitou-se a alegar que a existência de Restos a Pagar está prevista na Lei nº 4.320/64.
A unidade técnica, após destacar os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 que tratam do princípio do equilíbrio fiscal (art. 4º, I), e do contingenciamento de despesas (art. 9º), concluiu que, partindo do pressuposto de que o déficit teve origem nos restos a pagar, não ficou comprovado que a municipalidade possui empenhos globais e/ou estimativos cancelados em 2013 ou que foi necessário empenhar em fontes livres valores relativos a convênios somente recebidos no início de 2013.

Portanto, nos termos expostos pela unidade técnica, a irregularidade deverá ser mantida.
Sobre os (4) valores percebidos a maior pelo prefeito durante o exercício em análise, resultando em uma diferença de R$ 141,84, em sede de contraditório, o responsável informou que o índice de reajuste IPCA-IBGE foi apurado acumuladamente entre 12/2010 e 11/2011.
No entanto, conforme explicou a unidade técnica, no ano de 2011 os Agentes Políticos perceberam reajustes pelo IPCA-IBGE com base nos índices acumulados de 01/2010 até 12/2010 que correspondeu a 5,9090%, resultando no subsídio do Prefeito em R$ 8.631,31. Dessa forma, para o reajuste dado em 2012 faz-se necessário ser considerada a variação no IPCA-IBGE do período de 01/2011 até 12/2011, que resulta em 6,50%, evitando-se, assim, a utilização do mês de 12/2010 em duplicidade, ou seja, como base para o reajuste de 2011 e 2012.
Nos termos expostos pela unidade técnica, a irregularidade deverá ser mantida.
Em relação à (5) ausência de parecer conclusivo do responsável pelo controle interno, da mesma forma, conclui-se pela manutenção da irregularidade, considerando que não foi apresentado novo relatório e parecer do controle interno opinando pela regularidade ou irregularidade do exercício.
Sobre o (6) acúmulo irregular de cargos por parte do contador, em sede de contraditório, alegou o responsável que o Sr. Nilson Francisco Tognato, contador e ocupante de cargo efetivo na prefeitura de Quarto Centenário, não exerceu a atividade em acumulo de função ao prestar Serviço Técnico de Contabilidade na Câmara de Vereadores do mesmo Município, pois não ocupou Cargo Público, Emprego ou Função Pública.
Neste ponto, divergindo do opinativo técnico, afasto a irregularidade, considerando que a questão relativa à terceirização de serviços de contabilidade refere-se à irregularidade cometida pela Câmara Municipal, com a contratação do Sr. Nilson Francisco Tognato, fato, que, inclusive, já foi objeto de análise no processo nº 174819/13, que trata da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Quarto Centenário, tendo sido as contas julgadas irregulares, por ofensa ao Prejulgado 6.
Em relação ao atraso na entrega do relatório do 6º bimestre, conforme atestou a unidade técnica, em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, situação ensejadora de ressalva e multa administrativa.
Finalmente, quanto à multa do Art. 5º, III e § 1º, da Lei 10.028/2000 [2], sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, em razão do resultado financeiro deficitário, deixo de aplicá-la, em conformidade com precedentes desta Corte [3]. Contudo, tenho que o gestor municipal deverá sujeitar-se à multa constante do Art. 87, IV, "g" [4], da Lei Complementar Estadual 113/2005, ante a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).
Em relação à multa sugerida pela unidade técnica em relação às restrições constantes dos itens 2 a 5, em vista do entendimento predominante nesta Primeira Câmara, de que a multa prevista no artigo 87, § 4º [5], da Lei Complementar nº 113/05 não poderia ser aplicada mais de uma vez em um processo, uma vez que seu fato gerador seria unicamente o juízo de irregularidade das contas, entendo por bem substitui-la pela multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" [6], da Lei Complementar nº 113/05.
Ainda, em relação ao valor recebido a maior pelo gestor, a título de subsídio, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 89, VI, § 2º [7], em razão da exiguidade do valor resultante da aplicação do percentual de 10 a 30% sobre o valor de R$ 141,84.
Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea "b" [8], da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Quarto Centenário, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Osvaldo Ishikawa, em razão das seguintes irregularidades: (i) resultado financeiro deficitário em relação às fontes livres, de 18,99%; (ii) Balanço Patrimonial apresentado em desconformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 85/90; (iii) déficit apresentado entre as obrigações financeiras em relação às disponibilidades; (iv) pagamento de subsídio acima do valor devido; (v) ausência de parecer conclusivo do responsável pelo controle interno, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" [9], da Lei Complementar nº 113/05, cumulativamente, na forma do § 2º do mesmo dispositivo, em relação a cada uma das irregularidades apontadas, sem prejuízo de determinação de ressarcimento aos cofres municipais do valor recebido a maior a título de subsídio, correspondente a R$ 141,84, devidamente corrigido, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, 'b' [10], da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor atual, Sr. Reinaldo Kraschinski, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do 6º bimestre.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Quarto Centenário, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Osvaldo Ishikawa, em razão das seguintes irregularidades: (i) resultado financeiro deficitário em relação às fontes livres, de 18,99%; (ii) Balanço Patrimonial apresentado em desconformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 85/90; (iii) déficit apresentado entre as obrigações financeiras em relação às disponibilidades; (iv) pagamento de subsídio acima do valor devido, e (v) ausência de parecer conclusivo do responsável pelo controle interno;
II – Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" [11], da Lei Complementar nº 113/05, cumulativamente, na forma do § 2º do mesmo dispositivo, em relação a cada uma das irregularidades apontadas, sem prejuízo de determinação de ressarcimento aos cofres municipais do valor recebido a maior a título de subsídio, correspondente a R$ 141,84, devidamente corrigido.
III – Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, 'b' [12], da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor atual, Sr. Reinaldo Kraschinski, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do 6º bimestre.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
2. *Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*
(...)
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;;
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
3 *ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Batista.*
4 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
5 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
6 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
7 *Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
(...)
VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.
8 *Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;*
9 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
10 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
11 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
***12** Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 189654/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: SERGIO JOSÉ FERREIRA, ANTONIO CARLOS MILESKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 104/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Escopo de Análise definido na Instrução Normativa nº 90/13. Restrições à regularidade das contas. Emissão de parecer prévio pela irregularidade. Multas administrativas.

I.RELATÓRIO

O processado trata da prestação de contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski (gestão 2009-2012).

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 69/2011, publicada em 27/12/2011, foi fixado em R$ 13.661.566,69 (treze milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Por ocasião da Instrução n.º 2463/13, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão das seguintes itens da análise, delimitada pela Instrução Normativa nº 90/13:

1.Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. O Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R$ 338.050,84, correspondente a 5,90% das receitas da referida fonte.

2.Valores do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem.

3. Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem.

4. Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério. Percentual aplicado com abono de 10,21%. Ressalta-se que na relação dos servidores remunerados com recursos do FUNDEB encaminhada na PCA, observa-se a existência de professor lotado na Secretaria na atividade "docência"; no campo "lotação" não consta informado o nome da escola onde efetivamente o servidor está lotado e no campo "atividade" consta informado docência para todos.

5. Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.

6. O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidades.

7. Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

8. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR. Muito embora o contador cadastrado como responsável técnico, Sr. Wilson Manuel de Souza seja servidor do quadro efetivo do Município de Santa Mônica, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM-AP Folha de Pagamento, que o mesmo é efetivo no cargo de Oficial Administrativo e não no cargo de contador.

Além das restrições acima mencionadas, a instrução evidenciou atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM. O encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 15/05/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013). A entrega intempestiva resultou em 105 dias de atraso.

Em razão das restrições apontadas e do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, a unidade sugeriu a aplicação de multas administrativas.

Oportunizado o contraditório, o Município, por seu representante legal, encaminhou a defesa constante de peça 36.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4394/13), entendeu que as justificativas e documentos apresentados afastaram a restrição apenas no que diz respeito a não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Em relação aos demais apontamentos, a unidade técnica manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 5º, III, § 1º, da Lei Complementar nº 10.028/00, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, cumulativamente, na forma do § 2º, em razão da divergência entre os valores do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, divergência dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, ausência da resolução e parecer do Conselho de Saúde, relatório do controle interno com indicação de irregularidade e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06.

Finalmente, em razão do atraso no encaminhamento do relatório do sexto bimestre ao SIM-AM, manifestou-se pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, a ser aplicada ao atual gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se da mesma forma, pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas assinaladas na instrução da unidade técnica – conforme Parecer Ministerial n. º 19069/13.

Feito o relato, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações técnica e ministerial posicionaram-se de modo uniforme pela emissão de parecer prévio pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Do relatado, constata-se que apenas a restrição relativa à ausência de comprovação de regularidade previdenciária restou afastada mediante a apresentação do certificado de regularidade previdenciária.

No que se refere ao resultado financeiro deficitário, no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R$ 338.050,84, correspondente a 5,90% das receitas da referida fonte.

Apesar das justificativas apresentadas em sede de contraditório, - a defesa alegou que a Administração Municipal efetuou investimentos com despesas de capital no valor de R$ 337.711,12, com ênfase na aquisição de terreno para implantação do parque industrial do município e de perfurações de poços artesianos na zona rural -, não foi constatada a adoção das medidas previstas no artigo 9º [1] da Lei Complementar nº 101/2000, que determina a limitação de empenhos na ocorrência de frustração de receita, possibilitando o equilíbrio fiscal, devendo a restrição ser mantida.

Sobre a divergência verificada entre os valores do ativo e passivo financeiro e do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade do Município, a unidade técnica observou que o novo Balanço Patrimonial juntado pela defesa não veio acompanhado da cópia da publicação da Referida demonstração contábil (conforme IN 85/2012), circunstância que impede a regularização dos referidos itens.

Em relação à falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, o novo relatório corrigindo a lotação dos Servidores do Magistério para Escolas Municipais, objeto de glosa, foi encaminhado sem o Parecer do Conselho do FUNDEB que respaldaria as justificativas ora analisadas, restando mantida a irregularidade.

No que se refere às indicações de irregularidade constantes do relatório do controle interno, o Município não apresentou novo Relatório do Controle Interno informando as medidas tomadas pela Administração para sanar as irregularidades, devendo ser mantida a restrição quanto a este item.

Quanto à ausência da resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde, constatou a unidade técnica que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, apontando restrições, que não foram explicitadas, foi assinado somente pela Presidente, Sra. Maria Heloisa Santim, resultando nulo, pois ausentes as assinaturas dos demais Membros do Conselho Municipal de Saúde. Além disso, constatou-se, que no anexo informado pela Responsável não consta a Resolução devidamente assinada pela Presidente, tudo na forma determinada pela Instrução Normativa nº 85/2012.

Dessa forma, considerando a nulidade do Parecer do Conselho de Saúde apresentado e ausente a Resolução, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

No que se refere ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, o responsável informou que o Município possui apenas um Contador no seu quadro, Sr. Almerindo Félix do Nascimento, o qual estava designado para a função de Controlador Interno em 2012, tendo sido a situação regularizada em 02/09/2013 através da revogação da Portaria nº 18/2013, de 02/01/2013, retornando o servidor ao cargo de origem.

Conforme observou a unidade técnica, apesar das justificativas apresentadas e a informação que a atual Gestão buscou regularizar o item, conclui-se que durante 2012 o exercício da função de Contador foi exercida por servidor ocupante de cargo de nível médio, em desvio de função, enquanto o contador estava exercendo a função de controlador interno, devendo ser mantida a irregularidade também em relação a este aspecto.

Em relação ao atraso na entrega do relatório do 6º bimestre, conforme atestou a unidade técnica, em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, situação ensejadora de ressalva e multa administrativa.

Finalmente, quanto à multa do Art. 5º, III e § 1º, da Lei 10.028/2000 [2], sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, em razão do resultado financeiro deficitário, deixo de aplicá-la, em conformidade com precedentes desta Corte [3]. Contudo, tenho que o gestor municipal deverá sujeitar-se à multa constante do Art. 87, IV, "g" [4], da Lei Complementar Estadual 113/2005, ante a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa sugerida pela unidade técnica, prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, em relação às demais irregularidades, em vista do entendimento predominante nesta Primeira Câmara, no sentido de que a referida sanção não poderia ser aplicada mais de uma vez em um processo, uma vez que seu fato gerador seria unicamente o juízo de irregularidade das contas, entendo por bem substitui-la pela multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" [5], da Lei Complementar nº 113/05.

Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 [6], VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski, aplicando ao gestor, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" [7], da Lei Complementar nº 113/05, de modo cumulativo, em razão das seguintes restrições: (i) resultado financeiro deficitário de 5,90% das fontes livres; (ii) falta de publicação da demonstração contábil; (iii) não comprovação de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; (iv) Relatório do controle interno com indicações de irregularidade; (v) Resolução e Parecer do Conselho de Saúde contem indicação de restrição e não apresentam as assinaturas obrigatórias dos membros do Conselho, em descumprimento exigências da Instrução Normativa nº 85/13 desta Corte, e (vi) exercício do cargo de contador por servidor ocupante do cargo de Oficial Administrativo, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, 'b' [8], da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor atual, Sr. Sérgio José Ferreira, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski, em razão das seguintes restrições: (i) resultado financeiro deficitário de 5,90% das fontes livres; (ii) falta de publicação da demonstração contábil; (iii) não comprovação de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; (iv) Relatório do controle interno com indicações de irregularidade; (v) Resolução e Parecer do Conselho de Saúde contem indicação de restrição e não apresentam as assinaturas obrigatórias dos membros do Conselho, em descumprimento exigências da Instrução Normativa nº 85/13 desta Corte, e (vi) exercício do cargo de contador por servidor ocupante do cargo de Oficial Administrativo;
II – Aplicar ao gestor, Sr. Antonio Carlos Mileski, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" [9], da Lei Complementar nº 113/05, de modo cumulativo, em razão de cada uma das restrições apontadas;
III – Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, 'b' [10], da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor atual, Sr. Sérgio José Ferreira, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
2 *Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*
(...)
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
3 *ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Batista.*
4 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
5 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
6 *Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;*
7 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
8 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
9 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
10 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 192086/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 105/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Vícios materiais. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Município de Ribeirão do Pinhal, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Dartagan Calixto Fraiz (Prefeito na gestão 2009-2012).
O orçamento para o exercício, no valor de R$ 21.380.763,13 (vinte e um milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e três reais e treze centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n. 1523/2011, publicada em 21.12.2011.
Em seu primeiro exame (Instrução n. 1496/13 - peça n. 18), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão das seguintes ocorrências:
i. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
ii. O Balanço Patrimonial encaminhado não contem a assinatura do responsável técnico e do controlador interno (como exige a Instrução Normativa n. 85/12-TCEPR), e sua publicação está incompleta;
iii. Não foi encaminhada a certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, cadastrado junto ao setor deste Tribunal (nem foi possível emiti-la em consulta ao site do CRC-PR);
iv. Acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar" (R$24.000,00), fato que implica no reconhecimento da existência de saldos contábeis em banco que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira; e,
v. Verificado Déficit na análise das Obrigações financeiras frente às disponibilidades.
Oportunizado o contraditório, o Município de Ribeirão do Pinhal, por seu Prefeito (e gestor responsável) apresentou esclarecimentos, acompanhados de documentos (peças n. 28-34).
Então, a Unidade Técnica, exarou sua análise conclusiva (Instrução n. 4364/13 - peça n. 35). Entendeu sanadas as seguintes restrições:
i. Acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar" (R$24.000,00) - Em razão da apresentação do Município de documentos comprovando a instauração de Inquérito Civil Público, pelo Ministério Público Federal (Portaria n. 15/2010), para apurar irregularidades contra o ex-prefeito Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, referente ao valor em questão, o qual tramita na Justiça Federal;
ii. O Balanço Patrimonial encaminhado não contem a assinatura do responsável técnico e do controlador interno, e sua publicação está incompleta – Os referidos documentos foram encaminhados ao molde das exigências da Instrução Normativa n. 85/12-TCEPR; e,
iii. Não foi encaminhada a certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, cadastrado junto ao setor deste Tribunal – O documento foi apresentado.
Entretanto, concluiu pela irregularidade das contas, porque não foram sanadas as restrições referentes ao (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas e ao (ii) Déficit verificado na análise das Obrigações financeiras frente às disponibilidades. Sugeriu a imposição administrativa pelos dois fatos (com fundamento nos dispositivos: artigo 5º, III e §1º, da Lei n. 10028/00 e artigo 87, III, §4º, da LC n. 113/2005, respectivamente).
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n. 18910/13 - peça n. 36) acompanhou o opinativo técnico.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O Município provocou déficit de execução na fonte livre, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R$501.569,80, correspondente a -7,42% das receitas da referida fonte. Conforme consta da instrução técnica, no exercício de 2010 e 2011 o Município já havia experimentado déficits na ordem de -3,96 e -5.67%, o que atesta sua reincidência na irregularidade.
Ademais, também foi verificado Déficit na análise das Obrigações financeiras frente às disponibilidades, o que demonstra que o gestor não observou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal [1], que veda ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Deste modo, merecem as contas serem julgadas irregulares. Também pelos dois fatos, que demonstram o desatendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 1º, §1º, 9º e 13 [2] e artigo 42 [3]) entendo pertinente a imposição de duas multas administrativas (uma por cada fato [4]), prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n. 113/05 [5].
Por oportuno, observo que em relação ao déficit orçamentário não acolhi a multa sugerida pela unidade técnica, prevista no artigo 5º, III e § 1º, da Lei 10.028/2000 [6], em conformidade com os precedentes desta Corte [7].
Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b" [8], da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Dartagan Calixto Fraiz, com a imposição de duas multas administrativas ao referido gestor, com fundamento no artigo 87, IV, "g", e §2º, da Lei Complementar nº 113/05 [9].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Emitir de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Dartagan Calixto Fraiz, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b" [10], da Lei Complementar n.º 113/05, com a imposição de duas multas administrativas ao referido gestor, com fundamento no artigo 87, IV, "g", e §2º, da Lei Complementar nº 113/05 [11].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000),*
Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
2 *Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000),*
Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
3 *Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000),*
Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
4 *LC n. 113/2005.*
Art. 87
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
5 *LC n. 113/2005,*
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
6 *Lei n. 10028/2000.*
Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
7 *ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Batista).*
8 *LC n. 113/2005.*
Art.16. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
9 *LC n. 113/2005.*
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
10 *LC n. 113/2005.*
Art.16. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
11 *LC n. 113/2005.*
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 170150/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO
ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI (OAB/PR 41254)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 106/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Santa Amélia. Exercício de 2009. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multas administrativas. Determinações.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, referente ao Município de Santa Amélia, exercício de 2009.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 1920/10 – peça processual nº 005) em primeira análise constatou: 1) Resolução do Conselho Fiscal com apontamento de ressalva em face da não instituição do Fundo Municipal de Saúde; 2) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 3) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (8,26%); 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) ausência de extrato de conta bancária com saldo em 31/12/2009; 6) ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 8) relatório do controle interno com indicação de irregularidades (déficit orçamentário, excesso de suplementações orçamentárias, inadimplência da prestação de contas das entidades municipais que receberam subvenções sociais no exercício de 2009, extrapolação do limite da despesa total com pessoal e ausência de alimentação dos dados do sistema "Mural das Licitações" do exercício de 2009) e 9) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.
O Sr. Roderjan Luiz Inforzato (protocolo nº 57613-0/10 – peça processual nº 011) justificou a extrapolação de 2,53% do limite estabelecido pela lei orçamentária (5%) para alterações no orçamento, alegando que as alterações orçamentárias foram realizadas considerando a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), entendida como lei maior, que em seu art. 12, § 3º estabelece que o limite para a abertura de crédito adicional suplementar será fixado pela lei orçamentária, não podendo ultrapassar 40% (quarenta por cento), nem ser inferior a 20% (vinte por cento) da receita prevista e que, diante disso, tomou por base a LDO, considerando o limite de 20%. Esclareceu que o resultado deficitário (8,26%) das contas não vinculadas ocorreu em razão de maiores gastos nas áreas de saúde e educação, que aduz terem recebido investimentos a maior de 8,13% em relação ao limite mínimo estabelecido, fazendo com que diminuísse o saldo para aplicação nas fontes não vinculadas. Justificou que a inconsistência em saldos ocorreu por duplicidade de lançamento de conta no sistema SIM-AM; que a Caixa Econômica Federal desativou automaticamente a conta nº 647016-2, pela falta de movimentação por mais de um ano, ocasionando a ausência do extrato de conta bancária com saldo em 31/12/2009; que a omissão de conta corrente no sistema informatizado ocorreu em razão de erro de cadastro junto ao SIM-AM (conta nº 5378-7), e abertura de conta automaticamente pelo banco (conta nº 672011-8), não aberta na contabilidade por não ser movimentada pelo município e ainda, que as contas com saldo zero e sem movimento no exercício de 2009 serão canceladas junto às instituições bancárias e justificou as indicações de situações irregulares constantes do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde. No que diz respeito às irregularidades apontadas no relatório de controle interno, quanto ao déficit orçamentário e o excesso de suplementações orçamentárias, repete as justificativas já elencadas; no tocante a inadimplência da prestação de contas das entidades municipais que receberam subvenções sociais no exercício de 2009, argui que até a data do fechamento da prestação de contas, somente a entidade Associação Rondon Brasil havia prestado contas ao município, ficando pendentes as demais; no tocante a extrapolação do limite da despesa total com pessoal, esclarece que no fechamento do 3º bimestre de 2010, antes mesmo do fechamento do 2º quadrimestre de 2010 o município já havia eliminado todo o excedente do índice da

despesa com pessoal e, quanto à ausência de alimentação dos dados do sistema "Mural das Licitações" do exercício de 2009, justifica que o município não a fez porque a instrução que trata do assunto é datada de 19/11/2009 e a partir dessa data o município não abriu mais nenhum processo para compras e serviços relativos ao exercício de 2009.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 29/11 – peça processual nº 014) entendeu regularizados: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista o encaminhamento de justificativas e extratos comprovando os saldos; 2) ausência de extrato de conta bancária com saldo em 31/12/2009; 3) ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, ambos em face dos esclarecimentos e extratos apresentados; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista a comprovação do cadastramento das contas e a informação de providências no sentido de cancelar as contas que apresentaram saldo zero e não foram movimentadas no exercício de 2009.
Apontou ressalvas quanto: 1) Resolução do Conselho Fiscal com apontamento de ressalva em face da não instituição do Fundo Municipal de Saúde, haja vista que não houve comprovação de instituição do referido Fundo e 2) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, tendo em vista que considera que o assunto está em processo de desenvolvimento e que as administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião de webconferência realizada em 03/03/2010.
Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (8,26%) e 3) relatório do controle interno com indicação de irregularidades, com o déficit orçamentário e o excesso de suplementações orçamentárias já apontados anteriormente e permanecendo ainda a inadimplência da prestação de contas das entidades municipais que receberam subvenções sociais no exercício de 2009. Quanto aos apontamentos de extrapolação do limite da despesa total com pessoal e ausência de alimentação dos dados do sistema "Mural das Licitações" do exercício de 2009, entendeu por afastar a irregularidade haja vista que a Unidade de Controle do Município declarou que a irregularidade foi sanada.
A representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 409/11 – peça processual nº 017) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela desaprovação (sic) das contas.
Por meio do Despacho nº 85/11 (peça processual nº 018) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para realizar diligência ao Município de Santa Amélia, a fim de que fossem demonstradas as providências tomadas pelo município quanto à irregularidade atinente à inadimplência da prestação de contas das entidades municipais que receberam subvenções sociais no exercício de 2009 e esclarecer em quais meses e em que montante ocorreu a frustação de arrecadação no município, haja vista que somente consta dos autos o demonstrativo de déficit orçamentário ao final do exercício financeiro, bem como demonstrar analiticamente que os arts. 9º e 13 da LRF forma descumpridos.
O Sr. Roderjan Luiz Inforzato (protocolo nº 58240-1/11 – peça processual nº 026) apresentou documentos e justificativas com intuito de atender ao solicitado no Despacho nº 85/11 (peça processual nº 018) e também sanar as irregularidades apontadas pela DCM.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2869/12 – peça processual nº 030) manteve o apontamento de ressalvas quanto a não ter sido instituído o Fundo Municipal de Saúde (apontada na Resolução do Conselho Fiscal) e ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.
Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, onde salienta que há uma divergência entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária anual – LOA em que a primeira estabelece um limite maior para suplementação orçamentária e a segunda é mais restritiva, ao estabelecer o limite de 5% do valor fixado para a despesa, mas ambas são leis ordinárias sem hierarquia e deve prevalecer o limite da lei mais recente, a LOA; 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, onde entende que houve ausência de planejamento e controle na execução da despesa, que ocasionou o déficit apontado (8,26%) e 3) relatório do controle interno com indicação de irregularidades, haja vista que as entidades Sociedade Beneficente de Santa Amélia, Associação dos Moradores do Posto Indígena Laranjinha – AMOPIL e Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, não prestaram contas de recursos recebidos e o responsável não comprovou documentalmente quais medidas foram adotadas para sanar a irregularidade. A unidade técnica também apresentou sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e do relatório do controle interno com indicação de irregularidades e da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/00 em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
A representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16638/12 – peça processual nº 031) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela desaprovação (sic) das contas.
Por meio do Despacho nº 3146/12 (peça processual nº 032) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das irregularidades e ressalvas às contas.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 361/13 – peça processual nº 032) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.
Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera também que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.
Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Ao final ratificou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas e aplicação de multas, sem aplicação da multa prevista no Prejulgado nº 010.
A representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12688/13 – peça processual nº 041) ratificou seu entendimento anterior pela desaprovação (sic) das contas, acrescentando a aplicação das multas sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais.
Por meio do Despacho nº 7879/13 (peça processual nº 042) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, para inclusão como procurador nos autos do nome do Sr. Gustavo Pelegrini Ranucci (OAB/PR nº 41.254) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4508/13 – peça processual nº 045) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.
A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.
Quanto à identificação dos responsáveis, a DCM apontou como responsável pelas ressalvas e irregularidades o Sr. Roderjan Luiz Inforzato e concluiu que as contas apresentam irregularidades materiais, cabendo aplicação de multa administrativa, tendo em vista ter ficado configurada a infração à norma legal ou regulamentar em face das ressalvas quanto a não instituição do Fundo Municipal de Saúde (apontada na Resolução do Conselho Fiscal) e ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares e as irregularidades atinentes à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e o relatório do controle interno com indicação de irregularidades, com manutenção da sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e do relatório do controle interno com indicação de irregularidades e da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/00 em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato.
A representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19639/13 – peça processual nº 047) ratificou o Parecer nº 12688/13 (peça processual nº 041) e propugnou pela irregularidade das contas.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à ressalva apontada ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde que trazia indicação de situações irregulares.
A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.
A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.
Divirjo também dos pareceres antecedentes quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei [2]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. Como foi demonstrado que houve redução de arrecadação e enchentes na região no exercício em análise, entendo que o item deva ser considerado plenamente regular.
No tocante à ressalva quanto a não instituição do Fundo Municipal de Saúde (apontada na Resolução do Conselho Fiscal), acompanho os pareceres uniformes. Deixo de propor determinação para que sejam apresentados documentos

comprobatórios da instituição do referido Fundo, já que a DCM noticia que isso já foi providenciado nos presentes autos.
Quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, divirjo dos pareceres antecedentes. Não ficou demonstrado que teria havido dano ao erário ou dano à gestão orçamentária e financeira municipal, em face do que proponho a conversão do item em ressalva.
No que tange ao relatório do controle interno com indicação de irregularidades, em face de que entidades tomadoras de recursos não apresentaram prestação de contas, como não há dano ao erário e sequer ficou comprovada a existência de dano à gestão municipal, divirjo dos pareceres antecedentes propondo a conversão do item em ressalva e acrescentando determinação para que sejam apresentados documentos acerca da regularização da prestação de contas das entidades "Sociedade Beneficente de Santa Amélia", "Associação dos Moradores do Posto Indígena Laranjinha" e "Associação de Proteção à Maternidade e à Infância", dos recursos recebidos no exercício de 2009 e a comprovação de quais medidas administrativas foram adotadas em caso de descumprimento.
No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [3] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e a não instituição do Fundo Municipal de Saúde, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.
A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.
É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.
Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.
O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.
Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a irregularidade referente ao relatório do controle interno com indicação de irregularidades é decorrente de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.
Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:
1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, referentes ao Município de Santa Amélia, exercício de 2009, haja vista o relatório do controle interno com indicação de irregularidade (entidades tomadoras de recursos não apresentaram prestação de contas), da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e da ausência de instituição do Fundo Municipal de Saúde;
2 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Santa Amélia que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, faça constar documentos que comprovem a regularização da prestação de contas das entidades "Sociedade Beneficente de Santa Amélia", "Associação dos Moradores do Posto Indígena Laranjinha" e "Associação de Proteção à Maternidade e à Infância" e a comprovação de quais medidas administrativas adotadas em caso de não cumprimento;
3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato pela abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na LOA; e
4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato pela não instituição do Fundo Municipal de Saúde.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, referentes ao Município de Santa Amélia, exercício de 2009, haja vista o relatório do controle interno com indicação de irregularidade (entidades tomadoras de recursos não apresentaram prestação de contas), da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e da ausência de instituição do Fundo Municipal de Saúde;
II – Determinar ao Município de Santa Amélia, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, faça constar documentos que comprovem a regularização da prestação de contas das entidades "Sociedade Beneficente de Santa Amélia", "Associação dos Moradores do Posto Indígena Laranjinha" e "Associação de Proteção à Maternidade e à Infância" e a comprovação de quais medidas administrativas adotadas em caso de não cumprimento;
III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato pela abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na LOA; e
IV – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato pela não instituição do Fundo Municipal de Saúde.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
§ 1o No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 3o No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)
§ 4o Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
§ 5o No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
3 *"A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."
"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da conseqüência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 136980/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JANESLEI AMADEU, JOSE MARTINS GONÇALVES
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 119/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas municipal. Exercício de 2008. Irregularidades não elididas pelo gestor. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; obrigações financeiras frente às disponibilidades; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; não comprovação dos saldos bancários; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras; omissão do Controle Interno em fiscalizar; ausência de juntada de documentos. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Terceirização de serviços advocatícios e contábeis, entre outros. Ofensa ao Prejulgado nº 6. Conversão em ressalva. Aplicação de diversas multas ao responsável pelas contas.

RELATÓRIO

I. Trata-se da prestação de contas do Município de Guairaçá, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor José Martins Gonçalves.

Após a concessão de contraditório aos interessados (peça 38), a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 658/2010, de peça nº 32, na qual indicou a ocorrência das seguintes impropriedades: a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; b) obrigações financeiras frente às disponibilidades; c) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; d) não comprovação dos saldos bancários; e) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras; f) omissão do Controle Interno em fiscalizar; g) ausência de atendimento às formalidades, dentre elas extratos bancários, relatório e parecer do Controle Interno e Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

Submetido o feito à análise ministerial, foi juntado aos autos o Parecer nº 7861/10, de peça nº 34, pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas do Poder Executivo de Guairaçá, exercício de 2008 e, ainda, pela aplicação de multas mencionadas na instrução técnica.

Preliminarmente ao julgamento do feito, por meio do Despacho nº 628/10, determinou-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva do Prejulgado nº 311536/10, de relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relativo ao item "obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado".

Após o julgamento do Prejulgado, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 296/12, de peça nº 44, em que reafirmou a irregularidade quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades- déficit verificado, tendo em conta que o Município apresentou evolução negativa em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008. Sendo assim, ratificou sua derradeira Instrução.

Já o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 4626/12, inicialmente, acompanhou a derradeira manifestação da unidade técnica pela irregularidade das contas. No entanto, solicitou, preliminarmente ao julgamento do feito, a emissão de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que deveriam ter sido contabilizados no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e a adequada contabilização dos precatórios em face ao prescrito nos artigos 10 e 30, § 7º, da LRF.

Dessa forma, por meio do Despacho nº 2000/12, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que prestasse as informações solicitadas no Parecer Ministerial nº 4626/12 e, ainda, para que informasse se houve despesas com terceirização de mão-de-obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências. Além disso, foi solicitado que se indicasse se tramitava nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Guairaçá, originário dessa Diretoria.

Ainda assim, determinou-se o envio dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informasse se, no âmbito de sua atuação, tramitava nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Guairaçá, no exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1279/13, de peça nº 49, indicou a relação de despesas cujos históricos sugerem terceirização de serviços que podem em tese refletir no limite de gastos com pessoal, equivalente ao montante de R$ 316.471,97 (trezentos e dezesseis reais e quatrocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos).

Acrescenta que o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município.

Adiciona que realizando o ajuste de R$ 316.471,97 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) ao cálculo consolidado, o Poder Executivo Municipal extrapolaria o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo o percentual teórico de 55,59%.

Em relação ao questionamento do parecer ministerial alusivo à adequada previsão orçamentária para quitação de precatórios, destaca a unidade técnica que o Município está enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009. Além disso, passou a informar sobre a situação dos precatórios na municipalidade.

Por fim, apresentou quadro relativo aos processos em trâmite na Casa referentes ao exercício de 2008, indicando, a propósito, os autos de prestação de contas de transferência nº 71891/09, na oportunidade em que reiterou o posicionamento exarado na Instrução nº 658/10, pela irregularidade das contas e ressalva por irregularidade formal.

Com as informações prestadas, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 14655/13 ratificando a proposta da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas.

Entretanto, por meio do Despacho nº 4338/13, determinou-se a intimação do responsável pelas contas senhor José Martins Gonçalves, a fim de que esclarecesse os motivos que culminaram no pagamento de prestadores de serviços de assistência jurídica ("J. A. Gonçalves e F.S. Bexiga Advogados Associados", no montante de R$ 54.000,00) e assessorias de contabilidade ("Tiago Ribeiro de

Oliveira", no valor de R$ 49.020,28), pagos em 31/12/2008, e sua a compatibilidade com a orientação contida no Prejulgado nº 6.
Além disso, foram solicitados esclarecimentos sobre as contratações de serviços de consultoria e assessoria, dando, por fim, oportunidade ao interessado para que se manifestasse sobre os termos da Instrução nº 658/10, apresentando os documentos e justificativas visando sanar as irregularidades indicadas.
Devidamente intimado, o responsável pelas contas solicitou prorrogação de prazo constante na peça nº 56, a qual foi deferida pelo Despacho nº 4746/13, sem, no entanto, que o referido gestor apresentasse manifestação ou documentos.
Em razão da inércia do responsável pelas contas, por meio do Despacho nº 5123/13, determinou-se a intimação do Município de Guairaçá para atendimento ao Despacho 4746/13.
Regularmente intimado, houve o decurso de prazo sem apresentação de qualquer manifestação pelos interessados.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes quanto à emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com base nos apontamentos de impropriedades contidos na Instrução sob nº 658/10 da Diretoria de Contas Municipais, de peça nº 32.
Primeiramente, faz-se necessário mencionar que, como da análise dos novos documentos juntados pela origem foram constatadas outras impropriedades, além daquelas originariamente apontadas, foi oportunizado novo contraditório ao responsável pelas contas e ao Município para que apresentassem justificativas e documentos indicados como ausentes (peças 52 e 60).
No entanto, o prazo concedido decorreu in albis, mesmo após o responsável pelas contas ter obtido a prorrogação de seu prazo inicial de manifestação (peça 58).
Sendo assim, no que se refere às impropriedades ventiladas na Instrução nº 658/10 da unidade técnica como os interessados não se desincumbiram do ônus de afastá-las, mantenho-as integralmente.
São elas:
a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em ofensa aos artigos 1º, §1º, 9º e 13 da LC nº 101/2000, no índice de 2,48%;
b) verificação de déficit pela assunção de obrigações financeiras acima das disponibilidades, afrontando o disposto no artigo 42 da LC nº 101/2000, no valor de R$ 106.804,84, apurado em 31.12.2008;
c) ausência de repasse da contribuição patronal ao Regime próprio de previdência;
d) falta de cópias dos extratos expedidos pelas Instituições Financeiras e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, comprovando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dividas contraídas clou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial;
e) não apresentação de extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, demonstrando o saldo em 31/12, incluídas as contas com saldo contábil e bancário e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas;
f) omissão na apresentação dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e das demais providências enunciadas pela Diretoria de Contas Municipais;
g) inexistência de relatório e parecer do Controle Interno, na qual houve a constatação da precariedade ou inexistência da fiscalização a cargo do sistema de controle interno, em ofensa ao artigo 74 da Constituição da República;
h) ausência de relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da LDO ao Poder Legislativo, em violação ao parágrafo único do artigo 45 da LC nº 101/2000;
i) Desconformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/00, pela não apresentação do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso;
j) não comprovação dos saldos bancários; e
k) constatação de inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.
Ainda assim, cumpre asseverar que mesmo depois de constatadas as irregularidades acima destacadas, a Diretoria de Contas Municipais não indicou a ocorrência de dano ao erário e nem opinou pela restituição de valores.
Assim, não obstante a natureza destas irregularidades acima identificadas, como, por exemplo, a ausência de extratos bancários de diversas contas correntes, comprovantes de saldos e inconsistências, além de ausência de repasses da contribuição patronal, serem passíveis de ocultar a ocorrência de dano ao erário, diante da ausência de indicação da unidade técnica, bem como da impossibilidade de se mensurar, no atual estágio do processo, o montante passível de condenação em devolução de recursos, mantenho as irregularidades indicadas em consonância com os pareceres técnicos, deixando de promover a condenação em ressarcimento ao erário, porém cominando ao responsável pelas contas a sanção de multa prevista no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Em relação às ausências de cópias dos extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, comprovando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dividas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, comino ao responsável pelas contas a multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, por duas vezes, que correspondem ao número de contas que este deixou de anexar os respectivos extratos na presente prestação de contas, conforme item 3.2.e. da Instrução nº 658/2010 da Diretoria de Contas Municipais.
Quanto à ausência de apresentação de extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, demonstrando o saldo em 31/12, incluídas as contas com saldo contábil e bancário e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas, item 3.2.f., da Instrução nº 658/10 – Diretoria de Contas Municipais, deve ser cominada a multa ao responsável pelas contas prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por três vezes.
Mesma sorte ocorre com a irregularidade atinente à ausência de repasse da contribuição patronal ao Regime próprio de previdência, pois o Município de Guairaçá e o seu responsável legal não se desincumbiram do ônus de afastar a impropriedade identificada, razão pela qual deve ser aplicada, no entanto, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de infração à legislação previdenciária.
Pela infração art. 42 da Lei Responsabilidade Fiscal, deve ser aplicada a mesma multa.
Ainda, em relação à ausência de controle interno na entidade ou mesmo a precariedade no seu funcionamento, que resultou na inexistência de relatório de controle interno, deve ser cominada ao responsável pelas contas a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Não por outro motivo, a unidade técnica opinou pela aplicação de multa a Sra. Janeslei Amadeu, em virtude da entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM na data de 02/04/2009, com atraso, portanto.
Ocorre que, no curso da instrução, a Diretoria de Contas Municipais entendeu como regularizado este item, razão pela qual deixo de cominar a multa sugerida, em virtude das razões apresentadas pela origem, de ocorrência de problemas que levaram a perda do banco de dados.
Por fim, quanto à irregularidade não elidida pelo gestor alusiva ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em ofensa aos artigos 1º, §1º, 9º e 13 da LC nº 101/2000, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, III, §1º da Lei 10.028/2000, já que não teria demonstrado a adoção de medidas de limitação de empenhos.
No entanto, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, deixo de aplicar a multa prevista na Lei 10.028/2000, em razão de neste caso específico a conduta do gestor embora contrária à lei não resultou em comprometimento do exercício seguinte, que inclusive obteve superávit financeiro, conforme Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2047/2010, nos autos 161453/10, relativos a prestação de contas do exercício de 2009.
Além das irregularidades inicialmente identificadas pela unidade técnica decorrentes do escopo previamente definido, no curso da instrução em acolhimento ao Parecer Ministerial foram solicitadas informações adicionais aos interessados acerca das terceirizações de serviços para contratação de mão-de-obra e o impacto destas no índice de despesas com pessoal.
A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1279/13, peça 49, descrevendo as terceirizações realizadas, das quais se destacam aquelas alusivas às prestações de serviços de assistência jurídica (R$ 54.000,00) e assessoria de contabilidade (R$ 49.020,28), que afrontariam o Prejulgado nº 6, o que ensejou a intimação do responsável pelas contas Senhor José Martins Gonçalves e o atual representante legal do Município para que prestassem os devidos esclarecimentos.
Em síntese, o Prejulgado nº 6 dando interpretação aos dispositivos constitucionais pertinentes, veda a contratação de serviços de advocacia e contabilidade de maneira ordinária, por serem áreas de interesse permanente da Administração e, portanto, carecedoras de servidores efetivos.
No entanto, o gestor não se desincumbiu do ônus de afastar o apontamento de que as contratações de serviços de assessoria jurídica e contábeis estariam em confronto ao enunciado no Prejulgado nº 06, pois apenas o responsável manifestou-se nos autos para solicitar prorrogação de prazo, quedando-se inerte quanto a prestar as informações solicitadas.
Assim, diante da ausência de manifestação do responsável pelas contas trazendo aos autos as informações solicitadas por meio do Despacho nº 4338/13 (peça 52), como o referido Prejulgado foi editado no ano de 2008, a jurisprudência desta Corte de Contas adotou como marco para passar a julgar irregulares essas contratações a partir do exercício de 2009, salvo casos excepcionais, motivo pelo qual converto estes itens em ressalvas, porém aplicando ao Senhor José Martins Gonçalves a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo não encaminhamento das informações solicitadas pelo Relator, sem apresentação de justo motivo.
Mesma sorte ocorre com as demais contratações de serviços de consultoria e assessoria que não restaram esclarecidas na presente prestação de contas, em áreas carecedoras de servidores efetivos, tais como engenharia, assistência social, apoio administrativo, cujas contratações devem ser convertidas em ressalva.
Por fim, quanto à extrapolação do índice teórico das despesas com pessoal e a não inclusão pelo gestor das terceirizações de serviços, nos moldes do artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixo de considerar este item como irregularidade, tendo em conta que a Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1279/13, peça 49, p.7, indicou que "(...) é preciso esclarecer que o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não".
Não obstante isso vale citar que a Diretoria de Contas Municipais editou no ano de 2011, a Instrução Normativa nº 56/2011 buscando auxiliar os Municípios na devida classificação das despesas, em especial para observância do artigo 18, § 1º da LC 101/2000, assim dispôs:
Artigo 16. (...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:
I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;
II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;
III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.
Dessa forma, a conduta praticada pelo gestor quanto à inadequada contabilização das despesas pode ser convertida em ressalva.
Pelo exposto, VOTO
I - pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Guairaçá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Martins Gonçalves, em razão das seguintes irregularidades: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em ofensa aos artigos 1º, §1º, 9º e 13 da LC nº 101/2000; verificação de déficit pela assunção de obrigações financeiras acima das disponibilidades, afrontando o disposto no artigo 42 da LC nº 101/2000; ausência de repasse da contribuição patronal ao Regime próprio de previdência; falta de cópias dos extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, comprovando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dividas contraídas clou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial; não apresentação de extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, demonstrando o saldo em 31/12, incluídas as contas com saldo contábil e bancário e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas; omissão na apresentação dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e das demais providências enunciadas pela Diretoria de Contas Municipais; inexistência de relatório e parecer do Controle Interno, na qual houve a constatação da precariedade ou inexistência da fiscalização a cargo do sistema de controle interno, em ofensa ao artigo 74 da Constituição da República; ausência de relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da LDO ao Poder Legislativo, em violação ao parágrafo único do artigo 45 da LC nº 101/2000; Desconformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/00, pela não apresentação do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso; não comprovação dos saldos bancários; e constatação de inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
II – Pela conversão em ressalva das terceirizações promovidas pelo Município, em áreas de atuação permanente do Município, em contrariedade com a orientação contida no Prejulgado nº 6.
III – Pela aplicação das seguintes multas, contra o Senhor José Martins Gonçalves, previstas:
1.a. no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, por duas vezes, que correspondem ao número de contas que este deixou de anexar os respectivos extratos na presente prestação de contas, conforme item 3.2.e. da Instrução nº 658/2010 da Diretoria de Contas Municipais;
1.b. no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por três vezes, pela ausência de apresentação de extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, demonstrando o saldo em 31/12, item 3.2.f. da Instrução nº 658/10 – Diretoria de Contas Municipais;
1.c. no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da infração à legislação previdenciária, em virtude da ausência de repasse da contribuição patronal ao Regime próprio de previdência;
1.d. no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de controle interno na entidade ou mesmo a precariedade no seu funcionamento, que resultou na inexistência de relatório de controle interno.
1.e. no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
1.f. no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo não encaminhamento das informações solicitadas pelo Relator por meio do Despacho nº 4338/13, sem apresentação de justo motivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Guairaçá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Martins Gonçalves, em razão das seguintes irregularidades: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em ofensa aos artigos 1º, §1º, 9º e 13 da LC nº 101/2000; verificação de déficit pela assunção de obrigações financeiras acima das disponibilidades, afrontando o disposto no artigo 42 da LC nº 101/2000; ausência de repasse da contribuição patronal ao Regime próprio de previdência; falta de cópias dos extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, comprovando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas clou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial; não apresentação de extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, demonstrando o saldo em 31/12, incluídas as contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas; omissão na apresentação dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e das demais providências enunciadas pela Diretoria de Contas Municipais; inexistência de relatório e parecer do Controle Interno, na qual houve a constatação da precariedade ou inexistência da fiscalização a cargo do sistema de controle interno, em ofensa ao artigo 74 da Constituição da República; ausência de relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da LDO ao Poder Legislativo, em violação ao parágrafo único do artigo 45 da LC nº 101/2000; Desconformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/00, pela não apresentação do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso; não comprovação dos saldos bancários; e constatação de inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
II – Pela conversão em ressalva das terceirizações promovidas pelo Município, em áreas de atuação permanente do Município, em contrariedade com a orientação contida no Prejulgado nº 6.
III – Pela aplicação das seguintes multas, contra o Senhor José Martins Gonçalves, previstas:
1.a. no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, que correspondem ao número de contas que este deixou de anexar os respectivos extratos na presente prestação de contas, conforme item 3.2.e. da Instrução nº 658/2010 da Diretoria de Contas Municipais;
1.b. no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por três vezes, pela ausência de apresentação de extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, demonstrando o saldo em 31/12, item 3.2.f. da Instrução nº 658/10 – Diretoria de Contas Municipais;
1.c. no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da infração à legislação previdenciária, em virtude da ausência de repasse da contribuição patronal ao Regime próprio de previdência;
1.d. no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de controle interno na entidade ou mesmo a precariedade no seu funcionamento, que resultou na inexistência de relatório de controle interno.
1.e. no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
1.f. no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo não encaminhamento das informações solicitadas pelo Relator por meio do Despacho nº 4338/13, sem apresentação de justo motivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 176744/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 120/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Cidade Gaúcha. Exercício de 2009. Pela regularidade, ressalvadas a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde, a ausência de contabilização das terceirizações de mão-de-obra no cálculo do índice de despesas com pessoal, e a ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
RELATÓRIO
1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Cidade Gaúcha, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vitor Manoel Alcobia Leitão.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 1309/10 (peça nº 11), apontou irregularidades materiais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multas ao responsável, razão pela qual opinou pela abertura do contraditório.
Validamente citado, conforme aviso de recebimento juntado à peça nº 15, o gestor das contas apresentou defesa, à peça nº 21.
Instada a se manifestar pelo Despacho nº 696/11 – DCM, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura emitiu a Instrução nº 24/11 (peça nº 23), na qual opinou pela manutenção da irregularidade relativa à contratação de empresa para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao CREA.
Em nova análise (Instrução nº 1266/11, peça nº 24), a Diretoria de Contas Municipais reiterou o opinativo anterior, por considerar que apenas parte das irregularidades foi sanada, tendo permanecido as seguintes: falta de encaminhamento das leis de alterações orçamentárias, contratação de empresa para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao CREA, falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus

anexos, e ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
Através do Parecer Ministerial nº 14882/12 (peça nº 32), o Ministério Público de Contas sugeriu a realização de diligência interna para buscar informações acerca de eventual existência de outros expedientes em trâmite neste Tribunal que pudessem ter repercussão no exercício em tela, tais como despesas que possam caracterizar terceirização de mão-de obra, as quais no seu entender deveriam ter sido contabilizadas como "outras despesas de pessoal"; bem como sobre a adequada contabilização, com a correspondente provisão de fundos na Lei Orçamentária Anual, para a quitação dos precatórios vencidos no exercício.
Em acolhimento à proposta ministerial, determinou-se o envio dos autos às Diretorias de Análise de Transferência e de Contas Municipais (Despacho nº 1892/12 – GAIZL). A solicitação foi atendida pela Informação nº 1457/12 – DAT (peça nº 34) e pela Informação nº 1323/12-DCM (peça nº 35).
Após novos esclarecimentos prestados pela Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 408/13, peça nº 40), o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6030/13 (peça nº 43), opinou pela abertura de novo contraditório ao gestor responsável, acerca da configuração das seguintes irregularidades: terceirização injustificada dos serviços de saúde e de assessoria jurídica; ausência de contabilização das terceirizações de mão-de-obra no cálculo do índice despesas com pessoal; e demais irregularidades listadas na Instrução nº 1266/11 – DCM.
Diante da apresentação de esclarecimentos e documentos complementares pelo Município (peças nº 46 a 54) e pelo gestor responsável pelas contas (peças nº 58 e 59), os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, a qual, por meio da Instrução nº 69/13 (peça nº 61), opinou pela regularização do item relativo à contratação de empresa para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao CREA, por considerar que o Gestor realizou uma nova licitação, por meio do Edital de Tomada de Preços nº 003/2012, no qual requereu, no tocante à qualificação técnica, a apresentação de "Certidão do CREA-PR da empresa, (outros estados, visto do CREA-PR)".
Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 293/14 (peça nº 62), recomendando a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, em razão da manutenção de irregularidades materiais relativas à falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos, e à ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
Na peça seguinte (Informação nº 297/14), a Diretoria limitou-se a transcrever os trechos das defesas de peças nº 47 a 54 e 59 acerca da realização de despesas com terceirização de serviços de saúde e advocacia e a manter o opinativo anterior, em razão de o assunto não constar de seu escopo de análise pré-estabelecido.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 2494/14 (peça nº 64), considerou regular a contratação de advogado em razão da impossibilidade do exercício das funções pelo ocupante do cargo efetivo, que se tornara detentor de cargo eletivo (vice-prefeito), e manifestou-se, ao final, pela recomendação da desaprovação das contas, acrescendo-se as irregularidades relativas à terceirização imprópria de serviços de saúde e à ausência de contabilização das terceirizações de mão-de-obra no cálculo do índice despesas com pessoal, em descumprimento ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
É o relatório.
VOTO
2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Cidade Gaúcha.
Depreende-se da instrução a configuração das seguintes irregularidades, as quais, diante de peculiaridades do caso em análise, poderão ser convertidas em ressalvas: insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde, ausência de contabilização das terceirizações de mão-de-obra no cálculo do índice de despesas com pessoal, e ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
Em primeiro lugar, no que tange à prestação de serviços terceirizados nas áreas de saúde e assistência jurídica, releva notar que, em que pese a Diretoria de Contas Municipais tenha sustentado que a questão não deveria ser conhecida nos presentes autos, pelo simples motivo de não ter constado do escopo de análise da prestação de contas anual de 2009, essa matéria já foi objeto de decisão desta Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, ocasião em que se concluiu que as Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a "execução das Resoluções do Tribunal", mas não, a priori, como impeditivas ou limitativas à sua atuação.
No caso em tela, não há duvida de que, em princípio, a terceirização injustificada ou indevida dos serviços de saúde e assistência jurídica pode macular as contas e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.
Especificamente quanto à terceirização de serviços de assistência jurídica, os esclarecimentos prestados nas peças nos 47 a 54 e 59 permitem concluir pela regularidade do item, visto que a justificativa da contratação consistiu na necessidade de substituição temporária do ocupante do cargo efetivo de Procurador Jurídico, afastado para o exercício do cargo de Vice Prefeito, tendo sido a contratação antecedida de processo licitatório, na modalidade Convite nº 13/2009, conforme se extrai do Portal do Controle Social, acessível através do site desta Corte de Contas:

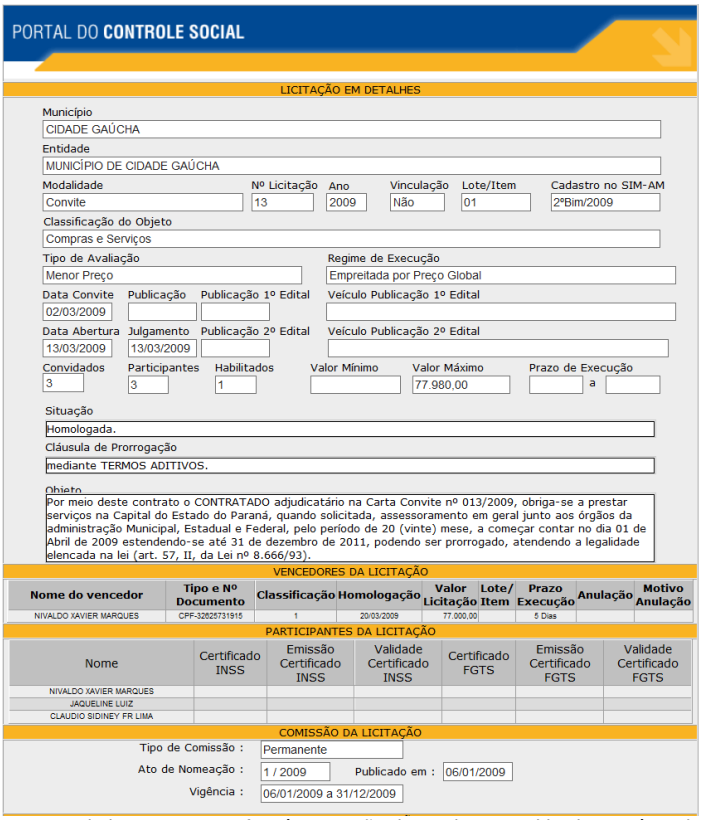
PORTAL DO CONTROLE SOCIAL

LICITAÇÃO EM DETALHES

Município: CIDADE GAÚCHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Modalidade	Nº Licitação	Ano	Vinculação	Lote/Item	Cadastro no SIM-AM
Convite	13	2009	Não	01	2ºBim/2009

Classificação do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Avaliação: Menor Preço
Regime de Execução: Empreitada por Preço Global

Data Convite	Publicação	Publicação 1º Edital	Veículo Publicação 1º Edital
02/03/2009			

Data Abertura	Julgamento	Publicação 2º Edital	Veículo Publicação 2º Edital
13/03/2009	13/03/2009		

Convidados	Participantes	Habilitados	Valor Mínimo	Valor Máximo	Prazo de Execução
3	3	1		77.980,00	a

Situação: Homologada.
Cláusula de Prorrogação: mediante TERMOS ADITIVOS.
Objeto: Por meio deste contrato o CONTRATADO adjudicatário na Carta Convite nº 013/2009, obriga-se a prestar serviços na Capital do Estado do Paraná, quando solicitada, assessoramento em geral junto aos órgãos da administração Municipal, Estadual e Federal, pelo período de 20 (vinte) mese, a começar contar no dia 01 de Abril de 2009 estendendo-se até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado, atendendo a legalidade elencada na lei (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93).

VENCEDORES DA LICITAÇÃO

Nome do vencedor	Tipo e Nº Documento	Classificação	Homologação	Valor Licitação	Lote/ Item	Prazo Execução	Anulação	Motivo Anulação
NIVALDO XAVIER MARQUES	CPF-32625731915	1	20/03/2009	77.000,00		5 Dias		

PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO

Nome	Certificado INSS	Emissão Certificado INSS	Validade Certificado INSS	Certificado FGTS	Emissão Certificado FGTS	Validade Certificado FGTS
NIVALDO XAVIER MARQUES						
JAQUELINE LUIZ						
CLAUDIO SIDINEY FR LIMA						

COMISSÃO DA LICITAÇÃO

Tipo de Comissão : Permanente
Ato de Nomeação : 1 / 2009 Publicado em : 06/01/2009
Vigência : 06/01/2009 a 31/12/2009

Por outro lado, no que se refere à prestação de serviços terceirizados na área da saúde, vale observar, inicialmente, que a Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação de peça nº 63, não fez nenhum comentário a respeito, limitando-se à transcrição literal do conteúdo da defesa apresentada pelo responsável, em razão de o assunto não constar de seu escopo de análise predefinido.
Em que pese o Ministério Público de Contas tenha indicado, no Parecer Ministerial nº 6030/13 (peça nº 43), a ausência de "provas nos autos de que tais contratações tenham se dado de forma complementar à prestação DIRETA de tais serviços pelo ente municipal, conforme determinação prevista no art. 30, VII, da CF/99" (fl. 04), tais provas também não foram apresentadas nas defesas de peças nº 47 a 54 e 59, as quais limitaram-se a alegar que as contratações foram realizadas em caráter temporário e complementar, com o único objetivo de atender a população do município, e a destacar que "o índice de pessoal, mesmo após o ajuste realizado pelo Ministério Público de Contas, não atingiu 95% não contrariando portanto o contido no artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000" (fl. 08 da peça nº 53).
Tendo-se em conta o volume de recursos destinados a essas terceirizações, superior a R$ 120 mil, poderia a matéria ser objeto de um aprofundamento da instrução, visando à efetiva elucidação dos fatos, em especial, quanto ao critério de seleção dos prestadores de serviços e dos respectivos valores pagos.
Entretanto, o tema referente à terceirização de serviços vem sendo abordado de forma pioneira por esta Corte, a partir do ano de 2013, não tendo sido definida, até o momento, a adequada metodologia para o enfrentamento da matéria.
Cite-se, a propósito, o Ofício Circular nº 01/13, de 20.11.2013, emitido pelo Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que propõe diversos itens a serem incluídos no Plano Anual de Fiscalização de 2014, para fins de "inspeção na área da Saúde Pública, com vistas a viabilizar ao acompanhamento da efetividade dos investimentos de recursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde nos Municípios do Estado do Paraná".
Acrescente-se que, em casos semelhantes, a própria Diretoria de Contas Municipais tem admitido, em relação aos valores levantados, que, até o momento, "o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não".
Saliente-se, por outro lado, que inexiste nos presentes autos qualquer indicativo de dano ao erário ou de desvio de recursos públicos relacionados à terceirização de serviços na área de saúde, motivo pelo qual a carência de maiores informações prestadas pelo gestor pode ser convertida em ressalva.
Desse modo, e considerando que, mesmo se os valores apontados na referida Instrução fossem incluídos na despesa com pessoal consolidada, o Poder Executivo Municipal não extrapolaria o limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade fiscal (conforme quadro de fl. 03 da peça nº 35), deverá ser aposta ressalva quanto a este item, sem prejuízo de que, em outros procedimentos fiscalizatórios desta Corte, a matéria venha a ser novamente tratada.
Pelos mesmos motivos, deverá ser convertida em ressalva a ausência de contabilização das terceirizações de mão-de-obra no cálculo do índice de despesas

com pessoal. [1]
Passando-se à análise conclusiva realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 293/14, peça nº 63), em que pese o entendimento diverso dessa Diretoria, o item referente à falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos é passível de regularização, enquanto que poderá ser convertida em ressalva a irregularidade relativa à ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas:
A respeito da falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos, alegou o Responsável, à fl. 06 da peça nº 53, que teria encaminhado a documentação solicitada.
Entretanto, atestou a Diretoria de Contas Municipais, à fl. 07 da peça nº 62 (Instrução nº 293/14), que na documentação apresentada às peças nº 47 a 54 "não constam as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações judiciais ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Além disso, foi juntado, na peça processual nº 47, o cronograma mensal de desembolso referente ao orçamento de 2009, mas suas colunas referem-se ao exercício de 2005."
Contudo, verifica-se que, na documentação juntada na peça nº 54, consta a referência às ações ajuizadas para a cobrança de dívida ativa, no total de 280, equivalente a R$ 89.147,25, e aos créditos para cobrança administrativa, no total de 648, equivalente a R$ 99.175,27, complementada pelo seguinte texto:
"O Executivo buscará medidas no combate à evasão e à sonegação fiscal em relação as Receitas tributárias tomando medidas como: a expansão da base de arrecadação do ISSQN; monitoramento de contribuintes omissos; diligências com base nos maiores contribuintes para correção do valor adicionado fiscal apurado no exercício anterior, ajuizamento de ações de cobrança".
Ainda que, em tese, possa ter persistido alguma omissão verificada pela Unidade Técnica, não apontada na sua última instrução, há que se levar em conta que esse documento pode ser tido como satisfatório para o saneamento da irregularidade.
Acrescente-se que, via de regra, esta Corte não tem cominado de irregularidade os itens relativos à deficiência na cobrança de dívida ativa, mas, apenas apontado ressalva quando verificada a insuficiência de seu atendimento, o que não é o caso dos presentes autos, conforme verificado.
Finalmente, a Diretoria de Contas Municipais também constatou que houve resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no exercício, conforme inicialmente indicado no item 4.2.a da Instrução nº 1309/10- DCM (fl. 17 da peça nº 11).
Em suas justificativas de peças nº 21 e 53, os interessados aduziram, em síntese, que o resultado financeiro deficitário teve como causas: a diminuição na arrecadação do ICMS, em razão de graves dificuldades financeiras sofridas por uma grande empresa situada no município; o aumento de despesas na área de saúde, por conta de diversas ações civis públicas movidas pelo Ministério Público Estadual; e a redução do IPI, com a consequente diminuição do repasse do Fundo de Participação dos Municípios.
A Unidade Técnica, por sua vez, sustentou, à fl. 04 da peça nº 24, que "em que pesem as alegações da Entidade, o item não é passível de regularização, uma vez que os recursos públicos devem ser administrados de forma a atender às necessidades da população, sem prejudicar as demais responsabilidades do Ente", bem como, à fl. 04 da peça nº 62, que "não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço. Mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%."
Tendo-se em conta a reduzido percentual do déficit observado no exercício, de 2,19 %, podem ser acolhidas as justificativas do Prefeito, para o efeito de que seja convertida em ressalva essa irregularidade.
Ainda que, em tese, as medidas adotadas pelo Município para atendimento aos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal possam ser consideradas insuficientes, as dificuldades relatadas pela defesa permitem um abrandamento do rigor quanto a essa situação.
Ressalte-se, ainda, que a Unidade Técnica trouxe a lume a existência de precedentes que admitem a ressalva do item quando o índice deficitário for de até 5%, o que pode ser adotado no presente caso, pelo baixo valor do déficit, aliado às circunstâncias descritas pelo Prefeito em sua defesa.
Especificamente com relação à redução dos repasses federais em virtude da continuidade das isenções do IPI, vale mencionar os seguintes acórdãos de parecer prévio: 121/13 e 531/13, da 1ª Câmara, e 165/11 e 356/13, da 2ª Câmara.
3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte emita Parecer Prévio recomendando REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Vitor Manoel Alcobia Leitão, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde, a ausência de contabilização das terceirizações de mão-de-obra no cálculo do índice de despesas com pessoal; e a ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Vitor Manoel Alcobia Leitão, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde, a ausência de contabilização das terceirizações de mão-de-obra no cálculo do índice de despesas com pessoal; e a ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. A questão foi suscitada pelo Requerimento Ministerial de peça nº 32 e analisada pelas Informações nº 1323/12 e 408/13 (peças nº 35 e 40), elaboradas pela Diretoria de Contas Municipais, a qual concluiu que a escrituração dos empenhos indicados na peça nº 35 não foi efetivada adequadamente, vez que direcionados ao grupo "outras despesas correntes", enquanto que, em conformidade com o disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal".

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 690244/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LOANDA
DESPACHO Nº.: 486/14
Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito Municipal de Loanda, Sr. Flavio Aramis Accorsi, com fulcro no art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005), noticiando supostas irregularidades em concurso público, procedimento licitatório e contrato perpetradas pelo Município de Loanda, durante a gestão do então Prefeito, Sr. Alvaro de Freitas Netto (2009/2012).
Depreende-se dos autos que o Município de Loanda contratou a empresa Cescar, por meio da Tomada de Preços nº 40/2010-PML [1], para realizar o Concurso Público nº39/2010 visando o provimento de cargos efetivos de advogado, agente administrativo, agente comunitário de saúde, agente de biblioteca, auxiliar de enfermagem diurno, auxiliar em saúde bucal, bombeiro civil, educador infantil, eletricista, enfermeiro, engenheiro civil, fisioterapeuta, gari, médico clinico geral, médico pediatra, motorista, oficial de administração "A", oficial de administração "B", oficial de tributação, operador de máquina pesada, operador de trator de pneus, pedagogo, pedreiro oficial, profissional de educação física/CRAS, secretário escolar, servente, serviços gerais saúde, técnico em raio-x, técnico em saúde bucal e veterinário.
As notícias trazidas pelo representante indicam suposto favorecimento de familiares, assessores e apadrinhados políticos no concurso realizado.
Afirma o autor que a empresa Cescar foi mencionada no programa televisivo "Fantástico" como envolvida no suposto esquema de fraudes a concursos públicos e que o concurso questionado por meio desta representação está sendo investigado pelo Ministério Público Estadual [2].
O representante juntou aos autos relação dos candidatos que foram aprovados no referido concurso e possuem relação de parentesco até o 3º grau com prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores da época da realização do certame, informações estas que haviam sido solicitadas pelo Ministério Público Estadual [3].
Aduz, ainda, haver irregularidades na Concorrência Pública nº 13/2012 realizada pelo Município para locar a área do IBC – Instituto Brasileiro do Café [4] a empresas interessadas. Alega que as empresas LOANPAC e FERNANDA FRANCO – METAIS SANITÁRIOS já utilizavam as áreas/módulos objeto da licitação em 2009 e 2011, respectivamente, ou seja, antes mesmo de celebrarem contrato [5] com a Administração em 17.12.2012. Aduz que tais fatos evidenciam a ocorrência de direcionamento da referida licitação.
É o relatório.

Primeiramente, observa-se que na Tomada de Preços realizada com o intuito de contratar empresa para realizar concurso público no Município, embora vários interessados tenham retirado o edital, apenas 3 (três) participaram do certame, quais sejam: Nova Opção – Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda; Consesp – Consultoria em Concursos e Pesquisas Sociais Ltda e Cescar Concursos Públicos Ltda.
Dessas empresas, apenas a Cescar restou habilitada. A empresa Nova Opção foi inabilitada por não apresentar o registro do Conselho Regional de Administração (subitem 6.1.2.3), certidão negativa de falência ou concordata (subitem 6.1.2.3) e por não comprovar a inscrição no cadastro de licitantes (subitem 4.2 e 4.3). Já a Consesp foi inabilitada por não apresentar documento indicando o número de cartórios distribuidor (subitem 6.1.3.1) [6].
Assim, a única empresa habilitada e, consequentemente, vencedora do certame - Cescar - realizou o concurso público no qual foram aprovados vários parentes e assessores de vereadores [7], o que sugere irregularidades.
Em relação ao segundo ponto questionado - suposta irregularidade na Concorrência Pública nº 13/2012 realizada pelo Município de Loanda - noto que não consta dos autos cópia do referido procedimento licitatório, o que dificulta a análise por este Tribunal.
Logo, entendo que não há informações suficientes para realizar, nesse momento, adequado juízo de admissibilidade do feito.
Em consulta ao sistema verifiquei que o Município de Loanda encaminhou a Admissão de Pessoal decorrente do Concurso Público nº 39/2010.
Assim, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para que preste informações relevantes acerca do aludido concurso, analisando eventuais irregularidades/ilegalidades na condução do mesmo. Esclareça, ainda, se os fatos noticiados podem influenciar no julgamento dos processos de admissão de pessoal.
Após, retornem os autos para demais providências.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de março de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____
1 *Peça 4, fls. 20/52*
2 *Inquérito Civil nº MPPR-0077.12.000284-3*
3 *Peça 9, fls. 4 e 5*
4 *Essa área foi cedida ao Município de Loanda por meio de Contrato de Cessão de Uso celebrado com a União (peça 2, fls. 13/16)*
5 *Extratos de Contratos nº 074/2012 –PML (peça 9, fl. 6) e nº 079/2012 –PML (peça 9, fl. 7)*
6 *Ata de Sessão Pública (peça 5, fl. 49)*
7 *Peça 9, fls. 4 e 5*

PROCESSO Nº.: 78966/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO MAC DONALD GHISI, EMERSON ROBERTO CASTILHA, NILTON ZAMBOTTO
DESPACHO Nº.: 495/14
O Município de Foz do Iguaçu junta cópia da publicação do Aviso de Anulação da Concorrência nº 002/2011 (peça 53), para comprovar o atendimento à determinação do item I do Acórdão nº 3420/13 – Tribunal Pleno (peça 32).
Por conseguinte, determino a baixa da responsabilidade do referido Município, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de obrigação e à Diretoria de Execuções para registro.
Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de março de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 103512/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
DESPACHO Nº.: 496/14
Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da Procuradora Regional do Trabalho Margaret Matos de Carvalho, noticiando possíveis irregularidades na execução do Convênio 20880, firmado entre o Município de Curitiba, a Fundação de Ação Social – FAS e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba – IPCC. [1]
O aludido ajuste, com vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013, teve por objeto a
"cooperação técnica e financeira entre os convenentes, visando o gerenciamento da destinação dos Resíduos Sólidos Recicláveis coletados pelo Município e a inclusão socioambiental dos catadores informais, por meio do Programa ECOCIDADÃO." (peça 2, p. 86, grifo nosso)
A representação aponta, em síntese, que o IPCC usufrui de espaço público de 3.000 m² (cedido mediante permissão de uso pela FAS), recebe recursos públicos (o valor do convênio mencionado é de R$14.459.091,91) e é destinatário de boa parte dos resíduos reaproveitáveis oriundos da coleta seletiva realizada pelo Município de Curitiba, posteriormente comercializados pelo próprio IPCC.
Nada obstante, segundo o MPT,
"Não há demonstração alguma de que os recursos auferidos com a comercialização de materiais recicláveis são de fato destinados para programas sociais junto às famílias carentes de Curitiba. [2] E mesmo que assim ocorra, a prática é ilegal, pois contrária à Lei 12.305/2010 que dá prioridade aos catadores de materiais recicláveis. A assistência social deve ser custeada com recursos do Município, e não através da comercialização de materiais recicláveis."
Além disso, o representante acrescenta que
"Os catadores que participam do Eco-Cidadão sistematicamente reclamam das péssimas condições dos barracões, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, assessoria desqualificada e ausência de transparência." (peça 2, p. 3)
Em resumo, portanto, o IPCC estaria se valendo de bens, serviços e recursos públicos em benefício próprio, sem adequada contraprestação em prol do interesse público e, ainda, em prejuízo direto aos interesses dos catadores de recicláveis.
Por meio do Despacho nº 363/14 (peça 4), encaminhei os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que informasse se o convênio é ou será objeto de fiscalização em processo específico.
Na Informação nº 117/14, a DAT asseverou que não há no ano de 2014 previsão de inspeção ou auditoria relativa ao convênio em tela.
Contudo, não restou esclarecido se o Convênio 20880 é objeto de fiscalização da unidade por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), ou de prestação de contas (já apresentada ou a ser apresentada). Assim, encaminhe-se à DAT, para que preste tais informações.
Após, retornem.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de março de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____
1 *Nova denominação do Provopar – Programa do Voluntariado Paranaense – Coordenação Municipal de Curitiba.*
2 *De acordo com a cláusula terceira, I, "d", do termo de convênio, cabe ao IPCC "Reverter no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos obtidos, com a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis processados pela UVR, em ação social do Município de Curitiba, aplicando o saldo restante em melhorias e benfeitorias na produção e administração da Unidade de Valorização de Recicláveis — UVR, devendo apresentar ao MUNICÍPIO demonstrativo bimestral da aplicação desses recursos;" (peça 2, p. 87).*

PROCESSO Nº.: 900648/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADOS: ROBERTO PIANO, ADOLFO FLORENCIO PREIS
DESPACHO Nº.: 497/14
Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pelos Srs. Roberto Piano e Adolfo Florêncio Preis, Vereadores de Itaipulândia, comunicando supostas irregularidades consistentes na terceirização, pelo Município a organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), de serviços públicos de titularidade do primeiro. Nesse sentido, impugnam os Termos de Parceria nº 02/2012 e 01/2013, firmados com o Instituto Brasil Melhor – IBM e com o Instituto Confiancce, respectivamente.
Por meio do Despacho nº 275/14 (peça 5), considerando a matéria abordada na representação, encaminhei os autos preliminarmente à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que informasse se os aludidos termos de parceria são ou serão objeto de fiscalização pela unidade em processos específicos.
Ainda, tendo em vista o pedido de realização de inspeção ou auditoria formulado pelos representantes, solicitei que a DAT informasse se houvera fiscalização in loco tendo por objeto os termos de parceria celebrados pelo Município de Itaipulândia ou se há previsão de sua realização neste ano de 2014.
Na Informação nº 107/14 (peça 7), a DAT esclareceu que os dois termos de parceria são objeto de análise por meio do SIT e que uma inspeção está prevista para o ano de 2014, relativamente ao Termo de Parceria nº 02/2012. A unidade não menciona a existência de processos de prestação de contas
Considerando que os Termos de Parceria nº 02/2012 e 01/2013 contêm previsão de vigência, respectivamente, de 05/07/2012 a 05/02/2013 e 04/02/2013 a 04/08/2013, encaminhe-se novamente à DAT para que informe se há justificativa para a não apresentação da prestação de contas até o momento – haja vista o decurso dos prazos previstos no artigo 18, §§2º e 3º, da Instrução Normativa nº 61/2011 – [1]e se tomou providências a respeito.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de março de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____
1. *"Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT.*
[...]
§ 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º [transcrição abaixo].
§ 3º As prestações de contas das Organizações Sociais (OS) e das Organizações da sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) relacionadas a despesas continuadas com pagamento de pessoal de que trata o art. 26, § 1º da Resolução 28/2011 serão encaminhadas anualmente pelo concedente, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, portal e-Contas Paraná, no prazo de até 60 dias após o encerramento do exercício."
"Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.
[...]
§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem."

PROCESSO Nº.: 471460/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADOS: NEWTON PYTHAGORAS GUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, JOSE CARLOS CESARIO PEREIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI, JOSE ANTONIO PASE
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES (OAB/PR 25113), ANA CRISTINA GRANATO ROSSI (OAB/PR 26213), ELAINE DE CAMPOS (OAB/PR 44881), VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES (OAB/PR 44534)
DESPACHO Nº.: 498/14
Defiro cópia dos presentes autos ao Sr. José Carlos Cesário Pereira, ora representado.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de março de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 244175/13
ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO
INTERESSADO: CID MARCUS VASQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1257/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do Sr. REINALDO CESAR DE ALMEIDA SOBRINHO, do Sr. IVALDO PEDRO PATRÍCIO e do Sr. IRAPUAN DE SOUZA MACHADO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 135/13 (peça nº 60), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 509433/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1258/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO e do Sr. JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3408/14 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3408/14 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 25 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 126890/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1259/14
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 25 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 91160/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CRECHE MENINO JESUS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ORLANDO ALVES DE SOUZA, MOACIR SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1261/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, da CRECHE MENINO JESUS DE UMUARAMA, da Sra. IVONE URBANSKI, da Sra. MARLENE MANGANOTTI, do Sr. MOACIR SILVA e do Sr. ORLANDO ALVES DE SOUZA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2822/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 658006/12
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1262/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, do Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, da Sra. CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, do Sr. RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS e da Sra. SUELI DE SÁ RIECHI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2825/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de

prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 781924/12
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, CLAUDIO MURILO XAVIER, LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1263/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. MICHELE CAPUTO NETO e da Sra. SUELI DE SÁ RIECHI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2830/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 72572/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1264/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados nos Pareceres nº 1688/14 (peça nº 61) e nº 3808/14 (peça nº 66), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados nos Pareceres nº 1688/14 (peça nº 61) e nº 3808/14 (peça nº 66), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 25 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 360456/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1265/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DA LAPA e do Sr. PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres nº 37/14 (peça nº 11) e nº 3688/14 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 782335/12
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1266/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ e do Sr. MICHELE CAPUTO NETO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2849/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 105949/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, MARIA DA SILVA BORSARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1267/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE MARIALVA, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MARIALVA, do Sr. EDGAR SILVESTRE, do Sr. ELTON JONES CAPARROZ e da Sra. MARIA DA SILVA BORSARI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2892/14

(peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 182064/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E SERV. DO CENTRO MUN. DE ED. INF. RECANTO DE GENTE MIUDA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANDRE BENEDITO BEIRA DE SOUZA, RITA LEIDI BRAHOLKA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1268/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E SERV. DO CENTRO MUN. DE ED. INF. RECANTO DE GENTE MIUDA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO, do Sr. IVAN RODRIGUES e da Sra. RITA LEIDI BRAHOLKA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2912/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 269960/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARCIA REGINA RODRIGUES DÉA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1269/14
Tendo em vista a Informação nº 120/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 26 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 236792/14
ORIGEM: GRUPO AMIGOS DE CURITITBA
INTERESSADO: DINORBERTO TOMAZ LOPES
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1270/14
Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para manifestação.
Gabinete, em 26 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 79037/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO - ZAKI AKEL SOBRINHO
DESPACHO - 1000/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Em atenção à manifestação do Magnífico Reitor Zaki Akel Sobrinho e na esteira dos apontamentos do Ministério Público de Contas (Parecer 4215/14 – Peça 25), informo que:
- Processualmente não há como se realizar a baixa de penalidade imputada por esta Casa em sede de execução;
- Caso se entenda que existiu erro no julgado, mostra-se cabível a propositura de pedido de rescisão;
- Não se mostra possível, por ora, a determinação de baixa de obrigações em virtude do não cumprimento completo do decisum discutido.
Devolva-se à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
GCFAMG em 27 de março de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 273988/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
INTERESSADO - VOLMAR ARMANDO MATTHES
DESPACHO - 1001/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão do Município de Peabiru e do Sr. Claudinei Antonio Minchio no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PEABIRU e do Sr. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno:
- atualizar os cadastros da Companhia de Desenvolvimento perante esta Corte desde o exercício de 2005
- apresentar a prestação de contas da Entidade Interessada relativa ao exercício de 2005, bem como justificativas para que tal obrigação não tenha sido cumprida tempestivamente;
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 27 de março de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 106520/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE UBIRATÃ, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, CELIA SEIKO TANAKA DE MORAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 682/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 1565/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 116843/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, HUMBERTO FAVETTA FILHO, COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO TERRITORIO ENTRE RIOS-COOPELER, JOSÉ CARLOS ANDRÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 683/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 1552/14 da Diretoria de Execuções, encerro o

presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 128663/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROEHLICH, LIVAR JOSUE KAISER, ASSOCIAÇÃO CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS ECOLÓGICOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, PEDRO JOSÉ WELTER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 684/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 1557/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 136690/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE GINASTICA RITMICA DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ROZEMERI REGINADA SILVA PIVETTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 685/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 1558/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 200119/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LAR ROSAS UNIDAS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ENOIR JOSE PRIMON, MOACIR LUIZ FROEHLICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 686/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 1559/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 408291/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE LIBERTAÇÃO DE VIDAS EM APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, WILSON SANTANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 687/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 1579/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 129200/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 688/14
I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 3630/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado;
II – Publique-se.
Gabinete, 25 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 144620/14
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 689/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 458/14 - DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 25 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 66445/14
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 690/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 66445/14 – DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 25 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 144794/14
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 691/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 460/14 - DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Gabinete, 25 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 66410/14
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 692/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 455/14 – DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 25 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 66461/14
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 693/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 457/14 - DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 25 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 116371/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DO MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR, MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, PAULO CEZAR BASILIO, LUCI BET ZAMBRUSKI, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 694/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 1586/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 342858/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 696/14
I – Com base na Instrução nº 304/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, CPF n.º 288.038.419-20, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 5641/2013 –

Segunda Câmara, no item II, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.
III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 579834/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 705/14
I – De acordo com o Parecer nº 3557/14 – DICAP (peça nº 51), pela intimação do Sr. Roberto Salvador Vigano e do Sr. Claudenir Zanco, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 116592/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JOSE CARLOS DE SOUZA NOGUEIRA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA REFORMA AGRARIA RENASCER DE QUEDAS DO IGUACU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 706/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 1588/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 127250/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: CONJUNTO DE AMADORES DE TEATRO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, GERALDO SILVA, LUIZ RUI ROSSITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 707/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 1636/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 273716/12
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STELA MARIS DA SILVA IORIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 709/14
I - Conheço do Protocolado nº 222973/14, à peça 26.
II – Com base na Instrução nº 303/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito a Senhora STELA MARIS DA SILVA IORIS, CPF nº 307.783.019-15, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 5639/2013 – Segunda Câmara, no item "b", com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
III – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 119257/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MARIA DE LOURDES DIAS BRISOLLA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, VALDIR DOS SANTOS DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 710/14
I – De acordo com a Informação nº. 110/14 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 89556/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOMES DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, SANDRA BOMBARDELLI MARCON, SIDNEI PICOLI AMARAL, ELISETE TEREZINHA KAPPAUN SATURNINO, MARIA SALETE GOMES, IONARA INACIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 711/14
Conheço do protocolado nº 22839-4/14 (peças 41 e 42). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 217610/10
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 712/14
I – De acordo com o Parecer nº 327/14 – DICAP (peça nº 33), pela intimação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Meroujy Giacomassi Cavet, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 142440/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: SEMI NUNES DE ARAUJO, MARINO YAMASHITA, MARINO YAMASHITA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 713/14
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 427/14, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 172870/09
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, RODERJAN LUIZ INFORZATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 714/14
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 428/14, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 137200/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 716/14
I – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para acompanhamento da Decisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 203/13.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 127470/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JACAREZINHO, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSVP, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, ANTONIO DONIZETI ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 717/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 1658/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 107267/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 719/14
I – De acordo com a Instrução nº 2745/14 – DAT (peça nº 11), pela intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Município de Laranjeiras, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Flávio José Arns e José Lineu Gomes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 90850/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 720/14
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 251027/14 (peça 13), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 251100/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 721/14
I – De acordo com o Parecer nº 3778/14 – DICAP (peça nº 35), pela intimação do Município de Planalto, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marlon Fernando Kuhn, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 247110/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 723/14
I – De acordo com o Parecer nº 3714/14 – DICAP (peça nº 22), pela intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Roberto Pupim, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 370346/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO IMBUIA PESQUISAS DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: VANDOIR ROBERTO DAS CHAGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 725/14
I – Com base nas Instruções nº 306/14 e 307/14, da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor VANDOIR ROBERTO DAS CHAGAS, CPF nº 050.456.009-31, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 5133/2013 – Segunda Câmara, nos itens II e III, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.
III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 408321/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE APUCARANA, MARCIO LUIZ EITI HIROSE, ALCIDES VICENTE JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 726/14
I – Defiro os pedidos de prorrogação de prazo requeridos nos protocolados às peças 17 e 18, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 123440/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 728/14
I – De acordo com a Informação nº. 123/14 da Diretoria de Análise de

Transferências;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 773280/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, LUCAS CAMPANHOLI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 729/14
I – De acordo com a Informação nº. 124/14 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 366276/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 730/14
I – De acordo com o Parecer nº 366276/09 – DICAP (peça nº 44), pela intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, Sr. Affonso Portugal Guimarães, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 343640/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, CLAUDIO MUNIZ DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 731/14
Dado o trânsito em julgado do Acórdão nº 117/14 do Tribunal Pleno (peça 33), que confirmou o Acórdão nº 81/13-2ª Câmara (peça 20), consoante certidão de peça 35, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para proceder ao registro do ato de aposentadoria.
Efetuado o registro, à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, visto que fica encerrado o presente processo, com fulcro no art. 398, § 1º do RITC/PR.
Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 90850/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 732/14
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 245850/14 (peça 10), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
Gabinete, 27 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 249294/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/14
Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento da Certidão.
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, representado por seu Prefeito, Sr. CÉSAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, para fins de obtenção de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 536/14 - DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 36/14 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 1704/14 – DEX) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n.º 1266 – DICAP) posicionaram-se pelo deferimento da certidão, diante da inexistência de pendências junto a esta Corte.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 4212/14, corroborando o entendimento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, não se opôs ao deferimento da certidão pleiteada.
É o relatório.
Face ao exposto, considerando as Instruções favoráveis das Unidades Técnicas e do Parecer Ministerial em igual sentido, DECIDO pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 199076/14
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 727/14
Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado pela Excelentíssima Senhora Doutora Subprocuradora-Geral de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides - do Ministério Público Estadual - solicitando permissão de acesso digital a diversos expedientes desta Corte.
Considerando que sou Relator do processo de Prestação de Conta Anual protocolado sob o n.º 189227/12, autorizo a cópia do procedimento, nos termos do inciso III do § 2º, do artigo 10 da Resolução nº 31/12 [1].
Ademais, informo que o referido processo foi julgado pelo Tribunal Pleno desta Casa em 13/03/2014, materializando sua decisão por meio do Acórdão n.º 874/14 – STP.
Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias, no sentido de dar atendimento ao pedido da Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça, bem como no de expedir ofício ao Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público Estadual para ciência.
Após, desde logo, determino o encerramento do expediente e sua remessa à Diretoria de Protocolo – DP para anexação aos autos originários (Prestação de Contas Anual n.º 189227/12), de acordo com § 6º, do art. 10 da Resolução nº 31/2012 [2].
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1 *Res.31/2012, Art.10, § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...). III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;*
2 *Res.31/2012, Art.10, § 6º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.*

PROCESSO N.º: 243977/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, JOSE CARLOS FONTOURA, ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA, RAFAEL RIBEIRO COSTA.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 728/14
O processo me foi distribuído por dependência ao processo de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ortigueira n. 205567/12, com fundamento no artigo 346, inciso III, do Regimento Interno. Ocorre que a leitura do referido dispositivo regimental não autoriza a distribuição por prevenção do processo de tomada de contas extraordinária ao processo de prestação de contas anual.
A regra regimental estabeleceu que os assuntos alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, quando contiverem fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal - relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório.
Isto é, os processos dos assuntos em destaque devem ser necessariamente distribuídos, por prevenção, ao julgador das prestações de contas, tomadas de contas e atos de pessoal, quando tratarem de fatos compreendidos na sua instrução ou no seu escopo de análise.
Deste modo, não existindo regra regimental que legitime a distribuição então operada, retorne o presente expediente à Diretoria de Protocolo, para que cancele o

Termo de Distribuição à peça n. 04 e realize sua nova distribuição, por sorteio.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 191500/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: NAIR DE SOUZA MAIOR BONO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 730/14
Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 250268/14 (peça 35), no intuito de regularizar impropriedades que motivam as propostas de irregularidade da presente prestação de contas, apresentadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.
Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, determino o retorno do expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__ Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 254129/11
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JUREMA DO CARMO LINO, SANDRA MARA BONTORIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 731/14
A Diretoria de Execuções certifica nas Instruções n.º 745/13 e 746/13 (peças 25 e 26) que os valores recolhidos pelo Sr. JOSE ANTONIO CAMARGO e pela Sra. SANDRA MARA BONTORIN estão correto e correspondem às multas impostas pela decisão lavrada no Acórdão nº 3001/13 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária dos gestores.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 19.524/13, não se opôs ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.
Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça as Certidões de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.
Em ato contínuo, o retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.
Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII [3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__ Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.
__2__ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__3__ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 205567/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: RAFAEL RIBEIRO COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 732/14
Considerando que o Acórdão n. 134/14 – S1C transitou em julgado em 20 de fevereiro de 2014 (Certidão à peça n. 41), que as ressalvas impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n. 1307/14) e que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária determinada, bem como reproduzida cópia do referido Acórdão nos autos n. 18264-1/13 (Informação n. 4486/14 – DP), restando cumpridos todos os itens da decisão colegiada, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento do feito, conforme disposto no artigo 168, VII [3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__ Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__2__ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__3__ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 79240/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO ACENA LONDRINA ALONA, LUIZ CARLOS MATIAS, MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 734/14
Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 216469/14 e n.º 221810/14 (peças n.º 37-40). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1.__ Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 41990/14
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 736/14
Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 220644/14 (peças n.º 05-07). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1.__ Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 159813/14
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECN, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 737/14
Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 220938/14 (peças n.º 05-07). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

_____

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 308408/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, SOELI IVETE CHAGAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 738/14
Considerando que o Acórdão n. º 204/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 06/03/2014 (Certidão à peça n. º 36), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1 *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2 *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 641018/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RAFAEL NOGUEIRA DE MOURA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 739/14
Considerando que o Acórdão n. º 267/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 07/03/2014 (Certidão à peça n. º 26), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1 *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2 *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 67239/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, CELSO ROTOLI DE MACEDO, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, DECIO ROBERTO SZVARCA, MUNIR KARAM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOECY JOSE DALLASEN, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLY APARECIDA ORNELA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, NICE REGINA RIBAS DANGUI, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 740/14
Considerando que o Acórdão n. º 266/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 07/03/2014 (Certidão à peça n. º 32), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1 *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2 *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 162342/14
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 741/14
Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 221187/14 (peças n.º 05-07). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 197002/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 743/14
Vistos e examinados, à Diretoria de Protocolo – DP, procedendo à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 656/14 (peça nº 51), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 110164/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: KATIA LUVIZOTTO DA SILVA, MARCELO LUVIZOTTO DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 744/14
Vistos e examinados, à Diretoria de Protocolo – DP, INTIMANDO o PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Parecer nº 3501/14 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188640/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 745/14

Vistos e examinados, à Diretoria de Protocolo – DP, INTIMANDO a CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 628/14 (peça nº 16), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 335383/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: CRECHE CASA DA CRIANÇA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ELISA COLONHESI LACHNER, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 746/14

Examinado o teor do protocolo n.º 178338/14 (peças n.º 13/14), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 576111/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 747/14

Analisando os documentos juntados às peças 41-42 destes autos, observa-se que se trata de denúncia oferecida por Genildo Carvalho Pereira em razão de fatos atribuíveis ao Sr. Rui Sergio Alves de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Araucária.

Desta forma, não obstante tenha constado pedido de apensamento ao processo de recurso de revista, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie o desentranhamento da referida documentação destes autos e a respectiva autuação como Denúncia, nos termos previstos nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 209640/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 748/14

Através da Informação n.º 34/14, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB apresentou diversas decisões do Tribunal Pleno desta Corte, as quais, porém, não tratam especificamente do tema trazido nesta consulta.

Nesse passo, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para as competentes manifestações, a respeito da questão fixada no Despacho 706/14 desta Relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 437500/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ ELIZABETH WERKA DE ARAUCARIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, NELSO MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 749/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:
a) Sr. CARLOS BERTAN;
b) Sr. SIDNEY AZARIAS INACIO;
2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1367/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ ELIZABETH WERKA DE ARAUCARIA e dos Srs. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA e NELSO MOREIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 610422/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MAURICIO HOLOWKA, MARCIA MORELLO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 750/14

Vistos e examinados, à Diretoria de Protocolo – DP, INTIMANDO o PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu represente legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3546/14 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 187230/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RENE JULIO FILHO
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 751/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, conforme disposto no art. 353 [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1 *Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)*

PROCESSO N.º: 210207/14
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 752/14

Diante do que dispõe o art. 297, §1º[1], do Regimento Interno, à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para instrução. Após, retornem os autos ao Parquet para manifestação, conforme art. 353[2] do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1 Art. 297. (...) § 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Diretorias de Execuções, de Contas Estaduais, de Contas Municipais, Jurídica e de Análise de Transferências, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2 Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 246457/14
ENTIDADE: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ
INTERESSADO: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 753/14
Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado pela Excelentíssima Senhora Doutora Promotora de Justiça Substituta Josilaine Aletéia de Andrada - do Ministério Público Estadual - solicitando cópia integral dos autos de Prestação de Contas de Transferência referente ao convênio firmando entre o Fundo Estadual de Saúde e a Associação da Santa Casa de Ibiporã (Termo de Convênio n.º 51/2011) protocolado sob o n.º 1199/2013.
Considerando que sou Relator do processo supramencionado, autorizo a cópia requerida, nos termos do inciso III do § 2º, do artigo 10 da Resolução nº 31/12 [1].
Ademais, informo que os autos encontram-se em fase de instrução.
Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias, no sentido de dar atendimento ao pedido da Excelentíssima Promotora de Justiça, bem como no de expedir ofício ao Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público Estadual para ciência.
Após, desde logo, determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP para anexação aos autos originários (1199/2013), de acordo com § 6º, do art. 10 da Resolução nº 31/2012 [2].
Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1 Res.31/2012, Art.10, § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...). III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;
2 Res.31/2012, Art.10, § 6º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 199188/13
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO: FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, EDSON ANTONIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 754/14
A Informação DCM 1845/13 (peça 40) limitou-se a relatar a situação processual, sem se posicionar quanto ao atendimento da recomendação veiculada no Acórdão 3229/13 (peça 19).
Assim, retornem àquela Unidade, para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249294/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 756/14
Considerando que a Decisão Definitiva Monocrática n. º 15/2014, que concedeu a Certidão Liberatória requerida, foi devidamente enviada para publicação, encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para as providências necessárias.
Após, retorne para aguardar o trânsito em julgado.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 813722/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 757/14
Considerando o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 422460/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/14
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, CNPJ n.º 75.771.477/0001-70, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Agente de Gestão Pública – Serviço D6 (Motorista Funerário), constante do Edital n.º 032/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1810/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3237/14 (Peças n.ºs 13 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 24 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 406154/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ,JOÃO JOSÉ BAPTISTA,MARIA LUCIA MENDES JOSE,MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ,ROGERIO JOSE LORENZETTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 11834/2010, publicado no Diário do Noroeste do dia 11/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA LUCIA MENDES JOSE, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 29 anos, 10 meses e 15 dias, no valor mensal de R$ 1.689,67 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 355/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3271/14 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 24 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185283/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/14
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA, CNPJ n.º 78.200.110/0001-94, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Educador Infantil, constantes do Edital n.º 032/2007, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3074/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3563/14 (Peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 24 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 572529/07
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: CONCIO DA ROSA,EVANI CORDEIRO JUSTUS,GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.418, que revogou os Decretos n.º 10.122 e 16.543, publicados no Órgão Oficial do Município n.º 303, 131 e 276, dos dias 15/10/2013, 31/10/2007 e 30/11/2012, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de CONCIO DA ROSA, no cargo de Operário, na modalidade por invalidez, com 24 anos, 2 meses e 4 dias, no valor mensal de R$ 401,55 (quatrocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 50/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 497/14 (Peças n.ºs 65 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 24 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 66899/07
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS,GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA,ILSON RHODEN,PEDRO LEITE DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.440, que revogou o Decreto n.º 10.046, o qual, por sua vez, revogou o Decreto n.º 8.846, publicados no Órgão Oficial do Município n.ºs 305, 130 e 102, dos dias 14/11/2013, 18/10/2007 e 09/02/2007, referentes à Aposentadoria Municipal de PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, no cargo de Operário, na modalidade voluntária, com 12 anos, 05 meses e 23 dias, no valor mensal de R$ 118,52 (cento e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 47/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 492/14 (Peças n.ºs 84 e 86), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 737666/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA,NADINA APARECIDA MORENO,PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/14
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, da gestão de Nadina Aparecida Moreno, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 4.108,71 (quatro mil, cento e oito reais e setenta e um centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número: 20.380 – Propriedades ópticas de copolímeros orgânicos visando à aplicação em dispositivos fotovoltaicos – Chamada de Projetos 09/2010, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1908/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2566/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 524734/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES,CELSO BARBOSA RIBAS,OLIZANDRO JOSE FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 26843/13, que retificou o Decreto n.º 23161/09, publicados no Diário Oficial do Município dos dias 20/12/2013 e 20/10/2009, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de CELSO BARBOSA RIBAS, no cargo de Carpinteiro, na modalidade voluntária, com 35 anos, 10 meses e 04 dias, no valor mensal de R$ 2.942,78 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 398/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 623/14 (Peças n.ºs 30 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530424/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA,GENÉSIO DE OLIVEIRA,JOSÉ RONALDO XAVIER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 6486, publicado no Diário Oficial dos Municípios n.º 371, do dia 13/11/2013, que retificou o Decreto n.º 6.404, publicado no Diário Oficial dos Municípios n.º 302, do dia 08/08/2013, o qual, por sua vez, retificou o Decreto n.º 5507, publicado no jornal Folha de Andirá do dia 04/09/2007, referentes à Aposentadoria Municipal de GENÉSIO DE OLIVEIRA, no cargo de Operador de Máquinas, na modalidade voluntária, com 40 anos, 04 meses e 20 dias, no valor mensal de R$ 1.523,20 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 673/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1513/14 (Peças n.ºs 54 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 26 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 377114/07
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL,CLAUDINEI BRAZ,DARCY TIBLIER,INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA,JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO,MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/14
EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 54/2004, publicado no jornal Voz do Ribeira, do dia 31/12/2004, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 351,35 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), deferida para Darcy Tiblier, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Valdivia Aires Pereira Tiblier, falecida em 24/11/2004, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1703/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1722/14 (peças n.ºs 36 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 26 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 406710/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, DIOGO SALOMAO HECKE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 286/14
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do Sr. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, OAB n.º 36.811-PR, como procurador do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, interessado no presente processo, conforme

requerido na Petição protocolada sob n.º 68065/14 (Peças n.ºs 132 e 133);
II. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 423377/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, TEREZA SALES MIRANDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 303/14
I. Tendo em vista o Parecer n.º 1479/14 – DICAP (Peça n.º 42), verifico que o citado ato foi publicado no Jornal Oficial de Guaratuba, http://www.guaratuba.pr.gov.br/portal/index.php/prefeitura/jornal-oficial, Edição digitalizada n.º 308, em 17/12/2013;
II. Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo;
Curitiba, 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 574405/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 325/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 193442/14 (Peças n.ºs 67 e 68);
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação acerca do cumprimento da decisão exarada pelo Acórdão n.º 4377/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 45), após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.
Gabinete, em 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136577/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES, GILCEU DAL VESCO, CARLOS ALBERTO BAIOCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 418/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 186942/14 (Peças n.ºs 22 a 24);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Gabinete, em 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173485/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 453/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 232545/14 (Peça n.º 73);
II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 20 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 669523/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, EDSON MANDELLI STUMPF, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO, EDILIO JOÃO DALL´AGNOL, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, EVANDRO FERREIRA, ELENICE NURNBERG, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, JOANE VILELA PINTO, LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, EDUARDO VITORASSI SPADA, OSLI DE SOUZA MACHADO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOÃO ADELINO DE SOUZA, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ, ADENICIA SOUZA E LIMA, WADIS VITORIO BENVENUTTI, ALEXANDRE KRAEMER, LINCOLN BARROS DE SOUSA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA, VILMA MICHELUZZI MARAFIGO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 467/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão das seguintes pessoas físicas e jurídicas como interessadas no processo:
- FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ n.º 02.345.707/0001-65);
- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ n.º 76.206.606/0001-40);
- INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU – FOZHABITA (CNPJ n.º 04.492.769/0001-25);
- CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ n.º 75.914.051/0001-28);
- FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ n.º 75.431.437/0001-89);
- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ n.º 08.322.648/0001-96);
- PAULO CEZAR TREMARIN (CPF n.º 968.208.299-49);
- RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (CPF n.º 737.525.099-53);
- VALMIR LEAL GRITEN (CPF n.º 499.941.409-06);
- JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA (CPF n.º 525.234.709-34);
- JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE (CPF n.º 703.377.649-72);
- DARLEI DOS SANTOS (CPF n.º 212.422.169-87);
b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção n.º 10 (Peça n.º 7), da Diretoria Jurídica, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ n.º 02.345.707/0001-65), na pessoa de seu representante legal;
- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ n.º 76.206.606/0001-40), na pessoa de seu representante legal;
- INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU – FOZHABITA (CNPJ n.º 04.492.769/0001-25), na pessoa de seu representante legal;
- CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ n.º 75.914.051/0001-28), na pessoa de seu representante legal;
- FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ n.º 75.431.437/0001-89), na pessoa de seu representante legal;
- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ n.º 08.322.648/0001-96), na pessoa de seu representante legal;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 223546/14 (Peças n.ºs 187 e 188), e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC para Parecer.
Gabinete do Conselheiro, em 19 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 99110/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, LORENO BERNARDO TOLARDO, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 532/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 153327/14 (Peça n.º 7);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44145/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REALEZA, EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, MILTON ANDREOLLI, VALMOR BULGARELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 536/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4214/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento

Interno;
- MUNICÍPIO DE REALEZA, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA, na pessoa de seu representante legal.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Gabinete do Conselheiro, em 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210360/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 537/14
I. Considerando o Parecer n.º 93/14 – DIJUR (Peça n.º 24), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para acompanhamento da execução de decisão;
Curitiba, 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 283928/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FELÍCIO FRANCISQUINY DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CLEUSA DOBZYNSKI BENEDUZZI, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MICHELLE DE MATOS LACERDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 538/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 187051/14 (Peça n.º 25), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 204584/14 (Peça n.º 28);
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado no item I e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 115499/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO TOMÁS DE AQUINO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, ALEUCIDIO BALZANELO, INERLEI APARECIDA ROMANIN ARRIGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 539/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão dos Srs. GLAUCO ROGÉRIO GHISLERI, CPF n.º 043.032.789/71, LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA, CPF n.º 050.783.398-84 e LUIZ CARLOS ALMEIDA, CPF n.º 190.336.809-04, como interessados no processo;
b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 239/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. ALEUCÍDIO BALZANELO, no cargo de Prefeito e atual gestor das contas;
- APM DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO TOMÁS DE AQUINO DE SERTANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal;
- Sra. INERLEI APARECIDA ROMANIN ARRIGO, Presidente da entidade no período analisado;
- Sr. REINALDO RAMOS REIS, ex-Prefeito;
- Sr. GLAUCO ROGÉRIO GHISLERI, atual responsável pelo Controle Interno;
- Srs. LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA e LUIZ CARLOS ALMEIDA, ex-responsáveis pelo Controle Interno.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Gabinete do Conselheiro, em 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107577/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PRIMIS DE OLIVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 540/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2365/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal;
- MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, gestor responsável no período analisado;
- Sr. PRIMIS DE OLIVEIRA, Prefeito.
2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Gabinete do Conselheiro, em 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181130/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 541/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 554/14 (Peça n.º 52), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 19051/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: SANDRA CRISTINA VAZ, GIOVANNA CAMILE VAZ GONÇALVES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 544/14
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2955/14 - DICAP (Peça n.º 53), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a documentação solicitada pelo Parecer n.º 2955/14 (Peça n.º 53), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113,

de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246395/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 545/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão dos Srs. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, CPF n.º 231.562.879-20 e MILTON JOSÉ PAIZANI, CPF n.º 616.319.819-00, como interessados no processo;
b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2250/14 (Peça n.º 14), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, no cargo de Secretário de Estado e gestor das contas no período analisado;
- MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ex-Prefeito na gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012;
- Sr. MILTON JOSÉ PAIZANI, atual Prefeito.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Gabinete do Conselheiro, em 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 739189/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM, BEATRIZ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 548/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 187205/14 (Peças n.ºs 36 a 42), 186187/14 (Peça n.º 44) e 181258/14 (Peça n.º 46);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 109707/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 549/14
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 187248/14 (Peças n.ºs 46 e 47)
II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para o regular trâmite.
Curitiba, 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 803371/12
ORIGEM: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: ITAMAR MATTE
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 550/14
I. A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através do Requerimento n.º 059/12 (Peça n.º 3), noticia a omissão na alimentação de dados no SIM/AM – Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – 2012, bem como, ratifica a informação de inadimplência da entidade, através da Informação n.º 283/14 – DCM (Peça n.º 13);
II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;
III. À Diretoria de Protocolo - DP para reautuação do feito e, nos termos fixados pela Instrução de Serviço nº 39/12, expedir ofício de citação, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e ampla defesa, aos seguintes interessados:
- SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. ITAMAR MATTE, gestor responsável no período analisado.
IV. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para as devidas manifestações.
Gabinete do Conselheiro, em 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467277/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS AGNER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 552/14
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 3409/14 (Peça n.º 47), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 3409/14 (Peça n.º 47), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 72165/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, PEDRO ALVES MACHADO, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, JOSE GERALDI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 574/14
I. Tendo em vista o Parecer n.º 1612/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 66) e o Parecer Ministerial n. 1812/14 (peça 67) elegeram novo fundamento para a negativa de registro do ato, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 11244/13 (Peça n.º 47), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, na pessoa de seu representante legal;
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, na pessoa de seu representante legal;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Gabinete do Conselheiro, em 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 283367/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 575/14
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 3638/14 (Peça n.º 6), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao

Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 3638/14 (Peça n.º 6), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228012/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 576/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 111128/14 e 201763/14 (Peças n.ºs 50 e 51 / 53 a 74);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para manifestação.
Curitiba, 19 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 812360/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 577/14
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.° 3184/14 (Peça n.º 13);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 812467/13;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 19 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262399/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER, SILVIA REGINA JULIANI ANTIVERI, CATIA CATARINA TEIXEIRA LAGE, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SILVA, APARECIDA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, VIVIANE FERREIRA ANTUNES, MARIA SILMARA PEREIRA SCALONE, RONALDA APARECIDA RODRIGUES, INES CAMARGO, DEISE MARIA DO NASCIMENTO, DEBORA VALERIA PINHEIRO, AILDA COLTRO TONIN, LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, MARA CRISTINA PARANGABA FORTES, ALEXANDRA MIRANDA DA SILVA, JOZIANE GOMES CAVALHERI, DIULIANA SCALONI DUARTE, ROSILAINE ANGELA PENAZZO, ROSELI ISABEL DE OLIVEIRA URBANO, SILIVANIA PROCOPIO DO MONTE, SONIA APARECIDA RISSI PARISI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 578/14
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5415/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 91), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129180/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE RENATO TEN CATEN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ARI MIGUEL SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 579/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 96/14-DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Nestor Baptista, relator no processo n.º 292652/12, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562970/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 580/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 85709/14 e 182033/14 (Peças n.ºs 39 a 41 / 42 e 43);
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme instrumento juntado à Peça 41;
III. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para nova análise.
Curitiba, 20 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441391/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 581/14
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3194/14 - DICAP (Peça n.º 26), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO (CNPJ n.º 76.205.665/0001-01), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 571821/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ANA MIRANDA, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 582/14
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3201/14 - DICAP (Peça n.º 50), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (CNPJ n.º 00.442.239/0001-11), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199102/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
INTERESSADO: ANTONIO ALVES VASCONCELOS, JOÃO ANGELO DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 583/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. ANTONIO ALVES VASCONCELOS (CPF n.º 370.562.479-20), Presidente da Câmara no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 576/14 (Peça n.º 38), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. JOÃO ANGELO DE ALMEIDA (CPF n.º 152.450.129-87), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;
3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 20 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177765/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 584/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (CNPJ n.º 76.965.789/0001-87), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 3808/14 (Peça n.º 9), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para nova análise;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne-se a este Gabinete.
Gabinete do Conselheiro, em 20 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 492433/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 585/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 1131/14 - DICAP (Peça n.º 15), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 436061/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 20 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 637245/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 586/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 1132/14 - DICAP (Peça n.º 9), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 436061/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 20 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 436061/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 587/14
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para efetuar o apensamento, a este, dos processos n.ºs 492433/10 e 637245/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. Após, retorne-se a este Gabinete.
Curitiba, 20 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594252/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 588/14
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3183/14 - DICAP (Peça n.º 33), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARIALVA (CNPJ n.º 76.282.680/0001-45), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594317/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 589/14
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3161/14 - DICAP (Peça n.º 12), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:
a) Inclusão do Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK (CPF n.º 495.843.679-00), atual Prefeito, como interessado no processo;
b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS (CNPJ n.º 76.995.323/0001-24), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 583374/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 590/14
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3250/14 - DICAP (Peça n.º 12), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:
a) Inclusão do Sr. ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA (CPF n.º 606.014.349-00), atual Prefeito, como interessado no processo;
b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MALLET (CNPJ n.º 75.654.566/0001-36), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal,

mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 566640/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, NEUCI MARIA MARQUES DE ALMEIDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 591/14
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.° 1477/14 - DICAP (Peça n.º 36);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 219839/14;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 20 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 582289/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 592/14
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3258/14 - DICAP (Peça n.º 21), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:
a) Inclusão da Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER (CPF n.º 460.043.279-72), atual Prefeita, como interessada no processo;
b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA (CNPJ n.º 01.616.255/0001-46), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 528136/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 593/14
I. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:
a) Efetuar o desentranhamento das peças 40 a 45 para que passem a compor um novo processo de admissão de pessoal complementar, conforme opinativo constante no Parecer n.º 1077/14-DICAP (Peça n.º 46);
b) Incluir o Sr. ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ (CPF n.º 526.978.949-34), atual Prefeito, como interessado no processo;
c) INTIMAR o MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (CNPJ n.º 76.974.823/0001-80), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1077/14 (Peça n.º 46), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 855731/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, ETELVINA DE LIMA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JANE GONÇALVES BALBOA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 596/14
I. Considerando a Informação n.º 4267/14 – DP (Peça n.º 38), nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 230429/14 (Peça n.º 37);
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para controle de prazo em relação aos demais interessados.
Curitiba, 20 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

** Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

PROCESSO Nº: 681040/10
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 914/14
A Universidade Estadual do Paraná - Campus Paranaguá, requer a prorrogação do prazo para cumprimento do Despacho nº 236/14 (peça 81), a fim de que comprove que cientificou André Luiz Batista da Silva, CPF 007.423.469-27, Georgina Jacintho Martins, CPF 025.983.049-69, e Handerson Fabiano Alves, CPF 800.730.269-72, do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, conforme preconizado pelo Prejulgado nº 11, deste Tribunal.
Nesse contexto, defiro a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, especificamente para cumprimento do Despacho nº 236/14.
Esgotado o prazo, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à DICAP para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 1.078/13, de 2 de dezembro de 2013
Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 251916/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: CECILIA SVIECH IASQUEVIZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 917/14
Tendo-se em vista a necessidade de correção do Despacho nº 854/14 (peça 31), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquela peça.
Declaro sem efeito a intimação realizada por intermédio da Comunicação Processual Eletrônica, disponibilizada em 25/3/2014, conforme certificado nas peças 32 e 33, e também determino o desentranhamento destas.
Depois voltem.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013
Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 245570/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 920/14
Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 2.249/14 – DAT (peça 68),

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, citação e intimação dos interessados, para que se lhes assegure o exercício constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme propugnado pela Diretoria de Análise de Transferências.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 130825/09
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 938/14
Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 4418/13-DCM, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório ao:
a) Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, na pessoa de seu representante legal;
b) Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo;
c) Sr. Valentim Zanello Milleo;
d) Sr. Pedro Wosgrau Filho;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 611785/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/14
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo município interessado, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2010, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Dengue, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1130/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1467/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 17 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 852430/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI,MARIA HELENA MARCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/14
EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.177, publicado no Orgão Oficial do Município – Edição nº 1851, do dia 09/10/12, referente à Revisão da Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 1.353,07 (mil trezentos e cinquenta e três reais com sete centavos), deferida para Maria Helena Marchi, na qualidade de cônjuge do servidor Agenor Francisco Marchi, falecido em 02 de janeiro de 2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 922/14 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 945/14 (peça 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 17 de março de 2014.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator

PROCESSO Nº: 517782/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES,LEONIR JOSE CORA,WALDIMIRA SINHUK MAXMIUK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/14
EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 43/2011, publicado no jornal Diário do Sudoeste do dia 22/07/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 798,31 (setecentos e noventa e oito reais com trinta e um centavos), deferida para Waldimira Sinhuk Maxmiuk, na qualidade de cônjuge do servidor Nicolau Maxmuik, falecido em 01/07/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 612/14 (peça 09) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 746/14 (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 17 de março de 2014.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator

PROCESSO Nº: 580006/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/14
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela Prefeitura Municipal de Palmital, CNPJ nº 75.680.025/0001-82, mediante Concurso Público, para provimento de vaga nos cargos constantes do Edital nº 001/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 443/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 539/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 17 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 201140/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA,HOMERO BARBOSA NETO,FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA,ALEXANDRE LOPES KIREEFF,DENILSON VIEIRA NOVAES,GINO MESSIAS DA SILVA LEITE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Gino Messias da Silva Leite, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública – Serviço D01, no valor mensal de R$ 1.886,17 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 747/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 1401/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 214, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1804 de 29/02/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 17 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 38225/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/14
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Ibema, CNPJ nº 80.881.931/0001-85, mediante Concurso Público/Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Fisioterapeuta (do 3º ao 5º colocado), constante do Edital nº 01/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2265/14 (Peça 5) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2374/14 (Peça 6), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 18 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 591851/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA LUIZA FRANCISCO
DESPACHO: 190/14
1. Autorizo a realização de intimação ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 18910/13 (Peça 20), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 28 de janeiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 19051/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: BERNADETE JIBIN
DESPACHO: 624/14
1. Autorizo a realização de intimação ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 1655/14 (Peça 30), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 14 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 627445/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CLAIR BRUNE DA SILVA
DESPACHO: 625/14
Defiro os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante Protocolados nº 82289/14 e 153971/14 (peças 26 e 29), pelo período solicitado, considerando as dificuldades apresentadas pelo Município e em respeito ao direito de terceiro não comtemplado da relação processual, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 14 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 662665/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO
DESPACHO: 639/14
1. Autorizo a realização de intimação ao MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, na pessoa de seu representante, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 1348/14 (Peça 67), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 17 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 703540/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
DESPACHO: 641/14
1. Autorizo a realização de intimação ao MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 641/14 (Peça 14), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 17 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 482025/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CELIA ROSA ANTOCHEVIS DE SOUZA
DESPACHO: 645/14
1. Autorizo a realização de intimação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 1829/14 (Peça 26), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 17 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 764574/12
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, ARACY THEREZINHA SIMÕES CORNIANI
DESPACHO: 646/14
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 4949/13 – Primeira Câmara, conforme Certidão nº 3455/13 (peça 27), que julgou pela legalidade e registro dos atos de inativação do Servidor ARACY THEREZINHA SIMÕES CORNIANI, estando devidamente anotado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 44/14), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 17 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 518.093

PROCESSO Nº: 31140/13
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA ELNA PERES DE LIMA
DESPACHO: 655/14
I - Acolho o contido no Parecer nº 1534 /14 - DICAP, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência ao órgão de origem para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;

II – À DP para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 17 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 657530/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, NILCIANE REGINA MACIEL, LOIDEMAR TOZO CEZIMBRA
DESPACHO: 658/14
1. Autorizo a realização de intimação ao FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 1633/14 (Peça 23), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 17 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 682295/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA, ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
DESPACHO: 659/14
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 1185/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o Prefeito Municipal de Floresta, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].
Gabinete do Auditor, em 17 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

_____
***1**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de*
sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão
dos seguintes fatos:
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades
técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 403400/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, RENATO SCUISSIATTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 661/14
1. Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1747/14), e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.
2. Após a comunicação em Sessão, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO Nº: 154755/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES
DESPACHO: 663/14
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 284/2009, da 2ª Câmara, conforme Certidão nº 24/09 (peça 28), que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando devidamente registrada a baixa de quitação de responsabilidade pecuniária atribuída a Sra. Lara Cristina Andreoti Torres, nos termos da Informação nº 742/14, da Diretoria de Execuções, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 17 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 137110/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: GENIVAL ALVES DE LIMA, WALTER LUIZ LIGERO
DESPACHO: 668/14
1. Inicialmente, sejam os autos encaminhados à douta Presidência desta Casa para disponibilizar o processo digital à Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, com vistas a serem apreciados e julgados.
2. Após, considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 2283/10, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Ente, estando devidamente registra a baixa de quitação de responsabilidade pecuniária atribuída ao Sr. Walter Luiz Ligero, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
3. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 17 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 141834/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
DESPACHO: 670/14
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1264/07, da 2ª Câmara, conforme Termo de Certidão (peça 10), que julgou regulares com ressalvas as contas da Entidade, estando devidamente registrada a baixa e quitação de responsabilidade pecuniária atribuída a Sra. ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 18 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 78346/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO, SANDRA LUCIA GRACA RECCO, MARCIA HELENA CARVALHO LOPES, LUIZ CARLOS TAMAROZZI, ELZA PEREIRA CORREIA MULLER, FLAVIO ANSELMO VEDOATO, ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA, OSVALDO BERGAMIN SOBRINHO, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO AVILA SCAFF, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA, TERCILIO LUIZ TURINI, RUBENS CANIZARES, ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO, ARILDO PAULO DOMINGUES, CARLOS ALBERTO DE CASTRO BORDIN, HENRIQUE HUMBERTO MESQUITA DE ALMEIDA BARROS, JAMIL JANENE, JOAO DIB ABUSSAFI FILHO, JOAQUIM FELIX RIBEIRO, LEONILSO JAQUETA, MAURÍCIO DE SOUZA BARROS, DANILO FRISSELLI
DESPACHO: 671/14
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 272/2014, da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 372/14 (peças 151), que julgou regulares as contas da Entidade, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 18 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 128356/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, GILBERTO MARTINS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DESPACHO: 672/14
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 128356/12, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 18 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 342436/13
ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
DESPACHO: 688/14
1. Autorizo a realização de intimação a Defensoria Publica do Estado do Paraná, nos moldes propugnados pela Diretoria de Contas Estaduais – Informação nº 363/14 (Peça 21), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 18 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 653852/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
DESPACHO: 694/14
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 2238/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o Prefeito Municipal de Mangueirinha, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].
Gabinete do Auditor, em 18 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

_____
***1**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de*
sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão
dos seguintes fatos:
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades
técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 721363/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CLAUDIO ROBERTO PAIXAO, ROGERIO PEREIRA MENDES, LUCI GASPAR
DESPACHO: 699/14
1. Autorizo a realização de intimação a Câmara Municipal de Floresta, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 12812/13 (Peça 15), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 19 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 250077/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: EVA PIRES VIEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
DESPACHO: 701/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 2200/14 (Peça 6), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 19 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 827436/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TERESA KESSLER
DESPACHO: 703/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 2268/14 (Peça 22), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 19 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 356160/13
ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LEDI REINALDI CANARIN
DESPACHO: 707/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 2505/14 (Peça 20), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 19 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 485644/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: VALDIR KULKAMP
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 549/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 26, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 480847/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMAR CANDIDO GONÇALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 550/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 20.
Curitiba, 19 de março de 2014.
ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 229516/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA: ANA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 554/14
Tendo em vista que o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA tomou medidas para aperfeiçoar seus procedimentos – conforme recomendado pelo Acórdão n.° 4520/13 da Segunda Câmara (peça 36) – encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de março de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 707561/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: VALDECIR MANTOVANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 558/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por ofício, à intimação do MUNICÍPIO DE LOBATO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 6, apresente:
1) informações sobre o registro da admissão do interessado, diante da informação n.° 7741/13 (peça 5);
2) o fundamento legal para a incorporação, nos proventos, da verba recebida à título de insalubridade; e
3) esclarecimentos sobre o laudo médico apresentado à peça 2 (página 9).
Em relação ao laudo médico deve-se esclarecer se a doença que acomete o servidor é caracterizada como grave em legislação municipal ou se foi adquirida em função do exercício do cargo.
Registro que este Tribunal, conforme assentado mediante a Súmula n.° 12, seguindo tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da análise do Recurso Especial n.° 942.530/RS, entende que o rol legal de doenças que ensejam proventos integrais em face de sua gravidade é exemplificativo. Nesses termos, ainda que em face de enfermidade não prevista em lei, outras doenças que apresentem quadro igualmente grave, desde que atestado em laudo médico, podem ensejar a concessão da integralidade dos proventos.
Friso que a Instrução Normativa n.° 69/2012 deste Tribunal encerra, em seu Anexo VIII, o modelo de laudo pericial.
Curitiba, 19 de março de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 301616/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA RAMOS NEVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 579/14
Em cumprimento ao item 2 do Acórdão n. 4251/13 da Segunda Câmara, encaminhem-se os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Curitiba, 21 de março de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 248354/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CISGAP DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 601/14
CITAÇÃO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do responsável, senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CISGAP DE GUARAPUAVA no exercício de 2009, nos termos dos artigos 380, § 1°, e art. 381, §1°, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça processual n.° 6.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2°, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 25 de março de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 390421/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADA: IVANILDA LIMA CARNEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 633/14
Compulsando os autos, noto que, de acordo com o consignado à peça 6, o cálculo dos proventos deu-se pela média não só dos vencimentos – que carregam o atributo da variabilidade em função da jornada exercida –, mas também das demais verbas que compõem a remuneração da interessada.
Considerando que os adicionais de caráter individual e as vantagens permanentes não são variáveis, entendo oportuno que o ente previdenciário esclareça a razão de tais verbas integrarem o cômputo da média da remuneração.
Posto isso, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos ora suscitados, isto é, justifique a inclusão de verbas não variáveis no cálculo da média dos proventos.
Curitiba, 26 de março de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 252437/14
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 659/14
ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA SUA MANIFESTAÇÃO.
Curitiba, 27 de março de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 117772/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSE ROQUE NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 633/14
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas na decisão terminativa, e a manifestação favorável do Ministério Público de Contas (Parecer nº 3272/14), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 101890/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 799/14
Diante do contido no Parecer n.º 2975/14 (peça n.º 10) da Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pontal do Paraná e do senhor Edgar Rossi, Prefeito Municipal e do senhor Rudisney Gimenes, gestor responsável pela admissão de pessoal – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 597264/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 806/14
Diante do contido no Parecer n.º 3460/14 (peça 23) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Curitiba e do senhor Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 375720/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, MUNIR KARAM, AGLAE VIEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 808/14
Diante do contido no Parecer n.º 3163/14 (peça 50) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que realize o acompanhamento do Processo Judicial nº 54862 da Ação Ordinária com Pedido Liminar, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
2. Após retornem os autos com as informações da Diretoria Jurídica.
3. Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 619344/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ, VALDEMAR GRALAK
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 816/14
Diante do contido no Parecer n.º 3192/14 (peça n.º 83) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Boa Ventura de São Roque, do senhor Valdemar Gralak, Prefeito Municipal e do senhor Jose Forekevicz, gestor das admissões, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 188521/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 968/14
Por meio da Informação n.º 1256/13, a Diretoria de Contas Municipais aponta gastos do Município de Florestópolis que sugerem terceirização de serviços jurídicos, contábeis, de saúde, de engenharia e educação no valor total de R$ 290.472,82 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), o que, caso considerado como despesa de pessoal aumentaria de 49,26% para 51,78% tais despesas, entrando em alerta de 95% em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Diante destes dados, mostra-se imprescindível que o gestor das contas seja intimado a fim de que esclareça:
a) De que forma é feito o planejamento dos serviços jurídicos, contábeis, de saúde, de engenharia e de educação, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados;
b) Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;
c) Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;
d) Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa;
3. Verifico, ainda, que o município efetuou pagamentos relativos a serviços jurídicos aos senhores Carlos Frederico Viana Reis, Leandro F. Pereira e Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes e a serviços contábeis à ESCRIBA – Assessoria Contábil LTDA. e ao senhor Antonio Mori, sendo necessário comprovar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado n.º 6. Dessa forma, a mesma intimação deverá solicitar que o gestor informe:
a) Qual a estrutura própria do município na área jurídica e contábil, com indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores;
b) Qual a natureza das atividades desenvolvidas pelos contratados para o município;
c) Quais os concursos que teriam sido frustrados para o preenchimento do quadro ou a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essas contratações;
d) Juntar, em qualquer caso, a íntegra dos respectivos processos licitatórios.
4. Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, promova a intimação do senhor Onício de Souza, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas.
5. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e às sanções do art. 85 da mesma lei, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
6. Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 455481/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: BRASILIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 977/14
Por intermédio da Informação nº 3454/14 (peça 30), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 530/14 (peça 25), formulado pelo senhor Brasilio Bovis, Prefeito do Município de Marilena, nos termos da Petição nº 161575/14 (peças 28 e 29), de 28/02/2014.
2. Ato contínuo, por meio das Petições nº 227630/14 (peças 31 e 32), de 19/03/2014, e n.º 250055/14 (peças 33 e 34), de 25/03/2014, o Município de Marilena apresenta sua defesa bem como junta documentos.
3. Conheço dos protocolados.
4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na Petição nº 161575/14 (peças 28 e 29), por perda de objeto, considerando a apresentação das Petições nº 227630/14 (peças 31 e 32) e n.º 250055/14 (peças 33 e 34).
5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
6. Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 155520/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CHARLSTON ANTONIO DA SILVA
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 980/14
Por meio da petição n.º 237156/14 (peças 27 e 28), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 601/14.
2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 807389/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, CLEUSA NEPOMUCENO ALVES PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 981/14
Por meio da petição n.º 209217/14 (peças 28 e 29), a senhora Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 519/14.
2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 138270/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
INTERESSADO: AMARILDO DIAS FERREIRA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 982/14
Diante do contido no Parecer n.º 3471/14 (peça 4) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Iguatu, do senhor Antonio Marcos Brandão, Presidente da entidade, e do senhor Amarildo Dias Ferreira, gestor das admissões – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 83582/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, FABIO CAMOSSATO, MARIA DO CARMO MARQUES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 983/14
Diante do contido no Parecer n.º 3695/14 (peça 39) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado e do senhor Fabio Camossato, Presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 601679/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 984/14
Diante do contido no Parecer n.º 3723/14 (peça 24) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Curitiba e do senhor Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 351180/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: VALMIR FRANCISCO DE LIMA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 985/14
Diante do contido no Parecer n.º 3455/14 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Salto do Itararé, do senhor Pedro Paulo Espósito, Presidente da entidade, e do senhor Valmir Francisco de Lima, gestor das admissões – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 570560/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, JOSE FRANCISCO CLAUDINO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 987/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 25298/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NOBUZI UEZI
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 988/14
Diante do contido no Parecer n.º 3395/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos

de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suely Hass, Presidente da entidade previdenciária – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 708879/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: SEBASTIÃO PEDRO BORGES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 991/14
Diante do contido no Parecer n.º 3389/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, do senhor Idineu Antonio da Silva, Presidente do órgão previdenciário, do Município de Arapoti e do senhor Braz Rizzi, atual Prefeito Municipal – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 240261/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BAPTISTA STACHOWIAK, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 993/14
Diante da certidão de decurso de prazo em relação à intimação dirigida à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da entidade – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias providenciem o cumprimento do contido no Despacho n.º 2049/13, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 195207/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CID ROGERIO TEIXEIRA XAVIER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 995/14
Diante do contido no Parecer n.º 1988/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação da Paranaprevidência, da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da entidade previdenciária, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual Secretária Estadual – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 613338/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 996/14
Diante do contido no Parecer n.º 2741/14 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Sabáudia e do senhor Edson Hugo Manueira, Prefeito Municipal – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 237370/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 998/14
Diante do contido no Parecer n.º 3751/14 (peça 36) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Fênix e do senhor Edwaldo Gomes de Souza, Prefeito Municipal – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 306190/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDALINO PERIN
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 999/14
Diante do contido no Parecer n.º 3479/14 (peça 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 24895/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TOMIKO KIYOKU FALLEIROS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1000/14

Diante do contido no Parecer n.º 3759/14 (peça 32) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da entidade previdenciária, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária Estadual – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 336376/06
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1001/14

Diante do contido no Parecer n.º 21989/13 (peça 41) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Curitiba, do senhor Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, da senhora Meroujy Giacomassi Cavet, Secretária Estadual, do senhor Arnaldo Agenor Bertone, gestor do ato e da senhora Maria do Carmo Aparecida de Oliveira – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 190771/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, MARLENE HUCHAK
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1007/14

Por meio da Informação n.º 477/14, a Diretoria de Contas Municipais aponta gastos da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital que sugerem terceirização de serviços jurídicos e contábeis no valor total de R$ 41.100,00 (quarenta e um mil e cem reais), o que, caso considerado como despesa de pessoal aumentaria de 41,29% para 41,60% tais despesas, não extrapolando o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Diante destes dados, mostra-se imprescindível que o gestor das contas seja intimado a fim de que esclareça:
e) De que forma é feito o planejamento dos serviços jurídicos e de contabilidade, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;
f) Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;
g) Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;
h) Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item "a".
3. Verifico, ainda, que a entidade previdenciária efetuou pagamentos relativos a serviços jurídicos ao senhor Edson Zbierski Rocha e relativos a serviços contábeis aos senhores Antonio Simiano e João Henrique Mildenberger, sendo necessário comprovar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado n.º 6. Dessa forma, a mesma intimação deverá solicitar que o gestor informe:
e) Qual a estrutura própria da entidade na área jurídica e contábil, com indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores;
f) Qual a natureza das atividades desenvolvidas pelos contratados;
g) Quais os concursos que teriam sido frustrados para o preenchimento do quadro ou a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essas contratações;
h) Juntar, em qualquer caso, a íntegra dos respectivos processos licitatórios.
4. Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, promova a intimação do senhor Jose da Luz dos Santos Cordeiro e da senhora Marlene Huchak, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, prestem os esclarecimentos e as informações acima indicadas.
5. Ficam os gestores alertados de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e às sanções do art. 85 da mesma lei, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
6. Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 169861/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1009/14

Por meio da Informação n.º 479/14, a Diretoria de Contas Municipais aponta gastos do Município de Salto do Itararé que sugerem terceirização de serviços contábeis, jurídicos e de saúde no valor total de R$ 58.032,00 (cinquenta e oito mil e trinta e dois reais), o que, caso considerado como despesa de pessoal aumentaria de 52,17% para 53,11% tais despesas, não extrapolando o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Diante destes dados, mostra-se imprescindível que o gestor das contas seja intimado a fim de que esclareça:
i) De que forma é feito o planejamento dos serviços jurídicos, de saúde e de contabilidade, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;
j) Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;
k) Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;
l) Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item "a".
3. Verifico, ainda, que o município efetuou pagamentos relativos a serviços jurídicos à senhora Marta Fatima Melo e relativos a serviços contábeis à Santos e Godoi Assessoria Contábil e ao senhor Paulo Rodolfo dos Santos, sendo necessário comprovar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado n.º 6. Dessa forma, a mesma intimação deverá solicitar que o gestor informe:
i) Qual a estrutura própria do município na área jurídica e contábil, com indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores;
j) Qual a natureza das atividades desenvolvidas pelos contratados;
k) Quais os concursos que teriam sido frustrados para o preenchimento do quadro ou a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essas contratações;
l) Juntar, em qualquer caso, a íntegra dos respectivos processos licitatórios.
4. Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, promova a intimação do senhor Israel Domingos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas.
5. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e às sanções do art. 85 da mesma lei, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
6. Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 707162/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, NERCIO APOLINARIO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1021/14
Por meio da petição n.º 235650/14 (peças 25 e 26), o senhor Fábio Luís Cibinello, representante legal do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 433/14.
2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 26516/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FABIO ARMANDO BOTELHO CORDOVIL, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1025/14
Por meio da petição n.º 235790/14 (peças 15 a 17), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, coordenadora de concessão de benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, requer devolução de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 603/14.
2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 258478/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARIA BERTI DE LIMA
PROCURADOR MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA, RODRIGO COLOMBELLI E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1026/14
Por intermédio da petição n.º 212234/14 (peças 30 e 31), a Foz Previdência de Foz do Iguaçu, por sua procuradora, senhora Leila de Fátima Carvalho Cornélio, requer reconsideração do Despacho n.º 558/14.
2. Recebo a peça acostada.
3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 113062/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULINHO DYBAS
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1028/14
Diante do contido no Parecer n.º 4112/14 (peça 35) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da entidade previdenciária – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 585750/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER, ISABEL FRANCISCA DA SILVA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1030/14
Diante do contido no Parecer n.º 3845/14 (peça 30) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Andirá, do senhor José Ronaldo Xavier, Prefeito Municipal, do Fundo de Previdência de Andirá e do senhor Aurenilson Cipriano, Presidente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões necessárias na autuação - a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 270920/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, ALARICO ABIB, JOSÉ RONALDO XAVIER, BENEDITO DA SILVA, DIVANIR CALEGÁRIO DA SILVA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1031/14
Diante do contido no Parecer n.º 3768/14 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência de Andirá, do senhor Aurenilson Cipriano, presidente do órgão previdenciário, do Município de Andirá e do senhor José Ronaldo Xavier, atual Prefeito Municipal – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 565410/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1033/14
Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 256762/14 (peças 44 a 46), por meio da qual o senhor Marcio Claudio Wozniack, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.
2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
4. Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 604290/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1034/14
Diante do contido no Parecer n.º 3756/14 (peça 48) da Diretoria de Controle de Atos

de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São José dos Pinhais, do senhor Luiz Carlos Setim, Prefeito Municipal, e do senhor Ivan Rodrigues, gestor das admissões, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 541907/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, HELENA JESUS MENEGILDO
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1035/14
Por meio da petição n.º 494007/13 (peças 34 e 35), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2484/13.
2. Tendo em vista a demora na remessa do processo para análise do pedido de prorrogação de prazo e o contido no art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do Despacho n.º 2484/13.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo concedido atenda ao contido no supramencionado despacho.
4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
5. Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 16168/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MALBA DE MEDEIROS LEITE, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1038/14
Diante do contido no Parecer n.º 2221/14 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Curitiba, do senhor Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, Presidente da entidade previdenciária – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 47429/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1042/14
Diante da certidão de decurso de prazo em relação à intimação dirigida ao Município de Carlópolis, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do senhor Marcos Antonio David, Prefeito Municipal - promovendo a necessárias inclusões na autuação - a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias providencie o cumprimento do contido no Despacho n.º 1213/13, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 660774/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO E CLECI TEREBINTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1043/14
Diante do contido no Parecer n.º 1988/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Bom Sucesso e do senhor Mauricio Aparecido de Castro, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 493077/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA ELIZABETE BARUSSO
DESPACHO 895/14
Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 209900/14 (peças processuais nº 022 a 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].
A retrocitada petição intermediária também traz procuração com a nomeação (fl. 002 – da peça processual nº 024), pela Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.
Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil[6], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho[7], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.
Quanto aos advogados constantes da procuração, Alessandra Gaspar Berger (OAB/PR nº 22.614), Andréa Cristina Arcego (OAB/PR nº 46.528), Daiane Maria Bissani (OAB/PR nº 32.211), Daniela dos Santos Tavares (OAB/PR nº 60.214), Fabiano Jorge Stainzack (OAB/PR nº 27.428), Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv (OAB/PR nº 38.923), Isabelle Gionédis Gulin (OAB/PR nº 28.779), Iuri Ferrari Cocicov (OAB/PR nº 30.320), Michele Correa (OAB/PR nº 49.039), Renata Guerreiro Bastos de Oliveira (OAB/PR nº 23.175), Rita de Cássia Ribas Taques (OAB/PR nº 13.284), Suzane Marie Zawadzki (OAB/PR nº 79.241) e Vivian Piovezan Scholz Tohmé (OAB/PR nº 34.687), oriento a Diretoria de Protocolo para que constem da autuação como procuradores do PARANAPREVIDÊNCIA.
À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas, controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

__1__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
__2__. Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.
__3__. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:
(...)
II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;
__4__. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:
I - representar a Instituição;
__5__. Art. 81 – O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:
I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;
__6__. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...)
VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;
__7__. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)
§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.
__8__. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - proceder com lealdade e boa-fé;
III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)
Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 71392/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA
DESPACHO 1059/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 237776/14 (peças processuais nº 011 e 012), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 365010/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL
DESPACHO 1063/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 243849/14 (peças processuais nº 011 e 012), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 580360/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, IRENE APARECIDA BONORA VENTURINI
DESPACHO 1079/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 250209/14 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 101334/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, IVONE MARIA ZAMUNER, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ GILBERTO BIRCK
DESPACHO 1080/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 250276/14 (peças processuais nº 010 e 011), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 218895/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 823/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face do Despacho nº 152/14 – DCM, peça 9, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 20 de março de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 86284/14
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 876/14
Considerando-se a resposta ao Pedido de Acesso a Informação, mediante Despacho n° 509/14 desta Presidência[1], conduzido ao solicitante mediante Ofícios n°s. 211 e 212/2012-GP (Avisos de Recebimento às peças n°s. 15 e 16 destes autos), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
Gabinete da Presidência, 24 de março de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 827, do dia 20/02/2014*

PROCESSO Nº: 160714/14
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: 20° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 880/14
Retifica-se o Despacho n° 828/2014 do Gabinete da Presidência, para excluir-se o seu item III, considerando-se que o pedido em epígrafe já se originou da Procuradoria Geral de Justiça, mantendo-se os seguintes termos:
" I- Trata-se de expediente encaminhado pela 20° Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá em que solicita informações desta Corte quanto "a eventual existência de disciplina, por esse Tribunal, em torno da figura do fiscal de execução de obra referido no artigo 5º, V, "c", da Resolução nº 04/2006 do TCE/PR".
II- Encaminhado o feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, esta em Informação n° 26/14 (peça n° 5) aponta que não foram encontrados processos de consulta, uniformização de jurisprudência, súmula e prejulgados acerca do tema, ressaltando contudo, a vigência nesta Corte da Instrução Normativa n° 89/13 que dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.
III- Comunique-se ao solicitante.
IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito."
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 113143/14
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 882/14
I. Trata de comunicação da Vara do Trabalho de Bandeirantes acerca de sentença proferida nos autos do processo TRT 01118/2013-459-09-00-5, referente a ação trabalhista interposta contra a Fundação Faculdades Luiz Meneghel e o Município de Bandeirantes.
II. Submetido o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 158/14, opina no sentido do seu encerramento, considerando que os fatos constantes datam de 1998 e de que não houve imputação de débito ao Município, inexistindo, portanto, possibilidade material de aplicação de sanções, nos termos do Prejulgado nº 01 desta Corte.
III. Acolho a sugestão apresentada pela Diretoria de Contas Municipais e determino, nos termos do Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu posterior arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 217961/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 890/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face do Despacho nº 164/14 – DCM, peça 9, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 218143/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 891/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face do Despacho nº 166/14, peça 9, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 218020/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 892/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face do despacho nº 165/14 – DCM, peça 9, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 89449/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 911/14
I. Trata o presente de requerimento formulado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no qual são relacionados processos de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha, contendo sugestão de apreciação dos mesmos em lote.
II. Submetido ao relator, este, pelo Despacho nº 975/14, peça 5, discordou da sugestão apresentada.

III. Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 246473/14
ENTIDADE: JANETE PEREIRA
INTERESSADO: JANETE PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 917/14
I. Tratam os presentes autos de comunicado apresentado pela Controladora Interna dos Poderes Executivo e Legislativo e do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Jordão, de que esteve afastada de suas funções entre os dias 15/03/2013 e 02/01/2014.
II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova a devida atualização no cadastro desta Corte de Contas.
III. Após, em não restando diligências adicionais, autorizo o encerramento do processo, em consonância com o Art. 16, LVIII, do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 73426/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, VANDERLEI JOSE CRESTANI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 931/14
I. Trata de requerimento feito pelo Município de Chopinzinho em 2012, objetivando emissão de certidão específica para operação de crédito. Pelo Ofício nº 21/2012, de 09 de fevereiro de 2012, o requerente solicitou a exclusão do pedido.
II. Em face do relatado, em conformidade com os termos do despacho nº 171/14, peça 8, da Diretoria de Contas Municipais, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 81054/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 933/14
I. Trata de requerimento feito em 2012 pelo Município de Rio Branco do Sul, objetivando emissão de certidão específica para operação de crédito. Em novo expediente, de 13 de fevereiro de 2012, juntado na peça 6, o requerente solicitou o arquivamento do pedido.
II. Em face do relatado, em conformidade com os termos do despacho nº 172/14, peça 8, da Diretoria de Contas Municipais, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 576766/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 934/14
I. Trata de requerimento feito pelo Município de Chopinzinho em 2011, objetivando emissão de certidão específica para operação de crédito. Pelo Ofício nº 132/2011, de 23 de setembro de 2011, o requerente solicitou a exclusão do pedido.
II. Em face do relatado, em conformidade com os termos do despacho nº 173/14, peça 20, da Diretoria de Contas Municipais, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA N° 192/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 239155/14-TC, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização-PAF-2014, junto aos municípios de Curitiba e Paranavaí, na Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAUDE e na Santa Casa de Paranavaí, relativa ao exercício de 2011 a 2013, no período de 31 de março a 04 de abril de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	51.732-1	AC-F/01
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de março de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Michael Richard Reiner ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções

Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego.....Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz.....Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso .....Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura .....Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa.....2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz.....6ª Inspetoria de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari .....7ª Inspetoria de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ